

Patrimônio

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXX — N. 292

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1941

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941.
Decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.207, de 12 de novembro de 1941.
Decreto n. 8.221, de 14 de novembro de 1941.
Decreto n. 8.294, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.295, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.296, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.297, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.299, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.301, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.302, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.303, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.307, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.311, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.313, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.318, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.319, de 3 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.353, de 10 de dezembro de 1941. (R.)
Decreto n. 8.371, de 11 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.375, de 12 de dezembro de 1941.
Decreto n. 8.401, de 16 de dezembro de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 16 de dezembro de 1941.
Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 16 de dezembro de 1941.
Ministério da Fazenda — Decreto de 16 de dezembro de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 16 de dezembro de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 5 de dezembro de 1941. (R.)
Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Divisão do Funcionário Público — Divisão de Seleção.
Departamento de Imprensa e Propaganda — Serviços Auxiliares — Apostilas.
Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica — Atos da Presidência e Relação de Férias.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Divisão do Pessoal e da Divisão de Material.
Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Departamento de Administração, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Ensino Secundário, da Divisão do Ensino Comercial, e da Reitoria da Universidade do Brasil.
Ministério das Relações Exteriores — Expediente do Divisão do Pessoal.
Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Serviço de Comunicações, da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Caixa de Amortização, do Departamento Federal de Compras, do Departamento Nacional do Café e da Alfândega do Rio de Janeiro.
Ministério da Marinha — Expediente.
Ministério da Guerra — Expediente da Secretaria Geral da Guerra e da Diretoria de Saúde do Exército.
Ministério da Aeronáutica — Expediente do Departamento de Aeronáutica Civil.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Orçamento, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Orçamento, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, do Conselho Florestal Federal e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional do Trabalho, do Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Termos de Contrato — Noticiário — Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Cíveis — Anúncios.

N. R. — Em apenso à esta edição, Jurisprudência do Conselho Superior de Tarifa, e dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, publicada extraordinariamente.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.939 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho será exercida, na forma deste decreto-lei, por um presidente escolhido em cada uma, consoante o art. 3.º e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1.º O presidente ficará sujeito ao regime de tempo integral e perceberá a remuneração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de 4:000\$0 (quatro contos de réis) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, até 30 dias, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, cabendo ao Presidente da República, por proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designar-lhe substituto, quando o impedimento exceder esse prazo.

§ 3.º O substituto quando designado pelo Presidente da República deverá possuir os requisitos enumerados no § 1.º do art. 3.º.

Art. 2.º Haverá em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões um Conselho Fiscal, constituído de quatro membros, sendo dois representantes da empresa ou empresas dela contribuintes e dois dos associados respectivos, escolhidos na forma deste artigo e designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º A escolha dos representantes da empresa ou empresas contribuintes e seus suplentes será feita por meio de lista ou listas remetidas ao Conselho Nacional do Trabalho, na primeira quinzena de outubro do último ano do mandato, contendo nomes de membros ou empregados de cada uma, na proporção seguinte:

- a) seis, tratando-se de uma só empresa;
- b) três, de cada uma das empresas, quando em número de duas;
- c) dois, de cada uma das empresas, quando forem três, quatro ou cinco;
- d) um, de cada uma das empresas, se forem seis ou mais.

§ 2.º Os representantes dos associados serão designados pela mesma forma estabelecida no parágrafo anterior, cabendo a organização da lista, ou listas, que, em qualquer caso, conterão seis nomes, ao sindicato ou sindicatos das categorias a que pertençam os associados da Caixa e não podendo a escolha recair em quem não for associado da Caixa.

§ 3.º A cada membro do Conselho Fiscal corresponderá um suplente.

§ 4.º Não havendo sindicato reconhecido para a categoria ou categorias profissionais correspondentes aos associados das Caixas, ou não sendo estes sindicalizáveis por força de imperativo legal, a escolha a que se refere o § 2.º poderá ser feita por associação profissional a que eles pertençam, desde que esteja registrada nos termos do art. 48 do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, ou legalmente constituída, quando não lhe seja permitido tal registro.

§ 5.º Inexistindo associação profissional nas condições referidas no parágrafo anterior, ou ocorrendo a falta de remessa, no prazo marcado, das listas a que se referem os §§ 1.º e 2.º, o Ministro designará livremente os representantes das empresas ou dos associados, ou uns e outros, se este for o caso.

§ 6.º São incompatíveis para o exercício das funções de membro do Conselho Fiscal os empregados da Caixa.

Art. 3.º A escolha do presidente da Caixa obedecerá às seguintes normas:

I — Os membros do Conselho Fiscal, uma vez designados na conformidade do art. 2.º, reunir-se-ão, na segunda quinzena de novembro, como colégio eleitoral, para a indicação de três nomes, dentre os quais deverá ser escolhido o do presidente da Caixa.

II — Para a indicação de cada um dos nomes a que se refere o inciso anterior, são necessários, pelo menos, três votos.

III — Dos três nomes indicados, será dada ciência imediata ao Conselho Nacional do Trabalho, que os encaminhará ao Ministro de Estado, para os fins do art. 1.º.

IV — O nomeado apresentará ao Conselho Nacional do Trabalho, antes da posse, os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os indicados na forma do inciso I deste artigo devem preencher os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ter mais de 25 anos de idade;
- d) possuir diploma de curso superior, registrado de acordo com as leis em vigor, ou ser pessoa de notórios conhecimentos em matéria de organização administrativa e previdência social;
- e) ser associado ativo da Caixa, em gozo de estabilidade legal, ou aposentado, desde que o não seja por invalidez;
- f) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo.

§ 2.º São incompatíveis para o cargo de presidente da Caixa os membros do Conselho Fiscal e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau civil.

Art. 4.º O presidente da Caixa e seu Conselho Fiscal tomarão posse, se a respectiva instituição tiver sede no Distrito Federal, perante o presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ou, se não a tiver, perante o Inspetor de Previdência por esta última autoridade designado para tal fim, ou ainda, na falta deste, perante o Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, durante a segunda quinzena de dezembro, entrando em exercício no primeiro dia útil do mês de janeiro, quando terá início o período a que se refere o art. 5.º.

§ 1.º Será considerado, para todos os fins de direito, como de efetivo exercício, nos cargos que ocupam, o tempo em que o presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal estiverem destes afastados para o exercício de suas funções na referida instituição.

§ 2.º Tratando-se de funcionário público ou empregado de autarquia, o exercício do cargo de presidente será considerado em comissão, para os efeitos legais, perdendo, entretanto, os vencimentos ou remuneração do seu cargo.

Art. 5.º O presidente da Caixa e os membros do Conselho Fiscal exercerão as respectivas funções pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 1.º A recondução far-se-á, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, por ato do Presidente da República ou do Ministro, conforme se trate do Presidente da Caixa ou dos membros do Conselho Fiscal, até 30 de setembro do ano em que terminar o período do mandato.

§ 2.º A recondução do presidente da Caixa independe da do Conselho Fiscal e a dos membros deste poderá ser total ou parcial.

Art. 6.º Compete ao Conselho Fiscal:

I — Emitir parecer sobre:

- a) a proposta orçamentária, elaborada pelo presidente da Caixa;
- b) os pedidos de verbas suplementares ou especiais;
- c) as transferências de verbas;
- d) os elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Conselho Nacional do Trabalho;
- e) o relatório referente ao exercício encerrado.

II — Fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho.

III — Rever todas as decisões do presidente da Caixa sobre a aplicação de fundos, homologando-as, ou não.

IV — Rever *ex-officio*, sem efeito suspensivo, as decisões do presidente da Caixa em matéria de benefícios.

V — Solicitar ao presidente da Caixa as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 7.º As reuniões do Conselho Fiscal realizar-se-ão ordinariamente uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo presidente, eleito dentre seus membros, juntamente com o substituto, pelo prazo de um ano.

§ 1.º As reuniões poderão ser assistidas pelo presidente da Caixa e pelo Inspetor de Previdência em exercício junto à mesma, ambos sem direito a voto.

§ 2.º Verificando-se empate em decisão, caberá o voto de desempate ao presidente da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual será remetido o processo dentro do prazo de três dias.

§ 3.º Cada membro do Conselho Fiscal perceberá uma gratificação, por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco por mês, fixada pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho, não podendo exceder 100\$0 (cem mil réis) por sessão.

Art. 8.º O presidente da Caixa poderá recorrer das decisões do Conselho Fiscal, para o Conselho Nacional do Trabalho, no prazo de dez dias, contados da data em que das mesmas se declarar ciente ou lhe for dada ciência por escrito.

Art. 9.º Aplicam-se aos presidentes das Caixas e aos membros dos Conselhos Fiscais, bem como às suas decisões, no que não contrariem este decreto-lei, as disposições do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e demais dispositivos legais vigentes, que se referirem às Juntas Administrativas.

Parágrafo único. Nos processos que dependerem de revisão do Conselho Fiscal só caberá recurso, por parte dos interessados, da decisão proferida por esse órgão.

Art. 10. Nenhum recurso poderá ter andamento no Conselho Nacional do Trabalho sinão quando encaminhado por intermédio da Caixa interessada, na conformidade do § 2.º do art. 51 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade que houver proferido a decisão, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses da Caixa ou das partes.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais será feita, pela forma prevista nos arts. 1.º a 3.º, na época que for determinada pelo Conselho Nacional do Trabalho para cada instituição, tendo em vista a realização das medidas determinadas de acordo com o disposto no art. 13.

Parágrafo único. O primeiro mandato dos que forem nomeados de acordo com este artigo será, eventualmente, diminuído do tempo que ultrapassar de 2 de janeiro de 1942, data que servirá de base à duração do referido mandato.

Art. 12. Ressalvada a hipótese do § 1.º deste artigo, a partir da data da vigência deste decreto-lei e até que entrem em exercício o presidente e o Conselho Fiscal nomeados na forma dos arts. 1.º a 3.º, cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6.º.

§ 1.º Os atuais presidentes de Junta Administrativa que não possuírem algum dos requisitos indicados no § 1.º do art. 3.º, ou cuja permanência não seja conveniente aos interesses da Administração, poderão ser substituídos por ato do Ministro, mediante proposta do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 2.º, alínea i, do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, e no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 2.386, de 11 de julho de 1940.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o substituto, que deverá possuir os requisitos do art. 3.º e seus parágrafos, exercerá suas funções até que entrem em exercício o presidente e o Conselho Fiscal, nomeados na conformidade dos arts. 1.º a 3.º deste decreto-lei.

§ 3.º Ao presidente da Caixa, investido na forma deste artigo e seu § 1.º, não se aplicam as disposições do § 1.º do art. 1.º, cabendo-lhe uma gratificação equivalente à remuneração que percebia o presidente da Junta Administrativa, a título de cédula de presença e de representação, de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. 13. O Conselho Nacional do Trabalho, conforme julgue oportuna a medida, poderá determinar a incorporação, ou fusão, das Caixas de Aposentadoria e Pensões cujo número de associados ativos, em 31 de dezembro de 1940, era inferior a 1.000 (mil), ou de outras, segundo entender conveniente, para maior facilidade da sua administração.

Parágrafo único. Para a realização das incorporações ou fusões a que este artigo se refere e demais atos conexos ou consequentes, inclusive tomadas de contas em atraso, poderão ser excepcionalmente comissionados funcionários de instituições de previdência social estranhos aos quadros das interessadas.

Art. 14. No prazo de noventa dias, contados da publicação do presente decreto-lei, o Conselho Nacional do Trabalho submeterá à

aprovação do Ministro projeto de regulamento para as Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 15. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.940 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Regula a inatividade dos militares do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

PARTE GERAL

Art. 1.º Regula este decreto-lei os casos de inatividade (licença, agregação, transferência para a reserva, reforma, demissão) e a contagem de tempo de serviço dos oficiais e praças do Exército.

Art. 2.º A agregação, a transferência dos oficiais para a inatividade remunerada ou não, bem como a transferência das praças para a inatividade remunerada, serão feitas por decreto.

Art. 3.º Nenhum documento (requerimento, consulta, etc.) referente a licença, agregação, passagem para a inatividade ou contagem de tempo de serviço terá andamento (encaminhamento, informação ou despacho) sem que dele conste a indicação precisa do dispositivo deste decreto-lei a que se refere ou em que se fundamenta.

Art. 4.º Os direitos, regalias e benefícios concedidos por este decreto-lei aos oficiais são extensivos aos aspirantes a oficial que, para tal fim, ficam equiparados aos segundos-tenentes.

TÍTULO I

Das licenças

CAPÍTULO I

DOS OFICIAIS

SECÇÃO I

Das licenças em geral

Art. 5.º O oficial pode ser licenciado:

- a) para tratamento de sua saúde;
- b) por motivo de moléstia em pessoa de sua família;
- c) para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos no país ou no estrangeiro;
- d) para tratar de interesse particular ou dedicar-se a trabalhos na indústria particular;
- e) para exercer função estranha ao Serviço Militar.

Art. 6.º São autoridades competentes para conceder licença:

- a) *Presidente da República*:
— aos oficiais de seu Gabinete Militar;
— a todos os oficiais, nos casos da letra e do art. 5.º.
- b) *Ministro da Guerra*:
— aos oficiais gerais, nos casos das letras c e d, e ainda nos casos das letras a e b, do citado artigo 5.º, quando o prazo exceder de seis meses, ou quando for com vencimentos integrais;
- c) *Chefe de Estado Maior do Exército, Inspetores Gerais de Grupos de Regiões, Comandantes de Região, Diretores de Armas e Serviços, Inspetor Geral do Ensino do Exército e Secretário Geral do Ministério da Guerra*.
— a todos os oficiais seus subordinados, nos casos das letras a e b do art. 5.º, até o prazo de seis meses.

Art. 7.º A autoridade competente para conceder a licença poderá também mandar cassá-la:

I — Nos casos das letras a e b do art. 5.º, mediante inspeção de saúde, desde que verifique não persistir a causa que a houver motivado;

II — Nos demais casos a que se referem as letras c, d e e, ainda do art. 5.º, quando as necessidades do serviço militar assim o exigirem.

Art. 8.º A licença dependente de inspeção de saúde será concedida pelo prazo indicado na respectiva ata.

Art. 9.º Ao oficial classificado, transferido ou designado para qualquer comissão, bem assim ao promovido ainda não classificado, não será concedida licença antes que o mesmo assuma o exercício do cargo respectivo, salvo para tratamento de saúde ou por motivo de moléstia em pessoa da família.

Art. 10. Finda a licença, nesta compreendida a prorrogação, o oficial deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

§ 1.º A infração deste artigo importará em considerar-se como de ausência, para todos os efeitos o tempo decorrido até a apresentação do oficial.

§ 2.º Quando a licença, porém, terminar em virtude de cassação, o oficial terá o prazo de 48 horas para apresentar-se, se residir no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário. O tempo que exceder desses prazos será, então, considerado como de ausência.

Art. 11. O oficial pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se ache. Entretanto, no caso da letra a do art. 5.º, a autoridade que concedeu a licença só deverá aceitar a desistência após ser o oficial, em inspeção de saúde, julgado apto para o serviço ativo e nos casos das letras d e e do mesmo artigo, após ponderado exame das razões que levam o oficial à desistência, e que devem ser apresentadas por escrito.

Art. 12. Ao ser concedida a licença, exceto no caso da letra a do art. 5.º, é marcado o prazo, nunca maior de 30 dias, dentro do qual o oficial entrará no gozo da mesma, sob pena de ficar sem efeito. Tratando-se de licença sem vantagens, é declarada expressamente no ato da concessão a data em que ela deve ter início.

Art. 13. A licença pode ser prorrogada *ex-officio* ou mediante solicitação do oficial.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado e despachado antes de findo o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

Art. 14. As licenças concedidas dentro de sessenta dias da data da terminação da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 15. O oficial pode gozar as licenças de que tratam as letras a e b do art. 5.º, onde lhe convenha, ficando, entretanto, obrigado a participar, por escrito, o seu endereço ao Comandante ou Chefe a que esteja subordinado.

Art. 16. A concessão, a desistência, a terminação ou cassação da licença serão comunicadas imediatamente à Diretoria da Arma ou Serviço a que pertencer o oficial, pela autoridade a que ele estiver ou vier a achar-se diretamente subordinado.

SECÇÃO II

Das licenças para tratamento de saúde

Art. 17. A licença para tratamento de saúde é concedida:

- a) pedido do oficial;
- b) *ex-officio*.

Parágrafo único. Num o noutro caso é indispensável a inspeção de saúde, que deverá ser feita por uma Junta Médica de Saúde, na unidade, repartição ou estabelecimento ou sede da Região em que servir o oficial; somente nos casos de impossibilidade de locomoção, de prejuízo para a saúde do doente, ou de perigo para a saúde pública, pode a inspeção ser realizada na residência do oficial.

Art. 18. A licença terá início na data em que o oficial for julgado doente pela Junta Militar de Saúde. Se, porém, tiver dado antes parte de doente e houver sido, por isso, afastado do serviço, o início da licença será contado da data da parte, caso a Junta o considere doente.

Art. 19. O oficial licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se, sem permissão do Ministro da Guerra, a qualquer trabalho ou profissão, ainda que do mesmo não aufera vantagens pecuniárias, sob pena de ter cassada a licença, independentemente de nova inspeção de saúde e ser responsabilizado disciplinarmente.

Art. 20. O oficial que após dois anos de licença continuada para tratamento de saúde for, em inspeção, julgado carecedor de nova licença, será reformado, ainda que sua incapacidade física não seja definitiva.

Art. 21. Para concessão ou prorrogação da licença, o oficial que se encontrar no estrangeiro pode apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira, ficando reservada ao Ministro da Guerra a faculdade de exigir novo atestado fornecido por outro médico.

Art. 22. Findo o prazo da licença, e no caso de pedido de prorrogação, o oficial é submetido à nova inspeção, também por uma Junta Militar de Saúde, de cuja ata deverá constar se o oficial está apto para o serviço, se necessita de prorrogação e por que prazo, ou se está incapacitado definitivamente.

Art. 23. O oficial que esteja em gozo de licença para tratamento de saúde em localidade diferentes da sede de sua unidade ou estabelecimento, deve, no caso de desejar prorrogação da mesma, fazer a devida participação à autoridade militar mais próxima, que providenciará no sentido de ser o oficial novamente inspecionado, na forma do parágrafo único do art. 17.

SECÇÃO III

Das licenças por moléstia em pessoa de família

Art. 24. O oficial pode obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1.º São consideradas pessoas da família, para os efeitos deste artigo e desde que preencham os requisitos nele exigidos: esposa, filhos, mãe viúva, pai inválido, irmãos menores (orfãos ou cujo pai seja inválido) e irmãs solteiras maiores, que tenham pai inválido.

§ 2.º Provar-se-á a doença por inspeção de saúde, na forma prevista no parágrafo único do art. 17, observando-se, também, no que forem aplicáveis as disposições constantes dos arts. 21, 22 e 23.

§ 3.º Ao requerimento do oficial devem ser juntadas: as alterações quanto a punições; informações sobre licenças já obtidas e sua natureza; prova de que o nome da pessoa da família que se ache doente consta dos assentamentos e da caderneta de vencimentos; e a

declaração da Junta Militar de Saude de que é imprescindível a permanência do oficial junto à pessoa doente.

Art. 25. O oficial não pode permanecer com licença para tratamento de pessoa da família por prazo superior a dois anos.

Parágrafo único. Ao oficial que haja gozado dois anos de licença, consecutivos ou não para tratamento de pessoa da família, somente pode ser concedida outra licença, pelo mesmo motivo, após oito anos, contados do término da última em cujo gozo esteve.

SECÇÃO IV

Das licenças especiais

Art. 26. As licenças especiais (letras c, d e e do art. 5.º) só devem ser concedidas quando não contrariarem os interesses do serviço militar.

§ 1.º A licença para aperfeiçoamento de conhecimentos técnicos ou para realização de estudos no país ou no estrangeiro só deve ser concedida mediante parecer de órgão técnico competente, sendo ainda necessário que o oficial conte mais de dez anos de efetivo serviço e já tenha satisfeito a arregimentação do posto.

§ 2.º As licenças a que se referem as letras d e e do art. 5.º não podem ultrapassar de dois anos e só são concedidas ao oficial que tenha pelo menos 10 anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante e que tenha preenchido todas as exigências para promoção ou graduação superior.

§ 3.º Ficam compreendidos na letra e do art. 5.º os oficiais postos à disposição das autoridades federais, estaduais ou municipais, para servirem nas Forças Públicas, nas comissões de limites ou por terem aceitado investidura temporária em cargo civil.

Art. 27. Ao oficial só será concedida nova licença nos casos das letras d e e do art. 5.º, após um período de cinco anos do término da última licença.

SECÇÃO I

CAPÍTULO II

DAS PRAÇAS

Das licenças em geral

Art. 28. Aos sub-tenentes e aos sargentos que tenham sua situação de permanência no Exército amparada em dispositivo legal, pode ser também concedida licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de moléstia em pessoa de sua família;
- c) para exercer função de instrutor ou monitor em estabelecimento de ensino ou Força Pública.

Parágrafo único. São extensivas aos sub-tenentes e sargentos nas condições deste artigo e no que lhes for aplicável as prescrições dos arts. 7, alínea 1, e 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 deste decreto-lei.

Art. 29. São autoridades competentes para conceder licença, nos casos das letras a e b do art. 28:

- a) **Ministro da Guerra:**
— quando o prazo da licença exceder de 6 meses, ou quando for com vencimentos integrais;
- b) **Chefe do Estado Maior do Exército, inspetores gerais de Grupos de Região, comandantes de Região, diretores de Armas e Serviços, inspetor geral do Ensino do Exército e secretário-geral do Ministério da Guerra:**
— a todos os seus subordinados diretos, quando o prazo da licença não exceder de seis meses.

Art. 30. Os sub-tenentes e sargentos podem gozar a licença fora da sede de suas guarnições, com permissão da autoridade que lhe a concedeu, quando dentro do território de sua jurisdição; as permissões para gozo da licença fora desse território são concedidas pelas diretorias das Armas ou dos Serviços.

SECÇÃO II

Das licenças para tratamento de saúde

Art. 31. Aos sub-tenentes e sargentos são extensivas as disposições dos arts. 17, 18, 19, 22 e 23 deste decreto-lei, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único. O sub-tenente ou sargento que, após um ano de licença para tratamento de saúde, for, em inspeção de saúde, julgado carecedor de nova licença, será excluído ou reformado, ainda que sua incapacidade não seja definitiva. Nos casos, porém, de licença por motivo de ferimento recebido em combate, ou na manutenção da ordem pública, de moléstia adquirida em campanha, de acidente ocorrido em serviço, ou de moléstia que dele haja decorrido, o prazo para reforma, nas condições acima, é de dois anos.

SECÇÃO III

Das licenças por motivo de moléstia em pessoa da família

Art. 32. Aos sub-tenentes e sargentos que contem mais de 10 anos de efetivo serviço, aplicam-se as disposições contidas no artigo 24 e parágrafos, deste decreto-lei.

§ 1.º Os sub-tenentes ou sargentos não podem permanecer com licença por motivo de moléstia em pessoa da família por prazo superior a um ano.

§ 2.º Os sub-tenentes ou sargentos que hajam gozado 12 meses de licença, consecutivos ou não, para tratamento de pessoa da família, somente poderão obter outra licença, pelo mesmo motivo, após oito anos, contados do término da última em cujo gozo estiveram.

SECÇÃO IV

Das licenças para exercer função de monitor ou instrutor

Art. 33. Só poderá ter licença para exercer função de monitor ou instrutor em estabelecimento de ensino civil ou em Força Pública o sargento que possua o curso da especialidade a instruir; tenha mais de três anos de efetivo serviço; esteja classificado no mínimo na "conduta boa" e desde que a licença não contrarie os interesses do serviço militar.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo, dada pelo Ministro da Guerra, só é concedida uma única vez e pelo prazo máximo de dois anos.

TÍTULO II

Da agregação

Art. 34. A agregação é a situação temporária, durante a qual fica o militar afastado do respectivo Quadro ou do serviço ativo, nos casos discriminados neste decreto-lei.

Art. 35. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis.

Art. 36. O militar agregado fica adido, para efeito de alterações, vencimentos ou de quaisquer vantagens, à unidade administrativa a que pertencia ou à que lhe for designada pela respectiva Diretoria da Arma ou Serviço.

Art. 37. O militar agrega mediante proposta da Diretoria da Arma ou Serviço a que está subordinado, logo após à publicação do ato que o afasta do seu Quadro ou serviço ativo.

Art. 38. É agregado ao respectivo Quadro o oficial que:

- a) for julgado incapaz para o serviço militar em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;
- b) estiver com licença para dedicar-se a trabalhos na indústria particular;
- c) estiver com licença para tratar de interesse particular;
- d) estiver cumprindo sentença, passada em julgado, cuja pena for maior de seis meses e menor de dois anos;
- e) for considerado desertor;
- f) for declarado extraviado;
- g) for nomeado, temporariamente, para cargo público civil;
- h) for promovido indevidamente;
- i) for posto à disposição de Governo Estadual para servir na respectiva Força Pública;
- j) for nomeado para desempenhar comissões não previstas nos Quadros do Exército, no país ou no estrangeiro, com exceção das de adido militar, de membro de comissões militares;
- k) for nomeado para desempenhar comissões de caráter civil, exceto as que forem julgadas, por decreto do Governo, de interesse para o serviço militar;
- l) permanecer no estrangeiro, no gozo de licença, para ali realizar estudos, exceto os estagiários para aperfeiçoamentos militares ou industriais;
- m) obtiver licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família por prazo superior a seis meses.

§ 1.º É de seis meses o prazo mínimo de agregação dos oficiais pelos motivos previstos nas letras b, c, g, i, j, k e l.

§ 2.º O oficial agregado na conformidade das letras a, b e c deste artigo tem como domicílio obrigatório a localidade que, com permissão da Diretoria da Arma ou Serviço, haja escolhido, não podendo mudá-lo sem licença dessa autoridade.

§ 3.º No caso de que trata a letra b deste artigo, pode a Diretoria da Arma ou Serviço conceder ao oficial autorização para deslocar-se dentro do país. Quando, porém, o deslocamento for para o estrangeiro, compete privativamente ao Ministro da Guerra a necessária autorização.

Art. 39. O Governo pode, em qualquer tempo, reverter o oficial agregado ao respectivo Quadro, exceto no caso da letra a, ressalvada a restrição do art. 19 e nos casos das letras d, e e f do art. 38.

Art. 40. O oficial agregado reverte ao Quadro mediante proposta da Diretoria da Arma ou Serviço, logo após a cessação do motivo que determinou sua agregação ou a juízo do Governo, no caso do art. 39.

Parágrafo único. O oficial que reverte ao serviço ativo fica adido ao seu Quadro, sem número e homólogo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar no seu Quadro e posto.

Art. 41. O oficial agregado deve apresentar-se à autoridade mais próxima, após a publicação do ato que haja cassado a agregação ou após cessados os motivos da mesma, ou, finalmente, quando decretados: mobilização, estado de guerra ou de emergência.

§ 1.º A apresentação do oficial deve realizar-se:

- a) dentro de 48 horas, se residir no mesmo lugar onde deva apresentar-se;
 - b) dentro do prazo arbitrado pela competente autoridade, se residir em lugar afastado do de sua apresentação.
- § 2.º Quando o oficial estiver em país estrangeiro, apresentar-se-á ao mais alto representante diplomático ou consular acreditado no país, dentro de 48 horas da ciência do ato.

§ 3.º Corre por conta própria o transporte do oficial, até a sede da unidade, estabelecimento ou repartição a que esteja adido, salvo nos casos de mobilização, estado de guerra ou de emergência, quando será feito pelo Governo.

Art. 42. O oficial que, no desempenho de qualquer serviço em campanha, ou em consequência de naufrágio, incêndio ou qualquer outra catástrofe ou acidente, vier a desaparecer, sem que haja dele notícia por mais de trinta dias, será considerado extraviado para os efeitos do presente decreto-lei, aplicando-se-lhe, desde logo, o que prescreve o Código Civil no Capítulo III do Título VI (Da Ausência).

Art. 43. O oficial agregado em virtude de promoção indevida pode ser nomeado ou designado para qualquer função como se pertencesse ao respectivo Quadro.

Art. 44. O nome do oficial agregado continuará figurando no Almanaque, na classe e lugar até então ocupado, mas sem número, com a abreviatura *Ag.* e com as precisas anotações esclarecedoras da sua situação. Quando a agregação for com perda de antiguidade e tempo de serviço, ao reverter à ativa o oficial irá ocupar no seu Quadro o lugar que lhe competir.

TÍTULO III

Da inatividade

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os militares do Exército passam à situação de inatividade:

- pela transferência para a Reserva;
- pela reforma;
- por demissão a pedido do serviço militar;
- pelo licenciamento ou exclusão.

Parágrafo único. A inatividade nos casos das letras *a* e *b* é remunerada, de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens e nos casos das letras *c* e *d* sem remuneração.

Art. 46. O militar transferido para a Reserva, reformado ou demitido, não poderá mais voltar ao Exército ativo, salvo casos especiais, mediante decreto do Governo.

Art. 47. O militar que estiver aguardando transferência para a Reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência. Caso, porém, seja detentor de carga, poderá continuar nas funções por mais trinta (30) dias, no máximo.

Parágrafo único. Para a fiel observância do prescrito neste artigo, a Diretoria da Arma ou Serviço assim que for publicado o decreto, comunica-lo-á pelo meio mais rápido à Unidade Administrativa onde estiver servindo o militar.

Art. 48. A reforma por incapacidade física isenta definitivamente o militar do serviço.

Art. 49. A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente.

Art. 50. A transferência para a inatividade é concedida sempre no mesmo posto ou graduação, ressalvadas as exceções contidas em outros dispositivos do presente decreto-lei. Quando se tratar de oficial será apostilada na própria patente.

Art. 51. O militar incapacitado para o serviço militar em virtude de moléstia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou na defesa da ordem constituída, ou, ainda, em consequência de moléstia deles proveniente, será promovido ao posto imediatamente superior e, em seguida, reformado com as vantagens do novo posto qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1.º Os benefícios e favores deste artigo aplicam-se também:

a) ao militar que se encontrar em serviço nas Forças Públicas, em comissões de limites ou nas circunstâncias do art. 33, quando acidentado no respectivo serviço;

b) ao militar manipulador de radiologia, vitimado no exercício da profissão e ao militar acidentado no serviço ou na instrução, qualquer que seja a natureza do acidente;

c) ao militar que se incapacitar definitivamente em consequência de moléstia infecciosa contraída em serviço nas fronteiras, desde desde que a moléstia seja af endêmica ou tenha af o seu *habitat* natural.

É condição indispensável para aplicação deste parágrafo que a incapacidade torne o militar impossibilitado para qualquer trabalho.

Caso não aconteça essa circunstância, o militar será reformado no mesmo posto ou graduação.

§ 2.º Para aplicação do disposto neste artigo, os cadetes, os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes e os soldados serão assim considerados:

a) Cadetes:

Qualquer que seja o ano — Aspirante a Oficial.

b) Escola Preparatória de Cadetes:

- alunos do 1.º ano — soldados engajados
- alunos do 2.º ano — cabos
- alunos do 3.º ano — segundos sargentos.

Se o aluno, ao efetuar matrícula, for praça, vigorará para ela a maior graduação: a do ano a que pertencer, ou a que tinha anteriormente.

c) Soldados:

Qualquer que seja o tempo de serviço — soldado engajado.

§ 3.º O militar que não quiser submeter-se ao tratamento recomendado ou a operações de pequena cirurgia indicadas como meio único de cura, não poderá gozar dos benefícios deste artigo.

Art. 52. O Sub-Tenente, Sargento-Ajudante e 1.º Sargento que, em campanha e no exercício das funções de oficial, incapacitar-se fisicamente, será equiparado em direitos, vantagens e regalias ao 2.º Tenente. Para os efeitos deste artigo é indispensável que o exercício das funções de oficial resulte de ordem expressa, oficialmente publicada, de autoridade competente.

Art. 53. O oficial da Reserva que, embora excedida a idade fixada no art. 68, não tenha atingido a idade de 68 anos, pode, a critério do Ministro da Guerra, exercer função em repartição ou estabelecimento militar, com uma gratificação *pro-labore*, contemplada em lei orçamentária e fixada por decreto.

Art. 54. O Sub-Tenente, Sargento-Ajudante ou 1.º Sargento com o curso de comandante de pelotão ou seção ou curso equivalente da especialidade, com mais de 25 anos de serviço, terá o posto de 2.º Tenente ao ser transferido para a Reserva.

Parágrafo único. Não haverá graduação ou elevação a aspirante a oficial por motivo de reforma ou transferência para a Reserva.

Art. 55. O oficial da ativa, da Reserva, ou reformado, perde definitivamente a sua situação de militar e os direitos e vantagens dela decorrentes, quando cassada a respectiva patente.

Art. 56. Só gozarão dos direitos e vantagens da inatividade remunerada as praças que tiverem no Exército situação regular de permanência.

Parágrafo único. A praça condenada a pena que importe na perda definitiva da condição de militar perde todos os direitos e proventos da inatividade.

CAPÍTULO I

DOS OFICIAIS

Da inatividade remunerada

1.º GRUPO

Da 1.ª classe da Reserva

Art. 57. É transferido para a 1.ª Classe da Reserva o oficial que:

- atinga, em seu posto, a idade limite de permanência no serviço ativo;
- conte mais de vinte e cinco anos de serviço e requeira a respectiva transferência;
- não tenha satisfeito às exigências constantes da Lei de Promoções para o acesso ao posto imediato;
- tenha sido compulsado na conformidade do artigo 62;
- passe mais de dez anos, consecutivos ou não, em serviço considerado estranho ao Exército;
- aceite investidura eletiva de natureza pública ou qualquer cargo público civil de provimento efetivo;
- contrair matrimônio sem satisfazer aos requisitos do "Estatuto dos Militares".

Art. 58. O oficial transferido para a Reserva fica em disponibilidade do Exército durante o período de três anos, a contar da data da publicação do respectivo decreto.

Art. 59. A idade limite de permanência no serviço ativo é para:

I — Os Oficiais Gerais:

General de Divisão	64 anos
General de Brigada	62 "

II — Os oficiais das armas, dos serviços e técnicos:

Coronel	60 anos
Tenente Coronel	58 "
Major	54 "
Capitão	50 "
Primeiro Tenente	46 "
Segundo Tenente	43 "
Segundo Tenente Mestre de Música	50 "
Segundos Tenentes amparados pelos Decretos ns. 23.112, de 19 de agosto de 1933, e 2.328, de 21 de junho de 1940	50 "

Art. 60. O oficial da 1.ª Classe da Reserva pode ser, em tempo de paz, a critério do Governo, convocado para o serviço ativo, desde que não tenha ainda atingido em seu posto a idade limite de permanência prevista neste decreto-lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o oficial poderá permanecer convocado além da idade limite fixada para seu posto, no artigo 59.

Art. 61. A transferência para a 1.^a Classe da Reserva, no caso da letra *b*, do art. 57, não pode ser denegada, salvo durante a vigência de estado de guerra, de emergência e mobilização, ou se o oficial estiver sujeito a inquérito militar ou comum ou estiver submetido a processo ou no cumprimento de pena de qualquer natureza e em qualquer jurisdição.

Art. 62. Serão transferidos compulsoriamente para a Reserva remunerada:

a) dois Generais de Brigada e um de Divisão, anualmente;

b) os oficiais Generais dos Serviços que permanecerem quatro anos no posto;

c) os Coronéis das Armas que tenham mais de seis anos de permanência no posto, 35 anos computáveis para a inatividade e não possam ascender ao generalato por falta de requisitos essenciais exigidos na Lei de Promoções;

d) os oficiais superiores dos Serviços que permanecerem oito anos no posto mais elevado do respectivo Quadro e tenham mais de 35 anos de serviço computáveis para a inatividade.

§ 1.^o Não se aplica o disposto na alínea *a* quando durante o ano ocorrer aquele número de vagas. Se, porém, não se verificar aquele número, a compulsória só se aplicará ao número de vagas não abertas.

§ 2.^o Aos oficiais do Q. T. A. não se aplica o disposto na alínea *c*.

Art. 63. A escolha dos Generais para a transferência compulsória de que trata a alínea *a* do art. 62 deve obedecer ao seguinte critério:

1.^o) para os Generais de Divisão — o mais idoso;

2.^o) para os Generais de Brigada — dentro os que tenham mais de dois anos de posto, os mais idosos, e em igualdade de condições os mais antigos.

Art. 64. As transferências compulsórias de que cogita o art. 62 são feitas em 25 de Dezembro de cada ano. As vagas provenientes destas transferências só são apuradas para as promoções do ano seguinte: as de General em qualquer data e as dos outros postos em 24 de maio. As demais transferências compulsórias para a Reserva, de que tratam outras disposições deste decreto-lei são efetivadas imediatamente.

Parágrafo único. O montepio do oficial transferido para a inatividade na consonância do art. 62 será concedido de acordo com o soldo correspondente ao segundo posto que se seguir ao da respectiva patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço, desde que o requerida e realize o pagamento das contribuições relativas àquele segundo posto.

2.^o GRUPO

Da reforma

Art. 65. O oficial do Exército é reformado:

a) por incapacidade física definitiva, ou invalidez;

b) por incapacidade física declarada após um ano de agregação ainda mesmo por moléstia curável;

c) por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado;

d) quando julgado incapaz moral ou profissionalmente em processo regular;

e) por ter atingido a idade limite de permanência na 1.^a classe da Reserva.

Art. 66. A incapacidade nos casos das letras *a* e *b* do artigo anterior, verificada em inspeção de saúde, poderá ser consequente de:

a) moléstia contraída ou ferimentos recebidos em campanha e na manutenção da ordem pública, ou deles provenientes;

b) desastre ou acidente em serviço;

c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

e) acidente ou moléstia não ocorrido ou adquirida em serviço.

Parágrafo único. Os incapacitados por qualquer das causas previstas neste artigo serão reformados, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 67. Os casos de que tratam as letras *a*, *b* e *c* do artigo anterior são provados por meio de atestado de origem, inquérito sanitário de origem, termo de acidente ou ficha de evacuação.

Art. 68. A idade limite para a reforma compulsória dos oficiais é para:

Oficial General	68 anos
Oficial superior	66 anos
Capitão	60 anos
Oficial subalterno	58 anos

Art. 69. Em janeiro de cada ano a Diretoria de Recrutamento enviará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra a relação dos oficiais que houverem atingido a idade limite para a permanência na 1.^a classe da Reserva, afim de serem reformados *ex-officio*.

SECÇÃO II

Da inatividade não remunerada

Art. 70. Ao oficial é facultado pedir demissão do serviço ativo do Exército desde que tenha mais de cinco anos de oficialato. No caso de contar menos de cinco anos de oficialato a demissão a pedido só será concedida mediante indenização à Fazenda Nacional das despesas oriundas dos períodos escolares — de preparação e de formação — calculadas pelas respectivas escolas.

Parágrafo único. A faculdade outorgada neste artigo suspende-se, no entanto:

a) durante a vigência de estado de guerra, de emergência e de mobilização;

b) se o oficial estiver sujeito a inquérito militar ou comum;

c) se estiver submetido a processo em qualquer jurisdição;

d) se estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 71. O oficial demissionário a pedido ingressará na 2.^a Classe da Reserva, com o posto que tinha no Exército ativo, sem receber, porém, quaisquer vencimentos.

Art. 72. O oficial condenado por sentença, passada em julgado a pena de demissão, a pena maior de dois anos ou a qualquer pena por crime contra a segurança do Estado, assim como o que for julgado incompatível ou indigno do oficialato será demitido *ex-officio* e perderá o posto e patente.

Parágrafo único. A demissão em virtude de condenação por crime contra a segurança do Estado pode ser comutada em transferência para a Reserva, a critério do Governo, quando a relevância dos serviços prestados, o procedimento e a atitude do oficial a tanto aconselhem.

CAPÍTULO II

DAS PRAÇAS

SECÇÃO II

Da inatividade remunerada

1.^o GRUPO

Da Reserva remunerada

Art. 73. Será transferido para a Reserva remunerada o Sub-Tenente, Sargento-Ajudante ou 1.^o Sargento que:

a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo e tenha, no mínimo, vinte anos de serviço;

b) contar mais de vinte e cinco anos de serviço e requerer a respectiva transferência.

Art. 74. A idade limite de permanência das praças no serviço ativo do Exército a que se refere a letra *a* do artigo anterior é de:

Sub-Tenente Rádio-telegrafista	50 anos.
Sub-Tenente	48 "
Sargento-Ajudante e 1. ^o Sargento	45 "

Art. 75. Os Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos serão reformados:

a) por incapacidade física definitiva ou invalidez;

b) por incapacidade declarada em inspeção de saúde, após um ano de doença, ressalvada a restrição do parágrafo único do art. 31;

c) por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva.

Parágrafo único. Aplica-se às demais praças o disposto nas letras *a* e *b* do presente artigo, exceto a restrição do parágrafo único do art. 31.

Art. 76. A incapacidade nos casos das letras *a* e *b* do artigo anterior, verificada em inspeção de saúde, poderá ser consequente de:

a) moléstia contraída ou ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou, ainda, moléstia deles proveniente;

b) desastre ou acidente em serviço;

c) moléstia adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

e) acidente sofrido fora do serviço ou moléstia não adquirida no mesmo.

§ 1.^o Os incapacitados pelas causas previstas nas letras *a*, *b*, *c* e *d* deste artigo serão reformados, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 2.º Os incapacitados, porém, pelas causas previstas na letra e do mesmo artigo, só serão reformados nos casos seguintes:

a) desde que sejam Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos e contem mais de dez anos de serviço;

b) todas as praças que contem, no mínimo, um ano de serviço e que sejam julgadas impossibilitadas de prover a subsistência.

§ 3.º Os casos previstos neste artigo, exceto o das letras d e e serão provados por meio de inquérito sanitário de origem, termo do acidente, atestado de origem ou ficha de evacuação.

§ 4.º O Ministro da Guerra poderá mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou *ex-officio*, as praças reformadas por invalidez e que não possam assegurar sua própria subsistência.

Art. 77. A idade limite para a reforma compulsória das praças é para:

Sub-Tenente e Sargento — 55 anos.

Parágrafo único. Anualmente, em janeiro, a Diretoria de Recrutamento enviará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra a relação das praças que houverem atingido o limite de idade prevista neste artigo, afim de serem reformadas *ex-officio*.

TÍTULO IV

Dos oficiais membros do magistério militar

Art. 78. Os oficiais da Reserva pertencentes ao magistério militar serão reformados:

a) quando atingirem a idade de 64 anos;

b) quando contarem mais de quarenta anos de serviço, dos quais vinte (20), no mínimo, de efetivo exercício no magistério e requererem a respectiva reforma;

c) quando, após um ano de licença para tratamento de saúde, forem julgados, física ou fisiologicamente, em virtude de deformidade, defeitos graves de dicção, visão ou audição, incapazes para o exercício do magistério;

d) quando forem acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;

e) quando incapacitados fisicamente em consequência de acidente ocorrido no exercício do magistério, ou em virtude de moléstia com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço do magistério;

f) quando seu afastamento se impuser no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, a juízo exclusivo do Presidente da República.

§ 1.º Para os efeitos do disposto na alínea b deste artigo não será computado o tempo de:

I — licença para tratar de interesses particulares ou dedicar-se a trabalhos na indústria particular;

II — licença para tratamento de saúde, quando superior a doze meses;

III — licença para tratamento de pessoa da família, superior a seis meses;

IV — exercício de funções estranhas ao magistério militar, salvo quando houver disposição legal mandando expressamente computá-lo;

V — licença para permanecer no estrangeiro afim de realizar estudos, exceto a dos comissionados pelo Governo para aperfeiçoamento em escolas.

§ 2.º Nos casos das alíneas c, d e e deste artigo, que serão apurados — os dois primeiros por uma Junta Militar de Saúde e o último por meio desta e também de inquérito sanitário de origem ou atestado de origem — dar-se-á a reforma, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 79. Para os efeitos e aplicação do disposto no artigo anterior, considerem-se os oficiais já reformados, mas em exercício no magistério militar, como se da Reserva fossem.

Art. 80. Na contagem de tempo, para efeito de reforma dos oficiais da reserva, já pertencentes ao magistério militar, computar-se-á também, integralmente, na conformidade do art. 3.º, § 2.º, arts. 14 e 15, parágrafo único, do decreto-lei n. 103, de 23 de dezembro de 1937, o tempo de serviço público exercido pelos mesmos até a data da nomeação para o magistério militar, e daí em diante, com os descontos estipulados no § 1.º do artigo 78, somente o tempo passado em exercício de funções no Exército, ressalvado o previsto no inciso IV do referido § 1.º do art. 78.

Art. 81. Aos oficiais membros do magistério militar são extensivas, no que lhes forem aplicáveis, as disposições constantes do Título I, Capítulo I, e as dos arts. 48, 49 e 61, todos do presente decreto-lei.

Art. 82. Em janeiro de cada ano a Diretoria de Recrutamento enviará à Secretaria Geral do Ministério da Guerra a relação dos oficiais da Reserva, pertencentes ao magistério militar, que houverem atingido a idade limite de permanência a que se refere o art. 78, letra a, afim de serem reformados *ex-officio*.

TÍTULO V

Do tempo de serviço em geral

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O tempo de serviço de que trata o presente título é o computado aos militares inclusive oficiais membros do magistério militar, para efeitos de licença, agregação e transferência para a inatividade.

§ 1.º A apuração do tempo de serviço para fins de inatividade somente será feita por ocasião da reforma ou transferência para a Reserva e mediante o estudo dos assentamentos dos interessados, pelas Diretorias competentes, devendo ser computado todo o tempo de exercício do militar em função na atividade, inclusive o de que trata o art. 47.

§ 2.º Os acréscimos relativos a decênios sem licença, tempo dobrado, guarnições especiais, períodos de curso no Colégio Militar, etc., só serão computados aos oficiais membros do magistério militar por ocasião da reforma, e não devem, em consequência, ser apostilados quando da transferência para a reserva.

§ 3.º Definem-se, como se seguem, as expressões: *anos de efetivo serviço, de praça, de serviço, de serviço completo, de serviço público e tempo computável para fins de inatividade*.

1.º — *Anos de efetivo serviço ou tempo de efetivo serviço* é o lapso de tempo contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a do licenciamento, transferência para a reserva ou reforma do oficial ou da praça, com dedução dos períodos de tempo não computados por lei e desprezadas as suplementações provenientes de guarnições especiais, decênios sem licença, etc. O tempo dobrado de serviço em campanha é considerado como serviço efetivo.

2.º — *Anos de serviço ou de praça, ou tempo de serviço, de praça ou computável para fins de inatividade* é o período de tempo contado, como no caso anterior, porém acrescido de outros períodos de tempo de caráter ou natureza militar, que forem por lei também concedidos: tempo dobrado, guarnições especiais, períodos de curso de Colégio Militar, decênios sem licença, etc. Não pode ter início antes da idade de 15 anos.

3.º *Anos de serviço completo* é o número de anos de serviço contados por frações de 365 dias.

4.º *Anos de serviço público* é o número de anos de serviço transcorrido como civil ou militar no exercício de função pública, em qualquer repartição federal, também civil ou militar, e que é contado integralmente aos oficiais membros do magistério militar para efeitos de reforma, com as limitações do art. 81.

Art. 84. As frações de tempo de serviço de seis meses ou mais serão contados como ano inteiro para os efeitos deste decreto-lei, exceto para contagem de anos de serviço completos.

Parágrafo Único. Para os efeitos do cômputo do tempo de serviço em fração de meses do ano, estes serão considerados de trinta dias.

Art. 85. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções em consequência de ferimentos recebidos em combate ou da manutenção da ordem pública, será computado como se houvesse passado no exercício das funções que desempenhava no momento de ser afastado e na respectiva zona, até o máximo de dois anos para o oficial e um ano para a praça.

CAPÍTULO I

DO TEMPO COMPUTÁVEL

SECÇÃO I

De agregado

Art. 86. O tempo será computado, para todos os efeitos, ao militar agregado:

a) quando for julgado incapaz, temporariamente, em consequência de acidente ocorrido ou moléstia adquirida em serviço;

b) no caso de reversão ao serviço ativo, enquanto não houver vaga do respectivo posto nos quadros previstos em lei;

c) quando promovido indevidamente;

d) quando considerado desertor ou extraviado, desde que, na primeira hipótese, o oficial seja absolvido em última instância de crime imputado e, na segunda, justifique a ausência;

e) quando posto à disposição do Governo Estadual para servir nas Forças Públicas;

f) quando nomeado para cargo público civil, de investidura temporária, ou membro de Comissão Técnica, desde que a função seja inerente à qualidade de militar, como Comissão de Metalurgia, Comissão de Limites, Conselho Nacional de Petróleo, etc., ou nos casos em que o decreto ou ato da nomeação garanta expressamente ao militar esse direito.

SECÇÃO II

Do adido

Art. 87. Será computado ao militar, para todos os efeitos, o tempo passado como adido, nos seguintes casos:

- a) aguardando classificação ou comissão consequente de promoções;
- b) na sede da Região Militar em que se encontre, por estar classificado em corpo sem efetivo da mesma Região;
- c) no interesse do serviço ou da justiça e desde que seja declarada pelas autoridades competentes a necessidade e a espécie do serviço;
- d) nos corpos e repartições do Ministério da Guerra, por motivo de estágio;
- e) aguardando por ordem superior solução de proposta ou requerimento, exceto quando se tratar de pedido de transferência para a inatividade.

SECÇÃO III

Do doente

Art. 88. O militar conta, para todos os efeitos, o tempo de baixa ao hospital ou de licença em consequência de:

- a) ferimentos recebidos em combate ou na manutenção da ordem pública;
- b) moléstia adquirida em campanha ou serviço;
- c) qualquer acidente ocorrido em serviço.

Art. 89. É computado também ao militar o tempo passado em gozo de licença para tratamento de saúde ou baixado ao hospital por motivo de acidente ou por moléstia não adquirida em serviço, até doze meses.

SECÇÃO IV

Do preso

Art. 90. Conta o militar para todos os efeitos o tempo:

- a) de prisão além do cumprimento da pena;
- b) de prisão respondendo a processo, quando for julgada insubsistente a acusação, ou no caso de ser absolvido definitivamente;
- c) de prisão por transgressão disciplinar.

SECÇÃO V

Do afastamento por outros motivos

Art. 91. O militar conta para todos os efeitos o tempo passado em trânsito, nojo, gala, férias, dispensas do serviço, concedidos dentro dos prazos regulamentares.

CAPÍTULO II

DO TEMPO NÃO COMPUTAVEL

Art. 92. Não será computado ao militar, para todos os efeitos, além dos casos não especificados nos arts. 86 a 91, como "computavel", mais o tempo:

- a) passado sem aproveitamento normal nas escolas e centros militares, de formação, aperfeiçoamento ou especialização. Excetuam-se as escolas para cuja matrícula seja exigido, como um dos requisitos normais, o concurso;
- b) decorrido como aluno em Academias ou escolas civis ou, ainda, em Colégios Militares, ressalvado o caso dos militares que por lei anterior tiveram computado esse tempo;
- c) passado como civil em repartição ou estabelecimento de qualquer Ministério;
- d) que exceder da idade limite de permanência no serviço ativo;
- e) decorrido como civil quando aluno de qualquer escola militar;
- f) passado em licença para tratar de interesse particular, trabalhar na indústria particular ou estudo no estrangeiro, por conta própria.

Parágrafo único. Não é computado para transferência para a Reserva o tempo de licença para tratamento de pessoa da família, superior a seis meses e o para tratamento próprio, excedente de doze meses.

Art. 93. O tempo de serviço a que se refere a letra a do artigo anterior é rigorosamente o compreendido entre a data da matrícula no respectivo ano e a do exame de suficiência, habilitação ou de fim de ano, em que o militar tiver sido reprovado.

Parágrafo único. Nos cursos de duração superior a um ano, em que haja anualmente exame, o tempo não computavel é o compreendido entre a data do último exame em que foi aprovado e a do em que tiver sido reprovado, deduzido o correspondente a férias, se estas houverem ocorrido de permeio.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DOBRADO

Art. 94. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro, entendendo-se como tal aquele em que for abonado o terço de campanha e o militar estiver em operações e com risco de guerra, com deslocamento da sede de seu corpo ou unidade, ou aquele que assim for considerado pelo Governo.

Art. 95. Para o cômputo do tempo de campanha, considera-se como *limite inicial* a data da partida do quartel de paz, ou a da apresentação na zona de operações, conforme se trate de corpo de tropa ou militar isolado e como *limite final* a véspera do regresso dessa zona, se a campanha não findou; caso contrário, o dia da sua terminação.

Art. 96. O tempo que o militar esteve ou venha a estar hospitalizado para tratamento de saúde em consequência de ferimento em combate ou de moléstia deles proveniente, ou de acidente sofrido na zona de operações, é contado pelo dobro durante o tempo em que a sua unidade esteve ou venha a estar operando.

Parágrafo único. Ao militar é também contado pelo dobro o tempo que sua unidade esteja operando e que não exceda dos prazos estipulados no art. 85, quando em gozo de licença para tratamento de saúde, em consequência de ferimentos em combate, de moléstia deles proveniente ou de acidentes sofridos na zona de operações.

Art. 97. O tempo de serviço passado pelos oficiais nas Guardas Especiais, ser-lhes-á contado de acordo com a Lei de Movimento.

Art. 98. O tempo de serviço passado pelos militares nas Colônias de Fronteiras é contado pelo dobro, qualquer que seja o tempo em que lá permaneçam.

TÍTULO VI

Transitórias e finais

Art. 99. A praça que, amparada pelas disposições até agora vigentes, completar a idade limite fixada para a permanência no serviço ativo, desde que conte, no mínimo, vinte anos de serviço, será transferida para a reserva remunerada. No caso de contar mais de vinte e cinco anos de serviço será transferida, voluntária ou compulsoriamente para a reserva remunerada, no posto imediato.

Parágrafo único. O músico de 1.ª classe em idêntica situação das praças referidas na segunda parte deste artigo e habilitado com o curso ou concurso para contra mestre, será promovido ao posto de sargento-ajudante ao ser transferido para a inatividade remunerada.

Art. 100. Os segundos e terceiros Sargentos, Cabos e Soldados, bem como os asilados antes da execução do presente decreto-lei continuam no gozo dos direitos e regalias previstos na legislação anterior.

Art. 101. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no item II do art. 59, no que se refere aos Capitães Intendentes do Exército ora cursando a Escola de Intendência e nas alíneas a e b do art. 79 só será aplicado a partir de 1 de janeiro de 1942.

Art. 102. Revogam-se todas as leis e disposições de leis, decretos, regulamentos, avisos, portarias e instruções que tratam de concessão de licenças, agregação, transferência para a inatividade e contagem de tempo de serviço, dos militares do Exército, ficando essas matérias reguladas privativamente pelo presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO N. 8.207 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1941

Desapropria terrenos adjacentes à Base Aérea de Florianópolis, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

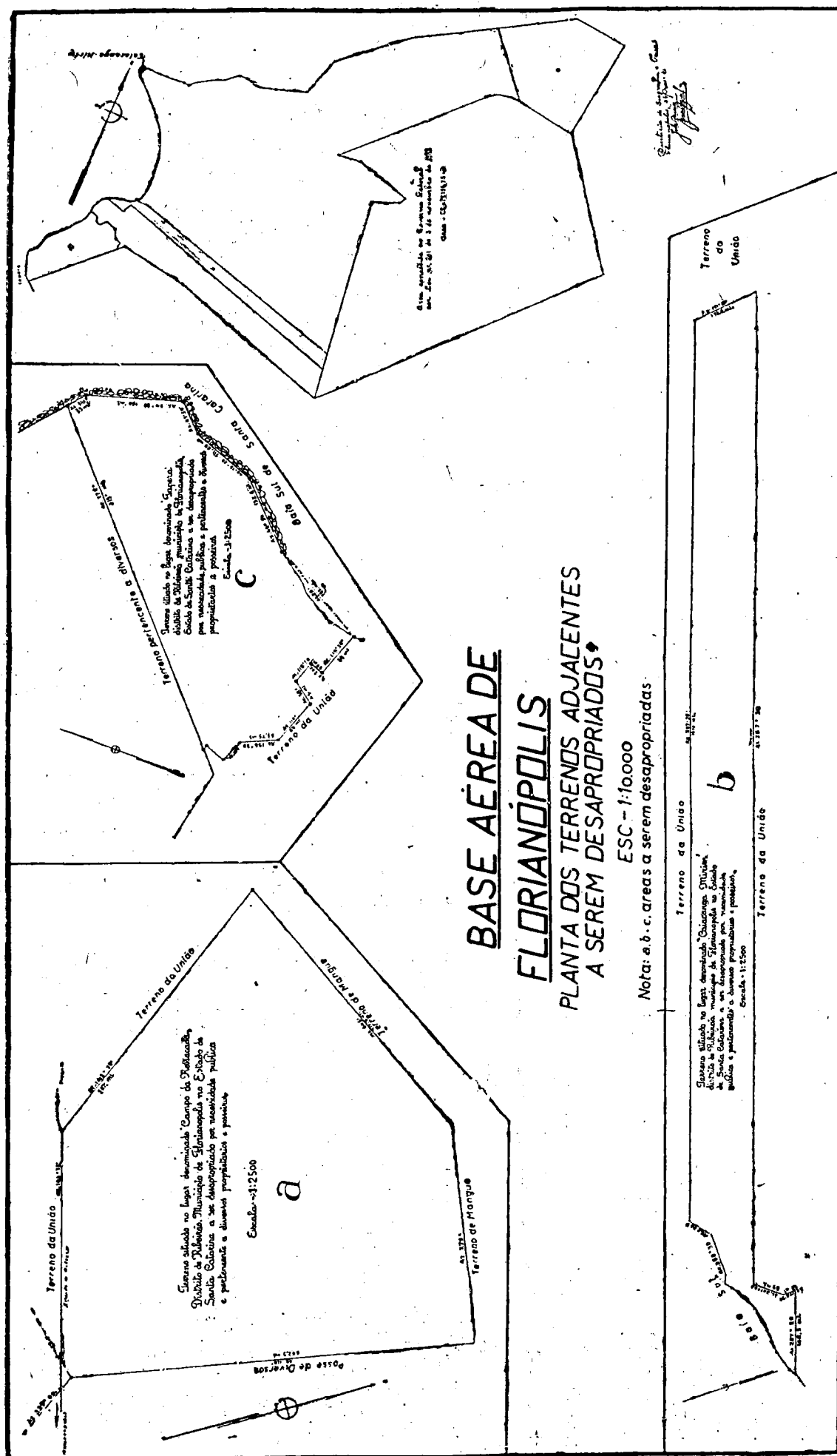
Art. 1.º Ficam declarados de utilidade pública e desapropriados, no interesse da defesa do Estado, os terrenos adjacentes à Base Aérea de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, assinalados pelas letras A, B, C, na planta que fica aprovada e a este decreto acompanha, devidamente rubricada pelo ministro da Aeronáutica e pelo diretor da Aeronáutica Naval.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

J. P. Salgado Filho



DECRETO N. 8.221 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Adalberto Alvares de Castro a pesquisar caulim no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Adalberto Alvares de Castro a pesquisar caulim em duas áreas de três (3) hectares cada uma, situadas na fazenda Rio Fundo, no 2.º distrito do município de Maricá do Estado do Rio de Janeiro e delimitadas por dois retângulos assim definidos: o primeiro tem um vértice a cento e noventa e oito metros (198 m), na direção ssesenta e um graus e quinze minutos sudeste (61º 15' SE) do quilômetro cinquenta (km 50) da Estrada de Ferro de Maricá e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos: trezentos metros (300 m) e setenta e sete graus nordeste (77º NE) e cem metros (100 m) e treze graus noroeste (13º NW); o segundo retângulo tem um vértice a cento e noventa e sete metros e quarenta centímetros (197,40 m), na direção setenta e dois graus e quinze minutos nordeste (72º 15' NE) do mesmo quilômetro cinquenta (km 50) acima referido e os lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos: trezentos metros (300 m) e setenta e sete graus nordeste (77º NE) e cem metros (100 m) e treze graus noroeste (13º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.925 — 16-12-41 — 68\$3).

DECRETO N. 8.294 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim da Costa Martins a pesquisar berilos, águas marinhas e associados no Município de Arassuaí do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim da Costa Martins a pesquisar berilos, águas marinhas e associados no lugar denominado Caldeirão, Fazenda São João Grande, em terrenos pertencentes ao mesmo, no distrito de Carat, Município de Arassuaí, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 Ha), limitada por um paralelogramo, tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos metros (400 m), rumo magnético vinte e três graus noroeste (23º NW) da confluência dos córregos Caldeirão e São João e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil e oitenta e cinco metros (1.085 m), vinte e três graus noroeste (23º NW) e seiscentos metros (600 m), oeste (W), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos mil réis (600\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.926 — 16-12-41 — 61\$2).

DECRETO N. 8.295 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Humberto Tozzi a pesquisar águas minerais, termas e gasosas no município de Lindoia do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Humberto Tozzi a pesquisar águas minerais, termas e gasosas no município de Lindoia, Estado de Paulo, numa área de cinco hectares (5 Ha) limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de dezenove metros (19 m), rumo magnético trinta e quatro graus sudeste (34º SE) do canto noroeste do Hotel Preferido, de Termas de Lindoia, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: cento e vinte e cinco metros (125 m), trinta e quatro graus sudeste (34º SE) e oitenta metros (80 m), cinquenta e seis graus nordeste (56º NE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos, ouvido o Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 74 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.927—16-12-41—61\$2)

DECRETO N. 8.296 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza os cidadãos brasileiros Sílvia Catão e Ciro Siman a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Sílvia Catão e Ciro Siman a pesquisar quartzo, pedras coradas, mica e associados no imóvel denominado "Fazenda Córrego Grande" de propriedade de herdeiros de Joaquim Francisco de Assunção e outros, situado no lugar "Bom Jesus", distrito de São José do Quilombo, município de Sabinópolis do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), limitada por um paralelogramo tendo um de seus vértices à distância de vinte metros (20 m), rumo Sul (S) da confluência dos córregos Bom Jesus e das Pedras e cujos lados adjacentes tem os seguintes rumos magnéticos e comprimentos: trinta e nove graus nordeste (39º NE), oitocentos metros (800 m) e quarenta e seis graus e trinta minutos sudeste (46º30' SE), seiscentos e vinte e oito metros (628 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º Os concessionários da autorização poderão utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado artigo 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozarão dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.928—16-12-41—62\$2)

DECRETO N. 8.297 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Cornelio de Carvalho Silva a pesquisar dolomita e associados no município de Valença, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cornelio de Carvalho Silva a pesquisar dolomita e associados nos lugares denominados "Sítio da Caieira" e em terras do Asilo Santa Isabel, próximos à Estação de Juparanã, da Estrada de Ferro Central do Brasil, no município de Valença, do Estado do Rio de Janeiro, em duas áreas distintas: A primeira, de vinte hectares (20 Ha), é limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de duzentos e trinta e cinco metros (235 m), rumo magnético quatro graus sudoeste (4º SW) do eixo da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brasil no quilômetro cento e trinta e três (Km 133), e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), vinte e quatro graus nordeste (24º NE) e quinhentos metros (500 m), sessenta e seis graus sudeste (66º SE), respectivamente. A segunda área, de nove hectares e oitenta e cinco ares (9,85 Ha), limitada por um paralelogramo, tendo um dos seus vértices situado à distância de trezentos e quarenta metros (340 m), rumo magnético dois graus sudoeste (2º SW) do centro da plataforma da frente da Estação de Juparanã da referida Estrada de Ferro e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), quinze graus sudoeste (15º SW) e duzentos metros (200 m), sessenta e cinco graus sudeste (65º SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.929 — 16-12-41 — 70\$4)

DECRETO N. 8.299 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar jazidas de pedras coradas e cristais no município de Teófilo Otoni, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ernesto Julio Hegner a pesquisar jazidas de pedras coradas e cristais no lugar denominado Pontalete, em terrenos devolutos no distrito de Marambaia,

município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 Ha) limitada por um losango de mil metros (1.000 m) de lado, tendo um dos seus vértices situado à distância de quinhentos e oitenta metros (580 m), rumo magnético quaranta e sete graus noroeste (47º NV), da confluência dos córregos do Brejo e Pontalete, e cujos lados adjacentes a esse vértice tem as seguintes orientações magnéticas: oitenta e um graus e quarenta e cinco minutos nordeste (81º 45' NE) e oito graus sudeste (8º SE), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições do artigo 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.930 — 16-12-41 — 64\$3)

DECRETO N. 8.301 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a cidadã brasileira Conceição Duque Failler Schmalz a pesquisar mica e associados no município de Pegaonha do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Conceição Duque Failler Schmalz a pesquisar mica e associados no lugar denominado Serra de São Matias, em terrenos devolutos ocupados por José Cupertino da Silva, Milton Flausino, Luiz Silva, José Flausino, Pedro Flausino e Benjamin Leão, no distrito de Ramallete, município de Pegaonha, Estado de Minas Gerais, numa área de trezentos e vinte e cinco hectares (325 Ha), limitada por um contorno poligonal fechado tendo um dos seus vértices situado à distância de setecentos e cinco metros (705 m), rumo magnético trinta e oito graus sudoeste (38º SW), da confluência do córrego do Celestino com o ramo direito do ribeirão São Matias Grande, e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos metros (700 m), setenta e oito graus sudoeste (78º SW); mil quatrocentos e vinte e oito metros e cinquenta centímetros (1.428,50 m), doze graus sudeste (12º SE); seiscentos metros (600 m), sessenta e oito graus nordeste (68º NE); mil e quinhentos metros (1.500 m), doze graus sudeste (12º SE); mil e quinhentos metros (1.500 m), setenta e oito graus nordeste (78º NE); mil e quinhentos metros (1.500 m), doze graus noroeste (12º NW); mil e quatrocentos metros (1.400 m), setenta e oito graus sudoeste (78º SW); mil quatrocentos e vinte e oito metros e cinquenta centímetros (1.428,50 m), doze graus noroeste (12º NW), respectivamente, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos duzentos e cinquenta mil réis (3:250\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.931 — 16-12-41 — 76\$5)

DECRETO N. 8.302 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Olyntho de Rezende a pesquisar mármore no município de Itapeva do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Olyntho de Rezende a pesquisar mármore numa área de quinhentos hectares (500 Ha) situada no lugar denominado "Fundão", município de Itapeva do Estado de São Paulo e delimitada por um pentágono que tem um vértice na confluência do ribeirão do Fundão com o rio Taquari Mirim e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes rumos e comprimentos: quarenta e nove graus sudeste (49º SE) e mil e setecentos metros (1.700 m); sessenta e três graus nordeste (63º NE) e oitocentos e sessenta metros (860 m); vinte e nove graus noroeste (29º NW) e quatro mil e quatrocentos metros (4.400 m); sessenta e sete graus sudoeste (67º SW) e oitocentos metros (800 m); dezessete graus sudeste (17º SE) e dois mil e novecentos metros (2.900 m). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos artigos 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.932 — 16-12-41 — 58\$1).

DECRETO N. 8.303 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavar areia monazítica no município de Iconha do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Sociedade Irmãos Habeyche Limitada a lavar areia monazítica no lugar denominado "Porto" ou "Ponta do Cajú", em terrenos pertencentes a Luiz Habeyche, Clotilde Habeyche e Otto de Carvalho, no município de Iconha, Estado do Espírito Santo, numa área de trinta e nove hectares e vinte e sete ares (39,27 Ha), limitada por um polígono mixtilíneo tendo um dos seus vértices na margem esquerda do Rio Piuma, à distância de quinhentos e setenta e cinco metros (575 m), rumo dez graus sudeste (10º SE) do canto sudoeste (SW) da casa de Daniel Carone e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: duzentos metros (200 m), cinco graus nordeste (5º NE); duzentos e cinquenta metros (250 m), vinte e cinco graus nordeste (25º NE); sessenta metros (60 m), quarenta e dois graus noroeste (42º NW); cento e vinte e cinco metros (125 m), dezesseis graus noroeste (16º NW); noventa metros (90 m), setenta e sete graus noroeste (77º NW); quinhentos metros (500 m), oitenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (88º30' SW); trezentos e trinta metros (330 m), quarenta e sete graus sudoeste (47º SW); quatrocentos e setenta metros (470 m), trinta e dois graus sudeste (32º SE), respectivamente, até à margem esquerda do Rio Piuma, seguindo pela mesma até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos mil réis (800\$000).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.941 — 16-12-41 — 74\$5)

DECRETO N. 8.307 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados no município de Alcobaça do Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heitor Freire de Carvalho a pesquisar ilmenita e associados numa área de trezentos e setenta e cinco hectares (375 Ha), situada na praia de Guaratiba no município de Alcobaça do Estado da Bahia, área essa delimitada por um polígono mixtilíneo tendo um vértice a dois mil duzentos e setenta metros (2.270 m) rumo cinco graus nordeste (5º NE) do marco de concreto na antiga divisa dos municípios de Alcobaça e Prado, à margem da estrada de rodagem para Prado; desse vértice, com rumo de oitenta e sete graus e trinta minutos sudeste (87º30' SE) e seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m) de comprimento tem-se o segundo vértice; daí, seguindo-se pela praia de Guaratiba ao longo da linha de preamar média numa extensão de seis mil cento e cinquenta metros (6.150 m) tem-se o terceiro vértice; deste, com rumo de cinquenta e três graus noroeste (53º NW) e quinhentos e oitenta metros (580 m) de comprimento tem-se o quarto vértice, o qual liga-se ao primeiro pela estrada de rodagem para Prado. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de três contos setecentos e cinquenta mil réis (3:750\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.942 — 16-12-1941 — 69\$4.)

DECRETO N. 8.311 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados no município de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados numa área de vinte e quatro hectares (24 Ha) situada na fazenda "Morro Belo", pertencente a Estevão Pereira Lima, no distrito e município de Resplendor do Estado de Minas Gerais e delimitada por um hexágono que tem um vértice a quinhentos e vinte e quatro metros (524 m), na direção oitenta graus nordeste (80º NE) magnéticos do canto nordeste (NE) da sede da referida fazenda "Morro Belo" e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m) e quarenta graus sudeste (40º SE), duzentos e dois metros (202 m) e oitenta graus sudeste (80º SE), duzentos metros (200 m) e sessenta graus nordeste (60º NE), duzentos e quarenta e seis metros (246 m) e dez graus noroeste (10º NW), quinhentos e cinquenta e seis metros (556 m) e sessenta e cinco graus noroeste (65º NW) e duzentos e cinquenta e dois metros (252 m) e vinte graus sudoeste (20º SW). Esta autorização é

outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus números I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos números I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.943 — 16-12-1941 — 67\$3.)

DECRETO N. 8.313 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a lavrar calcário no município de Parnaíba do Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Labieno da Costa Machado a lavrar calcário em terrenos das Fazendas Miranda e Lisandro, pertencentes ao mesmo, no município de Parnaíba, Estado de São Paulo, numa área de cinquenta hectares e noventa e sete ares (50,97 Ha), limitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de cento e setenta e seis metros (176 m), rumo seis graus e trinta minutos noroeste (6º 30' NW) da confluência do córrego Ponte Velha com o rio Tietê, e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e orientações: quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), oito graus e trinta minutos noroeste (8º 30' NW); oitocentos e vinte metros (820 m), oitenta e dois graus nordeste (82º NE); trezentos e trinta metros (330 m), dezesseis graus sudoeste (16º SW); seiscientos e oitenta e cinco metros (685 m), onze graus sudeste (11º SE); novecentos e cinco metros (905 m), sessenta e um graus noroeste (61º NW), respectivamente, até o vértice de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5%) do valor da produção efetiva da mina, em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbam, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de um conto e vinte mil réis (1:020\$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.944 — 16-12-1941 — 70\$4.)

DECRETO N. 8.318 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados no município de Brumadinho do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Chaffir Ferreira a pesquisar minérios de manganês, ferro e associados, no lugar denominado Chácara, nos terrenos "Pedro Paulo", no distrito de Piedade

do Paraopeba, município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta e cinco hectares e quinze ares (35,15 Ha) limitada por um polígono, tendo um dos seus vértices à distância de trezentos e sessenta e quatro metros (364 m), rumo magnético setenta e três graus sudeste (73ºSE), da confluência de duas (2) cabeceiras do Córrego da Chácara, denominadas Cabeceira de Cima e Cabeceira de Baixo e cujos lados a partir desse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e setenta e dois metros (472 m), rumo setenta e seis graus sudoeste (76ºSW); seiscientos e oitenta e três metros (683 m), rumo oitenta e seis graus noroeste (86ºNW); setecentos e trinta e dois metros (732 m), rumo cinquenta e quatro graus nordeste (54ºNE); trezentos e trinta e dois metros (332 m), rumo oitenta e um graus nordeste (81ºNE) e quatrocentos e oitenta e três metros (483 m), rumo vinte e oito graus sudeste (28ºSE), até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta mil réis (360\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.945 — 16-12-1941 — 69\$4.)

DECRETO N. 8.319 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1941

Autoriza o Governo de São Paulo a pesquisar apatita e associados no município de Jacupiranga do Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de São Paulo a pesquisar apatita e associados no imóvel próprio do Estado localizado em "Jacupiranguinha", município de Jacupiranga, comarca de Iguape, do Estado de São Paulo, numa área de quinhentos hectares (500 Ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil novecentos e oitenta metros (1.980 m), rumo dezesseis graus e sete minutos nordeste (16º07'NE) da confluência do rio Bananal com o rio Jacupiranguinha e cujos lados têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil metros (3.000 m), rumo Este (E) e mil seiscientos e sessenta e seis metros e setenta centímetros (1.666,70 m), rumo Norte (N). Esta autorização é outorgada mediante as condições do art. 16 do Código de Minas e seus ns. I, II, III, IV, VII, IX e outras do citado Código não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização poderá utilizar-se do produto da pesquisa para fins de estudo sobre o minério e custeio dos trabalhos.

Art. 3.º Esta autorização será declarada caduca ou nula, na forma do parágrafo único do art. 24 e do art. 26 do Código de Minas, se ocorrerem os motivos previstos nos ns. I e II do citado art. 24 e no art. 25 do mesmo Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da pesquisa, na forma dos arts. 39 e 40 do citado Código.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código, na forma deste artigo.

Art. 6.º O título da autorização da pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.946 — 16-12-1941 — 57\$1.)

DECRETO N. 8.353 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1944

(Publicado no *Diário Oficial* de 12 do corrente)

RETIFICAÇÃO

Capítulo VII — Art. 15 — § 1.º

Onde se lê:

"Para os serventuários diaristas poderão ser dispensadas as exigências das letras c e d."

Leia-se:

"Para os serventuários diaristas poderão ser dispensadas as exigências das letras a e d."

DECRETO N. 8.371 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1944

Concede à sociedade anônima Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias) autorização para funcionar

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias), com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias), autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou, constantes de escritura pública lavrada em notas do tabelião do 11.º Ofício do Distrito Federal, a 24 de julho de 1944, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1944, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

Escritura de constituição de sociedade anônima que fazem a "Henningsen Produce Co. Federal, Inc. U. S. A. e outros, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e quarenta e um, aos vinte e quatro dias do mês de julho, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório, à rua Buenos Aires número quarenta e sete, em virtude de distribuição que me foi feita, conforme bilhete que fica arquivado, perante mim, tabelião, Fernando de Azevedo Milanez, compareceram, partes justas e contratadas, os senhores John Kent Lutey, solteiro, industrial, norte-americano, residente no Rio de Janeiro; Ulysses S. Harkson, casado, norte-americano, capitalista, residente na cidade de Shanghai, neste ato representado pelo seu bastante procurador senhor John Kent Lutey, acima nomeado, conforme procuração outorgada em cinco de maio de mil novecentos e quarenta e um, e registrada no Registro de Títulos e Documentos, Sexto Ofício, em doze de junho de mil novecentos e quarenta e um, no livro H-4, sob número de ordem quatrocentos e setenta e oito, desta Capital; Alfredo T. dos Santos, casado, brasileiro, do comércio, residente nesta cidade; Henningsen Produce Co. Federal Inc. U. S. A., sociedade estrangeira, norte-americana, domiciliada na cidade de Washington, Capital Federal da América do Norte, neste ato representada pelo seu bastante procurador senhor John Kent Lutey, acima nomeado, conforme procuração outorgada em vinte e nove de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, e registrada no Registro de Títulos e Documentos, 6.º Ofício, em 11 de março de 1944, no livro H-4, sob número de ordem 427, desta Capital; Ruy Lowndes, casado, brasileiro, banqueiro; Octavio Reis, casado, brasileiro, do comércio; Roberto Duque Estrada, solteiro, brasileiro, médico, os três últimos todos residentes nesta Capital e reconhecidos como os próprios por mim, tabelião, e pelas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, as quais são minhas conhecidas. Em minha presença e na das testemunhas, a tudo presentes, adiante nomeadas e no fim assinadas, disseram os outorgantes e reciprocamente outorgados, que estão justos e contratados para formar uma sociedade anônima, que se denominará "Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias)", que se regerá pelos estatutos adiante transcritos e pela legislação regulando as sociedades anônimas, nos casos omissos: "Estatutos da Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias)". Capítulo I. Nome, objeto, sede e duração da Companhia. Art. 1. A Companhia denominar-se-á "Cia. U. S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias)". Art. 2. A Companhia terá como objeto o comércio e manufatura de produtos alimentícios e refresco em geral, especialmente de produtos de ovos secos e refrigerados, e a exportação destes produtos manufaturados ou como matéria prima; o comércio e manufatura de diversos utensílios, equipamento e material de embalagem usado no fabrico e venda de gêneros alimentícios; o comércio de gêneros alimentícios de produção nacional ou estrangeira, para uso na fabricação de produtos para venda no Brasil como matéria prima ou já manufaturados; a importação e exportação em geral; assim como fazer tudo o que disser respeito aos fins das suas finalidades. Art. 3 — A duração da Companhia será por tempo indeterminado. Art. 4 — A sede da Companhia será na cidade do Rio de Janeiro, podendo ter uma filial em São Paulo ou noutras partes do Brasil conforme julgar necessário a Diretoria. Capítulo II. Capital, Dividendos e Reservas. Art. 5 — O Capital é de Rs. 500.000\$0, dividido em 2.500 ações ordinárias, do valor nominal de Rs. 200\$0 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas. Art. 6 — Os dividendos serão distribuídos conforme deli-

beração da Assembléia Geral, por proposta da Diretoria sendo ouvido o Conselho Fiscal. Cinco (5%) por cento dos lucros líquidos anuais serão separados antes da distribuição de qualquer dividendo, para formar um fundo de reserva denominado Fundo de Reserva Legal, até que este atinja 20 % do capital social. Art. 7 — O capital social será representado por ações nominativas. A pedido de qualquer acionista, porém as suas ações poderão ser transformadas em ações ao portador, contra a entrega das correspondentes ações nominativas à Diretoria para tal fim, observadas as respectivas disposições legais e fiscais. Art. 8 — As ações serão indivisíveis, reconhecendo-lhes a Companhia um só possuidor para cada uma delas. Art. 9 — As cautelas serão assinadas pelo Diretor-Gerente e por um outro Diretor da Companhia, podendo uma ou mais ações serem incluídas numa só cautela. Art. 10 — As transferências de ações nominativas serão feitas na sede da Companhia em livro especial para esse fim, sendo assinadas por um membro da Diretoria, pelo cedente e pelo cessionário pessoalmente ou por procurador indicado especialmente para esse fim. Capítulo III. Das Assembléias Gerais. Art. 11 — As assembléias gerais serão constituídas, no caso de ações nominativas, pelos acionistas que se acharem registrados no livro especial de registro de ações da Companhia, até três dias antes da data das Assembléias Gerais, e, no caso de ações ao portador, pelos possuidores de tais ações que as tiverem depositado, ou certificados de depósito das mesmas em qualquer estabelecimento bancário, na sede da Companhia, com três dias de antecedência da realização da Assembléia Geral. Art. 12 — As resoluções das Assembléias Gerais, com as exceções constantes destes estatutos, deverão ser aprovadas por maioria de votos, contando-se um voto por cada ação. Art. 13 — A Assembléia Geral Ordinária terá lugar anualmente nos primeiros quatro meses do ano, na sede da Companhia no Rio de Janeiro, em data e hora previamente designadas, e terá por objetivo principal a leitura do parecer do Conselho Fiscal, o exame, discussão e deliberação do relatório, balanço e contas dos Diretores, e a eleição dos Diretores e do Conselho Fiscal e seus suplentes. Parágrafo único — A eleição de Diretores poderá ser feita também por Assembléia Geral extraordinária convocada para tal fim. Art. 14 — A Assembléia geral pode ser convocada pelo Diretor Presidente, pela Diretoria ou por acionistas representando pelo menos uma quinta (1/5) parte do capital da Cia., e será realizada na sede da Cia., no dia e hora designados na convocação. Art. 15. A convocação para as assembléias gerais será publicada três vezes num jornal de grande circulação do Rio de Janeiro e no "Diário Oficial" da União, indicando a data, hora e local da reunião e a ordem do dia para discussão. A primeira publicação será feita pelo menos oito (8) dias antes da realização da assembléia geral. Art. 16. Nenhuma assembléia geral, será validamente constituída na primeira reunião, se não estiverem presentes, pelo menos, acionistas representando metade do capital social, exceto nos casos mencionados no art. 19. Art. 17. Os acionistas podem comparecer pessoalmente às assembléias gerais ou designar uma ou mais pessoas mediante procuração especial para esse fim, para representá-los, não sendo, no entanto, permitido aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serem indicados para tal fim. Art. 18. Se no dia e hora designados para a assembléia geral não houver o *quorum* necessário, uma nova assembléia será convocada para reunir-se dentro de trinta (30) dias no mínimo, da data da primeira publicação da convocação, e cada acionista proprietário de ações nominativas da Companhia será avisado por telegrama ou por carta registrada antes da data da realização da assembléia. A segunda assembléia funcionará com qualquer número de acionistas presentes. Art. 19. Nenhum aumento ou diminuição de capital, alteração dos estatutos, dissolução, liquidação ou reorganização da Companhia, transferência ou venda de seus bens imóveis, poderão ser feitos a não ser autorizados por uma assembléia geral extraordinária, na qual no mínimo três quartos (3/4) do capital estejam representados. Se tal soma de capital não estiver representada na primeira assembléia, segunda convocação será feita, para reunir-se dentro de oito (8) dias, no mínimo, da primeira publicação do aviso correspondente. Se não houver o *quorum* necessário na segunda assembléia, uma terceira convocação será feita, sendo observados os mesmos requisitos estabelecidos no art. 18 para a convocação da segunda assembléia, a qual funcionará com qualquer número de acionistas presentes. Parágrafo único. Nenhuma emissão de debêntures poderá ser feita senão autorizada pelo menos por 3/4 do capital social, e observadas as exigências legais. Art. 20. A assembléia geral elegerá, dentre os acionistas presentes, um para seu Presidente o qual designará dois outros para servirem de 1.º e 2.º secretários, constituindo os três a mesa que dirigirá os trabalhos da assembléia. As atas das assembléias gerais serão assinadas pela mesa e pelos acionistas presentes representativos do *quorum*. Capítulo IV — Administração. — Art. 21. A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de dois diretores no mínimo e de cinco no máximo, todos residentes no país. Os diretores serão eleitos pela Assembléia Geral e servirão pelo prazo de um ano ou até seus sucessores serem eleitos e empossados. Até que a Assembléia Geral eleja diretores adicionais, dentro do limite fixado, a Companhia será administrada por uma diretoria composta de dois diretores, sendo um diretor-presidente e outro sem designação especial. Os diretores serão empossados em seus respectivos cargos pelo presidente da Assembléia Geral que os eleger. § 1.º Ao diretor-presidente, além dos deveres que lhe são atribuídos pelos presentes estatutos, compete representar a Companhia perante as autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais, e em Juízo, podendo nomear procuradores para estes fins, assim como assinar os documentos particulares e públicos que obriguem a Sociedade. § 2.º Ao outro diretor, compete comparecer a todas as reuniões da diretoria; mandar lavrar as atas e assiná-las com o diretor-presidente, fornecer certidões de tais atas e assinar as cau-

telas ou certificados das ações conjuntamente com o diretor-presidente, além das outras atribuições que lhe competem de acordo com estes estatutos. § 3.º Os diretores podem ser ou não acionistas e podem ser reeleitos. A diretoria pode designar um ou mais sub-diretores, fixando-lhes seus deveres, poderes e remuneração. § 4.º Cada diretor depositará vinte (20) ações da Companhia para garantir suas obrigações para com ela, podendo qualquer acionista prestar esta caução a favor de qualquer diretor. § 5.º O Conselho Fiscal, poderá preencher qualquer vaga, temporária ou permanente, que se dê entre os membros da diretoria. Se ocorrer que a vaga seja permanente, o substituto ou novo diretor servirá até resolução da primeira Assembléa Geral. § 6.º A remuneração dos diretores será fixada por uma comissão especial, de dois ou mais membros, nomeada pela Assembléa Geral. § 7.º Os diretores não podem envolver a Companhia em negócios alheios aos seus fins. Art. 22. A Companhia não poderá prestar fianças ou dar garantias a título gracioso, a menos perante os poderes ou repartições públicas referentes a seus próprios negócios. Artigo 23. A diretoria pode nomear um gerente geral para ter a seu cargo a direção dos negócios da Companhia, fixando seus deveres, atribuições e condições. Capítulo V. — Conselho Fiscal — Art. 24. A Assembléa Geral Ordinária elegerá três membros para o Conselho Fiscal e três suplentes, podendo fixar sua remuneração. Seus deveres e atribuições são os designados pela lei. Servirão pelo prazo de um ano ou até que seus sucessores sejam eleitos e empossados, podendo ser reeleitos. Art. 25. No caso de ausência ou incapacidade de qualquer membro do Conselho Fiscal, a diretoria escolherá dentre os suplentes o substituto ou substitutos. Capítulo VI — Ano Fiscal — Art. 26. O ano fiscal da Companhia principiará no dia 1 de janeiro e terminará no último dia de dezembro de cada ano. — Capítulo VII — Dissolução da Companhia. Art. 27 — No caso de dissolução da Companhia, a mesma Assembléa Geral que resolver sobre sua dissolução resolverá também a forma pela qual ela será feita e seus negócios liquidados. A mesma Assembléa indicará, ainda, os liquidatários, fixando-lhes seus poderes e obrigações. Capítulo VIII. Disposições transitórias. Primeira Diretoria e Conselho Fiscal. Art. 28 — A primeira Diretoria ficará assim constituída: Diretor-Presidente: John Kent Lutey. Diretor: Alfredo T. dos Santos. O primeiro Conselho Fiscal fica composto das seguintes pessoas: Arthur Cyril Ciceri, Vernon Smith, Herbert Cane e os seus suplentes são os seguintes, digo, suplentes serão os seguintes senhores: Affonso Cardoso Gaspar, Joaquim Saldanha Marinho, Carlos de Ipanema Moreira Filho. As partes contratantes abaixo assinadas, declaram já ter subscrito e integralizado todo o capital na importância de 500.000\$000, da seguinte forma: 1) John Kent Lutey — 375 ações — 75.000\$000. 2) Ulysses S. Harkson — 890 ações — 178.000\$000. 3) Alfredo T. dos Santos — 20 ações — 4.000\$000. 4) Henningsen Produce Co. Federal Inc. U.S.A. — 1.200 ações — 240.000\$000. 5) Ruy Lowndes — 5 ações — 1.000\$000. 6) Octavio Reis — 5 ações — 1.000\$000. 7) Roberto Duque Estrada — 5 ações — 1.000\$000. Total: 2.500 — 500.000\$000. Paga de selo, 1.800\$000. "The National City Bank of New York. Rio de Janeiro. Brasil. 50.000\$000. Recebemos da Companhia U.S. Harkson do Brasil (Indústrias Alimentícias), em organização, a importância de 50.000\$00 (cinquenta contos de réis), correspondente a 10% do capital com que se constitui a referida Companhia. Para os devidos efeitos, passamos o presente recibo em uma via. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. The National City Bank of New York. A: Ferreira. W.P. Moss. Reconheço as firmas A. Ferreira e W. P. Moss. Rio, 24 de julho de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade, Seraphim Gonçalves Pinto. Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente estipularam, pedindo-me que lavrasse em minhas notas esta escritura, que sendo lida às partes e às testemunhas e achada conforme, aceitaram e assinam, com as mesmas testemunhas, a tudo presentes, Newton Ribeiro Barbosa e Godofredo Marques. Eu, Seraphim Gonçalves Pinto, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Fernando de Azevedo Milanez, tabelião, a subscrevo. Rio de Janeiro, 24 de julho de 1941. — John Kent Lutey. (Inutilizando dezenove estampilhas federais, no valor total de um conto oitocentos mil e duzentos réis, sendo uma delas de educação e saúde). — John Kent Lutey. — Alfredo T. dos Santos — Ruy Lowndes — Octavio Reis — Roberto Duque Estrada — Newton Ribeiro Barbosa — Godofredo Marques.

(N. 4.425 — 16-12-41 — 318\$2).

DECRETO N. 8.375 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

Concede à "Mineração Paulista Ltda." autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à "Mineração Paulista Ltda.", sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Iporanga do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o art. 6.º, parágrafo primeiro do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Carlos de Souza Duarte.

(N. 13.934 — 16-12-41 — 26\$5)

DECRETO N. 8.401 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Aprova o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74 letra a da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica (C.P.S. Aer.) que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

J. P. Salgado Filho.

Regulamento para o Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica (C.P.S.Aer.), tem como objetivo prover os quadros, dos seus vários ramos, das praças necessárias a guarnecer as unidades aéreas, as tropas e os serviços da Aeronáutica.

Art. 2.º O C.P.S.Aer. compreende, inicialmente, os seguintes ramos e quadros de pessoal combatente e dos serviços:

I — De combatentes

A — Ramo da Aeronáutica

- | | |
|--|---------|
| a) Quadro de Mecânicos de Avião..... | (Q.AV.) |
| b) Quadro de Mecânicos de Rádio..... | (Q.RT.) |
| c) Quadro de Mecânicos de Armamento..... | (Q.AR.) |
| d) Quadro de Fotógrafos..... | (Q.FT.) |
| e) Quadro de Artífices..... | (Q.AT.) |
| f) Quadro de Manobra..... | (Q.MR.) |

B — Ramo de Infantaria de Guarda

- | | |
|--|---------|
| a) Quadro de Infantaria de Guarda..... | (Q.IG.) |
|--|---------|

II — Dos serviços

A — Ramo dos Serviços

- | | |
|---|---------|
| a) Quadro de Enfermeiros..... | (Q.EF.) |
| b) Quadro de Escreventes-Almoxarifes..... | (Q.EA.) |

B — Ramo da Taifa

- | | |
|-----------------------------|---------|
| a) Quadro de Taifeiros..... | (Q.TA.) |
|-----------------------------|---------|

§ 1.º Os quadros serão divididos em sub-especialidades, conforme as necessidades do serviço.

§ 2.º Essas sub-especialidades são fixadas por ato do Ministro e possuem efetivos próprios.

CAPÍTULO II

DOS FINS E COMPOSIÇÃO DOS QUADROS

Art. 3.º Os quadros do C.P.S.Aer. tem por fim agrupar o pessoal habilitado para:

- a manutenção, inspeção e conservação das aeronaves, dos instrumentos de bordo e equipamentos (mecânicos de avião);
- os serviços de comunicações rádio, em vôo e em terra, e a manutenção dos seus respectivos equipamentos (mecânicos de rádio);
- a manutenção das armas e engenhos bélicos usados a bordo das aeronaves, inclusive seus instrumentos e equipamentos complementares (mecânicos de armamento);
- os serviços fotográficos e cinematográficos, inclusive a manutenção do respectivo material (fotógrafos);
- a reparação do material da Aeronáutica, em geral (Artífice);
- auxiliar dos especialistas e dos artífices do Ramo de Aeronáutica e os serviços de transmissões e viaturas (Manobra);
- a guarda, vigilância e defesa terrestre das bases, aeródromos, campos de pouso, estabelecimentos e instalações da Aeronáutica (Infantes de Guarda);
- os serviços auxiliares de saúde e higiene, assim como a manutenção do respectivo material (enfermeiros);
- os serviços de mecanografia, escrita e intendência, e em particular os serviços dos almoxarifados e depósitos (escreventes-almoxarifes);
- os serviços de alfaiataria, barbearia, cozinha, lavanderia, padaria, sapataria e, em particular, os serviços de copa e manutenção das instalações privativas dos oficiais (taifeiros);

Art. 4.º Os efetivos do pessoal subalterno são estabelecidos na lei de fixação das forças da Aeronáutica ou, quando necessário, em lei especial.

§ 1.º Esses efetivos são distribuídos pelos graus da hierarquia militar previstos para cada quadro e sub-especialidade.

§ 2.º São graus da hierarquia militar no C. P. S. Aer., salvo para os taifeiros:

Sub-Oficial	(SO)
Primeiro Sargento	(1S)
Segundo Sargento	(2S)
Terceiro Sargento	(3S)
Cabo	(CB)
Soldado de 1.ª classe	(S1)
Soldado de 2.ª classe	(S2)

§ 3.º São graus da hierarquia militar para os taifeiros:

Taifeiro Mór	(TM)
Taifeiro de 1.ª classe	(T1)
Taifeiro de 2.ª classe	(T2)

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DO PESSOAL NOS QUADROS

Art. 5.º Ao verificar praça o soldado é inicialmente classificado em um dos quadros de Manobra ou Infantaria de Guarda segundo as necessidades de preenchimento de vagas nos efetivos gerais.

Parágrafo único. Dentro do pessoal classificado na forma deste artigo, que haja completado a instrução básica de recruta, são escolhidos os soldados que devam ser transferidos para os quadros de Enfermeiros e Escreventes-Almoxarifes.

Art. 6.º A classificação do pessoal nos Quadros de Mecânicos de Avião, de Mecânicos de Rádio, de Mecânicos de Armamento, de Fotógrafos e de Artífices é feita, na graduação de Terceiro Sargento, após habilitação nos cursos respectivos.

Art. 7.º Ao verificar praça, o taifeiro é classificado no Quadro de Taifeiros, na sub-especialidade a que se destinar servir.

Parágrafo único. Aos taifeiros será ministrada nas Bases ou Unidades, a instrução básica de recruta.

Art. 8.º A praça ao atingir em um quadro a graduação de Terceiro Sargento é nele considerada como definitivamente classificada, sendo, em consequência, vedada sua posterior transferência para outro quadro do C. P. S. Aer.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO

Art. 9.º A incorporação no C. P. S. Aer. é feita, dentro dos contingentes anuais, nas Bases, Unidades ou Escolas, como estabelecimento na Lei do Serviço Militar.

Art. 10. É incorporado como Soldado de 2.ª classe:

a) o sorteado ou voluntário para o serviço da Aeronáutica;
b) o candidato à matrícula nas Escolas que satisfizer além das condições para incorporação como voluntário, as exigidas nos respectivos regulamentos.

Art. 11. É incorporado como Taifeiro de 2.ª classe, o voluntário para servir no Ramo da Taifa, que, além de satisfazer as condições para incorporação como voluntário, possua habilitação para o desempenho das funções de uma das sub-especialidades do Quadro de Taifeiros.

Art. 12. É incorporado como voluntário especial, para servir em funções auxiliares que devam ser desempenhadas por militares, para as quais não haja quadros privativos na Aeronáutica ou para suprir as deficiências ocasionais de pessoal em especializações de formação demorada, — o voluntário que satisfizer as seguintes condições:

a) ser reservista de uma das corporações armadas;
b) for julgado com aptidão física para o serviço militar, em inspeção de saúde;
c) estar dentro da idade de permanência no serviço ativo;
d) demonstrar conhecimento profissional da especialidade correspondente, mediante prova em exame de habilitação;
e) apresentar atestado de boa conduta.

§ 1.º Essa incorporação é feita na graduação correspondente à função a desempenhar.

§ 2.º O incorporado de acordo com as condições estabelecidas neste artigo não ocupa vaga nos efetivos dos quadros e não concorre a promoções.

Art. 13. Ao ser incorporada a praça receberá um número de ordem assim formado:

a) os dois primeiros algarismos da esquerda, pelos finais do ano de incorporação;
b) os dois seguintes, pelo indicativo numérico da Unidade ou Estabelecimento onde a praça foi incorporada;
c) os demais, pelo número de ordem cronológica em que se efetuou a incorporação, no estabelecimento e no ano considerado.

§ 1.º Esse número de ordem, seguido de abreviação da graduação, do sobrenome e das iniciais dos nomes, será obrigatoriamente usado para identificação da praça em todos os atos de sua vida militar.

§ 2.º A praça que já tenha servido na Aeronáutica manterá, em caso de nova incorporação, o seu número de identificação anterior.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO DO ENGAJAMENTO E REENGAJAMENTO

Art. 14. O tempo inicial de permanência em serviço e os tempos de duração do engajamento e do reengajamento são os fixados na Lei do Serviço Militar.

Art. 15. O engajamento e o reengajamento são concedidos aos Cabos, Soldados e Taifeiros, pelos Comandantes de Bases, Unidades ou Escolas e aos Sargentos pela Diretoria do Pessoal.

Parágrafo único. Os limites das percentagens para o engajamento e reengajamento, são fixados pelo Ministro, de acordo com os contingentes anuais.

Art. 16. As praças da Aeronáutica ativa em operações de guerra que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas serão, automaticamente, havidas como engajadas ou reengajadas até quando o Governo julgar conveniente.

CAPÍTULO VI

DAS PROMOÇÕES

Art. 17. As promoções no C.P.S.Aer. se operam segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares, com as peculiaridades fixadas no presente regulamento.

§ 1.º As promoções são efetuadas:

a) a sub-oficial, por ato do Ministro;
b) a sargento e taifeiro-mor, pelo Diretor Geral do Pessoal;
c) a cabo, soldado de 1.ª classe e taifeiro de 1.ª classe, pelos Comandantes de Corpos ou Unidades.

§ 2.º As promoções tem lugar duas vezes no ano: em 3 de maio e em 23 de outubro (Dia do Aviador), para preenchimento das vagas existentes nos vários quadros, dentro dos efeitos fixados para cada graduação.

Art. 18. O acesso de uma graduação à outra obedece aos princípios de antiguidade, seleção, merecimento e bravura, este último só aplicável em caso de guerra.

Parágrafo único. No acesso às várias graduações, os princípios a que se referem este artigo são aplicados nas seguintes proporções:

— a Soldado de 1.ª classe: a totalidade por seleção;
— a Cabo: a totalidade por seleção;
— a Terceiro Sargento: a totalidade por seleção (aprovação em curso de formação);
— a Segundo Sargento: uma por merecimento, três por antiguidade;
— a Primeiro Sargento: uma por merecimento, uma por antiguidade;
— a Sub-Oficial: três por merecimento, uma por antiguidade;
— a Taifeiro 1.ª classe: a totalidade por seleção;
— a Taifeiro Mor: três por merecimento e uma por antiguidade.

Art. 19. Por qualquer dos princípios salvo o de bravura, o acesso só poderá ter lugar quando satisfeitos os requisitos de:

a) interstício;
b) aptidão física;
c) aptidão profissional;
d) boa conduta civil e militar;
e) espírito militar.

Parágrafo único. É considerada como aptidão profissional para promoção a 3.º Sargento, a aprovação em curso de formação de sargento.

Art. 20. Os requisitos para acesso são avaliados:

a) o interstício, pelo cômputo do tempo efetivamente passado em serviço ativo, na graduação;
b) a aptidão física, em inspeção de saúde;
c) a aptidão profissional, pelo grau de capacidade, precisão e rendimento revelado na execução dos serviços da especialidade; pelo espírito de iniciativa, dedicação ao serviço e à profissão;
d) a boa conduta civil, pela correção no procedimento, nos atos da vida civil; a militar, consoante as manifestações de subordinação e respeito aos superiores, à exigência no tratamento com os subordinados e ao cumprimento dos deveres militares;
e) o espírito militar, pela dedicação à corporação, espontaneidade no cumprimento de deveres, aptidão para o mando, aspecto marcial e correção nos uniformes.

Art. 21. O interstício mínimo de permanência obrigatória nas várias graduações é:

— como Soldado de 2.ª classe	6 meses
— como Soldado de 1.ª classe	6 meses
— como Cabo	1 ano
— como Terceiro Sargento	3 anos
— como Segundo Sargento	2 anos
— como Primeiro Sargento	2 anos
— como Taifeiro de 2.ª classe	1 ano
— como Taifeiro de 1.ª classe	2 anos

Parágrafo único. Para os cabos com o curso da Escola de Especialistas o interstício é o tempo fixado para o estágio nesta graduação.

ção antes da classificação definitiva nos respectivos quadros, como Terceiros Sargentos.

Art. 22. Para as promoções por merecimento, além dos requisitos exigidos no art. 19, é ainda necessário a praça ter atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, o primeiro terço para os Primeiros Sargentos; o primeiro quarto para os Segundos Sargentos; o primeiro quinto para os Terceiros Sargentos.

Parágrafo único. Os taifeiros só poderão ser promovidos ao atingirem a primeira metade do quadro.

Art. 23. A satisfação dos requisitos para promoção é comprovada nos "assentamentos" e nas "fichas de informações" das praças.

§ 1.º O "assentamento individual" constitui o histórico completo da vida militar da praça. São seus elementos essenciais:

- dados relativos à incorporação, engajamento e reengajamento;
- promoções, elogios e punições;
- baixas ao hospital e licenças de qualquer natureza;
- pagamentos de vencimentos e de uniformes;
- lugares onde exerceu suas funções, com discriminação dos respectivos encargos e atividade aéreas.

§ 2.º As "fichas de informações", de caráter individual, constituem os elementos de avaliação periódica da atividade da praça, em relação à sua aptidão profissional, conduta e espírito militar.

§ 3.º Na avaliação dos requisitos constantes da "ficha de informações" serão adotados os conceitos: insuficiente, regular, bom, muito bom e excepcional que terão como peso em grau, respectivamente: 1, 2, 3, 4, 5.

Art. 24. Cabe à Diretoria do Pessoal apurar os elementos necessários ao processamento das promoções e elaborar as listas do pessoal habilitado ao acesso, quando este depender de ato do Ministro ou do Diretor Geral do Pessoal, por intermédio de uma Comissão Especial, de caráter permanente, constituída pelos oficiais Chefes de Divisão da Diretoria do Pessoal.

Parágrafo único. Cabe diretamente aos Comandantes das Unidades ou Escolas a apuração dos elementos referidos neste artigo, quando o acesso depender de ato seu, de acordo com os dispositivos que regularem o assunto.

Art. 25. As listas de acesso são organizadas semestralmente e se destinam:

- a) às promoções por antiguidade;
- b) às promoções por merecimento.

§ 1.º Nas listas de promoções por antiguidade as praças são colocadas, em cada quadro, segundo a ordem em que devem ser promovidas, obedecido o rigoroso critério de antiguidade, entre os aptos na graduação.

§ 2.º Nas listas de acesso por merecimento as praças são agrupadas, dentro dos respectivos quadros, segundo o grau de mérito relativo.

Art. 26. A promoção compete, em cada quadro:

- a) pelo princípio de antiguidade, à praça de maior antiguidade na graduação que satisfaça os requisitos exigidos;
- b) pelo princípio de merecimento, à praça escolhida pelo Ministro ou Diretor Geral do Pessoal, dentre as que figurarem nas listas de acesso.

Art. 27. A promoção das praças classificadas por homologia se processa somente pelo princípio de antiguidade e juntamente com a promoção, nas mesmas condições, das que lhes são homólogas.

Parágrafo único. Quando uma praça de um quadro for promovida por merecimento e houver outra a ela homóloga, esta última manterá o seu número na escala, passando a ser homóloga da que venha a ocupar o mesmo número que o seu.

Art. 28. Nos quadros postos em extinção as promoções se processarão apenas pelo princípio de antiguidade. Será promovida por esse critério a praça com os requisitos gerais que completar na graduação, um tempo de serviço efetivo igual à média do tempo em que, nesta graduação, permanecerem as praças dos demais quadros.

Parágrafo único. O cálculo da média de permanência a que se refere este artigo é feito em função das promoções no ano anterior.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO, DA EXCLUSÃO E REINCLUSÃO NO SERVIÇO

Art. 29. O licenciamento das praças se faz por conclusão do tempo de serviço inicial, do engajamento ou do reengajamento, como dispõe a Lei do Serviço Militar.

Art. 30. A exclusão e reinclusão na ativa, compreendendo a agregação, a transferência para a reserva, a reforma, o licenciamento, a exclusão e a reversão ao serviço da Aeronáutica se processa de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto dos Militares e mais disposições especiais em vigor.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 31. As praças gozam dos direitos estabelecidos no Estatuto dos Militares.

Art. 32. Os vencimentos e vantagens são fixados, no Código de Vencimentos e Vantagens para os militares da Aeronáutica.

CAPÍTULO IX

DOS UNIFORMES

Art. 33. As praças usam os uniformes, insígnias e distintivos militares correspondentes à graduação e quadros a que pertencerem, constantes do Plano de Uniformes do Pessoal Militar da Aeronáutica, na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 34. Tem direito à percepção gratuita das peças componentes do uniforme os Cabos, Soldados e Taifeiros.

Parágrafo único. As peças de que cogita este artigo, serão distribuídas nas épocas regulamentares e de conformidade com as tabelas mandadas adotar pelo Ministro.

Art. 35. Os Sub-Oficiais e Sargentos, mediante aquisição por conta própria, são obrigados a possuir, em bom estado as peças de uniformes constantes do respectivo plano nas quantidades fixadas pelas tabelas em vigor.

Art. 36. Os uniformes especiais de abrigo para o exercício das atividades em voo são fornecidos pelas Unidades Aéreas, a cujas cargas pertencem.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A movimentação das praças constitui atribuição da Diretoria do Pessoal, à qual compete providenciar para que sejam mantidos completos, ou convenientemente distribuídos, os efetivos existentes.

Parágrafo único. Os Comandantes de Zonas poderão movimentar as praças dentro de sua Zona. Essa movimentação só pode ser feita, entretanto, dentro das lotações previstas, dela se dando, obrigatoriamente, comunicação à Diretoria do Pessoal.

Art. 38. Em cada Zona Aérea, haverá uma ou mais Bases ou Unidades especialmente designadas, pela Diretoria do Pessoal, para recrutar, incorporar e ministrar instrução de recrutas ao pessoal destinado aos estabelecimentos e serviços, aquartelar as praças em trânsito, aguardando comissão ou que estiverem presas aguardando processo.

Art. 39. Os pormenores para execução das disposições do presente regulamento constituem objeto de Instruções baixadas pela Diretoria do Pessoal.

Art. 40. Os casos omissos neste regulamento serão regulados pelo Ministro da Aeronáutica.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. O C.P.S. Aer., será inicialmente constituído pelas praças oriundas da Arma de Aeronáutica do Exército e do Serviço Geral de Aviação do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, como estabelece o art. 8.º do decreto-lei n. 2.961, de 20 de janeiro de 1941, que criou o Ministério da Aeronáutica.

Art. 42. A classificação das praças nos vários quadros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica, decorrente da fusão realizada é feita, como estabelece este regulamento, de acordo com as equivalências entre as funções exercidas nos quadros de origem e as atribuídas ao pessoal dos quadros em que são incluídas.

§ 1.º Para cumprimento do estabelecido no § 1.º do art. 8.º do decreto-lei n. 2.961, de 20-1-1941, a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica, deverá organizar, dentro de 30 dias contados da publicação deste regulamento, a respectiva classificação do pessoal nos diferentes Quadros.

§ 2.º Para a classificação de que cogita este artigo, e de conformidade com o estabelecido no § 1.º do art. 2.º desta regulamento, ficam inicialmente criados os seguintes quadros e sub-especialidades:

- A — Quadro de Mecânicos de Avião, Mecânicos de Arma-mento, Fotógrafos e Manobra, sem sub-especialidades.
- B — Quadro de Mecânicos de Rádio, com as sub-especialidades:

- a) de voo (RT-VO) para a execução dos serviços rádio, a bordo das aeronaves;
- b) de Terra (RT-TE) — para a execução dos serviços rádio, em terra.

C — Quadro de Artífices, com as sub-especialidades:

- a) Ajustagem de Motores (AT-AM)
- b) Carpintaria (AT-CP)
- c) Costura e Entelagem (AT-CE)
- d) Caldeiraria (AT-CL)
- e) Desenhista (AT-DI) em extinção.
- f) Eletricista (AT-EL)
- g) Instrumento (AT-IT)
- h) Máquinas e Ferramentas (AT-MF)
- i) Pintura e Indutagem (AT-PI)
- j) Paraquedas (AT-PA)
- l) Solda (AT-SL)
- m) Vulcanização (AT-VU)
- n) Viatura (AT-VI)

D — Quadro de Infantaria de Guarda, com as sub-especialidades:

- a) Fileira (IG-FI)
- b) Música (IG-MU)
- c) Corneta e Tambor (IG-CT)

E — Quadro de Escreventes-Almoxarifes, com as sub-especialidades:

- a) Escreventes (EA-ES)
- b) Almoxarifes (EA-AL)

F — Quadro de Taifeiros, com as sub-especialidades:

- a) Alfaiataria (TA-AF)
- b) Barbearia (TA-BA)
- c) Copa (TA-AR)
- d) Cozinha (TA-CO)
- e) Sapataria (TA-SA)

G — Quadro de Pilotos (em extinção)

Art. 43. De conformidade com o artigo anterior, são classificados:

A) No Quadro de Mecânicos de Avião, os Mecânicos de Avião da Aeronáutica Militar e o pessoal do Quadro de Motores da Aviação Naval. A sub-especialidade de Montagem do Quadro de Estrutura da Aviação Naval fica em extinção. Os Sub-Oficiais, primeiros, segundos e terceiros sargentos dessa sub-especialidade, são classificados neste Quadro em números homólogos aos mecânicos de avião e terão como abreviação as letras AV-MD. Nestas mesmas condições serão classificados neste Quadro os atuais artífices da Aeronáutica Militar que possuem o Curso de Especialista de Aviação, realizado na Escola de Aviação Militar em 1931 e terão como abreviação as letras AV-ED.

B) No Quadro de Mecânicos de Rádio, na sub-especialidade de rádio (RT-VO), os Rádios Eletricistas da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Telegrafia do Quadro de Manobra da Aviação Naval. Os Meteorologistas, Rádio Aerologistas e Eletricistas com o curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica Militar e os Meteorologistas do Quadro de Manobra da Aviação Naval, são classificados nessa sub-especialidade em números homólogos, ficando em extinção; usarão as seguintes abreviações: Meteorologistas RT-MT, Eletricistas RT-EL e Aerologistas RT-Ae. — Na sub-especialidade de Terra (RT-TE), os Rádio-Telegrafistas e Rádio-Aerologistas da Aeronáutica Militar.

C) No quadro de Mecânicos de Armamento, os Metralhadores Mecânicos de Armamento da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Armamento do Quadro de Manobra da Aviação Naval.

D) No Quadro de Fotógrafos, os Fotografos da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Fotografia do Quadro de Manobra da Aviação Naval.

E) No Quadro de Pilotos (em extinção), os Pilotos Aviadores oriundos das Aeronáuticas Militar e Naval.

F) No Quadro de Manobra, os soldados de fileira da Aeronáutica Militar que desempenham funções de serventes ou auxiliares artífices e os marinheiros dos Quadros de Manobra, Motores e Estrutura da Aviação Naval. (Os terceiros sargentos da sub-especialidade de Manobra da Aviação Naval são incluídos neste Quadro, ficando entretanto em extinção esta graduação).

G) No Quadro de Artífices, na sub-especialidade de Ajustadores de Motores (AT-AM) — os Ajustadores de Motores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Carpintaria (AT-CP) — os Marceneiros da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Carpinteiros do Quadro de Estrutura da Aviação Naval. Na sub-especialidade de Costura e Entelagem (AT-CE) — os Enteladores Costureiros da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Caldeiraria (AT-CL) — os Caldeireiros-Latoeiros, Serralheiros, Fundidores e Ferreiros da Aeronáutica Militar e o pessoal da sub-especialidade de Caldeireiros do Quadro de Estrutura da Aviação Naval. Na sub-especialidade de Desenhista (AT-DI) em extinção — os Desenhistas da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Máquinas e Ferramentas (AT-MF) — os Ferramenteiros, Frezadores, Torneiros Frezadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Pintura e Indutagem (AT-PI) — os Pintores-Indutadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Solda (AT-SL) — os Soldadores-Oxigênio e Soldadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Vulcanização (AT-VU) — os Vulcanizadores da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Viaturas (AT-VI) — os Mecânicos de Viaturas da Aeronáutica Militar.

H) No Quadro de Enfermeiros, os Enfermeiros da Aeronáutica Militar e o pessoal com o curso de Enfermagem de Medicina de Aviação.

I) No Quadro de Infantaria de Guarda, na sub-especialidade de Fileira (IG-FI) — o pessoal pertencente à Fileira da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Música (IG-MU) — os Músicos da Aeronáutica Militar. Na sub-especialidade de Corneta e Tambor (IG-CT) — os Corneteiros e Tambores da Aeronáutica Militar.

§ 1.º A classificação do pessoal na sub-especialidade do quadro de Escreventes-Almoxarifes e de Taifeiros será feita como estabelecido no Capítulo III deste regulamento, e de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro para o aproveitamento do pessoal militar deste Ramo, não pertencente à Aeronáutica, mas que está a serviço do Ministério.

§ 2.º Para preenchimento dos efetivos iniciais, a critério do Ministro da Aeronáutica e mediante autorização do Ministro da Marinha, serão classificados nos quadros de Escreventes-Almoxarifes e Taifeiros em suas atuais graduações, respectivamente, os Escreventes e Fiéis do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e os Taifeiros, atualmente, destacados na Aeronáutica, mediante requerimento dos interessados ao Ministro da Aeronáutica, dentro do prazo de 30 (TRINTA) dias, contados da publicação do presente regulamento.

Art. 44. Ao pessoal classificado como homólogo nos Quadros de Mecânicos de Avião e Mecânicos de Rádio, será permitido prestar exame das matérias relativas à especialidade, constantes do programa do 2.º ano do curso respectivo da Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Parágrafo único. Aqueles que obtiverem aprovação nestes exames, manterão a classificação anterior, por homologia, mas passarão a concorrer também às promoções pelo princípio do merecimento.

Art. 45. A classificação por homologia é feita, pela correspondência da data de promoção à graduação.

§ 1.º Não havendo a coincidência na data de promoção a classificação por homologia se fará com a praça de data de promoção imediatamente posterior, na graduação.

§ 2.º Quando no quadro existir mais de uma praça de igual data de promoção a homologia se fará com a última daquelas.

§ 3.º Quando houver mais de uma praça a ser classificada por homologia com a mesma data de promoção, a de maior antiguidade será classificada como estabelecido neste artigo, a cada uma das outras homologas as praças que se seguirem, no Quadro.

Art. 46. Enquanto a Lei do Serviço Militar não for revista para enquadrar o pessoal da Aeronáutica, serão aplicados ao P.S.Aer. os dispositivos constantes nos parágrafos deste artigo, relativos à incorporação, à permanência inicial em serviço, ao engajamento e ao reenajamento.

§ 1.º São condições para incorporação como voluntário:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter idade entre 17 e 21 anos, devendo apresentar no caso de ser menor de 18 anos permissão legal (este limite será de 25 anos, quando o voluntário se destinar ao desempenho de função técnica);
- c) possuir aptidão física para o serviço militar, comprovada em inspeção de saúde;
- d) apresentar atestado de boa conduta.

§ 2.º É de dois (2) anos o tempo inicial de permanência em serviço para o voluntário.

§ 3.º O engajamento poderá ser concedido por dois (2) anos às praças que, ao completarem o tempo de serviço inicial, solicitarem esta concessão e tiverem:

- a) aptidão física para continuar no serviço militar, julgada em inspeção de saúde;
 - b) comprovada capacidade de trabalho;
 - c) boa conduta civil e militar;
- excetuam-se as praças que obtiverem aprovação final nos cursos da Escola de Especialistas, as quais serão obrigatoriamente engajadas pelo período previsto no regulamento respectivo, o qual será inicialmente de (5) cinco anos.

§ 4.º O reenajamento poderá ser concedido por dois (2) anos às praças que o solicitarem, findo o prazo de seu engajamento, desde que satisficam os mesmos requisitos exigidos para o engajamento. O reenajamento só poderá ser renovado, e por períodos de (3) três anos:

- a) para os Sargentos especialistas e artífices;
- b) para os Taifeiros.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — J. P. Salgado Filho.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Orlando Ferreira de Carvalho do cargo da classe C da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao cargo da classe D dessa carreira, vago em virtude da promoção de Valdemar Feltro de Oliveira.

Roberto Machado do cargo da classe B da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ao cargo da classe C dessa carreira, vago em virtude da promoção de Orlando Ferreira de Carvalho.

NOMEAR:

De acordo com o art. 226 do decreto-lei n. 2.035 de 27 de fevereiro de 1940:

Evaldo Loureiro para exercer, interinamente, a função de Escrevente auxiliar do Oficial do 8.º Ofício do Registro de Imóveis da Justiça do Distrito Federal.

TRANSFERIR:

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do decreto-lei n. 2.035 de 27 de fevereiro de 1940:

Marcio Teixeira Loureiro, da função de Escrevente auxiliar do Oficial do 8.º Ofício do Registro de Imóveis, para a de Escrevente juramentado do mesmo Ofício da Justiça do Distrito Federal.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 327, item I, do decreto-lei número 2.035 de 27 de fevereiro de 1940:

Tendo em vista o que consta do processo n. 23.677, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

A Hortência Alvarenga, da função de Escrevente juramentado de Oficial do 4.º Ofício de Protestos de Títulos da Justiça do Distrito Federal.

CONCEDER REFORMA:

Atendendo ao que requereu o sargento-ajudante da Polícia Militar do Distrito Federal, Gerson Pereira Avila, nos termos da 1.ª parte do art. 1.º da lei n. 390, de 6 de fevereiro de 1937, combinado com o art. 80, letra c, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 25 anos e 6 dias do mesmo serviço.

Atendendo ao que requereu o soldado músico de 3.ª classe, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Osvaldo Tavares de Melo, nos termos da letra b, do art. 1.º do decreto n. 21.206, de 28 de março de 1932, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Corpo e contar 23 anos e 10 dias do mesmo serviço.

EXPULSAR:

Na conformidade do disposto no art. 2.º n. 1, letras e e i, do decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938:

Considerando que Adolfo Maximiliano Langsner, conforme foi apurado pela Polícia do Estado do Rio de Janeiro, se tem constituído elemento nocivo aos interesses do país, e considerando haver o mesmo sido expulso do território da República da Tchecoslováquia, o referido estrangeiro do território nacional.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE:

DESIGNAR:

Nos termos do art. 5.º § 1.º, do decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938, combinado com o art. 5.º, § 1.º, do decreto-lei n. 3.775, de 30 de outubro de 1941:

João de Barros Barreto, ocupante do cargo, em comissão de Diretor Geral, padrão R, do Departamento Nacional de Saúde, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para exercer a função de membro do Conselho Nacional de Serviço Social do mesmo Ministério.

DISPENSAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 56.583 de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

Ernani Agrícola, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor, padrão P, do Serviço Nacional de Lepre, do Departamento Nacional de Saúde, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, da função de membro do Conselho Nacional de Serviço Social do mesmo Ministério.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Serafim José dos Santos para exercer o cargo de Professor Catedrático, padrão M, da cadeira de Química Tecnológica e Analítica da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente.

De acordo com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Antonio Pereira Gutierrez para exercer, interinamente, o cargo de Professor, padrão G, da Secção de Artes Gráficas do Liceu Industrial de Santa Catarina, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago conforme consta da relação nominal organizada na forma do art. 5.º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 49.363, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A Edméa de San Tiago Dantas do cargo da classe G da carreira de Escriurário, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde:

Tendo em vista o que consta do processo n. 48.324, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

A Heitor Luiz do Amaral Gurgel do cargo da classe G da carreira de Dentista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

EXONERAR:

João Batista Freire do cargo da classe G da carreira de Dentista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, que ocupa interinamente por ter sido admitido para a função de dentista, referência XV, extranumerário-mensalista, do Departamento Nacional de Educação.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 53.639, de 1941, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde:

André Huber no cargo de Professor, padrão G, da Secção de Feitura do Vestuário do Liceu Industrial do Paraná, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 49.524, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saúde:

Arthur Domingos Leite no cargo da classe D da carreira de Guarda Sanitário, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

REMOVER, "EX-OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Celso Coutinho, ocupante, interino, do cargo da classe II, da carreira de Médico-Sanitarista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração para o Departamento Nacional de Saúde, preenchendo o claro existente na lotação.

PROMOVER POR MERECIMENTO:

De acordo com o art. 47 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Otávio de Almeida Neves, do cargo da classe II da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde ao cargo da classe I dessa carreira, vago em virtude da promoção de Alfredo Hornierodes de Moraes.

José Preza, do cargo da classe G da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Otávio de Almeida Neves.

Americo Corrêa de Mendonça, do cargo da classe F da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de José Preza.

Djalma da Costa Tetamante, do cargo da classe F da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Ardilando Dutra Xavier.

PROMOVER POR ANTIGUIDADE:

De acordo com o art. 46 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Glauco da Cruz Ribeiro, do cargo da classe J da carreira de Bibliotecário, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe K dessa carreira, vago em virtude da transferência de Moysés de Almeida Albuquerque.

Luiz Andrade de Vasconcelos Junior, do cargo da classe I da carreira de Bibliotecário, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe J dessa carreira, vago em virtude da promoção de Glauco da Cruz Ribeiro.

Mario Fialho de Valadares, do cargo da classe L da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe M dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal organizada na forma do art. 5.º do decreto-lei número 3.422, de 12 de julho de 1941.

Otávio Alves Ribeiro da Cunha, do cargo da classe K da carreira de Engenheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe L dessa carreira, vago em virtude da promoção de Mario Fialho de Valadares.

Alfredo Hornerodes de Moraes, do cargo da classe I da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe J dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal organizada de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

Oldemar de Azevedo Santos, do cargo da classe H da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe I dessa carreira, vago conforme consta da relação nominal organizada de acordo com o art. 5.º do decreto-lei n. 3.422, de 12 de julho de 1941.

Manoel Batista Bittencourt, do cargo da classe G da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe H dessa carreira, vago em virtude da promoção de Oldemar de Azevedo Santos.

Ardilando Dutra Xavier, do cargo da classe F da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe G dessa carreira, vago em virtude da promoção de Manoel Batista Bittencourt.

José Moraes da Silva, do cargo da classe E da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe F dessa carreira, vago em virtude da promoção de Americo Corrêa de Mendonça.

Adalberto Florentino de Castro, do cargo da classe D da carreira de Almojarife, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, ao cargo da classe E dessa carreira, vago em virtude da promoção de Djalma da Costa Tetamante.

Ministério da Fazenda

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

Nomear:

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Alayto Pereira Vaz Braga, para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de Tesoureiro do Selo, da Recebedoria do Distrito Federal, padrão J, do Quadro Permanente, do Ministério da Fazenda, vago em virtude da nomeação de Brigido Severo Luzardo para outro cargo.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

Nomear:

De acordo com o artigo 14, item III, letra "b", combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Helena Lopes de Mendonça para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

De acordo com o artigo 14, item II, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Byron Leal Pena para exercer o cargo, em comissão, de Ajudante de tesoureiro, padrão F, do Departamento dos Correios e Telégrafos, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, criado pelo decreto-lei n. 3.393, de 7 de julho de 1941.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

(*) DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

Dispensar, a pedido:

João Pereira de Lemos Neto das funções de membro da Comissão criada pelo decreto-lei n. 3.502, de 14 de agosto de 1941, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

N. 3.310 — Em 2 de dezembro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio apresentou à consideração de Vossa Excelência um projeto de decreto-lei, estabelecendo a forma de administração das Caixas de Aposentadorias e Pensões e dando outras providências.

2. Submetido o projeto a exame deste Departamento, chegou-se à conclusão de que, preliminarmente, a matéria nele contida deveria ser desdobrada, constituindo objeto de dois decretos-leis distintos. Num, seria tratada a parte relativa propriamente à forma de administração das Caixas; noutro, o que se refere às disposições básicas sobre a admissão de pessoal, seus direitos e deveres. Isto porque, não só se trata, realmente, de dois assuntos distintos, como a urgência com que deve ser resolvido o primeiro privaria do estudo que merece o segundo.

3. Nestas condições, elaborou-se o anexo projeto de decreto-lei, substitutivo do apresentado pelo aludido Ministério na parte que diz respeito à administração das Caixas. Ouvido o Ministério do Trabalho, manifestou-se de acordo com a sugestão deste Departamento.

4. Quanto à segunda parte do primitivo projeto, constituirá objeto de estudo a ser oportunamente submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, Presidente substituto.

Assinado decreto-lei n. 3.939, de 16-12-41.

3.370 — Em 11 de dezembro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento o anexo processo, afim de que, mediante inquérito administrativo, seja apurada a responsabilidade de quaisquer funcionários que hajam concorrido, no Brasil ou no estrangeiro, para a concessão dos "vistos" ilegais de que tratam os expedientes anexos ao mesmo processo.

2. Para cumprimento da determinação de Vossa Excelência este Departamento tem a honra de sugerir que a Comissão de Inquérito, que se encarregará do processo administrativo, seja composta dos seguintes funcionários:

Bacharel Mauricio Nabuco, diplomata, classe N, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, que exerce a função de Secretário Geral do mesmo Ministério, presidente; Bacharel Demócrito de Almeida, Comissário de Polícia, classe L, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e que ocupa o cargo, em comissão, de Delegado Auxiliar do Quadro Permanente do mesmo Ministério; e

Bacharel Bento Queiroz de Barros Júnior, Estatístico, classe L, também dos mesmos Quadro e Ministério, e presidente da respectiva Comissão de Eficiência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Ribeiro Briggs*, Presidente substituto. — Despacho — Aprovado — Em 11-12-41. — G. VARGAS.

3379 — Em 12 de dezembro de 1941 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo pedido de Eurípedes Ildefonso da Silva, oficial administrativo, classe H, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, com exercício no Departamento de Imprensa e Propaganda, solicitando o cancelamento de cinco repreensões que lhe foram aplicadas por determinação de Vossa Excelência:

2. Em sua defesa, alegou o interessado:

a) que em cinco processos, todos relativos à concessões de "gratificação de magistério", nos quais funcionou, este Departamento verificou a incidência de pequeno lapso, em todos eles o mesmo, e que constituiu na citação errônea do padrão de vencimento de professores, nos projetos de decretos apresentados à assinatura de Vossa Excelência;

b) que

"num volume superior a cem processos estudados e preparados por um só funcionário, numa situação de urgência e sob o atropelo dos interessados, essa percentagem de pequenos erros, se afigura, evidentemente, insignificante";

c) que nenhum prejuízo acarretariam esses erros;

d) que,

"para torná-lo insubsistente bastaria, apenas, que tivesse ocorrido, em favor do requerente, a recomendação constante do artigo 224, alínea X, do decreto-lei n. 1.713, já citado";

e) que não lhe parece justa a aplicação da pena de repreensão, porque

"não houve *desobediência*, tão pouco *falta de cumprimento dos deveres*" (é dele o grifo); e

f) que, nos seus antecedentes,

"jamais figurou uma nota desabonadora, durante vinte e dois longos anos de exercício".

3. Examinando o pedido em apreço, verificou este Departamento que não procedem as alegações do peticionário:

a) porque as recomendações da Secretaria da Presidência da República no sentido de serem observados os modelos oficiais de decretos, tem sido reiteradas, cabendo, sempre, aos funcionários infratores dessas determinações de Vossa Excelência a penalidade aplicada ao peticionário;

b) porque, dos erros cometidos, teriam resultado prejuízos si os projetos de decretos não fossem em tempo retificados; ademais, houve prejuízo real resultante da perda de trabalho útil e de material;

c) porque o peticionário não ilidiu a sua responsabilidade, com a invocação do item X do artigo 224 do Estatuto dos Funcionários, o qual não tem qualquer relações com a falta cometida, *verbis*:

"Art. 224 — São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função:

"Art. 224 — São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem pelo cargo ou função:

X — Manter espírito de corporação e solidariedade com os companheiros de trabalho";

d) porque a inobservância das reiteradas instruções da Secretaria da Presidência da República, citadas, importa em manifesta desobediência e falta de cumprimento dos deveres, ao contrário do que afirma o peticionário; e

e) porque a alegação de bons antecedentes não poderá, na forma da lei, ser motivo para que deixe de ser aplicada a penalidade em que incorreu o requerente.

4. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pelo indeferimento do pedido de reconsideração de Eurípedes Ildefonso da Silva, devendo o mesmo ser encaminhado ao Ministério da Educação e Saúde, para arquivamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto. — Aprovado — Em 12-12-41. — G. VARGAS.

Divisão do Funcionário Público

Processo n. 10.963-41.

Eurico Avila de Souza, carteiro classe D, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação, pede transferência para o cargo de Inspetor de Alunos do Quadro I do Ministério da Educação.

Despacho:

Verificado, preliminarmente, que são excedentes os cargos da classe para que se pede transferência, a qual, por isso, não poderá ser feita, e atendendo a que a petição não foi dirigida ao D.A.S.P. não cabe ao mesmo manifestar-se no processo.

Restitua-se ao D.A. do M.E.S.

Em 16-12-41. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto.

D.F. 3.119 — Em 17 de dezembro de 1941.

Ao senhor chefe do Serviço Regional do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos:

Este Departamento responde à consulta desse Serviço, constante do ofício n. 15.066, de 8 de dezembro corrente, de Vossa Senhoria, sobre afastamento de servidor insubmisso militar.

2. Alude o referido ofício a extranumerário-mensalista que, nomeado para exercer o cargo da classe E da carreira de Telegrafista — Parte Permanente — do Departamento dos Correios e Telégrafos, não pode empossar-se por não possuir prova de quitação militar.

3. A espécie de que se trata oferece a exame três diferentes aspectos que, em ordem cronológica, assim se distribuem:

1 — o de admissão de extranumerário-mensalista, independentemente da "prova de quitação com o serviço militar";

2 — o de provimento em cargo público sem prévia prova de haver o interessado "cumprido as obrigações e os encargos para com a segurança nacional"; e

3 — o de posse, quando à autoridade que a der cumprirá "verificar, sob pena de responsabilidade, si foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou função".

4. Apreciando-se o caso sob esse critério, desde logo ressalta:

a) quanto ao primeiro aspecto, que foi violada a norma contida na alínea d, n. I, art. 18 do decreto-lei n. 210, de 4 de fevereiro de 1938;

b) quanto ao segundo aspecto, que foi flagrante a transgressão do disposto no n. III do art. 13 do Estatuto dos Funcionários; e

c) quanto ao terceiro aspecto, que a autoridade encarregada de dar posse cumpriu, fielmente, o disposto no art. 28 do mencionado Estatuto.

5. Nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, do mesmo Estatuto,

"a posse deverá verificar-se no prazo máximo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

"Este prazo poderá ser prorrogado até sessenta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

"Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação".

6. Tendo em vista que o interessado foi nomeado por decreto de 18 de setembro último, parece que já expirou o prazo legal, dentro do qual deveria ter tomado posse.

7. Nestas condições, este Departamento esclarece:

a) que, na forma do § 2.º do art. 29, transcrito (item 5), deve ser tornado sem efeito o decreto de nomeação;

b) que não há fazer voltar o interessado à situação anterior de extranumerário-mensalista, por lhe faltar prova de quitação militar, devendo ser dispensado da função, se já não o foi; e

c) que deve ser apurada a responsabilidade do funcionário que promoveu aquelas admissão e nomeação, na conformidade do que, respectivamente, preceituam o art. 63 do decreto-lei n. 240, de 1938, e n. IV do art. 227, combinada com o art. 231 do Estatuto dos Funcionários.

8. Deixa este Departamento de examinar o caso sob os demais aspectos a que se refere o aludido ofício, por incabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto.

Ofício:

N. 3.109 — Ao diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura — pedindo informação sobre o resultado das providências tomadas para apurar responsabilidade de funcionários envolvidos em irregularidades.

Divisão de Seleção

Processo n. 10.943-41 — Heitor da Fontoura Rangel Filho, por seu procurador Antonio Lourenço Rosa Rangel, pede inscrição no concurso de títulos para a carreira de Diplomata.

Despacho — Indeferido. De acordo com as Instruções e o edital não é possível permitir inscrição em virtude de não ser o requerente servidor do Ministério das Relações Exteriores.

D. S. do DASP., em 17 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 10.882-41 — José de Sá Cavalcante, inscrito no concurso para Escriturário de qualquer Ministério sob o n. 2.421, solicita chamada para exame de sanidade e capacidade física.

Despacho — Compareça à D. S. para prestar a prova de sanidade e capacidade física.

D. S. do DASP., em 17 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 10.889-41 — Maria Candida Guimarães, inscrita no concurso para Conservador sob o número 18 solicita a juntada de diploma aos seus documentos de inscrição.

Despacho — Indeferido. O título deveria ter sido apresentado no ato da inscrição.

D. S. do DASP., em 17 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 10.898-41 — Elza Barbosa Chaves, candidata número 1.009, ao concurso para Auxiliar e Praticante de Escritório de qualquer Ministério, solicita chamada para exame de sanidade e capacidade física.

Despacho — Compareça à D. S. para prestar a prova de sanidade e capacidade física.

D. S. do DASP., em 17 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 9.577-41 — Trata o presente processo das provas de habilitação para Coadjuvante de Ensino, realizadas, por delegação deste Departamento, pela Escola de Aprendizizes Artífices do Pará.

2. A Divisão verificou a regularidade do processo das provas e tomou conhecimento do recurso do candidato Ernesto da Silva Maia Filho, decidindo manter o julgamento recorrido.

3. Nestas condições, a D. S. opina pela homologação dos resultados que habilitam ao exercício da função de Coadjuvante de Ensino do Curso Primário a candidata Tirza de Seixas Martins, com 77,5 pontos.

D. S. do DASP., em 17 de dezembro de 1941. — *Mario de Brito*, diretor substituto da Divisão.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Atos da Presidência

REQUERIMENTO DESPACHADO

Carlos Miachon, brasileiro, residente em São Paulo, requerendo em seu favor ou no de empresa que organizar, "concessão e privilégio para abertura de um canal no rio Tietê, em São Paulo, afim de produzir energia elétrica, a ser montada no ponto em que for obtida a canalização".

Arquive-se. O que requer o peticionário não encontra apoio na legislação em vigor. Em 15-12-1941. — *Pinto Peixoto*.

ESCALA DE FÉRIAS PARA 1942

(Omitem-se cargos e funções por conveniência de simplificação.)

Engenheiro Feliciano Mendes de Moraes Filho — De 5 a 24 de janeiro.

Engenheiro Jorge Oscar de Mello Flores — De 26 de janeiro a 14 de fevereiro.

Bacharel José Pinto Peixoto da Cunha — De 26 de janeiro a 14 de fevereiro.

Acyr Goulart da Silva — De 18 de fevereiro a 9 de março.

Engenheiro Américo Leonides Barbosa de Oliveira — De 18 de fevereiro a 9 de março.

Naylor Bastos Villas-Boas — De 18 de fevereiro a 9 de março.

Nestor Vaz Alvares — De 20 de fevereiro a 11 de março.

Engenheiro Carlos Julio Calliez Filho — De 2 a 21 de março.

Laura de Almeida Marinho de Azevedo — De 2 a 21 de março.

Bacharel Adamastor de Oliveira-Lima — De 9 a 28 de março.

Christiano de Souza Guimarães — De 9 a 28 de março.

Luciano Pires — De 9 a 28 de março.

Octavio Moreira Pitaluga — De 23 de março a 11 de abril.

Nilo Magalhães de Souza Martins — De 11 a 30 de maio.

Rosalvo Soares Teixeira — De 11 a 30 de maio.

Nestor de Barros Taveira — De 8 a 27 de junho.

Joaquim Araujo Machado — De 22 de junho a 11 de julho.

Dênio Chagas Nogueira — De 6 a 25 de julho.

Miguel Leite — De 6 a 25 de julho.

Ivo Rodrigues Brandão — De 3 a 22 de agosto.

Débora Messery Galachi — De 6 a 25 de agosto.

Lina Pires Madureira — De 8 a 27 de setembro.

Alexandre de Moura Coutinho — De 6 a 25 de outubro.

Esmeralda Maia de Castro — De 12 a 31 de outubro.

Maria de Lourdes Borba da Silva — De 12 a 31 de outubro.

Mario Paulino Ferreira — De 12 a 31 de outubro.

Lucia Caldas — De 26 de outubro a 14 de novembro.

Waldemar da Silva Almeida — De 3 a 22 de novembro.

Rubens Pereira — De 9 a 28 de novembro.

Julio Castello Branco — De 10 a 29 de novembro.

Josias Martins — De 16 de novembro a 5 de dezembro.

Lucinda Magnólia Fernandes T. do Nascimento — De 18 de novembro a 7 de dezembro.

Affonso Ligório de Souza Pinto — De 7 a 26 de dezembro.

Maria Emilia Cardoso Pinheiro — De 7 a 26 de dezembro.

Lygia Bhering Coelho — De 7 a 26 de dezembro.

Engenheiro Syndoro Carneiro de Souza — De 12 a 31 de dezembro.

Em 13 de dezembro de 1941. — *Naylor Bastos Villas-Boas*, chefe da SCm.

Aprovado. — Em 15-12-41. — *Pinto Peixoto*.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

Serviços Auxiliares

Apostila.

Na relação dos tarefeiros deste Departamento, publicada à fl. n. 18.975 do *Diário Oficial* de 1 de outubro do ano em curso:

Onde se lê: Ernandes Firme Maciel,

Leia-se: Ernandes Firme Sarmento.

Apostila:

Chama-se José Pinto da Silva o extranumerário-diarista, e não José Pinto, como consta da portaria D.G. 109, publicada no *Diário Oficial* de 3 de outubro do ano em curso, à folha n. 22.548.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Requerimento despachado:

José Albano de Moraes, nomeado escrivão da classe F do Quadro VIII, pedindo prorrogação de prazo para tomar posse. — Concedida a prorrogação por sessenta dias (Proc. 21.997-41).

Divisão do Material

ATOS DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Expediente dos dias 10 e 12 de dezembro de 1941

Dia 10

Ofícios:

Ao Ministério da Fazenda:

N. 13.126 — Solicitando o pagamento de 14:127\$2 à Companhia Telefônica Brasileira, de serviços telefônicos prestados ao Ministério, no período de julho a setembro do corrente ano.

N. 13.162 — Idem, idem, idem, de 24:000\$0, à Companhia Industrial Minas Gerais, proveniente do aluguel do 17.º andar do Edifício Rex, ocupado pela Diretoria de Justiça e do Interior, no período de setembro a novembro do corrente ano.

ATOS DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

Dia 12

Requerimento despachado:

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), solicitando o pagamento da conta n. 396, na importância de 277\$7, proveniente do fornecimento de passagens ao Ministério. — Apresente os originais das requisições. (Proc. 2.390-41).

Ministério da Educação e Saúde

EXPEDIENTE DO GABINETE DO MINISTRO

Em portaria ministerial n. 321, de 13 de dezembro corrente, foi designado o prof. Fernando Magalhães para presidente da Comissão constituída pela portaria ministerial n. 101, de 3 de junho de 1941, e a que cabe examinar o projeto de vocabulário ortográfico da língua nacional, para o fim do art. 2.º do decreto-lei n. 292, de 23 de fevereiro de 1938.

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de novembro de 1941

Proc. n. S.E. 54.548-41.

Requerimento do provedor da Santa Casa de Misericórdia São José — Cachoeira — São Paulo.

Pedindo autorização para empregar 50 % da subvenção federal de 45:000\$0 em obras de restauração no prédio. — Despacho: Autorizo. 29-11-41. — *Capanema*.

Proc. n. 12.945-40.

Requerimento do Sr. provedor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Angra dos Reis — Rio de Janeiro, pedindo autorização para empregar o saldo da subvenção de 1941 (50:000\$0) em obras de construção e limpeza do prédio. — Despacho: Autorizo. 29-11-41. — *Capanema*.

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 13 de dezembro de 1941

Portarias ministeriais:

N. 322 — O ministro de Estado resolve delegar ao professor, pádrão G, do Liceu Industrial do Estado do Pará, Pedro da Silva Ri-

beiro, competência para, no corrente exercício, requisitar pagamentos de pessoal e material, por conta dos créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, para custeio dos serviços do aludido Liceu.

N. 323 — O ministro de Estado resolve delegar ao Dr. Epaminondas de Paiva Menezes, inspetor de Saude dos Portos do Rio do Grande do Norte, competência para, no corrente exercício, requisitar pagamentos de pessoal e material, por conta dos créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado, para custeio dos serviços da mesma Inspetoria.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de dezembro de 1941

Despachos:

Clemente Feliciano da Conceição, pedindo pagamento de funeral — Indeferido, de acordo com a informação. (46.662-41).

Manoela Marcos da Silva, pedindo pagamento de funeral — Deferido o pedido de pagamento de funeral. (2.373-41).

SECÇÃO FINANCEIRA

Folha de pagamento de ajuda de custo concedida ao funcionário abaixo mencionado do Instituto Oswaldo Cruz, Dr. Arthur Neiva, biólogo M, conforme autorização do Sr. diretor do Instituto Oswaldo Cruz, de acordo com os artigos 138 e 141, capítulo V, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, afim de realizar pesquisas científicas no Estado da Bahia, durante três (3) meses a contar de 1.º de dezembro de 1941. (Processo n. 55.636-41). Matrícula número 211.711.

Nome — Cargo ou função — Vencimento mensal — Ajuda de custo

Matrícula n. 211.711 — Dr. Arthur Neiva —		
Biologista M — Local: Estado da Bahia —		
Natureza do serviço: Folha de pagamento		
de ajuda de custo concedida ao Dr. Ar-		
thur Neiva, biólogo M, afim de realizar		
pesquisas científicas no Estado da Bahia,		
conforme autorização do Sr. diretor do		
Instituto Oswaldo Cruz. Processo número		
55.636-41	2.700\$0	2.000\$0
		2.000\$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na quantia total de dois contos de réis (2.000\$0).

Secção Financeira, em 16 de dezembro de 1941. — Confero *Cyrola Costa Araujo*, auxiliar de escritório X. — Visto *João Alfredo Gomes Netto*, pelo chefe da Secção.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Dia 12 de dezembro de 1941

N. 2.393-36 — Ginásio Acreano, Território do Acre — Por portaria ministerial n. 314, de 8-12-41, foi concedida inspeção preliminar ao Ginásio Acreano, de Rio Branco, Território do Acre.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

N. 33.577-41 — Maria Rosalina de Resende, registro. — Sim (deferido), 6-12-41.

N. 33.576-41 — Maria da Conceição Meira, registro. — Sim, (deferido), 6-12-41.

N. 33.386-41 — Elias Antonio Campanelli, registro. — Sim (deferido), 6-12-41.

N. 33.104-41 — Arlindo Clemente, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 29.022-41 — Benedito Castrucci, registro. — De acordo com o parecer (registro em matemática do curso complementar), 6-12-41.

N. 28.539-41 — Franz Xaver Roser, registro. — Sim, (deferido), 8 de dezembro de 1941.

N. 28.537-41 — Frederico Dokulil, registro. — Sim, (deferido), 8 de dezembro de 1941.

N. 28.254-41 — Eduardo Magalhães Lustosa, registro. — De acordo, (deferido), 8-12-41.

N. 28.440-41 — Aluisio Nobrega Montenegro, registro. — Sim, (deferido), 8-12-41.

N. 28.131-41 — José Travassos Vieira, registro. — Deferido, 6 de dezembro de 1941.

N. 27.631-41 — Maria da Conceição Martins, registro. — Indeferido. O exercício de magistério em curso de admissão não prova habilitação para lecionar no curso secundário, 8-12-41.

N. 17.577-41 — Bayard Demaria Boiteux, registro. — Indeferido, 6 de dezembro de 1941.

N. 18.835-41 — Clara Waltermann, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 9.348-41 — Itagiba Cavalcanti de Albuquerque, registro. — Sim, (deferido), 8-12-41.

N. 13.490-41 — Gilberto de Cerqueira Lima, registro. — De acordo, ficando designado para dar vista do processo à procuradora o senhor Roman Fernandes, 6-12-41.

N. 33.575-41 — Iraci Luzia da Silva, registro. — Registe-se em ciências físicas e naturais. Quanto ao registro em matemática, examine-se o pedido à luz das informações prestadas pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais em ofício que encaminhei a essa Divisão, 8-12-41.

N. 44.171-41 — Barbara Melf, registro. — Junte os programas de curso a que se refere o documento de fls. 7, 6-12-41.

N. 41.140-41 — Enedina Mendes Bastos, registro. — Sim (deferido), 5-11-41.

N. 47.051-41 — Alice Aires, registro. — Sim (deferido), 6-12-41.

N. 46.571-41 — Teresa Benetti, registro. — Sim, salvo quanto ao registro em química, disciplina cujos programas a requerente deve juntar, 6-12-41.

N. 44.824-41 — Heitor Baggio, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 40.547-41 — João Carvalho, registro. — O requerente pede inscrição em cinco disciplinas. Deve optar por quatro, 6-12-41.

N. 41.108-41 — Mario Toledo de Moraes, registro. — Deferido, 6 de dezembro de 1941.

N. 45.644-41 — Henrique Alves Nogueira da Silva, registro. — Sim, (deferido), 6-12-41.

N. 45.748-41 — Fernando Buarque de Macedo, registro. — Sim, (deferido), 6-12-41.

N. 45.955-41 — Helio Gomes de Matos, registro. — Sim, (deferido), 6-12-41.

N. 46.482-41 — Waldemar Hoffa Stumpf, registro. — Sim, (deferido), 6-12-41.

N. 46.516-41 — Antonio Elias Arra, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 46.510-41 — Augusto Duarte Cabral, registro. — Sim, (deferido), 6-12-41.

N. 46.569-41 — Joana Perazzolli, registro. — Sim, ficando a expedição do certificado de registro em matemática a depender da apresentação dos programas dessa disciplina adaptada no curso a que se refere o documento de fls. 6, 6-12-41.

N. 45.279-41 — Antonio Soncini, registro. — Indeferido. O inspetor federal não tem autoridade para opinar sobre atestado expedido pela diretoria de curso não sujeito à sua fiscalização, 6-12-41.

N. 42.027-41 — Eduardo Rodrigues Gomes da Paz, registro. — Registe-se, 6-12-41.

N. 46.823-41 — Helena Mattar, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 45.661-41 — Daud Jorge Simão, registro. — Registe-se, em física, química e ciências físicas e naturais. Para o registro em matemática, o requerente deve indicar, mediante documento hábil, a época em que prestou exame final dessa disciplina, 6-12-41.

N. 53.244-41 — Paschoal Innarelli, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 45.076-41 — Kall Khede, registro. — Sim, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 45.089-41 — Assuero Costa, registro. — De acordo, (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 44.170-41 — Ana Thier, registro. — Junte os programas de curso a que se refere o documento de fls. 9, 6-12-41.

N. 44.386-41 — Filomena Ianelli, registro. — Sim (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 41.183-41 — Angelina Carniel, registro. — Junte os programas do curso a que se refere o documento de fls. 5, 6-12-41.

N. 56.464-41 — Becina Buchaúl, registro. — Sim (deferido), 6 de dezembro de 1941.

N. 47.628-41 — Arthur Pinto, registro. — Indeferido, nos termos do parecer 115-A, do G.N.E., 6-12-41.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 12 de dezembro de 1941

N. 15.738-41 — Mario Destro, guia de transferência. — Deferido, nos termos supra, 6-12-41.

N. 16.696-41 — Nelson Leme do Prado, 2.ª via de certificado. — Deferido, nos termos supra, 6-12-41.

N. 10.278-41 — Aloysio Nogueira Freire Gameiro, 2.ª via de certificado. — Deferido, nos termos supra, 6-12-41.

N. 10.312-41 — Enedino de Carvalho, 2.ª via de certificado. — Sele o documento de fls. 3, 6-12-41.

N. 10.772-41 — Altino de Miranda, transferência. — Informe em que ano prestou exame de admissão no extinto curso Freycinet, 6 de dezembro de 1941.

N. 16.008-41 — Ofélia Rezende Machado, registro. — Devolução de documentos. — Deferido, mediante recibo, 11-12-41.

N. 46.483-41 — Julio das Neves, retificação de nome. — Junte certidão de registro civil, 11-12-41.

N. 39.170-38 — Hans Egon Kechele, 2.ª via de certificado. — Deferido, expeça-se nova guia devidamente retificada, 11-12-41.

N. 54.645-41 — Francisco Carlucci, data de nascimento. — Deferido, 10-12-41.

N. 45.333-41 — José Murad, retificação de nome. — Deferido, 10 de dezembro de 1941.

N. 49.760-41 — José Elias Murad, retificação de nome. — Deferido, em face da certidão apresentada, 10-12-41.

N. 57.752-41 — Dario Inglese, adaptação de estudos. — Deferido, mediante prestação dos exames de português, história e geografia do Brasil, inglês, desenho, história natural, física e química para fins de adaptação dos estudos feitos ao curso fundamental completo, 9-12-41.

N. 57.702-41 — Estanislau Schmitt, adaptação de curso. — Deferido, mediante prestação, no Colégio Pedro II, nos termos dos artigos 29 e 30, dos exames de português, corografia e história do Brasil, para fins de adaptação dos estudos feitos na Holanda ao curso fundamental completo brasileiro, 9-12-41.

N. 45.590-41 — Alberto Viriato de Medeiros, retificação de nome. — Deferido, 10-12-41.

N. 55.583-41 — Antonio Garcia Musa, guia de transferência para seu filho Cicero Rodrigues Musa. — Deferido, em face do parecer. Faça-se o expediente necessário, 11-12-41.

N. 57.516-41 — Fridolino Schwartz, exames, art. 100. — De acordo. — Deferido, por extensão ao que dispõe o decreto n. 21.241, para a idade mínima para exames de admissão, 9-12-41.

N. 38.652-33 — Engelberto Weber, registro. — Cumpra (completar o selo do documento de fls. 16 e apresentar as provas de que trata a letra d, fls. 7 e 8, em que fique constando a qualidade dos atestantes), 11-12-41.

N. 50.404-41 — Alice de Paula Xavier, registro. — Cumpra (fazer visar pelo inspetor o atestado de fls. 5, bem como fazer rubricar a fotografia do atestado de identidade pelo signatário do mesmo), 11 de dezembro de 1941.

N. 41.102-40 — Jarbas de Rezende Vieira, registro. — Devolução de documentos. — Deferido, mediante recibo, 12-12-41.

N. 13.573-41 — Welt Luiz Piernecetti, devolução de documentos. — Deferido, mediante recibo, 12-12-41.

N. 58.740-41 — Renato Domingos José Ferraro, 2.^a chamada. — Indeferido em face do que dispõe o art. 4.^o do decreto-lei n. 2.335, 12 de dezembro de 1941.

N. 58.298-41 — Elpidio Godoy Oliveira, transferência. — O aluno poderá ser transferido dentro do período legal. Quanto à dispensa de exames de seleção, não é da alçada desta Divisão decidir sobre o caso, visto se tratar de estabelecimento estadual que pode fazer exigências além das mínimas fixadas pela legislação federal, 12-12-41.

N. 50.614-41 — Brasilina Caltabiano, registro. — Cumpra (apresentar certidão ou documento equivalente em que se mencionem as matérias estudadas durante o curso e a respectiva seriação, relativamente ao diploma de fls. 5, e pagar o selo por verba), 12-12-41.

Divisão de Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA D. E. C.

Dia 8 de dezembro de 1941

S.C. 33.055-41 — Egmar Corrêa Leal. — Devolva-se.

S.C. 8.752-41 — Jaelza Xavier dos Santos; S.C. 54.916-41 — Francisco Xavier Navarro Filho; S.C. 55.082-41 — Alfredo Teixeira; S.C. 49.505-41 — Waldemar M. Santos. — Deferidos, de acordo com os pareceres.

S.C. 54.259-41 — Tácito Valle do Prado. — Indeferido, à vista das informações.

S.C. 56.639-41 — Benício Ilha da Rosa. — Prove o alegado.

S.C. 55.681-41 — Escola de Comércio da Fenix Caixeiral — Fortaleza — Ceará. — Aprovado.

S.C. 54.494-41 — Pedro Assum. — Prove o alegado.

S.C. 41.451-41 — Daly Toledo Bittencourt; S.C. 48.929-41 — Oziel Carvalho; S.C. 48.931-41 — Agnelo Guimarães Costa Soares. — Indeferidos, por falta de amparo legal.

S.C. 33.056-41 — Gilberto de Paiva Fernandes. — Podem ser devolvidos o diploma e a certidão de idade.

D.E.C. 3.334-41 — Escola de Comércio de Santa Catarina — Florianópolis — Corpo docente. — Termos de posse de professores. Aprovados.

S.C. 56.079-41 — Ary Albert; S.C. 56.078-41 — Pedro Carneiro Martins; S.C. 31.601-41 — Carlos de Freitas Quintella; S.C. 28.663-41 — José de Miranda Vianna; S.C. 17.637-41 — José Sanfim Cardoso; S.C. 16.744-41 — Domingos Marques Fernandes; S.C. 51.193-41 — Ignacio Pedro Abdulkader; S.C. 50.986-41 — Augusto Miranda; S.C. 56.849-41 — Seno Affonso Daudt; S.C. 54.972-41 — Cyro Pereira Granja; S.C. 54.968-41 — Sumaia Jorge Nassif; S.C. 48.032-41 — José Varani; S.C. 54.970-41 — Manoel Esteves; S.C. 54.558-41 — João Barbo Sobrinho. — Deferidos.

Dia 11 de dezembro de 1941

S.C. 39.401-41 — José Camolês e outros. — Selem a petição e os documentos anexos, na forma da lei.

S.C. 3.979-39 — Alfredo Nassar. — Restitua-se.

D.E.C. 6.679-41 — Farid Madi. — Arqueive-se.

D.E.C. 2.447-41 — Instituto Lafayette — Departamento Misto — Corpo docente. — Aprovado.

S.C. 43.879-41 — Pedro de Alcantara Cavalcanti. — Os títulos apresentados pelo requerente não atestam sua capacidade para o desempenho da função de inspetor de ensino comercial. No caso, a capacidade deve ser comprovada com diploma de conclusão de curso técnico de ensino comercial ou superior de administração e finanças, revestido das formalidades legais.

S.C. 47.661-41 — Olavo de Assis Oliveira. — Prove possuir capacidade para o exercício da função, apresentando diploma, revestido das formalidades legais, de conclusão de curso técnico de ensino comercial.

S.C. 48.573-41 — Dagmar Lima. — Indeferido.

S.C. 54.447-41 — Francisco Galluci Junior. — Deferido, nos termos do art. 5.^o e seus parágrafos do decreto n. 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, e à vista das informações.

S.C. 50.104-41 — Aley Guahyba Amorim da Cruz; D.E.C. 6.589-41 — Manrico Perrota. — Selem, de acordo com a lei, os documentos apresentados.

S.C. 56.565-41 — Miguel Antonio Rorastieri; S.C. 54.563-41 — Leontino da Rocha Moura. — Satisfazam as exigências dos processos.

DIPLOMAS REGISTRADOS

Dia 11 de dezembro de 1941

Bacharéis em Ciências Econômicas: Octavio Calvo — Scipione Mandina.

Peritos-contadores: Geraldo de Sousa Carvalho — Pedro Gonzalez Fernandez — José Burin — Ademar Antonio da Fonseca — Ivanneck da Silva Oliveira — Alberto Monteiro de Almeida — Alfredo de Oliveira Dias — Celestino Martinez Barreiro — Oswaldo Breviglieri — Humberto Leite Dias — Jorge Cravo Caldeira — Kurt Henrique Geraldo Timmers — Wilson Carvalho Cabral — Armando Reale.

Contadores: Orlando Franco — José de Araujo Brandão — Ney Floriano de Faria Corrêa — Jurandy Gomes Crespo — Guilhermino Meirelles Filho — José de Miranda Vianna — Stefano Ballaris — Carlos Luiz Bastos — Carlos João Schwartz — Manoel Gonçalves Carrilho — Antonio Soares do Amaral Farto — Berenice S. de Castro — Florio Alves Teixeira — Waldemar Gomes — Oswaldo Ferreras — Eudoro Bráulio de Oliveira Berlinck Junior — Armando Bevilacqua — Egberto Santos Cruz — Edna Khaled — Gabriel Lima Reis — Alpha Campos de Araujo — Mario Piva — Laert Campos — Rerruccio Giovannetti — José Nogueira — Antonio da Silva — Candido de Felice — Oswaldo Sibille — Domingos Colombo — Nyssa Wanderley de Carvalho — Joaquim de Oliveira — Léa Gonçalves Lessa — Laury Silveira de Barcellos.

Guarda-livros: Luiz Vaz da Silva — Antenor Pedrazzi — Jatyr Foresti — Erno Jose Ruschel — Diria Ikeda — Maria Violeta Cunha — Esther Sinigaglia — Sidney Fassbender — João Gonçalves Borges — Tancredo Serra e Silva — Lucilia de Almeida — José Moyses — Nelson Pedro Bicoati.

Secretária: Alina Carneiro da Rocha.

Auxiliar de comércio: Paulo Teixeira Tardin.

Reitoria da Universidade do Brasil

O Conselho Universitário aprovou a nova redação seguinte para os artigos e parágrafos do Regimento Interno da Escola Nacional de Música:

Art. 22. O exame vestibular, instituído para seleção dos candidatos, terá lugar entre 6 e 23 de março, devendo a respectiva inscrição realizar-se entre 18 e 28 de fevereiro.

Art. 30 — § 1.^o — Os requerimentos de matrícula, devidamente instruídos, deverão ser entregues na Secretaria da Escola, de 1 a 15 de fevereiro.

Art. 58. O ano letivo, compreendido entre 1 de abril e 30 de novembro, terá dois períodos letivos: de 1 de abril a 30 de junho e de 20 de julho a 30 de novembro.

Parágrafo único. Seguir-se-ão a cada um desses períodos letivos, depois de concluídos as provas e exames, as férias escolares.

Art. 68. As provas parciais, realizadas duas vezes por ano, terão lugar na 2.^a quinzena de junho e na 2.^a de novembro e as provas orais ou prático-orais, bem como os exames finais, em dezembro.

Ministério das Relações Exteriores

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA DIVISÃO DO PESSOAL

Licenças:

Foi concedida nos termos dos arts. 162 e 165 — Estatuto — a Lucilia Behring Delayti — Escriturário XIV, 30 dias, a partir de 6 do corrente até 4 de janeiro de 1942.

Foi concedida nos termos dos arts. 162 e 165 — Estatuto — a Pedro Americo Nazario — Auxiliar de artefice V, 75 dias, a partir de 11 até 25 de dezembro corrente.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 2.287 — Gabinete. Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Ministério, a inclusa exposição sob n. 1.783, de 6 de agosto último, na qual sugere o Departamento Administrativo do Serviço Público a revogação do decreto-lei n. 3.427, de 16 de julho do corrente ano, que alterou a redação do art. 31, do regulamento aprovado pelo decreto-lei número 2.630, de 5 de maio de 1938, que disciplina, no país, o uso da palavra "seda", para atribuir aos encarregados da fiscalização a percepção de quotas partes das multas impostas aos infratores desse regulamento.

2. Salientou aquele Departamento:

"a) que, coerente com o ponto de vista que defende, no sentido de que aos servidores do Estado se concedam iguais direitos e vantagens, ao lado das responsabilidades e deveres comuns, que lhes impõe a legislação, tem-se manifestado contrariamente a extensão do regime de quota parte da multa a funcionários que, anteriormente à lei n. 284, de 1936, não auferiam esse benefício;

b) que, no seu entender, nenhuma vantagem deve receber o funcionário, além do vencimento ou remuneração, pelo desempenho de encargos inerentes à função ou cargo de que é ocupante;

c) que mantem o Estado grande número de funcionários aos quais compete, privativamente, exercer funções de fiscalização, não se justificando, portanto, que, ainda, se lhes conceda metade das importâncias que forem arrecadadas em consequência da ação fiscal que lhes cabe, como deder funcional, precípua;

d) que a atribuição de vantagens a certos e determinados funcionários equivale à criação de um regime de exceção que os põe em situação privilegiada em relação aos demais, quando, de modo geral, em certas atividades, todos concorrem para o crescimento da receita pública; e

e) que os agentes fiscais do imposto de consumo em virtude de disposições de leis fiscais, são contemplados com vantagens especiais, resultantes de quotas partes de multas, que atingem a avultadas importâncias".

3. A propósito da aludida exposição o Departamento Administrativo do Serviço Público, pugnando pela extinção, como regra geral, do regime de distribuição de quotas partes aos agentes fiscais do imposto de consumo, dirigiram-se a Vossa Excelência a Federação das Associações Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul e grande número de associações comerciais de outros Estados, conforme se vê dos memoriais e telegramas que foram anexados ao processo.

4. O assunto, entretanto, dispensa apreciação, porisso que já foi definitivamente solucionado, como convinha aos superiores interesses da Fazenda Nacional.

5. Com efeito, Vossa Excelência, baixando o recente decreto-lei n. 3.764, de 25 de outubro findo, alterando a redação do art. 103 e seus parágrafos e do art. 104, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, expressamente declarou e decretou poderem os funcionários perceber, além do vencimento ou da remuneração do cargo, as vantagens pecuniárias provenientes da "quota parte de multa e porcentagem, fixadas em lei".

6. Nessas condições, resta-me opinar contrariamente à revogação do referido decreto-lei n. 3.427, arquivando-se todo o processo.

7. Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1941. — A. de Souza Costa.
Aprovado. Em 11-12-1941. — G. VARGAS.

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO CARTÓRIO DO TESOUREIRO NACIONAL

De 16 de dezembro de 1941

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo.

Processo número	Interessado	Selo
68.40-41	Amphiloquio de Campos Tupinambá	23\$8.
50.810-41	Cecilia Vieira Machado	48\$4.
92.366-41	Eurico de Azevedo Villela	10\$0.
94.235-41	Floripes Tavares do Amaral	7\$4.
101.195-41	Glauco da Cruz Ribeiro	4\$2.
99.804-41	José Antonio Alves	10\$2.
92.858-41	José Manoel Navarro	11\$7.
83.262-41	Maria Gonçalves Ferreira	10\$4.
57.374-41	Pedro de Assis	50\$4.

101.816-41 — Ricardo Henrique Grimer — 6\$2.
102.705-41 — Silvestre Rodrigues Lopes — 14\$8.
98.853-41 — Theodoro Avila dos Santos — 20\$2.
Ao todo — 12 certidões. Selo total 217\$7.

De 17 de dezembro de 1941

As certidões constantes da presente relação acham-se prontas, no cartório do Tesouro Nacional, sito à Avenida Venezuela, aguardando o comparecimento dos respectivos interessados, para a competente entrega, mediante recibo, contra o pagamento do selo devido, cuja importância está indicada na relação abaixo.

Processo número	Interessado	Selo
99.518-41	Alcacibas Medina Hooper	10\$2.
92.568-41	Alcides Lopes	17\$8.
97.228-41	Anna do Amorim Callado	6\$100.
101.881-41	Bento Ribeiro	5\$8.
90.188-41	Companhia Nacional Navegação Costeira	13\$4.
104.294-41	Francisco Maria da Silva	5\$2.
66.560-40	Joaquim Monteiro de Carvalho	19\$2.
90.956-41	José C. Fontes de Assis Filho	22\$3.
103.016-41	Luciano dos Santos Cardoso	18\$8.
100.089-41	Paulo Vidal	4\$8.
Ao todo — 10 certidões. Selo total 123\$6.		

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

PROCESSOS DESPACHADOS PELO SR. DIRETOR GERAL

N. 95.401-41 — Abel Pinto de Mello, sucessor de Guilherme Moreira, pedindo cancelamento do Auto n. 1.529-11. — A petição de fls., não é o meio hábil para que o requerente obtenha o cancelamento da penalidade que lhe foi imposta.

Para isso, a lei lhe facultava o recurso à instância coletiva, de que se não utilizou, na época própria.

Assim sendo, indefiro o pedido, que carece de amparo legal.

Prossiga-se na cobrança da dívida.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 16 de dezembro de 1941.
Roméro Estellita.

N. 81.912-41 — Lito Tipo Guanabara Ltda., pedindo permissão para pagar multa em prestações mensais. — Lito Tipo Guanabara Ltda., pede autorização para pagar em prestações mensais a multa de 12:589\$8 que lhe foi imposta pela Recebedoria do Distrito Federal, por sonegação verificada na quantia de 6:294\$9, que também ficou obrigada a recolher, a título de imposto de vendas mercantis.

O agente fiscal com exercício na Seção informa que a firma tem o capital de 150:000\$0 e que, no ano de 1940, realizou vendas no valor de 2.500:000\$0.

A vista do exposto, indefiro o pedido.

Prossiga-se na cobrança da dívida.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 16 de dezembro de 1941.
Roméro Estellita.

N. 63.625-40 — Recurso da Companhia Paraiba de Cimento Portland S. A., de ato da Alfândega do Rio que lhe negou restituição de direitos. — Nego provimento ao recurso, à vista do parecer emitido pelo Dr. procurador geral da Fazenda Pública.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 16 de dezembro de 1941.
Roméro Estellita.

O parecer do Dr. procurador geral da Fazenda Pública é o seguinte:

A Alfândega desta Capital indeferiu o pedido de restituição de impostos pagos pela Companhia Paraiba de Cimento Portland S. A., que reclamou contra a decisão ao ministro da Fazenda.

Preliminarmente, a reclamação deverá ser rejeitada *in limine*, porque não obedeceu aos trâmites legais. Efetivamente, dos despachos denegatórios de restituição de impostos cabe: a) recurso; b) à Diretoria Geral da Fazenda. — E' o que dimana do decreto-lei n. 607 de 1938 e está expresso na Circular n. 54 de 1938. Não houve recurso, encaminhado por intermédio da instância *a quo*, nem o pedido foi dirigido à autoridade competente.

Quanto ao mérito, o princípio dominante, em matéria aduaneira, é o de que os comandantes dos vapores são obrigados a pagar direitos em dobro, sobre as mercadorias contidas em volumes manifestados e não descarregados, salvo se provarem, a juízo dos inspetores das Alfândegas, que os volumes deixaram de desembarcar (art. 363 da Nova Consolidação das leis das Alfândegas).

Tratando-se de certas mercadorias, inclusive carvão de pedra, de que trata o processo, a lei é mais benigna: dispensa a multa de importância igual aos direitos, mas exige sejam esses cobrados sobre a quantidade manifestada (art. 501 *in fine* da Nova Consolidação, transcrita às fls. 21).

E' intuitiva a razão da lei. A mercadoria manifestada e não descarregada presume-se desviada *juris tantum*, pelo que sobre a mesma procede a incidência fiscal.

O ato da Alfândega do Rio está, pois, assente na lei expressa, contra a qual não prevalecem circulares, aliás inaplicáveis à espécie. Deve, pois, ser mantido.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 10 de dezembro de 1941. — Sá Filho, procurador geral.

N. 3.846-41 — Recurso de Ch. Lorilleux & Comp., de ato da Alfândega do Rio de Janeiro que lhe negou restituição de quantia depositada a título de multa. — Arquite-se, como propõem os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 16 de dezembro de 1941. — *Roméro Estellita*.

O parecer do Dr. procurador geral da Fazenda Pública é o seguinte:

O pedido deve ser arquivado, pelos fundamentos do parecer supra e como propõe o ofício da Alfândega (fls. 20).

Procuradoria Geral da Fazenda, 11 de dezembro de 1941. — *Sá Filho*, procurador geral.

O parecer a que se refere o Dr. procurador é o seguinte:

Ch. Lorilleux & Comp., desta praça, receberam pelo vapor inglês *Highland Brigade*, entrado neste porto em dezembro de 1939, com sacas com cinco mil quilos de óxido de zinco, peso líquido, tendo pago de direito a quantia de 3:394\$2.

Não havendo chegado na ocasião a respectiva fatura consular, requereram permissão para assinar termo de responsabilidade, o que lhes foi concedido. Em 16 de abril seguinte, pediam prorrogação de 45 dias para apresentarem a referida fatura referente ao termo assinado em 22 de janeiro anterior.

Terminada a prorrogação, a 7 de junho, sem que fosse presente a fatura em causa, a Alfândega, por despacho de 19 desse mês impôs a multa da importância igual aos direitos pagos, de acordo com o art. 55, inciso 5.º do Regulamento de Faturas Consulares. (Decreto n. 22.717, de 16-5-33).

Não tendo sido recolhida a multa, foi a firma, em 19-8-1940, mandada incluir no rol dos devedores remissos e o processo remetido a esta Procuradoria para cobrança com a respectiva certidão de dívida ativa. A 22 do mesmo mês, no entanto, a firma recolheu à Alfândega a importância em causa, sendo assim cancelada a inscrição aludida.

Antes desse recolhimento e do despacho da Alfândega, mandando incluí-la no rol dos devedores remissos, isto é, a 14 de agosto, a firma Lorilleux dava entrada a um requerimento invocando os favores da circular da mesma data, do Sr. ministro da Fazenda.

A Inspeção da Alfândega indeferiu a petição, pelo que a firma recorre agora ao senhor ministro da Fazenda.

O art. 55, inciso 50 do regulamento de faturas consulares, aprovado pelo decreto n. 22.717, de 16-5-1933, determina que "a inexistência de fatura consular, quando confessada pela parte no início do despacho, ou a falta de sua apresentação, quando findo o prazo assinado no termo de responsabilidade, será punida com a multa de direitos em dobro, a qual será distribuída na conformidade do que prescreve o art. 66 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas".

A circular 26, de 14-8-1940 (*Diário Oficial* de 15, página 15.679) determinou várias medidas excepcionais a serem observadas enquanto perdurarem as dificuldades atuais decorrentes da situação européia. A respeito da falta de faturas consulares, dispõe o inciso

a) "na falta das faturas consulares ou comerciais, será permitido o desembaraço das mercadorias e materiais, mediante termo de responsabilidade, com prazo de 135 dias pela (?) apresentação desses documentos, etc.;

b) "se, findo o prazo de 135 dias de que trata o inciso a, o dono ou consignatário das mercadorias ou materiais não houver obtido os documentos pelos quais se responsabilizou, dará disso conhecimento à repartição aduaneira, mediante requerimento, comprovando a alegação e justificando a falta".

Embora essa circular, na minha opinião, se refira a casos posteriores à sua expedição, mesmo que se quisesse aplicá-la ao caso em apreço, não se justificaria esse benefício retroativo, pois que a firma, tendo obtido o prazo prorrogado de 135 dias, não procurou de modo algum, como se fazia mistér, justificar a falta dos documentos.

Limita-se a invocar a dificuldade de obter comunicações com a Inglaterra e consequentes restrições com a Inglaterra e consequentes restrições do movimento industrial inglês.

As dificuldades de comunicações com a Inglaterra evidentemente existiam já naquela época. Mas, até o colapso da França, era possível correspondência aérea com relativa urgência. Correspondência aérea ainda há até hoje, naturalmente sujeita ao atraso da censura, baldeações, etc.

Mas dificuldade não quer dizer impossibilidade. Depois, não ficou comprovado que a firma tivesse feito o menor esforço para obter ditas faturas, como fornecer exibição de recibos postais, cópia de correspondência remetida, telegramas, etc.

Assim sendo, quer parecer que a recorrente não faz jus ao deferimento do seu pedido.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 10 de dezembro de 1941. — *Herman de Castro Lima*, oficial administrativo classe 26 — Q.S.

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 300, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O contador geral da República, de conformidade com o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, determina que o guarda-livros da classe F, do Quadro Permanente deste Ministério, José Elói Carneiro Leão, continue auxiliando os serviços da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em Pernambuco, com a diária de 12\$0. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 301, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O contador geral da República, de conformidade com o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, determina que o auxiliar XI da Tabela Suplementar desta Contadoria, Ivete Beatriz da Silveira, continue auxiliando os serviços da Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal de Minas Gerais, com a diária de 10\$0. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 302, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O contador geral da República, de conformidade com o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve que o auxiliar de escritório da série XI, da Tabela Ordinária desta Contadoria, Elza Passos, passe a ter exercício na Contadoria Seccional junto à Casa da Moeda. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 303, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O contador geral da República, de conformidade com o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve designar o guarda-livros da classe G, do Q. P. deste Ministério, Euclides Sales, para auxiliar os serviços da Contadoria Seccional junto à Delegacia Fiscal da Paraíba. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 304, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O contador geral da República, de conformidade com o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940, resolve que o contador da classe L, do Q. P., deste Ministério, Iberê Gilson, passe a ter exercício na Secção de Bancos e Correspondentes, desta Contadoria. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Aos Srs. contadores seccionais:

Ofício circular n. 4.577 — O Contador geral da República, afim de evitar confusões que possam surgir do emprego das abreviaturas exclusivas da correspondência telegráfica desta Contadoria, recomenda que as mesmas não sejam usadas nas informações em processos que tenham curso fora das Repartições.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Aos Srs. contadores seccionais nas Alfândegas e no Ministério da Educação:

Ofício circular n. 4.578 — O contador geral da República, tendo em vista o que dispõem os arts. 3.º e 5.º do decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro último;

Recomenda, que à arrecadação das taxas de que tratam os citados artigos, seja dada a seguinte classificação:

Para as do art. 3.º:

Renda ordinária:

I — Rendas tributárias — Ministério da Fazenda.

a) importação, entrada, saída e estada de navios, aeronaves e adicionais;

S/n. — Taxa de visitas das embarcações.....\$.

Para as do art. 5.º:

IV — Diversas rendas — Ministério da Educação:

S/n. — Taxa de expurgo das embarcações.....\$.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 16 de dezembro de 1941

Processo n. 96.648-41:

Relação dos negociantes registrados para o comércio de jóias e obras de ourives, no corrente exercício:

"Coletoria das Rendas Federais no Município de Campo Belo-Minas Gerais:

Alvaro de P. Assunção.

Chiere Gibran.

Rodvalho José de Carvalho."

Dia 16 de dezembro de 1941

N. 516 — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, declara ao senhor secretário, para seu conhecimento e devidos fins, haver resolvido conceder ao extranumerário mensalista, referência VII — do Serviço de Garimpagem e Comércio de Pedras Preciosas — Célia Pinheiro Fortes — as férias regulamentares, a partir do dia 13 do corrente.

(*) ATO N. 41

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 72.656-41, autoriza Marcel Jourdan, residente em Goiandira, Estado de Goiás, a negociar com os minérios enumerados no item 1.º da circular n. 8, de 27 de março de 1940, ficando, entretanto, restrito o comércio da ágata e da granada aos fins industriais, e obrigado, o referido cidadão, às exigências em vigor, previstas na circular 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — Hortencio de Alcantara Filho.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 10 de dezembro de 1941

Processos despachados

- N. 103.794-41 (Tesouro) — De interesse do interventor federal no Estado do Maranhão. — Deferido.
 Ordem n. 34, de 10-12-41, à Alfândega de São Luiz.
 N. 103.790-41 (Tesouro) — De interesse de S. A. Indústrias Votorantim (antiga S. A. Fábrica Votorantim). — Deferido.
 Ordem n. 168, de 10-12-41, à Alfândega de Recife.
 N. 86.864-41 (Tesouro) — De interesse do interventor federal no Estado do Paraná. — Deferido.
 Ordem n. 46, de 10-12-41, à Alfândega de Paranaguá.
 N. 92.248-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Usina Cambaiba. — Deferido.
 Ordem n. 734, de 10-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 103.786-41 (Tesouro) — De interesse de Standard Brands of Brasil Inc. — Deferido.
 Ordem n. 735, de 10-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 89.154-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. — Deferido.
 Ordem n. 737, de 10-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 86.550-41 (Tesouro) — De interesse do Departamento Nacional do Café. — Deferido.
 Ordem n. 696, de 10-12-41, à Alfândega de Santos.
 N. 86.810-41 (Tesouro) — De interesse de Dianda, Lopes & Companhia Limitada. — Conceda-se o abatimento de 50 %.
 Ordem n. 697, de 10-12-41, à Alfândega de Santos.
 N. 86.808-41 (Tesouro) — De interesse de Dianda, Lopes & Companhia Limitada. — Conceda-se 50 % de abatimento.
 Ordem n. 698, de 10-12-41, à Alfândega de Santos.
 N. 78.633-41 (Tesouro) — De interesse de Frigoríficos Nacionais Sul Brasileiros. — Deferido.
 Ordem n. 117, de 10-12-41, à Alfândega de Porto Alegre.
 N. 95.210-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Swift do Brasil S. A. — Deferido.
 Ordem n. 74, de 10-12-41, à Alfândega do Rio Grande.
 N. 103.784-41 (Tesouro) — De interesse da Sociedade Agrícola e Pastoral de Uruguaiana. — Deferido.
 Ordem n. 59, de 10-12-41, à Alfândega de Uruguaiana.

Remessa de processos

Ao Gabinete do ministro da Fazenda:

- N. 82.680-41 — Offício 5.174, do Conselho Nacional de Petróleo.
 N. 101.040-41 — Aviso 715, do Ministério das Relações Exteriores.
 N. 84.581-41 — Brasil Oitica S. A.
 N. 77.125-41 — Idem.
 N. 101.391-41 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
 N. 99.218-41 — S. A. Moinho Santista.

A Diretoria Geral:

- N. 100.284-41 — R. W. B. Paterson.
 N. 100.223-41 — Idem.

A Diretoria da Despesa:

- N. 101.982-41 — Kodak Brasileira Ltd.
 N. 101.293-41 — Della Camera Venturini & Comp.
 N. 101.299-41 — Idem.
 N. 101.319-41 — Idem.
 N. 101.325-41 — Idem.
 N. 101.321-41 — Idem.
 N. 101.118-41 — Furtado de Almeida & Comp., Ltda.
 N. 10.142-40 — Coelho Duarte & Comp.

A Diretoria de Rendas Internas:

- N. 101.622-41 — Maksunilian Plonski.

Processos despachados

Dia 14

- N. 90.370-41 (Tesouro) — De interesse de G. B. Alimonda & Irmão. — Conceda-se o abatimento de 50 %.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção.

- Ordem n. 167, de 11-12-41, à Alfândega de Recife.
 N. 87.528-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. — Conceda-se 50 % de abatimento.
 Ordem n. 168, de 11-12-41, à Alfândega de Recife.
 N. 87.530-41 (Tesouro) — De interesse de Distilaria dos Produtores de Pernambuco S. A. — Deferido.
 Ordem n. 169, de 11-12-41, à Alfândega de Recife.
 N. 62.534-41 (Tesouro) — De interesse de Mendes Lima & Companhia. — Deferido.
 Ordem n. 170, de 11-12-41, à Alfândega de Recife.
 N. 91.474-41 (Tesouro) — De interesse do interventor federal no Estado de Pernambuco. — Deferido, nos termos do parecer. O parecer aludido, prestado pelo senhor ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 2.260-G.
 Ordem n. 88, de 11-12-41, à Alfândega do Salvador.
 N. 103.972-41 (Tesouro) — De interesse de Standard Brands of Brasil Inc. — Deferido.
 Ordem n. 739, de 11-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 89.156-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. — Deferido.
 Ordem n. 740, de 11-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 103.974-41 (Tesouro) — De interesse de Joaquim Pires Soares. — Indeferido, de acordo com o parecer. O parecer aludido, prestado pelo senhor ministro da Fazenda, é o constante da exposição de motivos n. 2.257-G.
 Ordem n. 741, de 11-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 90.232-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. — Deferido.
 Ordem n. 742, de 11-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 92.246-41 (Tesouro) — De interesse da Companhia Usina Cambaiba. — Deferido.
 Ordem n. 743, de 11-12-41, à Alfândega do Rio de Janeiro.
 N. 91.402-41 (Tesouro) — De interesse de Antonio Ramos. — Deferido.
 Ordem n. 17, de 11-12-41, à Alfândega de Florianópolis.
 N. 91.051-41 (Tesouro) — De interesse de S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo. — Deferido.
 Ordem n. 699, de 11-12-41, à Alfândega de Santos.
 N. 86.812-41 (Tesouro) — De interesse de Grandes Indústrias Minetti, Gamba, Limitada. — Conceda-se o abatimento de 50 %.
 Ordem n. 700, de 11-12-41, à Alfândega de Santos.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a se realizar no dia 22 de dezembro de 1941, às 13 ½ horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

- N. 2.584-A/889 — José Curi Hallal — Apreensão de contrabando — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 3.031-A/896 — S. A. Fábricas "Orion" — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. A. Bordalo.
 N. 4.196/2.074 — Alfândega de Santana do Livramento — Ex-officio — Apreensão de mercadoria — Reinaldo Netz e Paulino Luchese — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 5.855-A/12 — N. Delengo Pirkersky — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. A. Bordalo.
 N. 7.738-A/1.498 — Rocha Irmão & Cia. — Isenção de direitos — Alfândega de Recife — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 7.743-A/1.502 — Alfândega do Rio — Ex-officio — Taxa de Previdência Social — The National City Bank — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 7.744-A/1.503 — Comp. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Ltda. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. C. Branco.
 N. 7.746-A/1.505 — Della Camera, Venturini & Cia. — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 7.747-A/1.506 — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 7.748-A/1.507 — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco.
 N. 7.752-A/1.510 — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 7.753-A/1.511 — Italo Importadora S. A. — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, Sr. C. Branco.
 N. 7.755-A/1.513 — Standard Oil Company of Brasil — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 7.756-A/1.514 — Soc. Anônima Tubos Brasileiros — Faturas consulares — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira.
 Secretaria de Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 15 de dezembro de 1941. — José Pinto dos Santos, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a ser realizada no dia 24 de dezembro de 1941, quarta-feira às 13 ½ horas, na 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

- N. 8.201-A/R/171 — Société Gottonnière Belge-Brasilienne — Classificação de mercadoria — Alfândega de Recife — Relator, Sr. Henrique Lopes Valle (Pedido de reconsideração do acórdão 9.744).
 N. 8.494-A/324 — Farmoquímica Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Julio Pedrosa de Lima Junior.

N. 8.577/A/360 — Laboratório Andromaco — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Jor.

N. 8.595/A/396 — General Electric S.A. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

N. 8.704/A/412 — Segui & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior.

N. 8.821/A/442 — S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho.

N. 8.857/A/454 — Irmãos Geleillette & Kehdi — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Antenor da Fonseca Rangel Filho.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tadjia, 16 de dezembro de 1941. — *Josab da Rocha Baptista*, servindo de secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Portaria de 15 do corrente mês:

N. 575 — O diretor da Despesa Pública declara ao Sr. escrivão da Pagadoria que, a partir do dia 19 do corrente, não serão efetuados pagamentos de cheques de pensionistas, salvo expressa autorização, por escrito, desta Diretoria, devendo os pagamentos de pensões atrasadas ser feitos de 2 a 15 de janeiro vindouro.

N. 576 — O diretor da Despesa Pública, atendendo à necessidade de serem ultimados, dentro do prazo estabelecido, os serviços relativos ao encerramento do exercício, declara ao Sr. escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional haver resolvido prorrogar por uma (1) hora o expediente normal da secção a seu cargo, a partir de hoje até 31 do corrente mês.

N. 577 — O diretor da Despesa Pública, atendendo à necessidade de serem ultimados, dentro do prazo estabelecido, os serviços relativos ao encerramento do exercício, declara ao Sr. encarregado da secção de Conferência de Cheques haver resolvido prorrogar por uma (1) hora o expediente normal da secção a seu cargo, a partir de hoje até 31 do corrente mês.

N. 578 — O diretor da Despesa Pública, atendendo à necessidade de serem ultimados, dentro do prazo estabelecido, os serviços relativos ao encerramento do exercício, declara ao Sr. chefe da Segunda Subdiretoria haver resolvido prorrogar por uma (1) hora o expediente normal da secção a seu cargo, a partir de hoje até 31 do corrente mês.

N. 579 — O diretor da Despesa Pública, atendendo à necessidade de serem ultimados, dentro do prazo estabelecido, os serviços relativos ao encerramento do exercício, declara ao Sr. chefe da Primeira Subdiretoria haver resolvido prorrogar por uma (1) hora o expediente normal da secção a seu cargo, a partir de hoje até 31 do corrente mês.

Ordens de 15 do corrente mês:

N. 148 — A Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, concedendo crédito para pagamento a Anastácio Queiroz, escriturário F. com exercício na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, nesse Estado.

N. 186 — A Delegacia Fiscal no Estado de Alagoas, concedendo crédito para pagamento do inativo Bráulio Leite.

N. 209 — A Delegacia Fiscal no Estado do Espírito Santo, concedendo crédito para pagamento do inativo Cicero Pinto de Alvarenga.

N. 215 — A Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, concedendo crédito para pagamento do inativo Francisco de Araújo Souza.

N. 278 — A Delegacia Fiscal no Estado do Amazonas, concedendo o crédito de 1:900\$0, para pagamento de subsídios a Manoel Anísio Jobim.

N. 316 — A Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, concedendo crédito para pagamento do inativo Olíndina Parente de Xerez.

N. 490 — A Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, concedendo crédito para pagamento do pensionista D. Julieta Almeida Azedo.

N. 601 — A Delegacia Fiscal no Estado do Paraná, concedendo crédito para pagamento do inativo Domingos José de Souza.

A Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso:
N. 328 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Manoel Bento da Silva.

N. 329 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Francisco José Mariano.

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 336 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Joasias Pourchet.

N. 337 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Raul Cornélio de Andrade Ribeiro.

N. 338 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Deoclécio Ripper.

N. 339 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Eduardo Pimenta Guimarães.

N. 340 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Lino Pereira Bento.

A Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catarina:

N. 357 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Edelgardo Ottoniel Wendhauser.

N. 358 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Rodolpho Formiga.

A Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 714 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Claudino Pereira da Fonseca Neto.

N. 715 — Concedendo crédito para pagamento do inativo José Ferreira Brant.

N. 717 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Manoel Bayonela.

N. 718 — Concedendo crédito para pagamento do inativo José Justino da Silva.

N. 719 — Concedendo crédito para pagamento do inativo João Batista de Souza.

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.004 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Pedro Guilherme Deocleciano.

N. 1.005 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Jonatas da Mota Mendonça.

N. 1.006 — Concedendo crédito para pagamento da subvenção concedida à Maternidade Rosinha Santos Prates, de Quaraí dez contos de réis (10:000\$0).

N. 1.007 — Concedendo crédito para pagamento do inativo João Baptista da Luz.

N. 1.008 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Evergisto de Oliveira Duarte.

A Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo:

N. 1.209 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Origenes Calimerio Nestor dos Santos.

N. 1.208 — Concedendo crédito para pagamento do inativo João Leite de Araújo Campos.

N. 1.211 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Heitor Louzada Teixeira.

N. 1.212 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Saturnino de Lima.

N. 1.213 — Concedendo crédito para pagamento do inativo José Edgard Sarzedas.

N. 1.214 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Maximiano Floriano.

N. 1.215 — Concedendo crédito para pagamento a Guido Mazzarolo, proveniente de ajuda de custo de preparos e despesas de viagem, por ter sido designado para servir no Armazem de Encomendas Postais nesse Estado.

Processos despachados:

N. 104.225-41 — Irineu de Melo Machado (aposentado). — Convida-se o interessado a apresentar certidões de tempo de serviço que substituam as de fls. 5 e 6.

N. 105.411-41 — Nabor Pinheiro Fernandes. — Compareça para esclarecimentos.

N. 104.890-41 — Cancio Barboza do Nascimento. — Declare o fim a que se destina a certidão.

N. 65.262-41 — Antonio Moreira de Abreu. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério.

N. 97.788-41 — Decio Junqueira Guimarães. — Habilite-se de acordo com o parecer.

N. 104.950-41 — João José da Costa. — Compareça para esclarecimentos.

N. 104.930-41 — Lucinda do Amaral. — Compareça para esclarecimentos.

N. 87.975-41 — Norberto Roque de Figueiredo (aposentado). — Convida-se o interessado a apresentar certidão de tempo de serviço de 1 de janeiro de 1916 a 31 de março de 1922 e de 1 de janeiro de 1923 a 15 de abril de 1930.

N. 88.639-41 — Luiza Cavalcanti Camara. — Compareça para esclarecimentos.

N. 70.385-38 — Clotilde Falcão dos Santos Mata. — De acordo com o parecer, nada há que deferir. Restituam-se os títulos.

N. 97.662-41 — Olivia da Silva Camilo Fontes. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 95.127-41 — Orizaba de Oliveira Guimarães. — Apresente seu título de pensionista.

N. 97.052-41 — Euascar de Azeredo Coutinho, pedindo revisão de aposentadoria. — De acordo com o parecer, indeferido.

N. 103.306-41 — Companhia Brasileira Carbonífera de Araraquá. — Complete o selo do documento.

N. 25.223-41 — Athos Bahia. — Apresente a necessária certidão.

N. 89.568-41 — Bazília Rodrigues da Conceição. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 89.528-41 — Maria Rosa Teixeira Bastos. — Satisfaca as exigências do parecer.

N. 51.740-41 — Jandyr Auguste de Sá e outra. — Satisfacam a exigência da informação.

N. 89.454-41 — Eloá Mozer Penha. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 82.828-38 — Maria de Oliveira Dourado. — Convida-se a requerente a comparecer, pessoalmente, à Secção de Pensões.

N. 80.057-41 — Irene de Abreu Santiago, pedindo melhoria de pensão. — De acordo com o parecer, nada há que deferir.

N. 88.714-41 — Maria Madalena Carvalho Machado, pedindo revisão de montepio. — De acordo com o parecer, nada há que deferir. Restitua-se o título.

N. 102.476-41 — Maria José de Melo Matos. — Satisfaca a exigência do parecer e apresente seu título de pensionista.

N. 96.500-41 — Deta Mendes da Costa. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 96.754-41 — Rosa do Espírito Santo. — Convida-se a requerente a dizer se ainda vive ou não sua irmã Francisca.

N. 92.892-41 — Emília de Medeiros Tavares. — Satisfaz a exigências do parecer.

N. 67.346-41 — Etelvina José Nogueira Pereira. — Satisfaz as exigências.

N. 101.332-41 — Maria Rosa Vieira de Melo. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 65.276-40 — Hermengarda de Souza Matos Rohe. — Satisfaz a exigência do parecer.

N. 89.640-41 — Adélia Bastos Nunes e outra. — Satisfazam a exigência do parecer.

N. 99.814-41 — Atyr Chagas Pereira Torres e outros. — Satisfazam a exigência do parecer.

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

N. 93.696-41 — Arlindo Augusto de Vasconcelos Drummond, pedindo pagamento. — Indeferido o pedido de fls., para o fim de manter o despacho do Sr. diretor da Despesa, exarado no processo. — D. G. da Fazenda Nacional, em 12-12-41. — *Romero Estelita.*

SECÇÃO DE PENSÕES

TÍTULOS EXPEDIDOS NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1941

De Montepio militar e meio-soldo

Processos:

- N. 89.068-41 — Maria Josina Peixoto da Costa.
- N. 95.115-41 — Ana Thereza Muniz de Aragão Cruz e outra.
- N. 97.545-41 — Nair Zimmermann de Fraga Borba.
- N. 89.487-41 — Deolinda Galvão Bellez.
- N. 7.956-40 — Armandina Muniz Gomes Galvão.
- N. 65.720-41 — Maria de Lourdes Tanajura.
- N. 41.492-41 — Osmarina Soares Dutra.

Apóstilas feitas na mesma data

De alteração de nome

- N. 97.060-41 — Naraci Carvalho.
- N. 94.308-41 — Nilcéa Gonçalves da Cruz.
- N. 93.674-41 — Zileika Olivia de Uzêda.

De reversão de pensão

- N. 92.196-41 — Dulce Anna de Régio Barros Cruz.

De abono provisório

- N. 102.633-41 — Maria Pereira Barbosa.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 18 de novembro de 1941

Processos:

N. 94.245-41 — Pedido de certidão de Gastão Drummond Figueira. Deferido. Certifique-se o que constar. — *Ulpiano de Barros.*

Dia 22

N. 94.636-41 — Pedido de certidão de "Anglo-Mexican Petroleum Company Ltd." — Deferido. Certifique-se o que constar. — *Ulpiano de Barros.*

Dia 24

N. 98.449-41 — Pedido de certidão de dona Maria Queiroz da Almeida Filha. — Deferido. Certifique-se o que constar. — *Ulpiano de Barros.*

Dia 8 de dezembro de 1941

N. 100.610-41 — Pedido de certidão de Américo Luzio de Oliveira. — Deferido. Certifique-se o que constar. — *Ulpiano de Barros.*

Dia 12

N. 102.686-41 — Pedido de certidão de Jorge Mutzenbecher. — Deferido. Certifique-se o que constar. — *A. C. Marchand, no impedimento do diretor.*

Dia 15

N. 103.809-41 — Pedido de certidão de dona Maria Cândida Fernandes Iorio. — Deferido. Certifique-se o que constar. — *A. C. Marchand, no impedimento do diretor.*

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de dezembro de 1941

Portaria n. 218 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, usando da faculdade que lhe confere o disposto na alínea *t*, artigo 2.º do decreto n. 3.777, de 2 de março de 1939, resolve designar o arquiteto extranumerário-contratado, Sr. José Afonso Soares, para ter exercício na Divisão de Engenharia e Obras.

Dia 15

Portaria n. 219 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, atendendo ao vulto e à natureza urgente dos trabalhos a cargo da seleção de Cadastro e Registro do Serviço Regional no Distrito Federal, resolve, de acordo com as disposições contidas no artigo 1, letra *g* do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar o expediente do auxiliar de escritório VIII, extranumerário-mensalista, D. Anália Pereira de Paiva, por dezesseis (16) dias, durante duas (2) horas diárias, para fazer trabalhos de mecanografia, arbitrando-lhe a gratificação de 80%0, na conformidade do artigo 122, letra *a*, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 12 de dezembro de 1941

Requerimentos:

N. 21.353-37 — M. R. Cecotto. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se digne de inscrever a dívida.

N. 26.056-37 — Monteiro & Cia. Ltd. — Idem.

N. 29.687-38 — José Zattar. — Diante de prova junta, resolvo cancelar as sanções impostas por despacho de 14 de maio do corrente ano. Vá o processo à 3.ª subdiretoria para os devidos fins.

N. 81.957-41 — José Zattar. — De acordo com a informação, com o laudo e com o parecer, adote-se a classificação de "laticínios, frutas, licores e outras bebidas" em 1942.

N. 30.020-40 — Camillo C. Alanes & Cia Ltd. — De acordo com o laudo e com o parecer, altere-se a classificação para "chumbo e metal, mercador" a partir de 1942 conservando-se porém o valor locativo de doze contos de réis.

N. 62.466-40 — Carlos Netto & Cia Ltd. — Proceda-se de acordo com a informação e o parecer.

N. 74.520-40 — Tannure & Carvalho Ltd. — De acordo com o parecer, transfira-se para José Tanure e altere-se a classificação para "farmácia e perfumarias, mercador" a partir de janeiro de 1940. Imponho a José Tanure a multa de 200%0 máximo da lei.

N. 74.348-40 — A. Rodrigues & Deus. — De acordo com a informação e com o parecer, transfira-se para Amadeu Rodrigues e João de Deus. Altere-se a classificação para "botequim e charutaria" a partir de 1940.

N. 27.883-41 — Jaime Custodio Rodrigues. — De acordo com a informação com o laudo e com parecer, reduza-se o valor locativo para 3.000\$0.

N. 42.342-41 — S. A. Viação Industrial Sylvio Angelo. — Proceda-se de acordo com o laudo e com parecer.

Dia 13 de dezembro de 1941

Processo n. 80.224-41 — O Diretor usando das atribuições que lhe confere o art. 7.º do decreto n. 21.617, de 14 de julho de 1932, resolve nomear Domingos Italo Bruno ajudante do Despachante da Recebedoria do Distrito Federal, Oscar Azevedo Jacobina.

Auto n. 5.381-41 — Contra José Cassiano de Mello. — Julgado procedente o auto, e imposta a José Cassiano de Mello a pena de revalidação, na importância de trinta mil réis (30\$0), nos termos do artigo 62, c, combinado com o art. 63, § 2.º, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Efetuada o pagamento em apreço, e preenchidas as demais formalidades legais, restitua-se o livro apreendido.

Auto n. 5.451-41 — Contra Paulino Ignacio Jacques. — Julgado procedente o auto para impor a Paulino Ignacio Jacques e João Antonio Cruz, solidariamente, a pena de revalidação, na importância de duzentos e quarenta e nove mil réis (249\$0), nos termos do artigo 62, c, combinado com o art. 63, § 2.º, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 5.949-41 — Contra Celestina Abranches Areias. — Julgado o auto procedente, para impor a Celestina Abranches Areias e Archimedes Trajano, solidariamente, a pena de revalidação, na importância de duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos réis (288\$6), nos termos do art. 62, c, combinado com o art. 63, § 2.º, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 5.439-41 — Contra Rádio Cinephon Brasileira S. A. — Julgado o auto procedente e imposta a Rádio Cinephon Brasileira S. A. a pena de revalidação na importância de duzentos e cinquenta e cinco mil réis (255\$0), prevista no art. 62, c, combinado com o artigo 63, § 2.º, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 5.991-41 — Contra José Stefanini. — Julgado o auto procedente e imposta a José Stefanini a pena de revalidação, no total de trinta mil réis (30\$0), nos termos do que dispõe o art. 62, c, combinado com o art. 63, § 2.º, do Regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ficam intimadas as firmas referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, no prazo de 20 dias, observadas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Auto n. 5.317-41 — Contra Silva Lacerda & Cia. — Julgado o auto improcedente, para que o pagamento do selo devido seja efetuado sem imposição de penalidade.

Recorrido, *ex-officio*, para o 1.º Conselho de Contribuintes.

Auto n. 5.626-41 — Contra Tomassini & Cia. — Julgado o auto procedente, para impor a Tomassini & Cia. a pena de revalidação, na importância de 280\$8, prevista no art. 62, c, combinado com o art. 63, § 2.º, do regulamento citado.

Intime-se para o pagamento da quantia devida no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso, dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

PORTARIA N. 1.009 ..

Dia 12 de dezembro de 1941

O Diretor, atendendo a que deverá entrar, amanhã, no gozo de férias regulamentares, o Tesoureiro do Selo desta Recebedoria, Brígido Severo Luzardo, resolve designar para substituí-lo, durante a sua ausência, o respectivo ajudante Eurico Perillo.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 17 de dezembro de 1941

Requerimentos:

- N. 55.525-41 — Salim Francisco. — Inscreva-se. Imponha a multa de cem mil réis (100\$0) mínimo da lei.
 N. 69.587-41 — A. E. Arêa Leão. — Idem.
 N. 69.962-41 — Og de Almeida e Silva. — Idem.
 N. 69.955-41 — Manoel do Vale. — Idem.
 N. 75.519-41 — Mario Augusto Teixeira. — Idem.

Notificações:

N. 518-41 — Waldemiro Luiz Gonçalves. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para os devidos fins.

N. 2.246-41 — Silveira & Magalhães Ltd. — Idem.
 N. 1.398-41 — Azevedo & Gama. — Idem.
 N. 2.791-41 — José Arias Lima, rua da Alfândega n. 245. — Multa de 400\$0 mais a quantia de 400\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.792-41 — Adolfo Borges & Cia., rua Frei Caneca n. 311. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 30\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.793-41 — Aron Kaufman, rua Uruguaiana n. 86. — Multa de 150\$0 mais a quantia de 150\$0 relativa a emolumentos de registro. Prazo de 15 dias. Intime-se.

N. 2.002-41 — Germano Nogueira e outro, rua do Rezendo n. 62. — O capital social da firma comercial, para os efeitos do cálculo dos emolumentos de registro do imposto de consumo, é o que consta do contrato social. Ora, no caso em tela, do contrato social devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, consta que o capital da casa matriz é igual ao da filial. Previu, assim, a firma, expressamente, capitais para cada casa comercial. Consequentemente, tendo sido atribuído no contrato social capital para cada casa comercial, sobre que capital é calculado o registro do imposto de consumo. Diante disso, e atendendo que dessa forma foram pagos os emolumentos daquele registro, reconsidero o anterior despacho, para, reformando-o, julgar improcedente esta notificação. Anote-se e archive-se.

N. 2.440-41 — Feliciano Rodrigues, rua Carneiro da Rocha número 16-A. — Trata-se de notificação por falta de registro do beneficiamento do notificado, e não comércio, para o que possuía patente. Nestas condições, não tendo sido comprovado o pagamento daquele registro, mantenho o anterior despacho, pelo seus fundamentos legais. Intime-se para o recolhimento dentro em 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso ao C. de Contribuintes, no prazo de 20 dias, e mediante prévio depósito das importâncias exigidas.

N. 2.109-41 — Aristodeno Bellia, rua da Quitanda n. 41. — A vista da notificação de fls. 2 e os esclarecimentos prestados acima, imponho a firma Aristodeno Bellia, estabelecido à rua da Quitanda n. 41, a multa de 150\$0 por infração dos arts. 8 e 14, letra a, do decreto-lei n. 739 de 21-9-38, com a obrigação de recolher ainda a quantia de 60\$0 de emolumentos do corrente ano pelo seu fabrico. Intime-se para apresentar dentro de 15 dias, na forma regulamentar.

Certidões:

N. 85.803-41 — Albino Maranhão. — Certifique-se o que constar.

TERCEIRA SUB-DIRETORIA

Rinder & Companhia Ltda., registrada sob n. 1.973, com o fabrico de especialidades farmacêuticas, firma estabelecida à rua Haddock Lobo n. 30, para os efeitos do disposto no art. 68, § 1.º, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1.938, entrega a tabela adicional das bases legais para a cobrança do imposto do consumo sobre especialidades farmacêuticas de sua fabricação, de 25 de outubro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1941. — pp. Rinder & Companhia Ltda.

Tabela das bases legais para a cobrança do imposto do consumo sobre as especialidades farmacêuticas de sua fabricação:

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característico — Imposto — Preço

Tetraglan, Drágeas — I — 40 drágeas a 30 cgr. — \$150 — 18\$0.

Suplemento à tabela das bases legais para a cobrança do imposto de consumo sobre as especialidades farmacêuticas e Perfumarias, de fabricação da Sociedade Industrial Primá Ltda., estabelecida, nesta cidade, às ruas: Alfândega n. 114 e Juparanã n. 62.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Característicos — Imposto — Preço

Fleurs D'Amour — Pó de arroz — V — Até 60 gramas — \$500 — 5\$0.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — Sociedade Industrial Primá Ltda., (assinatura ilegível), gerente.

Tabela das bases legais para cobrança do imposto de consumo sobre os perfumes de fabricação da Perfumaria Mara de propriedade de Maria Brandão, sita à rua General Canabarro n. 93, Rio de Janeiro, D. F.

Nome ou marca dos produtos — Classificação fiscal — Peso da unidade — Imposto — Preço da unidade — Observações

Niagara — Classe II — 150 gr. — \$600 — 6\$0 — Loções.
 Niagara — Classe II — 300 gr. — 1\$200 — 12\$0 — Idem.
 Niagara — Classe II — 450 gr. — 1\$800 — 18\$0 — Idem.
 Niagara — Classe I — 25 gr. — \$500 — 5\$0 — Extrato.
 Niagara — Classe XII — 50 gr. — \$150 — \$8 — Óleo.
 Niagara — Classe XII — 100 gr. — \$300 — 1\$7 — Idem.
 Niagara — Classe XII — 100 gr. — \$300 — 3\$0 — Vidro de luxo, idem.

Niagara — Classe XI — 100 gr. — \$750 — 4\$3 — Brilhantina.
 Niagara — Classe II — 150 gr. — \$600 — 5\$5 — Água da Colônia.

Niagara — Classe II — 300 gr. — 1\$200 — 11\$0 — Idem.
 Niagara — Classe II — 450 gr. — 1\$800 — 16\$0 — Idem.
 Mara — Classe I — 25 gr. — \$500 — 5\$0 — Extrato.
 Mara — Classe II — 150 gr. — \$600 — 6\$0 — Loções.
 Mara — Classe II — 300 gr. — 1\$200 — 12\$0 — Idem.
 Mara — Classe II — 450 gr. — 1\$800 — 18\$0 — Idem.
 Mara — Classe II — 150 gr. — \$600 — 6\$0 — Água da Colônia.

Mara — Classe II — 300 gr. — 1\$200 — 12\$0 — Idem.
 Mara — Classe II — 450 gr. — 1\$800 — 18\$0 — Idem.
 Mara — Classe XII — 100 gr. — \$300 — 3\$0 — Óleo, vidro de luxo.

Mara — Classe XI — 100 gr. — \$750 — 7\$5 — Brilhantina.
 Violeta — Classe II — 150 gr. — \$600 — 6\$0 — Loções.
 Violeta — Classe II — 300 gr. — 1\$200 — 12\$0 — Idem.
 Violeta — Classe II — 450 gr. — 1\$800 — 18\$0 — Idem.
 Violeta — Classe II — 150 gr. — \$600 — 5\$5 — Água da Colônia.

Violeta — Classe II — 300 gr. — 1\$200 — 11\$0 — Idem.
 Violeta — Classe II — 450 gr. — 1\$800 — 16\$0 — Idem.
 Violeta — Classe XII — 50 gr. — \$150 — \$800 — Óleo.
 Violeta — Classe XII — 100 gr. — \$300 — 1\$7 — Idem.
 Violeta — Classe XII — 100 gr. — \$300 — 3\$0 — Idem, vidro de luxo.

Violeta — Classe XI — 100 gr. — \$750 — 4\$3 — Brilhantina.
 — Maria Brandão.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Pauta para a Sessão Ordinária a realizar-se em 19 de dezembro de 1941 às 14 horas.

RECURSOS

(Sessão Pública)

N. 11.875 — Afex Chohfi & Cia., imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Carlos Zenha.

N. 11.980 — Administradora Nacional S. A. — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Serôa da Mota.

N. 11.982 — H. Dessen — Imposto do selo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Aprígio Braga.

N. 11.988 — Freire & Sodré — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Aprígio Braga.

N. 11.990 — Mathilde Borges — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.002 — Casa Albino de Moraes — Imposto do selo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.041 — Federação das Indústrias Paulistas — Imposto do selo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio* — Relator Sr. Miguel Lins.

(Sessão Secreta)

N. 894-R — Grandes Moinhos do Brasil S. A. — Reconsideração ao acórdão n. 10.258 — Recursos n. 9.768 — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator Sr. Aprígio Braga.

N. 11.641 — Theolina Junqueira — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo "voluntário e *ex-officio*" — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 11.713 — Hygino de Bastos (espólio) — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 11.946 — Mariano Cassavia — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.962 — Casas Santa Therezinha Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco — Relator senhor Serôa da Mota.

N. 11.972 — Lucilla Schritzmeyer de Lima — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.996 — Karam Simão Racy — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.997 — Simão & Cia. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, "voluntário e *ex-officio*" — Relator Sr. Garcia de Souza.

N. 12.000 — Milhem Simão Racy — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator Sr. Aprigio Braga.

N. 12.006 — Cia. Radio Internacional do Brasil — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda *ex-officio* — Relator, senhor Aprigio Braga.

N. 12.008 — Desembargador Nestor Meira — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator Sr. Fabres da Rocha.

N. 12.012 — Benjamin Anderson Stauffer — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda — São Paulo — Relator Sr. Aprigio Braga.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 16 de dezembro de 1941. — Antonio Pereira da Costa, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

Paufa para a sessão ordinária a realizar-se em 19 de dezembro de 1941, às 14 horas (sexta-feira).

RECURSOS

Relator Sr. Carlos de Figueiredo Braga:

N. 11.574 — Jong & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 11.058 — Gentil Jacques Moreira e Reis & Jacobsen — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo *ex-officio*.

N. 11.293 — Sociedade Vinícola Riograndense Ltda. e Lourenço Horacio Monaco & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 11.557 — Manoel Lourenzo & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía.

Relator Sr. Onaldo Machado:

N. 11.626 — Kasiel Kaufmann Flacks — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 11.638 — Mário Gennari & Filhos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.641 — J. Gonçalves & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Goiás.

Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz:

N. 11.716 — Israel Racowski — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Sergipe.

Secretaria do 2.º Conselho de Contribuintes, 16-12-41. — Laura de Moraes Austregésilo, secretário.

Caixa de Amortização

Quadro da escala de férias dos funcionários da Caixa de Amortização, referente ao ano de 1942.

Nomes	períodos					
	Dia	Mês	a	Dia	Mês	Ano
Leão Di Ramos Caiado	2	1	a	21	1	942
Julio Jorge de Magalhães	2	1	a	21	1	942
José Moacir Cavalcanti Aragão	5	1	a	24	1	942
Clovis Newton Sayão Cardoso	12	1	a	31	1	942
Jorge Corrêa Pagels de Lacerda ..	26	1	a	14	2	942
Artur de Araujo Costa	9	2	a	28	2	942
José da Costa Carvalho	16	2	a	7	3	942
Manuel Alves Machado	16	2	a	7	3	942
Filogonio da Silva Victorio	16	2	a	7	3	942
Carlos de Lira e Oliveira	18	2	a	9	3	942
Loyse Mendes	18	2	a	9	3	942
Giselda Costa	18	2	a	9	3	942
Tamires de Santa Izabel Protasio ..	18	2	a	9	3	942
Elvira Campos	23	2	a	14	3	942
Clicio Batalha	2	3	a	21	3	942

José Murilo Junqueira Santos	2	3	a	21	3	942
Mauricio Martins Fontes	2	3	a	21	3	942
Elmar de Castro Leite Ribeiro	2	3	a	21	3	942
Altair Cirne Maia dos Santos	2	3	a	21	3	942
Ivete Delfino dos Santos	2	3	a	21	3	942
Abilio Alves de Castro	2	3	a	21	3	942
Aristoteles Colombo Drumond	2	3	a	21	3	942
Maria José Saldanha Barromeu ..	2	3	a	21	3	942
Manuel Lucio Caetano da Silva ..	2	3	a	21	3	942
João Maria Domingos de Oliveira ..	2	3	a	21	3	942
Cassilandro Nascimento Vernes ...	9	3	a	28	3	942
Diamir Arnos	16	3	a	4	4	942
Ayres Gouvêa	16	3	a	4	4	942
Alfredo de Oliveira Coelho Junior ..	16	3	a	4	4	942
José Antonio Gomes de Oliveira ..	23	3	a	11	4	942
Adriano Martins da Silva	23	3	a	11	4	942
Ilo Mariante dos Santos	23	3	a	11	4	942
Charles Reed Costa	23	3	a	11	4	942
Emilio Carcardo	6	4	a	25	4	942
Olimpio João Teixeira	6	4	a	25	4	942
Luiz de Oliveira Coelho	6	4	a	25	4	942
Elisio Domingos Fita	6	4	a	25	4	942
Mathusalem Cardoso	13	4	a	2	5	942
Omar da Silva Brito	13	4	a	2	5	942
Eimar Dantas Carrilho	27	4	a	16	5	952
João Drumond Camargo	4	5	a	23	5	942
Oswaldo Machado de Bitencourt ..	4	5	a	23	5	942
Reynaldo Cartoso Monteiro	4	5	a	23	5	942
Fernando de Castro Vassal	4	5	a	23	5	942
José Seixas Barreiros	4	5	a	23	5	942
Ney Marques de Souza Zielinsky ..	11	5	a	30	5	942
Arlindo Pimentel Pereira	11	5	a	30	5	942
Silvio Fernandes Soares	25	5	a	13	6	942
Antonio da Silva Pinto	25	5	a	13	6	942
João Gomes Perdigão Aguiar	8	6	a	27	6	942
João Antonio Ribeiro	8	6	a	27	6	942
José de Assis Rocha	8	6	a	27	6	942
Manuel Martins de Almeida	8	6	a	27	6	942
João da Cruz Nunes	22	6	a	11	7	942
Nair Aguirre Moreira	6	7	a	25	7	942
Renato Pais Leme de Castro	3	8	a	22	8	942
Manuel de Paula Alvarenga	17	8	a	5	9	942
Luiz de Menezes Machado	17	8	a	5	9	942
Amadeu de Souza Mello	17	8	a	5	9	942
Orlando Avila	17	8	a	5	9	942
Ernesto Adolfo de Melo Vaz	17	8	a	5	9	942
Hilario Siqueira	17	8	a	5	9	942
Cilca da Silva Leite	17	8	a	5	9	942
Celuta Bezerra Cavalcanti	17	8	a	5	9	942
Jorge Alberto Romeiro	17	8	a	5	9	942
Artur Gonçalves Valença	17	8	a	5	9	942
Lourenço Afonso Alves	17	8	a	5	9	942
Abelardo Dias Martins	17	8	a	5	9	942
João Antonio da Costa	17	8	a	5	9	942
Paulo Rabelo	17	8	a	5	9	942
Xisto Menezes	8	9	a	27	9	942
José Saldanha Marinho	8	9	a	27	9	942
José Claudio Filho	8	9	a	27	9	942
Procopio Antonio de Miranda	8	9	a	27	9	942
Romeu de Senna	8	9	a	27	9	942
José Guedes Corrêa Gondim	14	9	a	3	10	942
Perolina Neto Ribeiro	21	9	a	10	10	942
Jorge de Paiva	28	9	a	17	10	942
Jovencio Eurides de Souza	28	9	a	17	10	942
Felipe Santiago Dias Paredes	5	10	a	24	10	942
Juliano Capriata	5	10	a	24	10	942
Graziela Pereira Travassos	5	10	a	24	10	942
Estevão Pereira de Souza	5	10	a	24	10	942
Benedito Eduardo Campos	5	10	a	24	10	942
Vicente Guida	12	10	a	1	11	942
Ismael Pimenta de Moraes	12	10	a	1	11	942
Alberto Lustosa Munhoz	19	10	a	7	11	942
Luiz Fernandes da Silva	19	10	a	7	11	942
Francisco Amaral de Albuquerque ..	19	10	a	7	11	942
Gastão Rinelli de Almeida	19	10	a	7	11	942
Idila Medeiros Maia	19	10	a	7	11	942
Piro Antão Ferreira da Silva	9	11	a	28	11	942
José de Oliveira Teixeira	9	11	a	28	11	942
Stenio Guarana de Barros	9	11	a	28	11	942
Leonecio Martins Neto	9	11	a	28	11	942
Atila Schultz Ribeiro	7	12	a	26	12	942
Feliciano Cristovão da Fonseca ..	7	12	a	26	12	942
Dalva Nascimento	12	12	a	31	12	942
Carlos Soares Câmara	12	12	a	31	12	942
Braulio de Almeida Rodrigues	12	12	a	31	12	942
José Leão Ferreira Mulatinho	12	12	a	31	12	942
Helena Lins de Barros Brito	12	12	a	31	12	942

Primeira Secção da Caixa de Amortização, em 11-12-41. — Elmar de Castro Leite Ribeiro, secretário-geral. — Visto, J. A. L. Azevedo, chefe da Secção. — Confero com o original: Caixa de Amortização, 11 de dezembro de 1941. — Attila Schultz Ribeiro, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

SUMÁRIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA EM REUNIÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1941 — NS. 750 A 763.

N. 750 — Oil Circuit Breakers — quaisquer aparelhos físicos não classificados de ferro, art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo — Interpretação da Circular n. 33, de 28 de agosto de 1941, da Diretoria das Rendas Aduaneiras. — Mantida a decisão n. 704, de 30 de setembro deste ano.

N. 751 — Suspensórios de tecido de algodão e borracha, destinados a esportes e atletismo, com o fim de proteger os órgãos genitais — outros artefatos e obras em tecido de algodão e borracha, artigo 1.866 da Tarifa, taxa 36\$4 por quilo. — Idêntica à decisão n. 651 deste ano.

N. 752 — Substância semi-sólida, vermelha parda, por transparência e dotada de forte fluorescência verde, límpida, homogênea e oleaginosa — vaselina (Petroleum) concreta vermelha parda (impura), natural para fins industriais — Vaselina natural impura, artigo 599 da Tarifa, taxa de 1\$0 por quilo.

N. 753 — Filtros de ar para máquinas de ar condicionado, feitos de ferro — mercadoria omissa, 33% *ad-valorem*. Idêntica às decisões ns. 444 e 445 deste ano.

N. 754 — Misturadora de concreto acionada por ar comprimido — máquina operatriz não classificada, de mais de 500 até 1.000 quilos; art. 1.831 da Tarifa, taxa de \$8 por quilo.

N. 755 — Livros didáticos escritos totalmente em língua estrangeira "*Second Course in Algebra*" — segundo curso de álgebra, que é um livro do curso secundário; e "*Essentials of Spelling*" elementos essenciais para aprender a soletrar, que como indica o próprio título, se destina a ensino primário. — Resolvido que a proibição de que trata o art. 4.º do decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro de 1941, publicado no *Diário Oficial* do dia 5, não atingiu o compêndio sobre Álgebra, mas se aplica ao livro que ensina a soletrar.

N. 756 — Balanças granatárias, comuns, muito usadas por fotógrafos — balanças granatárias, ordinárias, art. 1.792, da Tarifa, taxa de 31\$2 por quilo.

N. 757 — Mangas de vidro, próprias para lanternas, importadas em caixas separadas e pertencentes a mesma fatura consular e comercial — partes de lanternas, art. 1.874, taxa de 9\$6 por quilo.

N. 758 — Vinagre para preparação de conservas, contendo 18 gramas por cento de ácido acético e isento de substâncias nocivas — vinagre para conservas, art. 290 da Tarifa, taxa de 3\$1 por quilo.

N. 759 — Papel preto revestido em ambas as faces, de um verniz à base de resina artificial — papel envernizado, de qualquer cor, art. 556 da Tarifa, taxa de 3\$1 por quilo. Papelão branco, simples, possuindo as propriedades absorventes do mataborrão — papelão em folhas simples, art. 557 da Tarifa, taxa de 1\$6 por quilo.

Ns. 760 e 763 — Tambores de ferro, com letreiros pintados alusivos à mercadoria nos mesmos contida, e que não se inutilizam ao serem abertos — excluídos do art. 42, n. IV, das Disposições Preliminares da Tarifa e classificados no art. 861 da mesma Tarifa, para pagamento da taxa de 1\$0 por quilo.

Na sessão realizada no dia 21 de outubro deste ano, com a presença dos Srs. Xisto Vieira Filho, presidente, Alfredo Seabra, Flavio Martins Pena, Amarílio de Noronha, Ignacio Tavares Guimarães, Paulo Emilio de Oliveira, Hugo Linhares da Veiga, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Antonio dos Reis Carvalho, Gentil do Rego Monteiro, membros da Comissão e Luiz Simões, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas.

N. 750 — General Electric Sociedade Anônima — Pet. número 40.698.

Pedindo reconsideração da decisão n. 704, de 30-9-41.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: os senhores conferentes Flavio Penna e Hugo Veiga, subscrevem o seguinte voto do senhor conf. Elias Souto: "Sou de parecer que não deve ser reconsiderada a decisão n. 704, deste ano, por seus fundamentos"; — e o Sr. conf. Reis Carvalho emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha, Gentil Monteiro, Dr. Tavares Guimarães e Paulo Emilio: "A vista dos termos do laudo técnico, que não foram refutados pelas razões da firma despachante, mantenho o meu voto anterior, e penso deva ser mantida a decisão número 704". — O Sr. inspetor proferiu a seguinte Decisão: "A Circular n. 33, de 28 de agosto último não criou tributação nova, apenas interpretou disposição tributária já existente e sibem que não tenha efeito retroativo, ela produz efeito desde que publicada no *Diário Oficial*. — As questões *sub-judice* e que estejam dentro do regime estabelecido na referida Circular teem que ser resolvidas de acordo com a mesma, salvante quaisquer restrições impostas por lei o que não ocorre. Nesta conformidade não há como reconsiderar a decisão sob n. 704. Prossiga o despacho.

N. 751 — Alberto de Araujo & Cia. — Pet. n. 41.273-41.

Despacharam pela nota n. 63.866 deste ano — 948 suspensórios para escrotos, de tecido de algodão, do art. 1.709 da Tarifa, taxa de 1\$0 por unidade.

O conf. Sr. Oséas Costa verificou — obras ou artefatos outros de tecido de algodão e borracha, destinados a esportes e atletismo, com o fim de proteger os órgãos genitais e, assim, tarifados no artigo 1.866, para pagamento de 36\$4 por quilo, conforme decisões números 292, de 1940 e 651, deste ano e Acórdãos ns. 9.823 e 11.459, do Conselho Superior de Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor conf. Flavio Penna: "Classifico a mercadoria como "outros artefatos e obras em tecidos de algodão e borracha, do art. 1.866, taxa de 36\$4 por quilogr. — Esta mesma classificação foi estabelecida para idêntico artefato pela decisão n. 651, deste ano"; — e o senhor conf. Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer: "De acordo com os fundamentos do meu voto vencido na decisão 651, classifico a mercadoria em apreço como suspensório de algodão ou linho, sujeito à taxa de 1\$0 por unidade, de acordo com o art. 1.709-1 da Tarifa em questão". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 752 — Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd. — Pet. número 28.042-41.

Despachou pela nota n. 60.927, deste ano — 30 tambores números 101-130, contendo graxa mineral natural, preta ou quasi preta, para lubrificação (Cylinder Stock), do art. 599, taxa de 20\$80 por tonelada.

O conf. Sr. Alarico Soares verificou que os tambores teem a numeração de 201-30 e que a graxa neles contida é de cor amarelada-esverdeada, devendo ser classificada no art. 599, como graxa mineral amarelada, impura, da taxa de 1\$0 por k. ou no art. 960, como graxa lubrificante consistente complexa, da taxa de 1\$0 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.424, de 18 deste mês, demonstrando que a mercadoria analisada, representada por uma substância semi-sólida, vermelho parda por transparência e dotada de forte fluorescência verde, límpida, homogênea e oleaginosa, — é de uma vaselina (Petrolatum concreta vermelho-parda (impura), natural, para fins industriais, — por unanimidade de votos, está de acordo com o seguinte parecer do senhor conf. Flavio Penna: "A vista do laudo do Laboratório Nacional de Análises, classifico a mercadoria como vaselina natural, impura, do art. 599, taxa de 1\$0 o quilogr." O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 753 — Ceibrasil Representações Ltda. — Pet. n. 41.414-41. Submeteu a despacho 3 caixas contendo filtros para instalações de ventiladores — mercadoria omissa, 33% *ad-valorem*.

No ato da conferência interna verificou tratar-se de mercadoria enquadrada no artigo 1.859, alínea 1.ª da Tarifa, combinado com a nota n. 324, taxa de 2\$1 por quilo.

O conf. Sr. Braulio Salles retirou a amostra da mercadoria.

A Comissão de Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conf. Reis Carvalho: "A mercadoria da amostra n. 850 é uma peça de ferro formando um filtro de ar para máquinas de ar acondicionado. Por esta definição parece classificável imediatamente entre os utensílios para máquinas. Entretanto, segundo se vê dos pareceres técnicos apensos aos processos ns.: 22.491 e 22.492, deste ano, a que se referem as decisões ns. 444 e 445, tal peça é de fabricação e colocação independentes da máquina, e pode por isso não constituir um utensílio para máquina. Sendo assim, e não estando nem nominal nem indeterminadamente classificado, parece-me o objeto em causa só deve ser tarifado como mercadoria omissa. Como tal tem sido classificado por esta Alfândega, como se vê entre outras das decisões citadas. — Parece-me pois, não deva ser deferida a pretensão da firma despachante, e mantida a classificação de mercadoria omissa. — O Senhor inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 754 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Pet. n. 36.848-41.

Despachou pela nota n. 52.405, deste ano, com redução, — 2.ª adição — máquina operatriz não classificada, de mais de 500 até 1.000 quilos, do art. 1.831 da Tarifa, taxa de \$8 por quilo.

O conf. Sr. Serzedello Machado verificou que a máquina importada tinha a função de misturar e projetar e, conhecida e, conhecida essa particularidade, foi necessário saber se essa operação seria feita com ou sem motor.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado supra, do engenheiro Sr. Oswaldo Kraemer Guimarães, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor conf. Dr. Amarílio de Noronha: — "A vista do laudo profissional, considero bem despachado como máquina operatriz não classificada, de mais de 500 até 1.000 quilos, da taxa de 800 réis por quilo, do art. 1.831 da Tarifa. Trata-se de uma misturadora de concreto acionada por ar comprimido, conforme declara o engenheiro certificante". — O Senhor inspetor assim decidiu.

O certificado técnico é do seguinte teor:

"Examinei no Armazém n. 5, do Cais do Porto a máquina contida no volume marca RL n. 4.551. É objetivo da presente questão esclarecer se se trata de máquina acionada a eletricidade ou ar comprimido, visto o despacho estar em desacordo com a fatura consular. Aberto o volume e procedendo o exame da máquina, verifiquei tratar-se de uma misturadora de concreto acionada por ar comprimido. — Rio de Janeiro 20 de outubro de 1941. — Oswaldo K. Guimarães.

N. 755 — Companhia Expresso Federal — Pet. n. 39.263-41.

Recebeu dos Estados Unidos da América do Norte, 8 volumes contendo livros didáticos, escritos em língua estrangeira (inglês) e, não obstante o que determina o art. 4.º do decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro de 1941, pediu autorização para o devido desembaraço, em virtude de tal remessa ter sido expedida daquele país antes da assinatura do referido decreto.

O Oficial Administrativo José Ildefonso de Oliveira, verificou tratar-se de livros didáticos, conforme se via dos exemplares apresentados, denominados "Essentials of Spelling" e "Second Course in Algebra". Informou que os volumes consignados à Escola Americana do Rio de Janeiro, e posteriormente transferidos por pertence apostro no verso do aviso postal, foram postados nos Correios Americanos em datas de 18 e 20 de agosto último, conforme o carimbo neles existentes.

O Chefe do Serviço, Conferente Sr. Dr. Alberto Solano, opinou pelo deferimento do pedido, pois os livros em causa não incoriavam na proibição estabelecida no art. 4.º do decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro último, e não se destinavam ao uso de alunos do ensino primário, no país, acrescentando que a mercadoria fora entregue ao Correio Americano em data anterior à publicação do mencionado decreto.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Dr. Tavares Guimarães: "Não se discute a classificação aduaneira da mercadoria importada. — Apenas, pretende-se saber se lhe atinge a proibição inscrita no art. 4.º do decreto-lei n. 3.580, de 3 de setembro último, atendendo-se, ainda, à alegada circunstância de ter sido a mercadoria posta na repartição postal americana do norte, em 18 e 20 de agosto. — O decreto-lei n. 3.580 tem a data de 3 de setembro último, foi dado a conhecer pelo *Diário Oficial* de 5 do mesmo mês, entrou em vigor na data de sua publicação, conforme seu art. 5.º e dispõe em o artigo 4.º: "Fica proibida a importação de livros didáticos, escritos total, ou parcialmente em língua estrangeira, se destinados ao uso de alunos do ensino primário, bem como a sua produção no território nacional". — São apresentados dois exemplares de livros didáticos escritos totalmente em língua estrangeira: a) "Second Course in Algebra" — segundo curso de algebra, que é um livro de ensino secundário e b) "Essentials of Spelling" elementos essenciais para aprender a soletrar, que como indica o próprio título, se destina ao ensino primário. — O objetivo da lei é claro: ela visa impedir a alfabetização em língua estrangeira. — O ter sido a mercadoria posta nos "Correios" na América do Norte, antes da vigência da lei, não tem qualquer valor quer legal, quer jurídico, maxime em se tratando de uma lei de ordem pública.

Conclue-se, pois, que a proibição não atinge o compêndio sobre Algebra, mas se aplica ao livro que ensina a soletrar. — O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 756 — Kodak Brasileira Ltda. — Pet. n. 40.534-1944.

Despachou pela nota n. 62.944 deste ano — 3.ª adição — balanças granatárias, comuns, de pendurar, ou de coluna, ordinárias, do art. 1.792 da Tarifa, taxa de 31\$200 por quilo.

No ato da conferência de saída, pretendeu a desclassificação para balanças de precisão ou analíticas, do art. 1.584 da Tarifa, taxa de 15\$6 por quilo.

O Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães não concordou com a desclassificação pretendida, por se tratar de balanças granatárias, comuns, muito usadas por fotógrafos e que não eram de precisão.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Elias Souto: "Considero bem despachada a mercadoria como balanças granatárias, ordinárias, da taxa de 31\$2 por quilo, art. 1.792.. — O Senhor Inspetor assim decidiu.

N. 757 — Mesbla S. A. — Petição n. 40.293-1944.

Despachou pela nota n. 59.908 deste ano — 1.ª adição — obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos (mangas), do art. 647 da Tarifa, taxa de 6\$2 por quilo.

O Conferente Alfredo Seabra verificou mangas de vidro, n. 1, branco, próprias para lanternas, que deveriam seguir o regime destas, que já tinham sido por ele desembaraçadas, dias atrás, sem os vidros, formando tanto estas como a lanternas, um objeto único. Para esclarecimento da questão, juntou as faturas consular e comercial da mercadoria em apreço.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Hugo Veiga: "Da informação do impugnador e da fatura junto, se vê que a mercadoria é parte das lanternas que foram importadas juntamente e apenas foram despachadas separadamente. Procede, assim, a classificação opinada pelo Conferente respectivo: partes de lanternas, que devem seguir o regime das mesmas, taxas de 9\$6 por quilo, 1.ª alínea do art. 1.874"; — e o senhor Conferente Reis Carvalho emitiu o seguinte parecer: "Segundo se vê da simples inspeção da amostra n. 826, o objeto em causa é uma *manga de vidro*. Trata-se de um artefato completo, perfeitamente acabado, com existência independente.

É um *pertence* e não uma *parte* da lanterna. Pode ter sido importado para ser usado nas lanternas desembaraçadas pelo Conferente do despacho e constantes da fatura anexa (fls.), ou para outras anterior e posteriormente despachadas. Nada prova também que não sejam mangas sobressalentes, destinadas à substituição de outras que se tenham quebrado ou se venham a quebrar. — Se tivessem sido despachadas simultaneamente, com as lanternas, ainda es poderia ter dúvidas em classificá-las separadamente. — Digo propositalmente — dúvidas, porque as lanternas existem sem dependência das mangas. O que essencialmente aquelas caracteriza é a luz

que delas se irradia e que existe sem as mangas. Estas são apenas anteparos para evitar que o vento apague essa luz. Não há lanternas sem luz, mas há lanternas sem mangas. "Lanterna" — define Moraes (Dicionário da língua Portuguesa) — é um instrumento feito de um cilindro de lata, ou prata, crivado, com sua portinha; na base vai posta uma *luz de vela*; outras tem outra figura, e levam *vidraças à roda da luz*. — Ora a pauta aduaneira classifica distintamente as lanternas e as vidraças à roda da luz (mangas de vidro), aquelas em vários artigos, conforme a sua qualidade, e estas no art. 647. Não há, pois, como deixar de classificar por identificação, como objeto distinto, despachado com ou sem as lanternas, a manga de vidro que se lhes aplica como anteparo à luz que irradiam. — Entretanto, seguindo a letra do art. 1.874, "in-fine", a classificação distinta poderá ser inadmissível, quando submetidas a despacho simultaneamente, lanternas e mangas, ficar provado serem estas pertences exclusivos dessas lanternas. No caso que se discute não se verifica semelhante hipótese. Os dois artigos foram despachados separadamente e aquela prova não pode ser feita. — Assim, pois, discordo do relator e classifico a mercadoria em questão — obra não classificada de vidro n. 1, branco, (realmente, cientificamente incolor e não branco), para outros usos (mangas), sujeita à taxa mínima de 6\$2 por quilo, peso legal, de conformidade com o art. 647-2 da Tarifa em vigor." — O Senhor Inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 758 — Standard Brands of Brasil Inc. — Pet. n. 36.008, de 1944.

Despachou pela nota n. 56.827 deste ano — vinagre para conserva, do art. 290, taxa de 3\$1 por quilo.

No ato da conferência de saída, pretendeu desclassificar a mercadoria para vinagre comum, branco ou vermelho, do mesmo artigo e da taxa de \$600 por quilo.

O Conferente Sr. Dr. Tavares Guimarães considerou a mercadoria bem despachada.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 1.422, de 13 deste mês, demonstrando que a mercadoria analisada, — é de vinagre para preparação de conservas; que contem 18,0 g % (dezoito grammas por cento) de ácido acético e que está isento de substâncias nocivas, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Hugo Veiga: "Em vista do laudo junto, a mercadoria deve ser considerada bem despachada como "vinagre para conserva", da taxa de 3\$1 por quilo, artigo 290 da Tarifa". — O senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 759 — The Sydney Ross Company Inc. — Pet. n. 36.095, de 1944.

Despachou pela nota n. 57.812 deste ano — 1.ª adição — papelão prensado, de cor natural, do art. 557 da Tarifa, taxa de 2\$6 por quilo e 2.ª adição papel preto envernizado, do art. 556, taxa de 3\$1 por quilo.

O Conferente Sr. Elias Souto impugnou a saída da mercadoria, por julgar ser a amostra n. 1, matéria plástica em lâminas, artigo 1.887 da Tarifa, taxa 7\$8 por quilo e a de n. 2, papel mata-borrão, da taxa de 1\$6 por quilo, art. 556 da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com os laudos do Laboratório Nacional — análises ns. 1.414 e 1.415, de 16 deste mês, demonstrando respectivamente, que a mercadoria da amostra n. 1, representada por diminuto retalho de papel preto, — é de papel revestido em ambas as faces, de um verniz à base de resina artificial; — e a da amostra n. 2, representada por um diminuto retalho de papelão branco, — é de papelão simples, possuindo as propriedades absorventes do mataborrão, — por unanimidade de votos, subscreve o seguinte parecer do senhor Conferente Paulo Emilio: "A vista dos laudos do Laboratório Nacional de Análises sob ns. 1.414 e 1.415, classifico as amostras apresentadas: de n. 1 — Papel envernizado de qualquer cor, da taxa de 3\$1 — P. L., direitos mínimos do art. 556 da Tarifa; Amostra n. 2 — Papelão em folhas, simples, da taxa de 1\$6 o quilo, P. L., direitos mínimo, do art. 557 da Tarifa". — O senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N. 760 — Anglo Mexican Petroleum Company — Pet. número 33.716-1944.

Despachou pela nota n. 53.159 deste ano — 1.ª adição — tambores de ferro batido, pintado, para transporte de mercadorias (óleo mineral lubrificante), do art. 861 da Tarifa, taxa de 1\$0 por quilo.

No ato da conferência de saída, entendeu que traziam estampados os dizeres necessários e condicionados no art. 42, inciso IV, letra b das Preliminares da Tarifa, para isentá-los do pagamento de direitos.

O Conferente Sr. Mario Cardoso informou que os envoltórios em questão tem valor mercantil, de acordo com o art. 42, n. IV, das Preliminares da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o senhor Conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores Conferentes Dr. Amarílio de Noronha e Reis Carvalho: "Os tambores em apreço trazem letras pintadas alusivas à mercadoria nos mesmos contidos, mas não se inutilizam ao serem abertos. Além disso, depois de vazios, em

perfeito estado, como se apresentam, poderão ser utilizados para outros fins, pelo que os considero com valor mercantil e, portanto, sujeitos a direitos, de conformidade com o art. 861 da Tarifa vigente. — A isenção pretendida pela interessada não se pode estender a tambores dessa natureza, isto é, a tambores que tenham valor comercial, os quais sempre foram despachados e desembaraçados mediante o pagamento dos respectivos direitos. — Proceder de modo contrário seria abrir precedente novo, mui prejudicial aos interesses do Fisco, pela evasão de vultosas rendas. A interpretação do artigo 42, n. IV, letra b, das Disposições Preliminares da Tarifa, deve ser limitada aos pequenos recipientes, como latas e vasilhas semelhantes que, depois de abertos se tornem imprestáveis e sem valor mercantil. — É como penso; — e os senhores Conferentes Paulo Emilio, Gentil Monteiro, Flavio Penna e Hugo Veiga subscrevem o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "O tambor apresentado é de ferro e está em perfeito estado de conservação. Contem mercadoria que não o ataca e pode ser retirada sem inutilizá-lo. — Apresenta, entretanto, impressos ou estampados a tinta, dizeres indicativos da mercadoria que contem: "Óleo lubrificante Energina". — 2. — O art. 42, n. IV, das Disposições Preliminares da Tarifa, considera sujeito a direitos o envoltório "de outra qualquer matéria que tiver valor mercantil, como aço, chumbo, ferro, zinco e outros, executados", conforme sua letra b, "os que apresentem letreiros impressos, estampados ou em relevo, indicativos das mercadorias nos mesmos contidas". — Assim, entendo que escapa ao pagamento de direitos. — É assunto deste modo resolvido, entre outras, pela decisão 559 deste ano." — O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: De acordo com o parecer do Sr. conferente Seabra, um dos organizadores da Tarifa vigente, considero os tambores em questão excluídos do art. 42, n. IV, das Disposições Preliminares da Tarifa para mandar classificá-los no art. 861, sujeito à taxa de 1\$0 por quilo. — Ficam revogadas as decisões ns. 559, 563 e 564, de 12 de agosto último."

N. 761 — Indústrias Químicas Brasileiras "Duperial" S. A. Pet. n. 33.568-1941.

Despachou pela nota n. 37.501 deste ano — 100 tambores contendo clorureto de cálcio, do art. 1.042 da Tarifa, taxa de \$500 por quilo, peso real.

O conferente Sr. Dr. Clovis Santiago constatou que os tambores, envoltórios da mercadoria, estavam sujeitos ao pagamento de direitos, visto como podiam ser abertos sem que ficassem inutilizados, bem como sujeito ao pagamento do imposto de consumo na razão de \$100 por quilo.

A requerente invocou as letras a, b e c do inciso IV, do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa e a decisão n. 244 de 1940, e que se tratava de frageis tambores do tipo dos que não podem ser empregados senão uma única vez, com pequena tampa cravada.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, assim he manifestou: o senhor conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Dr. Amarílio de Noronha e Reis Carvalho: "Os tambores em apreço trazem letreiros pintados alusivos à mercadoria nos mesmos contida, mas não se inutilizam ao serem abertos.

Alem disso, depois de vazios, em perfeito estado, como se apresentam, poderão ser utilizados para outros fins, pelo que os considero com valor mercantil e, portanto, sujeitos a direitos, de conformidade com o art. 861 da Tarifa vigente. — A isenção pretendida pela interessada não se pode estender a tambores dessa natureza, isto é, a tambores que tenham valor comercial, os quais sempre foram despachados e desembaraçados mediante o pagamento dos respectivos direitos. — Proceder de modo contrário seria abrir precedente novo, mui prejudicial aos interesses do Fisco, pela evasão de vultosas rendas. — A interpretação do art. 42, n. IV, letra b, das Disposições Preliminares da Tarifa, deve ser limitada aos pequenos recipientes, como latas e vasilhas semelhantes que, depois de abertos se tornem imprestáveis e sem valor mercantil. — É como penso; — e os senhores Conferentes Flavio Penna, Paulo Emilio, Gentil Monteiro e Hugo Veiga subscrevem o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Tavares Guimarães: "O tambor apresentado é de ferro e está em perfeito estado de conservação. Contem mercadoria que não o ataca e pode ser retirada sem inutilizá-lo. — Apresenta, entretanto, impressos ou estampados a tinta, dizeres indicativos da mercadoria que contem: "clorureto de cálcio". 2. O artigo 42, n. IV, das Disposições Preliminares da Tarifa, considerando sujeito a direitos o envoltório de outra qualquer, matéria que tiver valor mercantil, como aço, chumbo, ferro, zinco e outros, executados, conforme sua letra b, "os que apresentem letreiros impressos, estampados ou em relevo, indicativos das mercadorias nos mesmos contidas". — Assim, entendo que escapa ao pagamento dos direitos. — É assunto deste modo resolvido, entre outras, pela decisão 559 deste ano." — O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "De acordo com o parecer do Sr. Conferente Seabra, um dos organizadores da Tarifa vigente, considero os tambores em questão excluídos do art. 42, n. IV, das Disposições Pre-

liminares da Tarifa, para mandar classificá-los, no artigo 861, sujeitos à taxa de 1\$0 por quilo. — Ficam revogadas as decisões números 559, 563 e 564, de 12 de agosto último.

N. 762 — Paul J. Christoph Co. — Pet. n. 34.391-41.

Despachou pela nota n. 55.245 deste ano — 2.ª adição — tambores de ferro para condução de mercadoria, pintados — envoltórios de óleo mineral lubrificante composto — art. 861 da Tarifa, taxa de 1\$0 por quilo.

No ato da conferência de saída, pretendeu desclassificar os referidos tambores, alegando que os mesmos não estavam sujeitos a direitos ex-vi do art. 42, inciso IV, letra b, das Disposições Preliminares da Tarifa.

O Conferente Sr. Alarico Soares prestou a informação anexa, juntando a amostra.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte voto do senhor Conferente Hugo Veiga: "Os tambores apresentados para amostra teem dizeres impressos, indicativos da mercadoria que conduzem. E desta Alfândega já há decisões que declararam isentos de direitos, outros envoltórios iguais aos de que se trata. Subscrevo, também, o que decidí está; — e o Sr. Conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto: — Os tambores em apreço trazem letreiros pintados alusivos à mercadoria nos mesmos contida, mas não se inutilizam ao serem abertos. Alem disso, depois de vazios, em perfeito estado, como se apresentam, poderão ser utilizados para outros fins, pelo que os considero com valor mercantil e, portanto, sujeitos a direitos, de conformidade com o art. 861 da Tarifa vigente. — A isenção pretendida não se pode estender a tambores dessa natureza, isto é, a tambores que tenham valor comercial, os quais sempre foram despachados e desembaraçados, mediante o pagamento dos respectivos direitos. Proceder de modo contrário seria abrir precedente novo, mui prejudicial aos interesses do Fisco, pela evasão de vultosas rendas. — A interpretação do art. 42, n. IV, letra b das Disposições Preliminares da Tarifa, deve ser limitada aos pequenos recipientes, como latas e vasilhas semelhantes que, depois de abertos se tornem imprestáveis e sem valor mercantil". — O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "De acordo com o parecer do Sr. Conferente Seabra, um dos organizadores da Tarifa, vigente, considero os tambores em questão, excluídos do art. 42, n. IV, das Disposições Preliminares da Tarifa, para mandar clasificá-los no art. 861 sujeitos à taxa de 1\$0 por quilo. — Ficam revogadas as decisões ns. 563, 559 e 564 de 12 de agosto último."

N. 763 — Produtos Evans S. A. — Pet. n. 30.249-1941.

Despachou pela nota n. 46.421, deste ano — 20 tambores contendo óleo de fígado de bacalhau, art. 103 da Tarifa, taxa de 4\$2 por quilo.

O Conferente Sr. Rubem Raposo Nina verificou que os dizeres marcados a tinta nos tambores nenhuma indicação teem da mercadoria neles contida e assim, considerou sujeitos à taxa de 1\$3 por quilo, como tambores de ferro batido, pintado, com paries de outro metal ordinário, artigo 861 e nota 228 da Tarifa.

A requerente alegou que a marca existente nos tambores satisfazia exatamente o art. 42, inciso IV, letra b das Disposições Preliminares da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreve o seguinte parecer o Sr. conferente Elias Souto: "Os tambores em causa não teem valor mercantil. A marca existente nos mesmos recipientes satisfaz o n. IV, letra b do art. 42 das Disposições Preliminares da Tarifa"; — e o Sr. Conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto: "Os tambores em apreço trazem letreiros pintados alusivos à mercadoria nos mesmos contida, mas não se inutilizam ao serem abertos. Alem disso, depois de vazios, em perfeito estado, como se apresentam, poderão ser utilizados para outros fins, pelo que os considero com valor mercantil e, portanto sujeitos a direitos de conformidade com o art. 861 da Tarifa vigente.

A isenção pretendida não se pode estender a tambores dessa natureza, isto é, a tambores que tenham valor comercial, os quais sempre foram despachados e desembaraçados mediante o pagamento dos respectivos direitos. — Proceder de modo contrário seria abrir precedente novo, mui prejudicial aos interesses do Fisco, pela evasão de vultosas rendas. — A interpretação do art. 42, n. IV, letra b, das Disposições Preliminares da Tarifa, deve ser limitada aos pequenos recipientes, como latas e vasilhas semelhantes que, depois de abertos se tornem imprestáveis e sem valor mercantil". — O Senhor Inspetor proferiu a seguinte Decisão: "De acordo com o parecer do Sr. Conferente Seabra, um dos organizadores da Tarifa vigente, considero os tambores em questão excluídos do art. 42, número IV, das Disposições Preliminares da Tarifa, para mandar clasificá-los no art. 861, sujeitos à taxa de 1\$0 por quilo. — Ficam revogadas as decisões ns. 559, 563 e 564 de agosto último.

Secretaria da Comissão da Tarifa, em 15-10-1941. — Alfredo Bastos, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
8.901	Moraes Alves	601.530/31	3	Brim caqui	Accepto.
8.907	Rodrigues Costa	254.185	1	Gabardine de lã	Accepto.
8.908	Mattos Rocha	615.172 e 421.036	—	Brim mescla	Recusado.
8.915	Souza Baptista	236.118	1	Etamine	Accepto.
8.917	Souza Baptista	225.149	1	Algodão cru	Recusado.
8.920	Waldemar C. Pinto	251.345	7	Filele de lã	Accepto.
		601.584	1-2		
8.914	Abilio F. Magalhães	225.149	4	Flanela de algodão	Recusada.
8.921	Cartonagem Luso-A me- ricana	255.021/22-A	17	Papel: C-215	Accepto.
8.922	J. G. Pereira	238.006	1	Idem, idem	Accepto.
8.923	Alvaro P. Silva	213.046	1	Idem, idem	Accepto.
8.924	Alvaro P. Silva	213.047	1	Idem, idem	Accepto.
8.925	Alvaro P. Silva	213.047	3	Idem C-270	Accepto.
8.926	Alvaro P. Silva	213.046	2	Idem, idem	Accepto.
8.927	Alvaro P. Silva	213.047	4	Idem C-215	Accepto.
8.928	Cartonagem Luso-A me- ricana	801.739	8	Idem AP-75	Accepto.
8.929	Cartonagem Luso-A me- ricana	801.739	7	Idem, idem	Accepto.
8.931	Papelaria Mascotte	255.023	7	Idem K-75	Accepto.
8.932	Papelaria Mascotte	255.023	3	Idem AS-57	Recusado.
8.933	Cartonagem Luso-A me- ricana	255.021/22-A	10	Idem C-215	Accepto.
8.934	Cia. Paulista P. A. Grá- ficas	624.268	1-A	Idem assetinado de 2. ^a	Accepto.
8.935	Jorge Pereira & Comp- anhia Ltda.	624.267	1	Idem couché	Accepto.
8.936	Casa Pratt S. A.	501.071	8	Fita para máquina	Accepto, sob condição.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no Gabinete do diretor da D. Técnica.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituídos no menor prazo possível. — *Rubens Ayres do Nascimento*, diretor da Divisão Técnica, interino.

RELAÇÃO DAS VISTORIAS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
G. Pereira & Filhos	417.036	1	Arquivo de aço	Accepto.
Martins Junior & Comp.	418.127	1	Armações de madeira	Acceptas.
Casa Souza Baptista Ltda.	236.055	2	Leito tipo LF-6	Accepto.
G. Pereira & Filhos	501.019	1	Arquivo de aço	Accepto.
G. Pereira & Filhos	505.033	1	Arquivo de aço	Accepto.
J. Torquato & Comp. Ltda.	801.104	1	Fichários de aço	Recusados.
			Conjunto transportador cons- tando de:	
Comp. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A.	903.398/401	1	Esteiras	Acceptas.
Comp. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A.	903.398/401	2	Esteiras	Acceptas.
Comp. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A.	903.398/401	3	Esteiras	Acceptas.
Comp. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A.	903.398/401	4	Esteiras	Acceptas.
Comp. Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert S. A.	903.398/401	5	Esteiras	Acceptas.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituídos no menor prazo possível. — *Rubens Ayres do Nascimento*, diretor da Divisão Técnica, interino.

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
8.937	Casa Souza Baptista ...	236.118	3	Brim caqui	Aceito.
8.938	Albino Castro	425.018, empenhos 29.214, e 28.639	—	Cretone	Aceito.
8.939	Pinho & Moraes	601.530/31	—	Brim mescla preto	Aceito.
8.940	Albino Castro	424.033	—	Brim mescla azul	Aceito.
8.919	J. R. Pires	911.032	1	Lona listada	Recusada.
8.941	Alvaro P. Silva	255.031	1	Papel: AP-94	Aceito.
8.942	J. G. Pereira	301.118/19	3	Idem, idem	Aceito.
8.944	J. G. Pereira	301.118/19	4	Idem AP-75	Aceito.
8.946	Alvaro P. Silva	255.023	5	Idem, idem	Aceito.
8.947	Alvaro P. Silva	255.023	9	Idem, idem	Aceito.
8.948	Alvaro P. Silva	255.023	4	Idem, idem	Aceito.
8.949	Alvaro P. Silva	301.035/36	3	Idem AP-94	Aceito.
8.950	Papelaria Mascotte	255.023	2	Idem AP-75	Aceito.
8.951	Papelaria Mascotte	508.047	1	Idem mimeógrafo	Aceito.
8.952	Papelaria Mascotte	255.023	8	Idem AP-75	Aceito.
8.953	Máquina Importadora Limitada	—	—	Máquina de escrever L. C. Smith tipo ME-33	Aceita.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no Gabinete do Diretor da Divisão Técnica.

Nota — Os fornecimentos recusados pelas análises supra deverão ser substituídos no menor prazo possível. — Rubens Ayres do Nascimento, diretor da Divisão Técnica, interino.

Departamento Nacional do Café

RESOLUÇÃO N. 462

O Departamento Nacional do Café, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e mencionadamente as de que trata o decreto-lei n. 2.956, de 17 de janeiro de 1941, e

Considerando que as quotas de exportação de café para o território sob a jurisdição aduaneira dos Estados Unidos da América do Norte, no período de 1 de outubro de 1941 a 30 de setembro de 1942, sofreram majoração por ato da Junta Interamericana do Café;

Considerando que, conforme Resolução de 23 de outubro de 1941, da referida Junta Interamericana do Café, a "quota modificada" atribuída ao Brasil no mencionado período é de 10.317.885 sacas;

Considerando, porém, que foram computados como do 2.º ano de controle da Junta Interamericana do Café os cafés exportados pelo Brasil que entraram nas alfândegas e postos alfandegários dos Estados Unidos após 30 de setembro de 1941, quando já estava encerrado o ciclo do primeiro ano e praticamente preenchida a quota brasileira para este período;

Considerando que, em consequência, a "quota modificada", para o período de 1 de outubro de 1941 a 30 de setembro de 1942, a distribuir pelos portos nacionais de exportação, passou a ser de 10.060.000 (dez milhões e sessenta mil) sacas,

Resolve:

Art. 1.º As quotas de exportação de café brasileiro com destino ao território sob a jurisdição aduaneira dos Estados Unidos da América do Norte, referentes ao período de 1 de outubro do corrente ano a 30 de setembro de 1942, fixadas no art. 1.º da Resolução n. 452, de 26 de junho de 1941, para cada um dos portos nacionais de embarque, ficam alteradas pela forma seguinte:

	Sacas
Santos.	de 7.000.000 para 7.100.000
Rio de Janeiro.	de 1.100.000 para 1.400.000
Vitória.	de 600.000 para 700.000
Paranaguá.	de 340.000 para 430.000
Angra dos Reis.	de 200.000 para 300.000
Recife.	de 20.000 para 70.000
Salvador.	de 40.000 para 60.000
	10.060.000

Art. 2.º Continuam em vigor todos os demais dispositivos da Resolução n. 452, de 26 de junho de 1941.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — Jayme Fernandes Fudés, presidente.

Ministério da Marinha

EXPEDIENTE DO GABINETE DO SR. MINISTRO

PETIÇÕES DESPACHADAS PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Miguel Archanjo de Carvalho, pede a elevação do nível de seus vencimentos. — Arquivo-se, em 4-12-41.

Raul de Souza Martins, pede retificação de sua caderneta de matrícula da Capitania do Porto. — Arquivo-se, em 11-12-41.

Pedro Alexandrino da Silva, pede sua reversão ao serviço da Armada. — Arquivo-se, em 11-12-41.

Maria Laura Jaime, pede aumento de pensão. — Arquivo-se, em 11-12-41.

Pelo Exmo. Sr. ministro:

Luiz Gonçalves Camargo, pede que o capitão-tenente F. N. Joaquim José Araújo seja compelido a pagar a importância de 15:000\$00 que lhe é devedor. — Reconheça a firma do tabelião de Florianópolis em notário desta Capital. Em 3-11-41.

Manoel Correia de Queiroz, pede abono de etapas para sua esposa e seus filhos menores. — Indeferido, em 6-12-41.

Alice do Nascimento Cruz, pede revogação da prescrição para a pensão de montepio deixada por seu esposo. — Indeferido, em 9-12-41.

José Simões de Carvalho, pede sua inscrição nos exames de admissão à Escola Naval. — Indeferido, em 10-12-41.

Odilon Araujo Dias, propõe a venda de um prédio. — Apresente proposta não convem aos interesses deste Ministério, em 10-12-41.

Manoel Adolfo de Albuquerque, pede melhoria de sua carta de marítimo. — Indeferido, em 10-12-41.

Casa Bancária Mauá S. A., propõe a venda de um rebocador. — Não convem à Marinha a presente proposta, em 11-12-41.

Edgard de Jesus Pereira, pede melhoria de sua carta de marítimo. — Indeferido, em 13-12-41.

Pelo diretor da secretaria:

S. M. Companhia Nacional de Navegação Costeira. — Compareça à

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 16 de dezembro de 1941

Avisos

Aviso n. 3.725 — Funv. 10

1. Os funcionários civis deste Ministério, seja qual for a categoria (pessoal dos quadros efetivos e suplementares, contratados, mensais, diaristas, pessoal para obras e pagos por economias administrativas, sob qualquer título) ficam obrigados a entregar aos chefes das repartições ou unidades em que servem, até o dia 15 de janeiro

próximo, impreterivelmente, declaração de família de acordo com o modelo publicado no *Diário Oficial* de 19-VI-1941, página 12.472, para os fins dos decretos-leis ns. 3.200, de 19-IV-1941, 3.747, de 23-X-1941 e circular presidencial de 15-VII-1941.

2. Os chefes de repartições e unidades administrativas, uma vez reunidas todas as declarações na data acima referida farão sua imediata remessa à Secretaria Geral do Ministério da Guerra, acompanhadas de uma relação nominal dos empregados e declarando quais os servidores que deixaram de cumprir a ordem e o motivo.

3. Ficam dispensados de fornecer as declarações os funcionários que já cumpriram a circular da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, publicada no *Diário Oficial* de 19 de junho de 1941, página 2.471.

4. Os chefes de repartições e unidades administrativas mandarão suspender os vencimentos dos empregados, relativos aos meses de janeiro próximo, que, até 15 desse mês, não cumprirem as presentes determinações.

5. As declarações de diaristas, pessoal de obras e pago por economias administrativas deverão conter as respectivas diárias ou mensalidades, conforme o caso.

6. Os solteiros e viúvos sem filhos não estão isentos de preencher a declaração a que se refere o item 1. — General Eurico G. Dutra.

Em 15 de dezembro de 1941

Despachos

Foram dispensados das funções que exerciam na Escola de Educação Física do Exército, os capitães Aristides Leite Penteado, Milton Campelo Nogueira, Conceição Nunes de Miranda, Homero de Almeida Magalhães, Horacio Candido Gonçalves e Jair Jordão Ramos.

Em 17 de dezembro de 1941

Foi mandado publicar o seguinte Aviso que, sob n. 7.544 P-41 o Exmo. Sr. presidente do Tribunal de Contas, dirigiu ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Guerra, em 10 de dezembro de 1941: "Comunico a V. Ex. para os devidos fins, que as ordens de pagamento relativas ao atual exercício de 1941, que foram expedidas até o dia 10 de janeiro vindouro, na forma do artigo 2.º do decreto n. 12 de 28 de dezembro de 1934, só serão recebidas por este Tribunal ou por suas Delegações, para estudo, deliberação e registro, até às 12 horas de segunda-feira, 12, do dito mês de janeiro de 1942.

Foram designados, por necessidade do serviço, os capitães:

Djalma Guimarães Fonseca, para o cargo de inspetor do Tiro da 2.ª (segunda) Região Militar;

Helio Paulo de Oliveira Brandão, para instrutor auxiliar do Curso de Artilharia do C. P. O. R., da 3.ª (terceira) Região Militar.

Foram nomeados para servirem, por necessidade do serviço, na 8.ª (oitava) Circunscrição de Recrutamento, os seguintes oficiais da reserva de 1.ª classe: capitão Waldemar Granja, 2.º tenentes Argeu Gonçalves de Moraes e Afonso de Menezes Dipp.

Foi designado o 2.º sargento Cisalpino Marinho, para exercer, as funções de monitor de equitação da Escola de Intendência do Exército.

Foi exonerado das funções de monitor do C. P. O. R. da 1.ª Região Militar o 2.º sargento Mariense Xavier de Quadros, sendo designados para substituí-lo nas referidas funções o 2.º sargento Arister da Costa Amaral.

Foi mandada publicar a comunicação da Recebedoria do Distrito Federal, de terem sido excluídos das relações de devedores remissos, as firmas Adriano Pinto Babo, Madame Cal Paz e C. Malta & Cia., que solveram seus débitos com a Fazenda Nacional.

Requerimentos

Adelino da Silva Casanova, pedindo que lhe seja permitido matricular no Colégio Militar seu filho Lino da Silva Casanova. — Deferido.

Aldo Moniz de Souza pedindo, por seu pai, que lhe seja permitido inscrever-se no C. P. O. R., da 1.ª Região Militar, independentemente do limite de idade. — Deferido.

Alfredo Mena Barreto Ferreira Filho, tenente coronel, pedindo exoneração das funções de professor em comissão da Escola Técnica do Exército. — Deferido.

Armando de Abreu, pedindo que lhe seja permitido inscrever-se no concurso de admissão ao curso de Eletricidade e Transmissões da Escola Técnica do Exército. — Deferido.

Antonio Brumo Pontes, 3.º sargento da Subdiretoria de Transmissões, pedindo matrícula no Curso B da Escola das Armas, para o ano de 1942. — Deferido.

Carlos Porto Carreiro, Ramires, 1.º tenente pedindo inscrição no Concurso de Admissão à Escola Técnica do Exército. — Deferido.

Cristiano Stockler das Neves, pedindo reconsideração do despacho que lhe negou pagamento da quantia de 32:008\$6. — Mantenho o despacho anterior. Requeira ao Judiciário, querendo.

Ernesto Ferreira da Motta, 3.º sargento do Regimento Sampaio, pedindo dispensa do requisito de idade para seu filho José Ferreira da Mota, para efeito de matrícula no Colégio Militar. — Deferido.

Fundição do Bugre Ltda., pedindo registro afim de ser incluída entre as indústrias de guerra. — Expeça-se o título.

João Zudenigo, pedindo pagamento da quantia de 52:905\$000, proveniente de pinturas efetuadas no Depósito Central de Material Bélico. — Indeferido, uma vez que não provou com documento hábil, estar autorizado a executar as obras a que alude.

Luiz Marçal Filho, 1.º tenente, pedindo que seja considerado como estágio, afim de prestar concurso de admissão à Escola Técnica do Exército, em 1943, o período de dois anos em que serviu na Comissão Construtora de Estrada de Ferro (1.º Batalhão Ferroviário). — Deferido uma vez que satisfaça as exigências do artigo 81 da Escola Técnica.

Manoel Felix de Menezes, general de Divisão graduado da reserva da 1.ª linha, pedindo certidão. — Certifique-se na forma da lei.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Nas Cartas-patentes dos oficiais abaixo, foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 25 de agosto de 1940, foi promovido ao posto de tenente-coronel, na Arma de Cavalaria, por merecimento, o major Eugenio Ewerton Pinto, de quem trata esta Carta-patente.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — V. Benício da Silva, General de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 26 de setembro de 1941, de conformidade com o disposto no art. 160, parágrafo único da Constituição, foi mandado cassar a Carta-patente ao 2.º tenente de Infantaria da Reserva de 1.ª Classe Mario Dias de Farias, de quem trata esta carta-patente, com perda do referido posto, visto ter sido condenado como incurso no grau mínimo dos arts. 168 e 178 n. 2 e 166 do Código Penal Militar.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941. — V. Benício da Silva, General de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 26 de setembro de 1941, de conformidade com o disposto no art. 160, parágrafo único, da Constituição, foi mandado cassar a carta-patente, ao capitão de Administração, reformado, Zeferino de Aguiar Macedo, de quem trata esta carta-patente, com perda do referido, posto, visto ter sido condenado como incurso no grau mínimo dos arts. 166 e 178, n. 2, do Código Penal Militar.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941. — V. Benício da Silva, General de Brigada, secretário geral.

— Por decreto de 17 de outubro de 1941, de acordo com o disposto no art. 14, letra b, do decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938, foi concedida transferência para a Reserva do Exército, ao tenente-coronel da Arma de Cavalaria Eugenio Ewerton Pinto, de quem trata esta carta-patente, contando trinta anos, cinco meses e vinte e cinco dias de serviço, percebendo os vencimentos e vantagens a que tiver direito, na forma das Leis em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941. — V. Benício da Silva, General de Brigada, secretário geral.

QUARTA DIVISÃO

(1) Lista e indicações apresentadas ao Sr. secretário geral em 9 de dezembro de 1941.

PROMOÇÕES — SEGUNDO QUADRIMESTRE

QUADRO PERMANENTE

Carreira de Escriturário

Classe G

Cargos vagos: 16

(2) Lista triplíce por merecimento (16 vagas):

	Pontos
1. Herondino Chaves Carneviva	16,666
2. João Alfredo da Costa	16,666
3. João Estanislau Veras	16,666
4. Ildefonso Soares Cardoso	16,666
5. Gamaliel Campelo	16,666
6. Cândido João do Nascimento	16,666
7. José Ferreira dos Santos	16,666
8. Pompeu Ferreira da Silva Júnior	16,666
9. Arlindo Pereira	16,666
10. Gabriel Crislino Ribeiro Franco	16,666
11. Custódio de Freitas Madeira	16,666
12. Francisco de Paula Gomes	16,555
13. Antônio Lopes de Faria	16,499
14. José Feitosa Gurgel	16,410
15. Davi Lopes	15,666
16. Armando Montenegro de Azevedo	14,166

Classe F

Cargos vagos: 2

Indicação por antiguidade (1 vaga)

Otávio da Costa Barros Mascarenhas Júnior.

(3) Lista triplíce por merecimento (1 vaga):

	Pontos
Antônio Pereira Guedes	16,666
Oscar Lisboa de Souza, Cel. chefe da D-4.	

(1) Reproduz-se por haver saído com incorreções.

(2) Incompleta por não existirem outros ocupantes com o interstício regulamentar.

(3) Único ocupante com o interstício regulamentar.

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Antônio Ferreira da Silva, Joaquim Cândido da Silva e Luiz Carpietiere, serventes da classe C, do Q.S., classificados no Hospital Militar de São Paulo, pedindo transferência para a carreira de artífice — Aguarde a regulamentação da readaptação (art. 68, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939), conforme parecer do D.A.S.P. (D/4 — Ps. 28.810, 28.822 e 28.823-41);

Antônio Paraguassú e outros, funcionários deste Ministério, classificados na Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre, pedindo melhoria de vencimentos. — Arquive-se, em face do parecer do D.A.S.P. (D/4 — P. 30.887-41);

Bernardino Oliveira e Francisco Sílvia Gomes de Azevedo, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante proposta das repartições interessadas, ou por concurso (D/4 — Ps. 32.600 e 32.538-41);

Estevam Antônio de Melo, servente da classe D, do Q.S., classificado na Escola Militar, pedindo certidão. — Certifique-se, de acordo com a lei (D/4 — P. 8.471-41);

Jaime de Carvalho Dias, servente aposentado deste Ministério, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por falta de amparo legal (D/4 — P. 21.607-40);

Oscar Gibson, oficial administrativo da classe 14, do Q.S., classificado no Serviço de Fundos da 1.ª R. M., pedindo concessão de férias relativas ao corrente ano a que se julga com direito. — Indeferido, de acordo com o parecer do D.A.S.P. (D/4 — P. 30.521, de 1941);

Osiris de Sousa Paulo, habilitado em concurso realizado para extanumerário dos Ministérios militares, pedindo admissão. — Aguarde oportunidade (D/4 — P. 32.603-41).

Licenças.

Foram concedidas:

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Trinta dias a Ernani Pedro dos Santos, artífice da classe D, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 17 de outubro de 1941 (D/4 — P. 31.919-41);

Quinze dias a Joaquim Alves de Moraes Junior, artífice da classe D, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 4 de novembro de 1941 (D/4 — P. 31.893-41);

Trinta dias a Jorge Correia Lopes, artífice da classe F, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 13-10-941 (D/4 — P. 31.913-41);

Trinta dias a Laurindo Soares de Melo, artífice da classe F, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 29 de outubro de 1941 (D/4 — P. 31.916-41);

Trinta dias a Oracides Nunes, artífice da classe D, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 17-10-941 (D/4 — P. 31.910-41);

Sessenta dias a Salvador Viola, artífice da classe D, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 29-9-941 (D/4 — P. 31.911-41).

— Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Trinta dias a João Francisco Soares, servente da classe B, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 4 de novembro de 1941 (D/4 — P. 31.892-41);

Vinte dias a Otávio Braga Berquó, desenhista da classe G, do Q.P., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 13 de outubro de 1941 (D/4 — P. 31.917-41).

Trinta dias a Artur Barbosa, artífice da classe E, do Q.S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154 e 162 (letra b) e 172, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 17-7-941 (D/4 — P. 21.301-41).

— Quarenta e cinco dias a Emanuel da Rocha Araujo, operário de artes gráficas da classe F, do Q.S., classificado na Imprensa Militar, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 18-11-941 (D/4 — P. 31.793 de 1941).

— Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Trinta dias a Ernani Folain, inspetor, referência XIII, da Fábrica do Andaraí, a partir de 29-10-941 (D/4 — P. 30.792-41);

Trinta dias a Manuel da Anunciação Peganha, artífice, referência IX, do Arsenal de Guerra do Rio, a partir de 6-10-941 (D/4 — P. 31.912-41).

— Trinta dias a João Antônio Carneiro, fotógrafo-auxiliar, referência VIII, do Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 12 de novembro de 1941 (D/4 — P. 31.920-41).

— Trinta dias a Pedro Barros, auxiliar de escritório, referência X, da Diretoria do Material Bélico, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, a partir de 19 de novembro de 1941 (D/4 — P. 32.517-41).

Apostila:

No decreto de 5-12-941, transferindo Antônio Lopes de Farias do cargo da classe F, da carreira de escrevente, do Q.S. para cargo idêntico da carreira de escriturário, do Q.P., foi lavrada a seguinte:

“O nome do funcionário de quem trata o presente decreto é Antônio Lopes de Faria, e não como está mencionado.”

Retificação ao D.O. de 24-11-941.

Pág. 22.102, 1.ª coluna, 15.ª linha, onde se lê:

Oscar da Silva Guedes Filho

Leia-se:

Oscar da Silva Bastos Filho

Requerimentos despachados por esta Secretaria

Sebastião Capitolino de Souza, 1.º sargento, reservista, pedindo devolução de documentos. — Restituam-se ao interessado os documentos, com exceção da “folha individual”, por não se encontrar anexa ao requerimento de novembro de 1935. (D-2 — P. 21.571-41).

Vital Ferreira, 2.º tenente da Reserva, pedindo nomeação para delegado de C. R. — Indeferido, em face da informação da Diretoria de Recrutamento. (D-2. P. 17.104-41).

Abelardo Antunes Figueiredo, solicitando dispensa de limite de idade para matrícula na E. P. C. de Porto Alegre, para o menor Francisco da Silva Gomes, pelo qual é responsável. — O peticionário deverá provar que se acha habilitado a requerer, como responsável, visto ser Francisco da Silva Gomes, reservista do Exército, podendo, por isso, fazer o requerimento. (D-2 — P. 32.004, de 1941).

Antonio Cabral Machado, sorteado, pedindo matrícula no C. P. O. R. da 1.ª R. M., por opção. — O requerente deverá provar com documentos o que alega. (D-2 — P. 26.853-41).

Fortunato Moreira da Silva, solicitando certificado de reservista de 3.ª categoria. — Compareça à 1.ª C. R. (D-2 — P. 29.596, de 1941).

José Moro, soldado do I-3.º R. A. A. Ae., pedindo transferência para o 3.º B. C. — Transfiro sem onus para os cobres públicos, do I-3.º Regimento de Artilharia Anti-Aérea para o 3.º Batalhão de Caçadores, o soldado José Moro.

José Soares de Faria Souto, 1.º tenente, reformado, pedindo certidão de sua carta-patente. — Certifique-se na forma da lei. (D-2 — P. 31.432-41).

Odete de Andrade, solicitando pagamento de dívidas contraídas por diversas praças. — Arquive-se, por já ter sido providenciado o pagamento. (P. 28.198-41).

Severino Alves Cordeiro, 3.º sarg. reservista, solicitando inclusão nas fileiras do Exército. — Arquive-se, em face da informação do 4.º R. I. e por falta de amparo legal. (D-2 — P. 28.916, de 1941).

Vasco Ferraz Costa, 2.º tenente médico da Reserva, solicitando devolução de seu diploma. — Restitua-se o diploma, mediante recibo. (D-2 — P. 31.462-41).

Vicente Sanches, pai do menor Mateus Sanches Garcia, pedindo inclusão de seu filho no T. G. 43. — Arquive-se, em face da informação da D. R., seu filho se acha alistado e sorteado, sujeito à convocação em 1942. (D-2 — P. 29.208-41).

Angelo Raimundo Gonçalves da Silva, sargento, reservista, pedindo restituição de caderneta militar. — Restitua-se, mediante recibo. (D-2 — P. 31.488-41).

Ana Francisca da Silva Marques, pedindo certidão de situação de terreno de sua propriedade. — Junte planta da situação do terreno de sua propriedade, em relação ao Forte Duque de Caxias. (D-1 — P. 29.797-41).

Jacinto Augusto da Silva, pedindo seja solucionado um requerimento relativo à sua reforma por invalidez. — Arquive-se, à vista da letra g do artigo 19 do Regulamento desta Secretaria Geral, uma vez que não foi observada a exigência da lei do solo. (D-2 — P. 26.430-41).

Diretoria de Saude do Exército

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DE SAUDE DO EXÉRCITO

Dia 1 de dezembro de 1941

Foi permitido gozarem férias: na Capital Federal, ao capitão médico Dr. Osvaldo Furtado de Campos, do 4.º B.RDV., e, ao 1.º tenente médico, Dr. João Astor de Carvalho; e, em Rio Casca, Minas Gerais, ao 2.º tenente farmacêutico, João Lopes Vieira, do III-13.º R. I.

Dia 2

Foi permitido gozarem férias na Capital Federal, aos capitães médicos, Drs. João Maliceski Junior, do 15.º R.C.I. e Nelson Corrêa de Sá e Benevides, do H. M. J. Fora.

Dia 4

Foi permitido gozar férias em Pelotas, Rio Grande do Sul, ao capitão médico, Dr. Acyr Guasque de Faria, do I/1.º R. A. A. Ae.

Dia 5

Foi permitido gozar férias na Capital Federal, ao 1.º tenente médico, Dr. Raul Moura, do Arsenal de Guerra Gen. Camara.

Foi retificado para \$280 (duzentos e oitenta réis), o preço da grama do ácido tricoloracético, em virtude do preço de \$250 (duzentos e cinquenta réis), ter sido publicado por equívoco no *Diário Oficial* de 13-6-41.

Dia 6

Foi permitido gozar férias em Taubaté, São Paulo, ao 1.º tenente médico, Dr. Jerson Braga Vieira da Fonseca, do 1.º G. A. Do.

Dia 8

Foi permitido: virem a esta Capital, dentro das dispensas do serviço que lhes forem concedidas, ao 1.º tenente médico, Dr. Rui Bueno de Arruda Camargo, da 2.ª F.S.R. e ao major médico, Dr. Herbert Maya de Vasconcelos; gozarem férias na Capital Federal, aos primeiros tenentes médicos, Drs. Zali Sampaio Monteiro Camara, do 15.º R.C.I. e Bernardino da Costa Santos, do III/8.º R. I.; e, ao capitão médico, Dr. Tito Ascoli de Oliva Maia, do 5.º B. C.; vir a esta Capital, no gozo da licença para tratamento de saúde, em que se acha, ao 1.º tenente médico, Dr. Luiz Gonzaga de Ataliba Nogueira, do 4.º R. I.

Foi designado para ter função no 3.º (terceiro) Batalhão de Caçadores, o dentista extranumerário mensalista, padrão XII, Antonio Suzano.

Dia 9

Foi permitido gozarem férias, nesta Capital, ao 1.º tenente médico, Dr. Wilson Gomes Santiago e, em Belo Horizonte, Minas Gerais, ao 2.º tenente farmacêutico, Francisco Grandinete.

Dia 10

Foi transferido, de acordo com o art. 111 da Lei do Serviço Militar, e por solicitação do Exmo. Sr. diretor de Infantaria para atender a pedido do Exmo. Sr. comandante da 2.ª R. M., a incorporação do sorteado Dakir, filho de Adalberto Martins, da classe de 1920, natural de Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, designado para a 1.ª F.S.R., para a 2.ª F.S.R.

Foi designado o capitão médico, Dr. Carlos Celestino Teixeira, do H.C.E., para substituir na Escola de Estado Maior, o médico efetivo do mesmo Estabelecimento, durante o período de férias.

Dia 11

Foi permitido gozarem férias na Capital Federal, ao capitão médico, Dr. Leopoldo Alves de Almeida Torres, do 1.º B.F.V. e ao 1.º tenente médico, Dr. Rodolfo Carneiro Jung.

Dia 10 de novembro de 1941

Requerimentos despachados:

Lutz, Ferrando & Comp. Ltda., pedindo inscrição para a concorrência a realizar-se na D.S.E. — Autorizo a inscrição, em face da informação.

Lutz, Ferrando & Comp. Ltda., pedindo devolução de documentos. — Devolvam-se os documentos de idoneidade, em vista da informação do fiscal administrativo.

Dia 2 de dezembro de 1941

Magalhães, Cunha & Comp., pedindo inscrição para a concorrência a realizar-se na D.S.E. — Faça-se a inscrição.

Magalhães, Cunha & Comp., pedindo restituição de documentos. — Restituam-se os documentos.

Dia 3

B. Cardoso, Soares & Comp. Ltda., pedindo inscrição para a concorrência a realizar-se na D.S.E. — Faça-se a inscrição.

Dia 4

B. Cardoso, Soares & Comp. Ltda., pedindo restituição de documentos. — Restituam-se os documentos, mediante recibo.

Sociedade Farmacêutica Silva Araújo Ltda., O'Neill & Hernandez Ltda., Moreira Barbosa & Comp. Ltda., Albino, Castro & Comp. e M. H. Resende & Comp., pedindo inscrição para a concorrência a realizar-se na D.S.E. — Façam-se as inscrições, de acordo com as informações.

M. H. Resende & Comp., pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Dia 5

J. Mendes, Oliveira & Comp. (Drogaria V. Silva), General Electric Raios X, S. A., S. S. White Dental MFG Co. of Brasil, Empresa Progresso Ltda., Bausch & Lomb do Brasil Ltda., Henrique de Abreu, Moraes Alves & Comp., Santos & Ventura Ltda., Laboratórios Moura Brasil S. A., Casa Souza Batista Ltda., Equipamentos Científicos Ltda., J. Cruzeiro & Comp., Ferreira, Filho & Comp.,

Casa Lohner S. A. e Moreno Borlido & Comp., pedindo inscrição para a concorrência a realizar-se na D.S.E. — Façam-se as inscrições de acordo com as informações.

Santos & Ventura Ltda., O'Neill & Hernandez Ltda., Bausch & Lomb do Brasil Ltda., J. Mendes, Oliveira & Comp. (Drogaria V. Silva), Albino, Castro & Comp. Ltda. e Henrique de Abreu, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Dia 6

Empresa Progresso Ltda., pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Dia 8

Djalma dos Santos Coelho, 3.º sargento enfermeiro, da F. Piquete, pedindo reengajamento. — Não há o que deferir. O requerente é considerado engajado por três anos, a partir de 18 de dezembro de 1939, de acordo com o n. 3 do parágrafo único do artigo 141, da Lei do Serviço Militar. Esse reengajamento terminará, portanto, em 18-12-1942.

Dia 10

Casa Souza Batista Ltda., J. Cruzeiro & Comp. e Moreno Borlido & Comp., pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Ministério da Aeronáutica

Departamento de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de dezembro.

Requerimentos despachados:

Aéreo Clube de Uruguaiana, solicitando autorização para funcionamento. — "Registre-se nos termos do parecer". Ref. 6.442-41.

Oswaldo Arantes, na qualidade de presidente do Aéreo Clube Campograndense, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, requerendo autorização para funcionar. — "Registre-se". Referência 6.479-41.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 9 de dezembro

Requerimento despachado:

Aéreo Clube de Leme, Estado de São Paulo, solicitando mandar matricular no Registro Aeronáutico Brasileiro a sua aeronave tipo "Piper-Club", modelo Trainer J3F, n. 6.645, munida de motor Franklin com 65 HP, n. 100.799. — "Deferido". Ref. 6.222-41.

Dia 13 de dezembro

Licença:

Em face do laudo médico e dos pareceres supra, resolvo licenciar Zulmira Meirelles, extranumerário-mensalista auxiliar de escritório VIII, deste Departamento, com a mensalidade integral, de acordo com a decisão do Sr. Presidente da República, dada à exposição de motivos n. 410, de 14 de março de 1939, do D.A.S.P. Referência 5.965-41.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

Processo despachado em 15 de dezembro de 1941:

N. 33.538 — Luciano Cabral de Lemos, agente de estrada de ferro, classe H, da E.F.C.B., solicitando, em grau de recurso, a anulação da pena de suspensão por 3 dias que lhe foi imposta. — "Nego provimento ao recurso em face do parecer da Central do Brasil."

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios do dia 15 de dezembro de 1941:

N. 7.792 — Ao Sr. presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. — Transmitindo as informações solicitadas pelo ofício n. 1.203, de 15-10-41, desse Conselho, prestadas pelo major engenheiro fiscal da Fábrica Nacional de Motores. (Proc. 33.009-41).

N. 7.795 — Ao Sr. general presidente da Comissão de Inquérito da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina. — Transmitindo os documentos solicitados pelo ofício n. 101, de 4 do corrente mês, dessa comissão. (Proc. 34.815-41).

N. 7.827 — Ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional. — Solicitando providências no sentido de ser restituída a caução prestada pela Empresa de Navegação Hoepcke, com sede em Florianópolis, para garantia do contrato celebrado com o Governo Federal em 23-12-1922. (Proc. 34.359-41).

Divisão do Pessoal

ATOS DO SR. DIRETOR

Apostilas:

Por apostila de 4 de dezembro de 1941, lançada no decreto de 2 que nomeou Pedro D'Alcântara Almeida e Magalhães para exercer o cargo da classe N da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER), do Quadro I deste Ministério, foi declarado que o funcionário a quem se refere o decreto fica lotado, provisoriamente, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Distritos, Fiscalizações e Comissões de Estudos e Construções Ferroviárias).

Por apostila de 4 de dezembro de 1941, lançada no decreto de 2, que nomeou José Almeida Campos Junior, para exercer o cargo da classe N da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER), do Quadro I deste Ministério, foi declarado que o funcionário a quem se refere o decreto fica lotado, provisoriamente, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Distritos, Fiscalizações e Comissões de Estudos e Construções Ferroviárias).

Por apostila de 4 de dezembro de 1941, lançada no decreto de 2, que nomeou Carlos José Mendes para exercer o cargo da classe L da carreira de Engenheiro (DNEF-DNER), do Quadro I deste Ministério, foi declarado que o funcionário a quem se refere o decreto fica lotado, provisoriamente, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Distritos, Fiscalizações e Comissões de Estudos e Construções Ferroviárias).

(Ref. proc. n. 33.552-41).

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Retificação das listas de promoção publicadas no Diário Oficial de 26 de novembro de 1941

QUADRO III

Carreira: Carteiro (Parte Suplementar)

Classe G

Lista triplíce por merecimento:

16 vagas

Pontos

1.	Adjalma Vieira de Carvalho.....	16,90
2.	Gregorio José da Silva.....	16,00
3.	Joaquim José Domingos Cairo.....	16,00
4.	Antonio Teixeira Brasil.....	16,00
5.	Carlos Mathias Almeida.....	16,00
6.	Eugenio de Menezes.....	16,00
7.	Rubens Gonçalves Vieira.....	16,00
8.	Amaro de Azevedo Pereira.....	16,00
9.	Romeu da Costa Pereira.....	16,00
10.	Flóro José de Araujo.....	16,00
11.	Carlos Gustavo de Souza.....	16,00
12.	Arthur Coutinho de Salles Teixeira.....	16,00
13.	Marinho Francisco de Barros.....	16,00
14.	Antonio Freire de Brito Sanches Junior.....	16,00
15.	Edmundo Dantex Montez.....	16,00
16.	Othoniel Gonçalves Vieira.....	16,00
17.	Pedro Visconde.....	16,00
18.	João da Silva Pestana.....	16,00
19.	Alvaro de Oliveira Dick.....	16,00
20.	Asdrubal Azevedo Rodrigues.....	16,00
21.	Herval Lopes.....	16,00
22.	Bibiano de Assis.....	16,00
23.	Sebastião Gomes Bezerra.....	16,00
24.	Ricardo Pinto de Carvalho.....	16,00
25.	Felippe Antonio Damasio.....	16,00
26.	Leopoldo Lopes de Barros.....	16,00
27.	João Nilo Marçal Ferreira.....	16,00
28.	Joaquim Maia.....	16,00
29.	Aristoteles da Silva Palmeira.....	16,00
30.	Germano Carlos de Simas.....	16,00
31.	Manuel da Costa Faria.....	16,00
32.	Antonio de Alvarenga Cintra.....	16,00
33.	Henrique Velloso da Silva.....	16,00
34.	Paulo da Costa Braga.....	16,00
35.	Izallino Zacharias Rosa.....	16,00
36.	Carlos Dias de Medeiros.....	16,00
37.	Izidoro de Almeida Viegas.....	16,00
38.	Luiz Vieira.....	16,00
39.	Eugenio da Silva Correa.....	16,00
40.	Joaquim Meirelles.....	16,00
41.	Gerardino Feital.....	16,00
42.	Luiz Teixeira Gonçalves.....	16,00
43.	Luiz José Tavares.....	15,93
44.	Frederico Paulo Vieira.....	15,93
45.	Eduardo Rodrigues de Araujo.....	15,93
46.	Francisco Corrêa Braga.....	15,93
47.	Claudino Malachias do Amaral.....	15,93
48.	José Fernandes dos Reis.....	15,93

Classe F

24 vagas

Indicação por antiguidade.

12 vagas

1. Alipio de Holanda Santos.
2. Nicomedes Damasceno Lyra.
3. Zepherino José dos Santos.
4. Narciso Rodrigues de Souza.
5. Augusto Burgne da Silva
6. Luiz de Souza Brasil.
7. Lindolpho Pereira de Andrade.
8. Americo Felipe da Rocha.
9. Tiburcio Martins de Oliveira.
10. Alcides Lopes de Azevedo.
11. Carminio Antonio Sarno.
12. Manoel Antonio da Silva.

Lista triplíce por merecimento:

12 vagas

Pontos

1.	João Bomfim.....	16,00
2.	Arlindo Lopes.....	16,00
3.	Henrique Pereira da Silva.....	16,00
4.	Jonathas Nunes da Costa.....	16,00
5.	José Emilio dos Santos.....	16,00
6.	Alexandre Gonçalves Pinto Filho.....	16,00
7.	Silvino Carlos dos Santos.....	16,00
8.	Manoel João da Matta.....	16,00
9.	Julio Gomes da Silva.....	16,00
10.	Godofredo Cardoso.....	16,00
11.	Manoel Soares dos Santos.....	16,00
12.	João José dos Santos.....	16,00
13.	Oldemar José de Oliveira Rosa.....	16,00
14.	Sidney Pereira Maciel.....	16,00
15.	Tertuliano Luiz da Cunha.....	16,00
16.	Luiz Gonzaga de Oliveira.....	16,00
17.	Olvelino Gonçalves Pinheiro.....	16,00
18.	Antonio Francisco Pinho.....	16,00
19.	Aracymir Machado da Costa.....	16,00
20.	Aldemar Dias Martins.....	16,00
21.	Julio Gomes de Figueiredo.....	16,00
22.	João José da Costa.....	16,00
23.	José Alfredo de Castro.....	16,00
24.	Cristino de Oliveira.....	16,00
25.	Paulo José dos Santos.....	16,00
26.	Paulo Teixeira.....	16,00
27.	Alipio Joaquim da Trindade.....	16,00
28.	Milton Gomes de Andrade.....	16,00
29.	Alfredo de Araujo Braga.....	16,00
30.	Francisco Romão.....	16,00
31.	Octacilio Pereira do Amaral.....	16,00
32.	Olimpio Ignacio Marmello.....	16,00
33.	Luiz Antonio Gonçalves.....	16,00
34.	Moacyr Alves Carneiro.....	16,00
35.	João de Avila Corrêa.....	16,00
36.	Manoel Flores Pereira.....	16,00

Classe E

35 vagas

Indicação por antiguidade

18 vagas

1. Adamastor Fernandes.
2. Jeronymo Emiliano de Souza.
3. Affonso Monteiro Peixoto.
4. Frutuoso Henrique de Souza.
5. Anastacio de Andrade Lima.
6. Mariano de Campos Barbosa.
7. Joaquim de Oliveira Duarte.
8. Carlos Baptista de Mello.
9. Olavo Pereira Couto.
10. Nelson Gomes Pereira.
11. Gervasio Cesar Alvim.
12. Bento José Areias.
13. José Alfredo de Lima.
14. Iracy Washington do Rosário.
15. Americo Amaral Abreu.
16. Ricardo dos Santos.
17. Moacyr Maximo Barbosa.
18. Gabriel Alves de Carvalho.

Lista triplíce por merecimento

17 vagas

Pontos

1.	Antenor Raymundo da Silva.....	16,00
2.	Julio Freire de Castro.....	16,00
3.	Moacyr Alves Costa.....	16,00
4.	Benedicto de Jesus Sant'Anna.....	16,00
5.	Rodoval Braga Mendes.....	16,00

6.	Waldyr Nogueira da Gama Moura.....	16,00
7.	Adauto Teixeira de Mello.....	16,00
8.	Pedro de Góes	16,00
9.	Joaquim Anselmo de Moraes Barros.....	16,00
10.	Nazario de Carvalho.....	16,00
11.	Amancio de Campos.....	16,00
12.	José do Prado Leme.....	16,00
13.	Raymundo Ferreira Santiago.....	16,00
14.	Ildefonso Dantas.....	16,00
15.	Mario Jacques Mascarenhas Silveira.....	16,00
16.	Cypriano Mauricio de Medeiros.....	16,00
17.	Carlos Francisco Leal.....	16,00
18.	Alcides Henrique Cabral.....	16,00
19.	Gerson Valente Avillez.....	16,00
20.	Florestan Japiassú Maia.....	16,00
21.	Mariense Duarte de Oliveira.....	16,00
22.	Lino Gomes de Figueiredo Filho.....	16,00
23.	Waldemiro Quintanilha.....	16,00
24.	Olympio Anselmo de Araujo.....	16,00
25.	Eduardo Pinto Filho	16,00
26.	João Clemente Machado.....	16,00
27.	Francisco Joaquim Teixeira.....	16,00
28.	Manoel de Souza Freire.....	16,00
29.	Galdino Vianna Marinho.....	16,00
30.	Pedro Jeremias da Silveira Menezes.....	16,00
31.	Guilherme Mauricio.....	16,00
32.	Guttemberg Nery Guarabira.....	16,00
33.	Vicente Marques Pinheiro.....	16,00
34.	Domingos Marques da Calçada.....	16,00
35.	José Aristides de Barros.....	16,00
36.	Oswaldo Marques Monteiro.....	16,00
37.	Octacilio Gomes de Souza.....	16,00
38.	Irenio de Mattos Pereira	16,00
39.	José Bento Galvão.....	16,00
40.	Arthur Gomes.....	16,00
41.	José Mariano da Silva.....	16,00
42.	Alfredo Gonçalves Ferreira.....	16,00
43.	José Duarte Corrêa.....	16,00
44.	Isaac Leite.....	16,00
45.	Theobaldo José da Silva.....	16,00
46.	Ramiro Rodrigues dos Santos.....	16,00
47.	Eduardo Serra de Oliveira.....	16,00
48.	Clementino Alves de Oliveira.....	16,00
49.	Luiz de Távora Freire de Andrade.....	16,00
50.	Arnaldo de Magalhães.....	16,00
51.	Hugo Frota Lima.....	16,00

Classe D

56 vagas

Indicação por antiguidade

28 vagas

1. José Vianna da Silva.
2. Nestor Nunes.
3. Manoel de Mendonça Vasconcellos.
4. Pedro Borges Nogueira.
5. Mario da Costa Marinho.
6. Joel Motta dos Guimarães Peixoto.
7. Antonio Leoncio Teixeira.
8. Manoel Faustino Damazio.
9. Manoel Nicolau da Silva Correia.
10. Guilherme Amabile.
11. Accacio Mendes dos Santos.
12. Oscar Pinto de Azevedo Freitas.
13. Genesio Cezar Martins.
14. Domingos Lopes da Silva.
15. Narciso da Silva Telles.
16. Alfredo Moreira da Silva.
17. João Paulo da Silva.
18. João Armando Viêira de Albuquerque.
19. Dermeval Alves de Miranda.
20. João Talharini.
21. Amaro Rezende.
22. João Baptista Corrêa.
23. Manoel Queiroz da Silva.
24. José Alves de Oliveira.
25. Pedro Lessa.
26. José de Souza Sampaio.
27. Altino de Azevedo Leal.
28. Jurandy Paraguassú dos Santos.

Lista triplíce por merecimento

28 vagas-

	Pontos
1. Manoel Juvencio Laura Cardoso.....	16,00
2. Luiz Palmeiro.....	16,00
3. Felicio dos Santos.....	16,00
4. José do Amaral.....	16,00
5. Gabriel Aguiar.....	16,00
6. Oscar Alves da Silva.....	16,00
7. Sebastião de Oliveira.....	16,00
8. Cyro Carlos de Oliveira Garcez.....	16,00
9. Everaldo Rocha.....	16,00
10. Oscar de Andrade Cavalcante.....	16,00

11. Juarez de Paula Pismel.....	16,00
12. Ivaldo Nina Ferro.....	15,86
13. Antonio José da Silva Junior.....	15,66
14. Amaro Alves Silveira.....	15,66
15. Francisco Gonçalves Pereira Junior.....	15,60
16. Eduardo Bellazzi.....	15,33
17. Antonio Marcelino de Oliveira Costa Junior.....	15,26
18. Lelio Mascarenhas Braga.....	15,26
19. Antonio da Silva Franco.....	15,26
20. Gedeão Nicolau Marques.....	15,26
21. Bernardino Mendes Ferreira Lopes	14,93
22. Ircino Messias Oliveira	14,73
23. Angelo Pires de Salles Lyra	14,66
24. Flavio Meirelles da Silva	14,66
25. Manoel Castilho	14,66
26. Eugenio de Souza	14,53
27. Mario Andreuzzi	14,53
28. Benedicto de Camargo Bueno	14,53
29. Fioravante Covelli	14,53
30. José Dias Vieira	14,53
31. Nestor Brandão	14,53
32. Aguinaldo Varella	14,40
33. Carlos da Paixão e Silva	14,40
34. Emmanoel Galdino Collares	14,40
35. Amaro Cardoso de Souza	14,26
36. Brasilino Manoel Borges	14,26
37. Epaminondas Motta	14,26
38. Carlos Affonso Pereira	14,26
39. José dos Santos	14,20
40. Davino de Senna Santos	14,20
41. Juvencio Gomes da Silva	14,20
42. Waldemar Cotta	14,13
43. Elpidio Nina Cavalcanti Lins	14,13
44. José Ramos Moreira	14,13
45. Luiz Fernandes de Barros	14,06
46. Mario de Oliveira Costa	14,06
47. Ary Pinheiro Roseira	14,00
48. José de Araujo Placido	14,00
49. Dalilo Almeida Sampaio	14,00
50. Adolpho Ribas Valdez	13,93
51. Sully Braga de Araujo	13,93
52. Orlando Arantes de Arruda	13,93
53. Pedro Nepomuceno da Silva	13,86
54. Luiz de Barros Puça	13,80
55. Gabriel Wanderley Prazeres	13,80
56. Joaquim Augusto Dresler.....	13,80
57. Edgard Costa	13,80
58. Ismael Heitor de Mendonça	13,80
59. Joaquim Moreira da Rocha	13,80
60. João Moreira	13,80
61. Luiz Gonzaga	13,80
62. Joaquim Vieira da Rocha	13,80
63. Luiz Antonio de Souza	13,80
64. Felipe Vitta	13,80
65. Alcides Rabello	13,80
66. Dagoberto Pacco Alves	13,80
67. Eduardo Augusto Faria	13,80
68. Miguel Arcanjo Pessoa	13,80
69. Antonio de Carvalho	13,80
70. Ernesto de Almeida Magalhães	13,80
71. Lourenço Fonseca	13,80
72. João Gonzaga Cintra Netto	13,80
73. Affonso Arzolla	13,80
74. Benedicto de Queiroz Boari	13,80
75. Dorival Decoussau	13,80
76. José da Silveira Menezes Sobrinho	13,80
77. Pedro Monteiro de Camargo	13,80
78. Hilton Tavares de Lyra	13,80
79. João Freddi	13,80
80. José Raymundo Fernandes	13,80
81. Rodolpho Gonzaga Filho	13,80
82. Odilo Ribeiro	13,73
83. João Bezerra de Lima	13,73
84. Orestes de Jesus	13,73

Classe C

68 vagas

Indicação por antiguidade:

34 vagas

1. Luciano Thomaz de Carvalho	
2. Raymundo Barbosa dos Santos	
3. Gerson Ernestino de Souza.	
4. Hiram Ramos de Castro.	
5. José Sitonio de Albuquerque.	
6. Placido dos Santos Magalhães.	
7. Antonio Delgado Rodrigues.	
8. Carlos Nunes.	
9. Nelson de Moraes Lima.	
10. Gabriel João Collares.	
11. Djalma Lages Burlamaque	15,33

12. Aristeo de Carvalho Mira.
13. Alcides Eustachio da Silva Filho.
14. Lerionço Vargas.
15. Nelson Xavier de Araujo Albuquerque.
16. Antonio Soares de Mendonça.
17. Jesus Pereira Duarte.
18. Heradio Cicero Teixeira.
19. Egidio de Lucena.
20. Guilherme Bernardino Filho.
21. Nilo Gonçalves Aquino.
22. João José de Castro.
23. Joaquim Corrêa Lima.
24. João José dos Reis.
25. Pedro Toscano Pinto.
26. Alfredo Gustavo Hardt.
27. José Nunes Ribeiro.
28. Joaquim Costa.
29. Pedro Affonso de Abreu Chagas.
30. Aristides Ferreira da Silva Perdigão.
31. Adlerno José Ramos dos Santos.
32. José Izalino Ferreira Netto.
33. João Thimoteo Siqueira.
34. Aristides Eduardo de Vasconcellos.

Lista triplíce por merecimento:

(31 vagas)

1. Lourival Ribeiro de Castro	16,00
2. Alvaro Simas	16,00
3. Pedro Martins Raposo	15,40
4. Beranger Cardoso de Freitas	15,40
5. Eduardo de Britto Pinto	15,40
6. Antonio Leocadie Chaves	15,40
7. Antonio de Souza Negreiros	15,40
8. Pedro Mattos de Souza	15,40
9. Claudio Luiz Guedes do Amaral	15,33
10. Waldemar Dias Longaray	15,33
11. Djalma Lages Burlamaque	15,33
12. Eutacides Alves Vieira	15,20
13. Rosalvo Cavalcanti Ribas	15,20
14. Paulino Luiz de Mello	15,06
15. Vicente de Paula Rodrigues	15,00
16. Jeovah Luz Vieira	14,93
17. Francisco Vicente Ferreira	14,86
18. Arthur Henrique dos Santos	14,80
19. Luiz Gonzaga da Costa	14,80
20. Heliodoro Feitosa de Brito	14,66
21. Manoel Augusto da Silva	14,66
22. Benedicto Rosa de Azevedo	14,66
23. Octavio Baptista Rodrigues	14,66
24. Angelo Fornicola	14,60
25. Ernesto Pignatari	14,53
26. Benedicto Guimarães Junior	14,53
27. Salathiel José de Faria	14,53
28. Paulo Helly Barbosa Reis	14,53
29. Antonio Antório	14,46
30. Arno Monguilhott	14,46
31. Nilo Lima Ferreira	14,46
32. João Teotônio de Oliveira e Silva	14,40
33. Carlos Teixeira da Silva	14,40
34. José Simplicio de Oliveira	14,33
35. José Teixeira da Cunha	14,33
36. Alvaro do Barros Brasil	14,33
37. Caetano Pacheco do Amaral	14,33
38. José Libiano de Souza	14,33

39. José Calazans de Aguiar	14,26
40. Rodolpho Bezerra de Aguiar	14,26
41. Anardino Paiva e Silva Filho	14,26
42. Salvador Leone	14,20
43. Alfredo Reginaldo Sobrinho	14,13
44. Arlindo de Paula e Silva	14,06
45. Dorotheu Nilo da Costa Seabra	14,06
46. José Ferreira da Nobrega	14,00
47. Antonio Liede Silva	14,00
48. Luiz Villiotti	14,00
49. Adhemar Lange	14,00
50. Adalberto José Coelho	14,00
51. Pedro Renaux Duarte	13,93
52. Dario Cunha	13,86
53. Antonio Lisboa Machado	13,86
54. Alcides Barreto da Silva	13,86
55. Ricarte Martins de Araujo	13,86
56. Gentil Pinheiro	13,83
57. Esmeraldino Borges	13,80
58. Geraldo Faria	13,80
59. José Caetano da Silva	13,80
60. Antonio Cassio de Souza	13,80
61. Orlando Guerra	13,80
62. Antonio Moreira Machado	15,80
63. Cherubim Muniz	13,80
64. André do Nascimento	13,80
65. Antonio Cyrillo Braz	13,80
66. José da Costa Filho	13,80
67. Antenor Moreira Cesar	13,80
68. Euclides Gomes Tarouco	13,80
69. Augusto Pinto	13,80
70. Antonio José Romão de Castro	13,80
71. João Souza Oliveira	13,80
72. Itacyr Borges Martins	13,80
73. Raphael Chaparro Sanchez	13,80
74. José Gonçalves	13,80
75. Benedicto Vieira	13,80
76. Virgilio Dias Junior	13,80
77. Mauro Machado de Campos	13,80
78. Enoch Rego	13,80
79. Fúgio Ignacio Brasil	13,80
80. Mario Marmo	13,80
81. Egmar Fernandes Chaves	13,80
82. Mauro de Araujo Bandeira	13,80
83. Domicio Marques da Gama	13,80
84. Assú Soares Ribeiro	13,80
85. José Corrêa de Moraes	13,80
86. José de Campos Dantas	13,80
87. Sebastião Alves da Silva	13,80
88. André Nielsen de Araujo	13,80
89. Mauro Pinto Nogueira	13,80
90. Adonyran Alves de Oliveira	13,80
91. Manoel Djesú da Costa	13,73
92. Lino Marinho Falcão	13,73
93. Mario Jandyr Alexandre	13,73
94. Jonas da Silva Telles	13,73
95. Geraldo Teixeira de Faria	13,73
96. Telemaco Syss	13,73
97. Sebastião José da Silva	13,73
98. Claudionor Corrêa de Mello	13,73
99. Turibio Gonçalves Netto	13,73
100. Luiz Fonseca	13,73
101. Paulo Jorge	13,73
102. José Almiro da Silva	13,66

Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 1941. — Antonio Cavalcante Vieira da Cunha, chefe do Pessoal.

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em junho último, por funcionário da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, com exercício no 1.º Distrito — Estado do Ceará.

Nome, cargo e vencimento	Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
Carlos Studart Gurgel, almoxarife classe G — 900\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em junho: 11 — Horas antecipadas: 33 — Horas pagas de antecipação: 22	5\$000	110\$000	Direção dos trabalhos do Almo-xarife.
Total		110\$000	

Nota: Importa a presente folha em 110\$0, correndo a despesa à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação IV — Subconsignação 12 — Item 26, do orçamento vigente deste Ministério. (Proc. n. 21.178-41).

Folha de pagamento de serviços extraordinários prestados em maio último, por funcionários e extranumerários da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas, com exercício no 1.º Distrito — Estado do Ceará

Nome, cargo ou função — Vencimento ou salário	Valor da hora	Total a receber	Natureza do serviço
Juvenal Pompeu de Souza Magalhães, oficial administrativo classe H — 1:100\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 15 — Horas antecipadas: 45 — Horas pagas de antecipação: 30	6\$111	183\$300	Direção da Secretaria e orientação do Serviço Pessoal.
João Evangelista Alves de Mello, desenhista classe H — 1:100\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 10 — Horas antecipadas: 30 — Horas pagas de antecipação: 20	6\$111	122\$200	Escrituração e organização de prestação de contas.
Alfredo Gomes Guimarães, almoxarife classe G — 900\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 15 — Horas antecipadas: 45 — Horas pagas de antecipação: 30	5\$000	150\$000	Escrituração e organização de prestação de contas.
Antonio Peixoto do Amaral, almoxarife classe G — 900\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 12 — Horas antecipadas: 36 — Horas pagas de antecipação: 24	5\$000	120\$000	Escrituração e organização de prestação de contas.
Alberto Eduardo Freire, porteiro XIII — 700\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 15 — Horas antecipadas: 45 — Horas pagas de antecipação: 30	3\$888	116\$600	Direção da Portaria.
Yolanda Vinhas Façanha, aux. de escritório XI — 600\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 7 — Horas antecipadas: 21 — Horas pagas de antecipação: 14	3\$333	46\$700	Serviço de prestações de contas e datilografia em geral.
Ena Barbosa Cordeiro, aux. escritório VII — 400\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 3 — Horas antecipadas: 9 — Horas pagas de antecipação: 6	2\$222	13\$300	Datilografia em geral, serviço Kardex e distribuição de papéis.
Maria Yeda Ildefonso Bezerra, praticante escrit. V — 300\$0 — Dias de serviço antecipados anteriormente: 0 — Dias de serviço antecipados em maio: 14 — Horas antecipadas: 42 — Horas pagas de antecipação: 28	1\$666	46\$600	Atualização de fichas de assentamentos de pessoal, datilografia em geral.
Total.....		798\$700	

Nota: Importa a presente folha em 798\$7, correndo a despesa à conta da Verba I — Pessoal — Consignação IV — Subconsignação 12 — Item 26, do orçamento vigente deste Ministério (Processo número 21.178 -41).

Divisão do Orçamento

PORTARIA N. 676, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Rio Preto S. A. e tendo em vista o parecer n. 270, de 28 de novembro findo, da Comissão Técnica de Rádio, resolve:

1.º Autorizar a requerente a instalar na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, uma estação rádiodifusora de 100 watts de potência;

2.º Aprovar as respectivas plantas, especificações técnicas e orçamento que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, e, bem assim, o local indicado para a referida instalação, situado junto ao Estádio Municipal.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

(N. 13.829 — 17-12-41 — 22\$4)

PORTARIA N. 697, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

O Ministro de Estado resolve, com fundamento no art. 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, delegar competência ao major Bernardino C. de Matos Neto, engenheiro fiscal da Fábrica Nacional de Motores, para empenhar despesas e requisitar pagamentos até a importância de 8.500:000\$0 (oito mil e quinhentos contos de réis), distribuída ao Tesouro Nacional por conta do crédito especial de 14.000:000\$0, aberto pelo decreto-lei n. 3.411, de 10 de julho de 1941, para ocorrer às despesas com o prosseguimento da construção da aludida fábrica.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

PORTARIA N. 698, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e tendo em vista os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho de Tarifas e Transportes em ofícios 855-DG, de 2, e C. T. F. 4-94, de 12 deste mês.

Resolve aprovar:

I — Os seguintes preços especiais de passagens nos trechos Barão de Mauá — Petrópolis e Barão de Mauá-Mauá e vice-versa:

De Barão de Mauá para:	Proposto
(vice-versa)	
Mauá.....	6\$0
Casabú.....	6\$0
Vila Inhomirim.....	7\$0
Meio da Serra.....	7\$0
Alto da Serra.....	7\$0
Petrópolis.....	7\$0

Bilhetes especiais para crianças, de Barão de Mauá para Petrópolis e vice-versa, válidos todos os dias — 5\$0.

Suprimidas as assinaturas de estudantes, em 2.ª classe.

II — As seguintes bases-padrão para serem aplicadas, em substituição às atualmente em vigor, nos transportes de encomendas nas linhas daquela empresa:

B - 3.....	B.p. 60
B - 4.....	B.p. 50

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — João de Mendonça Lima.

(N. 13.837 — 17-12-1941 — 40\$8).

(*) PORTARIA N. 685, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1941

O diretor de orçamento resolve de acordo com as letras a, b e g do art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar de uma e prorrogar de duas horas, durante 14 dias, interpoladamente, o expediente dos funcionários que figuram na relação anexa, a partir desta data, arbitrada a gratificação na forma do art. 122, b, §§ 2 e 3 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, correndo a despesa por conta da subconsignação 12-04/02, consignação IV, verba 1 "Pessoal", art. 4, anexo 20, do decreto-lei n. 2.920, de 30 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1941. — A. Reis Junior.

(*) Publica-se novamente por ter havido engano.

Funcionários da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, cujos serviços foram prorrogados pela portaria n. 685, de 13 de dezembro de 1941.

Nome	Categoria	Gratificação por hora	Total da despesa
Luiz Viriato da Fonseca Galvão, oficial administrativo L — Natureza do serviço (1)			
Dias 14 — 42 horas.....		12\$777	357\$8
Uriel Drummon e Silva, auxiliar de escritório X — Natureza do serviço (1).			
Dias 14 — 42 horas.....		3\$055	85\$4
Daniel Ranalli, auxiliar de escritório VIII — Natureza do serviço (1).			
Dias 14 — 42 horas.....		2\$500	70\$0
			513\$2

(1) Conferência e organização das fichas de contratos celebrados a partir de 1911.

Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1941.

Departamento dos Correios e Telégrafos

PROMOÇÕES

2.º QUADRIMESTRE DE 1941

Listas e indicações encaminhadas ao Sr. ministro em 15-12-1941

QUADRO III (DCT)

Carreira — Escriturário (Parte Suplementar) (Decreto-lei n. 145)

Classe G

Lista triplíce por merecimento — 22 vagas

1. Dagoberto Coelho da Silva	16,66
2. Stella Licheski	16,66
3. Pedro Hanisch	16,66
4. Armando Maciel	16,66
5. Raymundo Chaves Ribeiro	16,66
6. Luiz Cyrillo de Miranda	16,66
7. Blandina Malta de Sá Góes	16,66
8. Luiz José Barbosa	16,49
9. Laura Medeiros d'Alverga	16,44
10. Anna Lopes Rodrigues	16,16
11. Manoel Machado Sobrinho	15,94
12. Francisco de Salles	15,83
13. Manoel Paes de Azevedo	15,83
14. Casimiro Lucio de Andrade	15,71
15. Maria de Lourdes Nascimento	15,46
16. Heloisa de Sampaio Braga Soares	15,40
17. Adalberto da Silva Guimarães	15,05
18. Maria de Lourdes Araujo Koschy	14,99
19. Maria de Abreu Assunção	14,66
20. Maria Adelaide de Alencar Dias Pinto	14,55
21. Maria Isabel da Fonseca Nogueira	14,33
22. Aldo Alves Pacheco	13,88
23. Alcemiro Teixeira Barros	13,83
24. José Sebastião Horta	13,60
25. Antonio Pessoa de Figueiredo	13,49
26. João Leite Costa	12,60
27. Clovis Peixoto Jardim	12,44

Nota — Únicos ocupantes com interstício.

Classe F

27 vagas

Indicação por antiguidade — 14 vagas

1. Anna Carneiro Belém.
2. Magna de Pessoa Dantas.
3. Francisca Léa Vieira Pamplona.
4. Maria do Carmo Barbosa Vieira.

Nota — Deixa de ser feita indicação para 10 vagas, por antiguidade, porque os funcionários indicados são os únicos que podem ser promovidos por esse critério.

Lista triplíce por merecimento — 13 vagas

1. Emilio Castellar Figueiró	15,66
2. Joanna Serejo Mestrinho	15,16
3. Guiomar de Paula Ribeiro dos Santos	12,94

Nota — Deixa de ser feita indicação de outros funcionários porque os indicados são os únicos que podem ser promovidos por merecimento.

Carreira — Postalista auxiliar (decreto-lei 145) Parte Suplementar

Lista triplíce por merecimento — 17 vagas

1. Modesto Rocha	15,71
2. Aloysio Soares Beltrão	15,71

3. José Luiz Mexias	15,71
4. Celso Eugenio Olive	15,71
5. Edgard José de Mello	15,04
6. Antonio de Paula Avelino	14,99
7. Arthur de Melo Mattos Filho	14,90
8. Orestes de Almeida Guimarães	14,85
9. Zorilda Frazão Moniz Barreto	14,85
10. Reginaldo Macieira e Silva	14,74
11. Eurico Jaceguay Pereira	14,51
12. Hermogenes Tolentino de Carvalho Junior	14,47
13. Cyro Floriano Rivaldo	14,28
14. Adolpho Bernd Junior	14,23
15. Antonio Carlos de Carvalho	14,14
16. Alceu Chichorro	14,09
17. Sebastião Custodio Rigaud da Silva	13,71
18. Ayres de Sá	13,61
19. João Moreira Santiago	13,52
20. Martim Francisco de Araujo	13,47
21. Altamiro Neves Herderico	13,42
22. Maria da Gloria de Oliveira Mello	12,71
23. José Victot dos Passos	12,42
24. Benedicta Abigail dos Santos Reis	12,18
25. Dagoberto dos Santos Silva	11,37
26. Agnello Alves da Silva	10,95
27. Oscar Odilon Martins Barbosa	10,90

Nota — Deixa de ser feita a indicação de outros funcionários porque os indicados são os únicos que podem ser promovidos.

Classe F

26 vagas

Indicação por antiguidade — 13 vagas

1. José Raphael de Azevedo.
2. Agnello da Paixão e Silva.
3. Orlando Lobo Gradowski.

Deixa de ser feita a indicação para as treze vagas, porque os funcionários indicados são os únicos que podem ser promovidos.

Lista triplíce por merecimento — 13 vagas

1. Carlos Paixão	14,02
2. José Maria Rodrigues	12,85
3. Alexandre do Amaral e Silva	12,71

Nota — Deixa de ser feita a indicação de outros funcionários porque os indicados são os únicos que podem ser promovidos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 17 de dezembro de 1941

Removendo, *ex-officio*, no interesse da administração, o postalista da classe J Mario Torreão Coelho, da lotação da Diretoria Regional do Paraná para a do Distrito Federal. (Port. n. 1.122/16-12-41).

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SRP-2

Requerimentos despachados:

Maria Cherubina Costa, nomeada por decreto de 7 de novembro, publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, pedindo prorrogação do prazo por 60 dias, para tomar posse. — Deferido. (Processo n. 64.909/41.)

Henrique Mera Barroso, nomeado por decreto de 7 de novembro, publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, pedindo prorrogação do prazo por 60 dias para tomar posse. — Deferido. (63.970/41.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DE TELÉGRAFOS

Rádio Difusora Taubaté Ltda., pedindo conceder-lhe um horário de funcionamento para a sua estação, de acordo com a sua conveniência. — Indeferido. (Proc. n. 52.062/40.)

Departamento Nacional de Portos e Navegação

PORTARIA N. 304 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve designar o oficial administrativo, classe H, Francisco Benjamim Pirangy de Aragão, para responder pelo expediente da Fiscalização do Porto de Vitória, durante o impedimento do engenheiro Chefe da aludida Fiscalização, engenheiro, classe L, Aécio Palmeiro Lopes, no período de suas férias estatutárias do corrente ano. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, Diretor.

PORTARIA N. 305, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

O Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4.º do Regulamento aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 de agosto de 1933, resolve designar o escriturário, classe G, Manuel Pinto Rodrigues Colares, para responder pelo expediente da Fiscalização do Porto de Manaus, durante o impedimento do engenheiro chefe da aludida fiscalização, engenheiro, classe J, Acrisio Fulvio de Miranda Corrêa, no período de suas férias estatutárias do corrente ano. — *Frederico Cezar Burlamaqui*, diretor.

Estrada de Ferro Central do Brasil**PAPEIS DESPACHADOS PELA DIRETORIA**

Dia 16 de dezembro de 1941

N. 133.410-41. — Amulio Anselmo Teixeira. — Compareça ao Serviço Central de Comunicações.

N. 25.560-41. — Luiz Francisco. — Idem.

N. 92.250-41. — Alvino Dias da Silva. — Considerando que o muar penetrou no leito desta Estrada caído do alto de um corte em terra, no quilômetro 134 onde não havia porteira aberta nem cerca rompida;

2. Considerando que o acidente de que foi vítima o referido animal se verificou eventualmente, não cabendo a esta Estrada, assim, nenhuma responsabilidade, indefiro a petição de fls. 2.

N. 126.280-41. — Geraldo José da Fonseca. — Concedo ao Sr. Geraldo José da Fonseca, proprietário da Fazenda "Primavera", a título precário, autorização para se utilizar de duas porteiras, no ramal de S. Paulo, entre as estações de Pombal e Floriano, mediante as condições seguintes:

- a) custo das porteiras, oitocentos mil réis;
 - b) caução, duzentos mil réis;
 - c) anuidade, cento e vinte mil réis;
 - d) taxa de concessão, sessenta mil réis;
 - e) obrigação de mantê-las fechada a cadeado e responder pelas consequências de acidentes, no caso transgressão, afora a multa.
- Seja lavrado o respectivo termo, pagas as importâncias devidas.

Ministério da Agricultura**Departamento de Administração****Serviço de Comunicações**

G. M. 1.209 — Em 17-11-41. — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — Para a execução dos trabalhos de fomento da produção vegetal no Estado do Espírito Santo, a respectiva Seção de Fomento Agrícola deste Ministério necessita efetuar, constantemente, de sua sede em Vitória, para várias dependências no interior, o transporte de máquinas agrícolas, adubos, inseticidas e fungicidas necessários aos serviços nos campos de cooperação com lavradores e, futuramente, com as municipalidades que desejarem possuir instalações próprias, em caráter permanente, para a produção de sementes e mudas destinadas à distribuição entre os agricultores.

Assim, para maior eficiência dos seus trabalhos, aquela Seção precisa adquirir, dos Srs. E. Rocha & Cia., únicos representantes em Vitória, um caminhão de três toneladas, Chevrolet "Gigante", modelo 1941, com adaptação feita de um gasôgeno Colinn Poulenc, pelo preço total de 36.800\$0 (trinta e seis contos e oitocentos mil réis), para o que venho solicitar de V. Excia. a indispensável autorização.

A referida despesa, caso autorizada por V. Excia., deverá correr à conta da verba do Acordo celebrado entre este Ministério e o Governo daquele Estado para execução dos Serviços de Fomento da Produção Vegetal no corrente ano.

Reitero a V. Excia. os protestos de meu profundo respeito. — *Carlos de Sousa Duarte*, encarregado do expediente da Agricultura.

Autorizado. — Em 21-11-41. — G. VARGAS.

Divisão de Orçamento

REQUERIMENTO DESPACHADO PELO SR. MINISTRO

Dia 11 de dezembro de 1941

Surugi & Colle pedindo pagamento na importância de 197:518\$6. — Indeferido. (D.C.M. 15.735-40).

Departamento Nacional da Produção Vegetal

PORTARIA N. 610, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Resolve prorrogar até 30 de junho de 1942 o prazo para pagamento, por Salustiano Nicolau Borges, do lote n. 118, da Seção Alto Braço, do Núcleo Colonial "Senador Esteves Junior", no Estado de Santa Catarina.

Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

ATA DA 249.ª SESSÃO

Aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, às quatorze horas, no primeiro andar do edifício-sede do Serviço Florestal, reuniu-se o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, com a presença dos seguintes conselheiros: Anyone Costa, Mário de Oliveira, Armando Dias, Alberto Ruiz, Annibal Alves Bastos, Flexa Ribeiro e Bertha Lutz. Justificou a ausência o conselheiro Renato Almeida. O representante do Depar-

tamento Nacional da Produção Animal. Mário de Oliveira, informou ao Conselho que o Sr. presidente ausentara-se desta Capital, motivo por que indicou o representante do Ministério da Fazenda, Alberto Ruiz, para assumir a presidência. Aprovada por unanimidade a indicação, o conselheiro Alberto Ruiz assumiu a presidência e declarou aberta a sessão, tendo o secretário lido a ata da reunião anterior, que foi aprovada. Expediente: telegrama de 27-11-41 do interventor federal no Estado do Ceará, agradecendo os termos do de 25 do mesmo mês, deste Conselho e retribuindo, penhorado, as congratulações que lhe foram enviadas por terem quatro jangadeiros cearenses realizado o glorioso *raid* Fortaleza-Rio de Janeiro. Despacho: archive-se: ofício n. 505, de 26-11-1941, do presidente do Conselho Nacional de Proteção aos Índios, agradecendo a manifestação de solidariedade prestada por este Conselho, em virtude do triste episódio do Rio das Mortes, onde perderam a vida vários funcionários do Serviço de Proteção aos Índios, que se dedicavam à pacificação dos índios Chavantes. Despacho: archive-se. Terminada a leitura do expediente, o conselheiro Armando Dias comunicou que a comissão designada para representar o Conselho na cerimônia realizada em 27 de novembro último, no cemitério de São João Batista, havia desempenhado a missão em apreço. O Sr. presidente em exercício agradeceu a comunicação. Em seguida, o conselheiro Annibal Alves Bastos propoz o adiamento para a próxima sessão da discussão final e aprovação das instruções que preparou afim de orientar os delegados nos Estados, sobre a maneira por que devem proceder no exercício de sua missão. O Conselheiro Anyone Costa declarou que achava muito oportuna a proposta, visto não estarem presentes todos os membros. Foi aprovada a proposta. Passando a tratar de outra questão, o Sr. presidente em exercício ordenou ao secretário que lesse um artigo publicado recentemente em vespertino desta Capital, contendo a entrevista dada a esse jornal pelo zoologista alemão, Harst Klee, sobre a excursão que efetuou, em companhia do Sr. Heinrich Wenzel, na região do Rio Araguaya, habitada pelos índios Carajás. Não tendo sido licenciada pelo Conselho a aludida expedição, foi resolvido como medida preliminar, que este órgão solicitasse à Alfândega não permitir a saída do material por ventura coletado pelos expedicionários. O conselheiro Mário de Oliveira opinou por que os expedicionários fossem coadjuvados a prestar esclarecimentos e, bem assim, que se fizesse a apreensão do material colhido, na forma da lei. Aprovadas por unanimidade essas indicações, o Sr. presidente em exercício comunicou ao plenário que tomaria as providências cabíveis, no caso. Antes de terminar a sessão, o conselheiro Mário de Oliveira comunicou que não poderia comparecer às próximas reuniões por ter de se ausentar desta Capital. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual lavrei a presente ata que assino, com os membros do Conselho. Paulo Cid Lemos, secretário, Bertha Lutz, Flexa Ribeiro, Anyone Costa, Armando Dias, Annibal Alves Bastos, Alberto Ruiz. Aprovada em sessão de 4-12-1941. Confere: *Paulo Cid Lemos*, secretário. — *F. de Assis Iglesias*, presidente.

Conselho Florestal Federal

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELO CONSELHO FLORESTAL FEDERAL, EM CINCO DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA UM.

Aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, reuniu-se o Conselho Florestal Federal, sob a presidência do Dr. José Marianno Filho e com a presença dos seguintes membros: Luciano Pereira da Silva, José Palhano de Jesus, Ruy de Lima e Silva, Abelardo de Britto, Humberto Gotuzzo, Miletto Alvares de Souza Coutinho, Antonio da Cunha Bayma, Adrião Caminha Filho e Francisco de Assis Iglesias. Aberta a sessão e depois de lida e aprovada a ata da sessão anterior, procedeu-se à leitura e despacho do seguinte expediente: ofícios dos Conselhos Florestais dos Estados do Paraná e Mato Grosso, comunicando que ainda não foram organizados os Conselhos dos Municípios; ofício do chefe da seção de Fomento Agrícola no Estado do Maranhão, acusando o recebimento de vinte exemplares do Código Florestal; ofício do Juiz de Direito da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, solicitando providências para a cessação da destruição das matas existentes nas fazendas Santa Bárbara e Bom Sucesso, situadas em Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, pertencentes ao espólio de Adolpho Paladino. Resolvido encaminhar ao Conselho Florestal do Estado do Rio para as necessárias diligências. Em seguida, o conselheiro Luciano Pereira da Silva leu o parecer que de no processo encaminhado ao Conselho pelo chefe do Serviço de Silvicultura do Departamento de Parques da Perfeitura do Distrito Federal, em que os proprietários dos prédios ns. 48 e 50 da rua São Salvador, reclamam contra os danos que aos referidos prédios vem ocasionando uma figueira brava, de colossais proporções, existente no terreno do prédio n. 46 da mesma rua. Aprovado o parecer. — Por proposta do presidente José Marianno Filho, foi aprovado, por unanimidade, um voto de pesar pelo falecimento de Edmundo Navarro de Andrade, grande batalhador pela causa florestal. Ficou resovido ainda que o Conselho envie telegramas à família respectiva, ao Conselho Florestal do Estado de São Paulo e à Companhia Paulista de Estrada de Ferro. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, Alexandre de Luna Araújo Góes Netto, esta ata, que dato e assino na qualidade de secretário do Conselho. Rio Góes Netto, secretário. — *Luciano Pereira da Silva*. — *A. Caminha de Janeiro*, 12 de dezembro de 1941. — *Alexandre de Luna Araújo Filho*. — *Abelardo de Britto*. — *Humberto Gotuzzo*. — *A. Cunha Bayma*. — *Miletto Alvares de S. Coutinho*. — *J. Palhano de Jesus*. — *Ruy de Lima e Silva*.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELO CONSELHO FLORESTAL FEDERAL, EM VINTE E UM DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM

Aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e um, reuniu-se o Conselho Florestal Federal, sob a presidência do Dr. José Mariano Filho e com a presença dos seguintes membros: Luciano Pereira da Silva, José Palhano de Jesus, Humberto Gotuzzo, Abelardo de Britto, Ruy de Lima e Silva, Miletto Alvares de Souza Coutinho, Antonio da Cunha Bayma, Adrião Caminha Filho e Francisco de Assis Iglezias. Aberta a sessão e depois de lida e aprovada a ata da sessão anterior, procedeu-se à leitura e despacho do seguinte expediente: officio do Serviço Florestal, solicitando a remessa de dez exemplares do Código Florestal à Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul, atendido; officio do presidente do Conselho Florestal do Estado de Minas Gerais, comunicando que, em breve, serão organizados os Conselhos dos Municípios; officio do presidente do Conselho Florestal do Estado do Rio de Janeiro, remetendo uma relação dos Conselhos Municipais em funcionamento; e, processo da Prefeitura do Distrito Federal, originado de uma representação formulada pela "Associação da Igreja Metodista", a respeito de uma árvore existente no terreno do prédio número quarenta e seis da rua São Salvador que está causando danos nos prédios números quarenta e oito e cinquenta da mesma rua, de propriedade da referida Associação — Distribuído ao conselheiro Luciano Pereira da Silva para relatar. Em seguida o conselheiro Luciano Pereira da Silva deu ciência ao Conselho dos termos do officio enviado ao Sr. ministro, encaminhando as sugestões do Conselho para a atenuação da falta de combustível, nas suas relações com a defesa florestal — O conselheiro Antonio da Cunha Bayma falou sobre o problema da extinção da saúva, lendo em seguida um trabalho do Sr. Hans Louventhal, residente em Niterói, em que o assunto é estudado minuciosamente por aquele cidadão que vem obtendo ótimos resultados na extinção dos formigueiros utilizando um preparado de sua invenção. O conselheiro Luciano Pereira da Silva propôs a nomeação de uma comissão afim de assistir a uma demonstração dos trabalhos do Sr. Hans Louventhal, tendo o senhor presidente convidado todos os conselheiros para assistirem à referida demonstração em dia que oportunamente será determinado. Resolveu ainda o Conselho, por proposta do conselheiro Luciano Pereira da Silva, officiar ao Sr. Hans Louventhal dando-lhe ciência de que a leitura do seu trabalho foi bem apreciada pelo Conselho que, oportunamente, comparecerá incorporado para assistir uma demonstração do seu processo de extinção da saúva. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, Alexandre de Luna Araujo Góes Netto, esta ata, que dato e assino na qualidade de secretário do Conselho. Rio, 28 de novembro de 1941. — *Alexandre de Luna Araujo Góes Netto*, secretário. — *Luciano Pereira da Silva*. — *Abelardo de Britto*. — *A. Cunha Bayma*. — *Miletto A. de Souza Coutinho*. — *A. Caminha Filho*. — *Ruy de Lima e Silva*. — *J. Palhano de Jesus*.

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELO CONSELHO FLORESTAL FEDERAL, EM VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e um, reuniu-se o Conselho Florestal Federal, sob a presidência do vice-presidente Dr. Luciano Pereira da Silva, na ausência justificada do presidente José Mariano Filho e com a presença dos seguintes membros: José Palhano de Jesus, Abelardo de Britto, Antonio da Cunha Bayma, Ruy de Lima e Silva, Adrião Caminha Filho e Miletto Alvares de Souza Coutinho. Aberta a sessão e depois de lida e aprovada a ata da sessão anterior, procedeu-se à leitura e despacho do seguinte expediente: officio da secretaria de Agricultura do Estado de Santa Catarina, comunicando que ainda não estão organizados os Conselhos Municipais e, officio do Serviço Florestal de Aguas e Esgotos restituindo, informado, o processo número cento e quarenta e um referente à devastação de matas em terras de propriedade do Seminário São José. — Distribuído ao conselheiro José Palhano de Jesus. — O conselheiro Miletto Alvares de Souza Coutinho apresentou, devidamente relatados os seguintes processos: 1.º) processo número trinta e dois originado de um officio do juiz de direito da Quinta Vara Cível, solicitando providências para a devastação de matas no lugar denominado "Recreio dos Bandeirantes", no Distrito Federal, afim de serem acautelados os direitos e interesses da massa falida de Amanda Agnes Busch Finch, sucessora de J. W. Finch, cujos autos se acham naquele Juízo. — Resolvido que o Conselho officie ao Juiz solicitante e ao síndico da Massa, remetendo cópias das informações prestadas no processo, afim de serem atendidas as sugestões constantes dos pareceres emitidos sobre a matéria; 2.º) Processo número setenta e cinco, originado de um officio do diretor da Divisão da Caça e Pesca, comunicando devastação no manguê da lagoa Jacarepaguá-Camorim. Resolvido encaminhar o processo ao Serviço Florestal, de acordo com o parecer do relato. Finalmente o conselheiro Antonio da Cunha Bayma trouxe ao conhecimento do Conselho uma representação ou apelo feito ao Departamento Administrativo do Estado da Baía, pelo agrônomo Liberalino Gadelha, a respeito da devastação das florestas baianas. E, como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando eu, Alexandre de Luna Araujo Góes Netto, esta ata que dato e assino na qualidade de secretário do Conselho. Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Alexandre de Luna Araujo Góes Netto*, secretário. — *José Mariano Filho*. — *Abelardo de Britto*. — *Humberto Gotuzzo*. — *Miletto Alvares de Souza Coutinho*. — *A. Cunha Bayma*. — *Luciano Pereira da Silva*. — *Ruy de Lima e Silva*. — *A. Caminha Filho*. — *F. de Assis Iglezias*. — *J. Palhano de Jesus*.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

DIRETORIA

PORTARIA N. 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

O diretor do S.F.C.F., no uso de suas atribuições, resolve designar o seu secretário, Dr. Alvaro Dutra Vianna, para substituir o Sr. chefe da Fiscalização, Dr. João Henrique Raeder, que entra nessa data, em gozo das férias regulamentares do corrente exercício. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Portaria ministerial n. SC-789, de 17 de dezembro de 1941

Declara extintas em 31 do mês corrente Comissões organizadas por determinação ministerial.

O ministro de Estado, considerando a necessidade de proceder a uma revisão de todos os atos ministeriais que instituíram comissões destinadas a proceder a estudos e trabalhos pertinentes a este Ministério, resolve declarar extintas todas as Comissões instituídas por ato ministerial, que, até 31 de dezembro corrente, não tenham ainda apresentado o resultado de seus trabalhos, excetuadas aquelas cujos prazos hajam sido prorrogados, bem como as que, ao serem instituídas, o tenham sido por prazo excedente daquela data.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — *Dulce Pinheiro Machado*.

Referência: Processo n. MTIC. 35.897, de 1941.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 10 de dezembro de 1941

Nodgi Machado Holanda Cavalcanti, recorrendo para o Sr. ministro da eleição para delegado eleitor, realizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Ceará. — Como parece ao D.N.T., indefiro o pedido.

Francisco Cunha de Castro, recorrendo da decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, pela qual lhe foi negada aposentadoria ordinária, na qualidade de associado da C.A.P. dos Ferroviários da Noroeste do Brasil. — Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso, por falta de fundamento legal.

Dia 13

José Soares da Costa, pedindo sua inscrição como associado facultativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transporte. — Como parece ao consultor jurídico. (É o seguinte o parecer a que se refere o despacho supra: "1. Das indagações feitas, não se apurou houvesse sido o reclamante prejudicado em qualquer direito, quer no que concerne à alegada estabilidade ao serviço da Cia. Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, quer no que concerne à sua situação em face da legislação de previdência social. 2. Nada impede, contudo, que o reclamante, no que toca àquela estabilidade, promova a necessária reclamação à Justiça do Trabalho, pois, perante esta é que devem ser investigados e decididos os fatos de natureza daqueles a que se refere a reclamação. 3. Nesse sentido é de ser informado o reclamante, arquivando-se o presente").

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 16 de dezembro de 1941, o Sr. Ministro resolveu de acordo com o disposto no item II da circular n. 6, de 28 de fevereiro de 1941, da Secretaria da Presidência da República, designar o oficial administrativo, classe J, do Quadro Único deste Ministério, Castelar Oliveira Borges, para substituir o Delegado Regional no Estado do Rio de Janeiro nos casos de impedimento legal, temporário ou eventual, até 30 dias. (Processo n. MTIC 35.142-41).

Processo despachado:

No processo MTIC 35.024-41, referente à designação do Inspetor Regional, padrão K, Arthur Deodato Bandeira para exercer a função de Delegado Regional no Estado da Paraíba do Norte, o Sr. Ministro exarou despacho arbitrando em dois meses de vencimentos a ajuda de custo a que o referido funcionário tem direito.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR,

Dia 26 de outubro de 1941

Processos despachados:

Sindicato dos Officiais Barbeiros, Cabelleiros e Similares, pedindo solução para a situação dos ajudantes de barbeiros e cabeleiros (DNT. 22.390-41) — Dada a natureza da profissão, não há como fugir ao imperativo legal — o aprendizado somente poderá ser efetuado nas escolas profissionais — o indivíduo unicamente será posto em contacto com o público depois de devidamente habilitado, isto é, o aprendizado não deverá ser realizado nos salões em razão dos acidentes e incidentes que daí possam decorrer. Nas escolas profissionais, entretanto, tomadas as devidas precauções para evitar os acidentes, já se não poderão verificar incidentes, porque, sendo os trabalhos executados gratuitamente, os indivíduos que se submeterem ao papel de paciente já se acham devidamente prevenidos quanto à imperfeição dos serviços. Entretanto, pelo sindicato requerente é apresentado outro aspecto do caso, mencionando-se a existência de ajudantes dos barbeiros e cabeleiros, os quais nenhum ato profissional praticam, limitando-se à parte referente à higiene dos instrumentos e ao fornecimento do material indispensável à perfeita execução dos serviços. Nestas condições, é de se admitir, nos salões, a existência dos ajudantes ou auxiliares, sem nenhuma característica profissional, não podendo os mesmos executar, sob qualquer pretexto, atos da profissão ou seja a utilização dos instrumentos do ofício para a execução dos serviços solicitados pelo público, preenchidas, entretanto, as condições atinentes à sanidade do empregado.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR-CHEFE

Dia 16 de dezembro de 1941

Pedidos de certidões:

DNT 31.061-41 — Manoel Marinho da Silva Junior. — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-29, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 10-12-41.

DNT 30.781-41 — Hamilton Mello & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-12-41.

DNT 29.904-41 — M. Pereira Coronha. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-12-41.

DNT 29.796-41 — Companhia Radiotelegráfica Brasileira, S. A. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 10-12-41.

DNT 29.641-41 — Wilson Sons & Cia., Ltda. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-12-41.

DNT 28.037-41 — A. Jabour & Cia. — Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 10-12-41.

DNT 27.711-41 — Braga Irmão & Cia. — Defiro o pedido de fls. 2 (DNT 29.017-41). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 10-12-41.

DNT 19.704-41 — Antonio Rubino. — Defiro o pedido de fls. 6 (DNT 24.374-41). Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 11-12-41.

DNT 15.909-41 — Oscar Flues & Cia. — Defiro o pedido de fls. 2 (DNT 27.823-41). — Providencie-se de acordo com o disposto no § 2.º do art. 13 do decreto n. 1.843, de 7-12-39, ficando a primitiva relação sem os devidos efeitos. Certifique-se, arquivando-se em seguida o processo. Em 4-12-41.

Diversos despachos:

DNT 12.628-40 — Nunes Alves & Alves — Dê-se "vistas", na forma da lei. Em 28-11-41.

DNT 473-33 — José Joaquim Pereira. — A vista do que informa o Serviço Externo e tendo sido revogadas as disposições da lei citadas em fls. 2, torno insubsistente o respectivo termo. Arquite-se. Em 12-12-41.

Processos arquivados:

DNT 26.102-40 — Agostinho Coelho.
DNT 29.711-40 — Antonio Lucas.
DNT 16.101-40 — Hercole Greco.
DNT 16.001-40 — Oliveira Irmãos, Ltda.
DNT 23.749-39 — Agostinho E. de Freitas.
DNT 29.158-39 — José Maria Moreira.
DNT 7.610-40 — Pedro de Freitas.
DNT 683-40 — Antonio Cerqueira Lopes.
DNT 7.610-41 — Pedro de Freitas.

DNT 8.735-40 — A. Figueiredo & Sampaio.
DNT. 12.045-38 — João de Oliveira.
DNT. 1.995-39 — J. Marques & Nunes, Ltda.
DNT. 1.876-39 — J. Confalonieri.
DNT. 6.839-38 — Antonio Nascimento Vaz.

Dia 17 de dezembro de 1941

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 24.637 de 10-7-34 :
DNT 26.481-41 — José A. de Souza — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 12-12-41.

Por infração do decreto n. 2.308 de 13-6-40 :
DNT 29.873-41 — Manoel Ferreira Rodrigues — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 12-12-41.
DNT 29.856-41 — C. J. da Silva — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 12-12-41.

DNT 29.757-41 — Servos & Cia. Ltda. — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 12-12-41.

DNT 29.107-41 — Pedro Lopes Ribeiro — 100\$0 (cem mil réis). Em 11-12-41.

DNT 29.094-41 — Bernardo Zettel — 100\$0 (cem mil réis). Em 13-12-41.

DNT 29.092-41 — Julio N. de Souza & Cia. — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 13-12-41.

DNT 28.235-41 — M. Moreira & Saraiva — 200\$0 (duzentos mil réis). Em 13-12-41.

DNT 26.776-41 — Irmãos Motta & Rodrigues — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 12-12-41.

DNT 26.756-41 — Manoel Camara Vieira — 50\$0 (cinquenta mil réis). Em 11-12-41.

DNT 26.748-41 — Adalberto Furtado — 100\$0 (cem mil réis). Em 13-12-41.

DNT 26.735-41 — Panificadora Carioca Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 11-12-41.

DNT 26.562-41 — J. Martins & Abrunhosa Ltda. — 100\$0 (cem mil réis). Em 11-12-41.

DNT 26.537-41 — A. F. Dionísio — 100\$0 (cem mil réis). Em 12-12-41.

DNT 26.022-41 — Edifício Unidos S. A. — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 12-12-41.

DNT 25.062-41 — Abraão Matuck — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 13-12-41.

DNT 12.995-41 — Luciano Ferreira de Castro — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 12-12-41.

DNT 12.808-41 — Waldemiro Vidal de Miranda — 500\$0 (quinhentos mil réis). Em 13-12-41.

Diversos despachos:

DNT 29.936-41 — Abelardo de Lamare — A vista do que contem o presente processo, torno insubsistente o termo de fls. 2 — Arquite-se. Em 13-12-41.

DNT 29.522-41 — E. A. dos Santos — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquite-se. Em 12-12-41.

DNT 29.376-41 — I. T. — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto n. 3.859. A T.C.P. para anotações. Em seguida, arquite-se. Em 2-12-41.

DNT 29.103-41 — Alberto de Araujo & Cia. — A vista do que contem o anexo de fls. 4 que deve ser restituído à firma, mediante recibo, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquite-se. Em 2-12-41.

DNT 29.199-41 — Joaquim Pinto Affonso — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquite-se. Em 11-12-41.

DNT 28.752-41 — I. T. — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto n. 3.762. A T.C.P. para anotações. Em seguida, arquite-se. Em 9-12-41.

DNT 28.439-41 — I. T. — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto n. 3.651. A T.C.P. para anotações. Em seguida, arquite-se. Em 9-12-41.

DNT 28.318-41 — Guimarães & Cia. Ltda. — Prove devidamente o alegado na defesa. Em 12-12-41.

DNT 27.931-41 — I. T. — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto n. 3.521. A T.C.P. para anotações. Em seguida, arquite-se. Em 9-12-41.

DNT 27.413-41 — I. T. — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto n. 3.413. A T.C.P. para anotações. Em seguida, arquite-se. Em 9-12-41.

DNT 25.910-41 — José Moreira das Neves — A vista das informações, torno insubsistente o auto de fls. 2. — Arquite-se. Em 12-12-41.

DNT 25.604-41 — J. Passeado — A vista do que informa o fiscal, torno insubsistente o auto n. 2.906. A T.C.P. para anotações. Em seguida, archive-se. Em 9-12-41.

DNT 24.368-41 — Virgílio Macieira Duarte — A vista das informações torno insubsistente o auto de fls. 2. — Archive-se. Em 11-12-41.

DNT 21.781-41 — Ester Cymerman — A vista do que contém o anexo de fls. 5, que deve ser restituído à firma mediante recibo, torno insubsistente os autos ns. 2.286 e 2.746. — Archive-se. Em 26-11-41.

DNT 18.537-41 — Ferreira de Mattos & Cia. Ltda. — A vista das informações, torno insubsistente o termo de fls. 2. — Archive-se. Em 11-12-41.

Processos arquivados:

DNT 10.589-39 — Souza & Baptista.
DNT 5.588-39 — Deloitte P. Griffiths & Cia.
DNT 19.744-38 — J. Campos.
DNT 24.528-4-P — Silva Costa.
DNT 22.844-40 — Manoel de Oliveira Marques.
DNT 27.237-40 — Domingos & Souza.
DNT 26.402-40 — Avila & Vasconcellos.
DNT 22.955-40 — Panificadora Andaraí Ltda.
DNT 27.436-40 — Joaquim Alves Coelho.
DNT 29.626-40 — Joaquim Pereira de Souza & Irmão.
DNT 28.826-40 — M. Serra & Rezende Ltda.
DNT 23.935-40 — Oscar de Menezes & Cia.
DNT 27.276-40 — L. Villarino & Cia. Ltda.
DNT 21.679-40 — Raul David Sanson.
DNT 16.834-40 — Machado & Gonçalves ou M. Machado & Gonçalves.

DNT 13.124-40 — Sant'Ana Gomes & Cia.
DNT 11.385-40 — Thomé & Cia. Ltda.
DNT 27.339-39 — Adriano Pinto de Babo.
DNT 2.418-40 — Kupermam Irmão.
DNT 3.832-40 — Club Militar.
DNT 17.332-41 — Satyro da Costa Diniz.
DNT 11.681-41 — Teixeira Rocha & Cia. Ltda.
DNT 5.408-41 — J. Percine.
DNT 3.298-41 — S. A. Sanatório Rio de Janeiro.
DNT 12.442-39 — Francisco Figueiredo & Irmão.
DNT 1.258-41 — Rebello & Carvalho.
DNT 623-41 — A. Santos Bialo.

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Em 16 de dezembro

Processos despachados:

SEPT-3.151-41 — Companhia Comercial Braziltrac — Nesta. Conforme se vê no documento de fls. 8, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "4 de dezembro de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* (Seção I) — documento de folhas 9, "a 24 de junho de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Comercial Braziltrac a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-3.660-41 — Sociedade Brasileira de Construção e Saneamento S. A. — São Paulo. — Conforme se vê no documento de fls. 7, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "26 de novembro de 1941" quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* de São Paulo documento de fls. 8 — "a 7 de março de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Sociedade Brasileira de Construção e Saneamento a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-1.345-41 — S. A. Indústrias Votorantin — São Paulo — Conforme se vê no documentos de fls. 2, firmado pelo próprio remetente a remessa se fez a "10 de outubro de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* do São Paulo documento de fls. 3 — "a 11 de março de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à S. A. Indústrias Votorantin a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-3.537-41 — Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo — São Paulo. — Conforme se vê no documento de fls. 7, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "13 de novembro de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial*, de São Paulo documento de fls. 8, — "a 30 de abril de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-4.721-41 — Banco Construtor do Brasil — Nesta. — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "31 de outubro de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* (Seção I), documento de fls. 3

verso — "a 28 de junho de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico ao Banco Construtor do Brasil a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-4.507-41 — S. A. Fábrica de Tanino Ricortin — Joinville — Santa Catarina. — Conforme se vê no documento de folhas 3, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "15 de outubro de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* do Estado, documento de fls. 3 — "a 2 de setembro de 1941", nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à S. A. Fábrica de Tanino Ricortin a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-4.551-41 — Companhia Construtora Capua & Capua S. A. — Nesta. — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "21 de outubro de 1941", quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* (Seção I); documento de fls. 3 verso — "a 2 de maio de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Construtora Capua & Capua S. A. a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

SEPT-4.281-41 — Companhia Mineira de Armazens Gerais — Santos — São Paulo. — Conforme se vê no documento de fls. 2, firmado pelo próprio remetente, a remessa se fez a "6 de outubro de 1941" quando a publicação se efetuou no *Diário Oficial* de São Paulo, documento de fls. 4, "a 29 de julho de 1941"; nessas condições, atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, aplico à Companhia Mineira de Armazens Gerais a multa de cinquenta mil réis (50\$0). — Publique-se; faça-se o expediente necessário.

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 10 de dezembro de 1941

Processos despachados:

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Campinas, solicitando reforço de verba. DPS 6.262-41 — Concedo os reforços de 2:500\$0 (dois contos e quinhentos mil réis) e 0:000\$0 (vinte contos de réis), respectivamente, para as verbas "Despesas Administrativas — Pessoal Variável" e "Despesas Diversas — Transferências". 2. Outrossim, autorizo a transferência da importância de 1:000\$0 (um conto de réis) da verba "Despesas Administrativas — Despesas Gerais para Transportes e Viagens".

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos Oficiais, em São Paulo, solicitando reforço de verba. DPS 7.973-41 — Tendo em vista o parecer do Departamento de Previdência Social e a informação do Sr. inspetor a fls. 7, concedo os reforços de 5:000\$0 (cinco contos de réis), 100\$0 (cem mil réis) e 4:400\$0 (quatro contos e quatrocentos mil réis), respectivamente, para as verbas — "Despesas Administrativas — Outras Despesas", "Serviço Médico Hospitalar — Pessoal Variável" e "Despesas Administrativas — Pessoal Variável — Serviços Extraordinários". 2. Outrossim, indefiro o pedido do reforço de 22:400\$0 (vinte e dois contos e quatrocentos mil réis), para a verba "Despesas Administrativas — Pessoal Contratado".

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Madeira-Mamoré, solicitando reforço de verba. DPS 12.210-41 — A vista do parecer do Departamento de Previdência Social, concedo o reforço de 1:103\$4 (um conto cento e três mil e quatrocentos réis), para a verba "Despesas Administrativas — Pessoal Variável", feito pela CAP dos Ferroviários da Madeira-Mamoré.

Processo referente ao aumento de vencimentos do Dr. Oswaldo Regis de Alencastro, diretor do Serviço Médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional. DPS 17.401-41. — A vista dos pareceres do Departamento de Previdência Social, concedo o reforço de verba solicitado pela Caixa (os pareceres a que se refere este despacho opinam pela concessão do crédito especial e do reforço de verba solicitados, ficando esclarecido:

a) que a parte do reajustamento referente ao exercício de 1940, de 620\$0 (seiscentos e vinte mil réis) deverá ser classificado como "Despesas Extraordinárias — Crédito especial";

b) que a parcela de 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) será o suplemento necessário para a verba de "Serviço Médico Hospitalar — Pessoal Fixo".

Dia 12

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários solicitando reforço de verba. DPS 17.619-41 — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pede, neste processo, as seguintes modificações no orçamento para 1941:

a) aumento de 9.072\$501\$9 (nove mil e setenta e dois contos quinhentos e um mil e novecentos réis), sendo 3.024:167\$3 em cada uma das rubricas "Contribuição dos Associados", "Contribuição dos Empregadores" e "Contribuição da União";

b) aumento de 4.453:749\$3 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e três contos e setecentos e quarenta e nove mil e trezentos réis) na despesa, sendo: 3.448:233\$2, na verba "Despesas Administrativas", e 1.005:516\$ (um mil e cinco contos quinhentos e dezesseis mil réis) em "Despesas Diversas";

c) aumento de 800.000\$0 (oitocentos contos de réis) na dotação especial do mobiliário e moveis diversos.

2. Todas as informações, a começar pela do Sr. inspetor de Previdência, junto ao Instituto, cautelosa e bem feita, assim como as dos órgãos técnicos deste Conselho, são favoráveis ao pedido, que julgam perfeitamente justificado.

3. As seções técnicas do Instituto e o seu presidente igualmente justificam bem o pedido, convido salientar o acordão do Conselho Fiscal, sob n. 33.611, cujos *consideranda*, convencem de que os reforços solicitados não podem deixar de ser no momento atendidos, e, assim, os concedo, com a observação, porém, do Sr. inspetor junto ao Instituto e a do final da informação do diretor do D. P. S., recomendando, no entanto, que se restrinjam o mais possível as despesas, dada a situação atual, inclusive quanto a obras, que não sejam absolutamente necessárias, tendo em vista a grande elevação, de dia para dia, do custo do material, tornando impossível qualquer previsão a respeito (as informações a que se refere este despacho concluem:

"... seja deferido o pedido, observado, porém, o Instituto que não ultrapasse a percentagem de 11,50, em relação à receita total, percentagem essa anteriormente aprovada para as despesas administrativas".

"... que a composição do quadro do pessoal está em discordância em alguns pontos com o Regimento Interno do Instituto aprovado pelo C. N. T., devendo ser recomendado à instituição submeta quanto antes ao C. N. T. proposta das alterações necessárias no aludido Regimento, afim de ser regularizada a situação".

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 15 de dezembro de 1941

Processos despachados:

J. Chaves & Cia. Ltda., pedindo certidão para fins de concorrência pública. DPS-21.633-41. — Indeferido o pedido. Só cabe a este Conselho fornecer certidão para fins de subvenção, de acordo com o art. 1.º, inciso I, do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, republicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1941, pág. 3.549.

Edesio Guimarães & Cia., pedindo certidão para fins de concorrência pública. DPS-21.913-41. — Indeferido o pedido. Só cabe a este Conselho fornecer certidão para fins de subvenção, de acordo com o art. 1.º, inciso I, do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, republicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1941, páginas número 3.549.

Freitas Couto & Cia. Ltda., requerendo certidão para fins de concorrência pública. DPS-22.342-41. — Indeferido o pedido. Só cabe a este Conselho fornecer certidão para fins de subvenção, de acordo com o art. 1.º, inciso I, do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, republicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1941, pág. 3.549.

Scovino & Cia. Ltda., solicitando certidão declarando para que instituição de previdência deverá contribuir a firma. DPS 22.999, de 1941. — Indeferido o pedido. Só cabe a este Conselho fornecer certidão para fins de subvenção, de acordo com o art. 1.º, inciso I, do decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940, republicado no *Diário Oficial* de 27 de fevereiro de 1941, pág. 3.549.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS CONSELHOS REGIONAIS DO TRABALHO:

Em 15 de dezembro de 1941

A 2.ª Região, em São Paulo:

CNT 23.443-41 — De Jacob Zlatopolsky e Walter Habermann.

Em 16

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT 23.114-41 — De José Neves da Silva e Leopoldina Railway.

CNT 23.428-41 — De Benedito Geráldo e Virio Luppi & Cia. Limitada.

CNT 23.462-41 — De Nazario Pires Gonçalves, José de Oliveira, Sebastião Soares Barbosa e Oswaldo Schluback.

CNT 23.534-41 — De Americo Marques Pimenta e A Cia. Química "Merck Brasil S. A."

CNT 23.545-41 — De Paul Kropsch e Standard Oil Company of Brasil.

CNT 23.546-41 — De Joachim von Pressentin e Standard Oil Company of Brasil.

CNT 23.556-41 — De Eugenio Blasi e Standard Oil Company of Brasil.

CNT 23.557-41 — De Hans Pessek e Standard Oil Company of Brasil.

Em 17

A 1.ª Região, no Distrito Federal:

CNT 23.609-41 — De Carlos Eduardo Hopecher e Standard Oil Company of Brasil.

CNT 23.610-41 — De Alberto Falcetti e Standard Oil Company of Brasil.

A 4.ª Região em Porto Alegre:

CNT 23.478-41 — De Adonay Pereira da Silva e Cooperativa de Produção de Banha Sant'Ana.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 15 de dezembro de 1941

Inscrição:

N. 11.784 — Ernesto Rumbelsperger Junior.

N. 58.707 — Maria Calmon Navarro Coelho.

— Retifique-se.

N. 17.261 — Waldomiro de Alencastro. — Indeferido, de acordo com a informação.

N. 17.331 — Eurico de Carvalho. — Cancele-se.

N. 200.095 — Ramiro Freire Terra. — Autorizo o cancelamento.

N. 60.197 — Editha Soares de Castro. — Façam-se as retificações propostas.

N. 94.611 — Eulina Calmon. — Façam-se as retificações.

Proposta de inscrição:

S/n. — Eudes Carneiro Brandão.

S/n. — Renato Baptista de Siqueira.

S/n. — Clodomir Mendonça Maroja.

S/n. — Jeremias Pinheiro da Camara Filho.

S/n. — Guilhermina Calafange.

S/n. — Pedro Pinheiro de Souza.

— Indeferido.

Fianças:

A-658 — Jacintho Candido de Sousa. — Indeferido, à vista das informações.

B. 2.068 — Ex-contribuinte Francisco Soares Senna.

B. 4.224 — Ex-contribuinte Oscar Antonio Jorge.

B. 1.777 — Ex-contribuinte Leopoldo Jardim de Mattos.

B. 1.939 — Ex-contribuinte Antonio Dias de Oliveira.

B. 3.010 — Ex-contribuinte Olegario Moreira dos Santos.

— Autorizo o pagamento.

B. 695 — Ex-contribuinte Luiz Ferreira Pinto.

B. 6.359 — Ex-contribuinte Bernardo Calmon de Brito.

B. 6.753 — Ex-contribuinte Ilormínio Ferreira da Hora.

B. 6.755 — Ex-contribuinte Frederico Tavares Lobato.

B. 6.903 — Ex-contribuinte Alvaro Serafino dos Santos.

B. 6.946 — Ex-contribuinte Albino José Gonçalves Bastos.

— Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

B. 5.315 — Ex-contribuinte Sophocles B. de Oliveira. — Indeferido, de acordo com o parecer.

B. 1.830 — Ex-contribuinte Bazilio Antonio Gomes. — Indeferido, de acordo com a conclusão.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Divisão do Pessoal

Termo aditivo ao contrato firmado em treze de dezembro, digo, de novembro de mil novecentos e quarenta e um entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Senhor Abram Wolff Jacob Dyck, para o desempenho da função de técnico especializado em Fisiologia Vegetal, particularmente na nutrição de Heveas, no Instituto Agrônomo do Norte, deste Ministério.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, presentes, no Gabinete do senhor diretor da Divisão do Pessoal, o respectivo diretor e o senhor Abram Wolff Jacob Dyck, que também se assina A. W. J. Dyck, e, tendo em vista a resolução tomada pelo Tribunal de Contas, em sessão de dois do corrente, comunicada a este Ministério pelo aviso número sete mil quinhentos e vinte e um, datado de quatro de dezembro, acordaram em assinar o presente termo aditivo ao contrato firmado em treze de novembro de mil novecentos e quarenta e um,

e publicado no *Diário Oficial* de dezenove do mesmo mês, constante da cláusula seguinte:

Cláusula única — A despesa oriunda do auxílio de trinta contos de réis, a que se refere a cláusula terceira do já citado contrato, correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei número três mil trezentos e quarenta e um, de doze de junho de mil novecentos e quarenta e um, conforme empenho número cinquenta e seis de dezesseis de dezembro do corrente ano do Instituto Agrônomo do Norte.

O presente termo foi lavrado por mim, Ruy Ribeiro Escobar, escrivão, classe F, a folhas vinte e três e vinte e três verso, do livro próprio, para firmeza e validade do que ficou estabelecido em sua cláusula única, e, depois do lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes já referidas, pelas testemunhas abaixo declaradas e por mim, estando isento do selo proporcional, cabendo, apenas, ao interessado, o pagamento da taxa de duzentos réis por linha na conformidade da legislação vigente.

Sobre estampilhas federais no valor de treze mil e oitocentos réis e um selo de educação de duzentos réis, devidamente inutilizados, com a data de dezesseis de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, acha-se a assinatura de Waldemar José de Carvalho.

Seguem-se as assinaturas de A. W. J. Dyck, Ruy Ribeiro Escobar, Carlos de Castro Junior e Astréa Lessa Waldeck Pedrosa e Silva. — *Atalá de Oliveira Neiva*, datilógrafo, F. Confere. — *Ruy Ribeiro Escobar*, escrivão, F. Visto. — *M. Poppe*, chefe da S. A.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1941

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$570	79\$570
Itália	—	—	1\$050
Alemanha:			
Unterstützungsmark ...	—	—	4\$400
Portugal	—	\$801	\$893
Suíça	—	4\$630	—
Nova York	16\$560	19\$654	20\$312
Uruguai	—	—	11\$000
Argentina	—	4\$718	4\$973
Chile	—	\$655	—

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	78\$870	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 17 DE DEZEMBRO DE 1941

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	807\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteladas)	798\$000
Reajustamento Econômico de 500\$, 5 %, port.	425\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	866\$000
Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939)	1:010\$000
Ferrovárias de 1:000\$, 7 %	1:020\$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.	182\$000
Empréstimo Municipal de 1920, port.	186\$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535) ..	193\$500
Empréstimo Municipal de 1931, port.	220\$000
Prefeitura de Porto Alegre de 50\$, 3 1/2 %, port.	32\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port.	925\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ..	181\$000
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ..	180\$500
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ..	184\$000
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	90\$000
Rio de Janeiro de 1:000\$, 8 %, port. (Dec. n. 2.316) ..	1:000\$000
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$, 8 %, port.	623\$000
Rodoviárias do Rio Grande do Sul de 1:000\$, 8 %, port.	1:050\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	218\$500
Uniformizadas de São Paulo de 1:000\$, 8 %, port.	1:090\$000

Ações de Companhias

Companhia Nacional de Tecidos "Nova América", C/75%	260\$000
Companhia Carbonífera Minas de Butiá	125\$500
Companhia Docas de Santos, port.	247\$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	570\$000

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real	211\$000
---	----------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Antonio Bernardo Vaz de Carvalho, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz da Primeira Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 23 do corrente, 12 ações da Companhia de Seguros Garantia, pertencentes ao espólio de Alfredo da Cunha Farnegão.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 13.844 — 17-12-41 — 12\$2.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Ney Souza Ribeiro de Carvalho, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz da Segunda Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 23 do corrente, 50 apólices do Empréstimo Municipal do decreto n. 2.097, c/cupões n. 17 e seguintes, e 50 do decreto n. 1.948, c/cupões n. 19 e seguintes, pertencentes ao espólio de Georgina de Castilhos Bertrand.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 13.845 — 17-12-41 — 15\$3.)

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

VENDAS JUDICIAIS

O corretor Ary de Almeida e Silva, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. juiz da Segunda Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão, na Bolsa do dia 22 do corrente, os títulos abaixo, pertencentes ao espólio de Georges Leuzinger Masset: 550 ações da Companhia Lloyd Industrial Sul-Americano, c/25%; 5.000 ditas da Empresa Terras e Colonização, port.; 1.600 ditas da Companhia Brasileira Diamantífera, port.; 84 ditas da Companhia Expansão Territorial, port.; 3.000 ditas da Companhia Docas da Baía; 400 debêntures da Companhia Docas da Baía, 2.ª série; 17 ações do Banco Português do Brasil, nom.; 41 ditas ao portador; 1 título de sócio proprietário do Automovel Clube do Brasil, e 100 ações da Companhia Lloyd Sul-Americano, c/45%.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 13.846 — 17-12-41 — 25\$5.)

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 16 de dezembro de 1941	32.824:412\$900	31.374:222\$200
Em 17 de dezembro de 1941	1.032:283\$900	985:088\$600
Total	33.856:696\$800	32.359:310\$800
Em igual período de 1940 ..	26.950:063\$900	26.299:894\$800
Diferença para mais em 1941 ..	6.906:632\$900	6.059:416\$000

Arrecadada de 2 de janeiro a 17 de dezembro de 1941 ..	853.314:390\$000	662.993:965\$200
Em igual período de 1940 ..	584.533:176\$000	561.752:211\$200
Diferença para mais em 1941	268.781:214\$000	101.241:754\$000

Recebedoria Federal em São Paulo

BOLETIM N. 13

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 14 de dezembro de 1941	22.336:470\$700
Em 15 de dezembro de 1941	1.717:217\$600
Total	24.053:688\$300
Em igual período de 1940	17.998:229\$400
Diferença para mais em 1941	6.055:458\$900

Arrecadada de 1 de janeiro a 15 de dezembro de 1941	569.841:145\$300
Em igual período de 1940	455.699:122\$600
Diferença para mais em 1941	114.142:022\$700

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 14 de dezembro de 1941	21.889:284\$000
Em 15 de dezembro de 1941	1.706:073\$500
Total	23.595:357\$500
Em igual período de 1940	17.873:369\$500
Diferença para mais em 1941	5.721:888\$000

Alfândega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias****Receita do dia:**

16 de dezembro de 1941	1.031:298\$300
16 de dezembro de 1940	653:679\$700

Receita mensal:

De 1 a 16 de dezembro de 1941	42.893:765\$100
De 1 a 16 de dezembro de 1940	14.411:269\$000

Diferença da receita arrecadada a mais em 1941	28.479:496\$100
--	-----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 16 de dezembro de 1941	570.824:856\$800
De 2 de janeiro a 16 de dezembro de 1940	457.038:614\$600

Diferença da receita arrecadada a mais em 1941	113.786:242\$200
--	------------------

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias****Receita do dia:**

8 de dezembro de 1941	189:367\$300
8 de dezembro de 1940	—

Receita mensal:

De 1 a 8 de dezembro de 1941	3.113:584\$400
De 1 a 8 de dezembro de 1940	952:659\$400

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.160:925\$000
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 8 de dezembro de 1941	86.615:600\$800
De 2 de janeiro a 8 de dezembro de 1940	83.741:979\$700

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.873:621\$100
---	----------------

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA****Datas****Importâncias****Receita do dia:**

9 de dezembro de 1941	139:831\$900
9 de dezembro de 1940	171:853\$800

Receita mensal:

De 1 a 9 de dezembro de 1941	3.253:419\$300
De 1 a 9 de dezembro de 1940	1.124:513\$200

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.128:906\$100
---	----------------

Receita global:

De 2 de janeiro a 9 de dezembro de 1941	86.755:435\$700
De 2 de janeiro a 9 de dezembro de 1940	83.913:833\$500

Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.841:602\$200
---	----------------

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção**

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE "INSPECTOR DE PREVIDÊNCIA", DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C. 51.

Os candidatos inscritos no concurso para Inspetor de Previdência, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, são convidados a comparecer às 7,30 horas, do próximo domingo, dia 21 do corrente, ao Instituto de Educação (rua Mariz e Barros n. 273), afim de se submeterem à prova escrita de Contabilidade, a que se refere a letra b do art. 3.º das Instruções Especiais.

D. S. do D.A.S.P., em 16 de dezembro de 1941. — João Claudino de Oliveira e Cruz, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**Divisão de Seleção**

CONCURSO DE PROVAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE AUXILIAR E DATILÓGRAFO DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (1)

Faço público, para conhecimento dos interessados, que são as seguintes as classificações dos concursos para "Auxiliar" e "Datilógrafo" dos Institutos de Previdência Social, realizados em São Paulo.

DATILÓGRAFO

Classificação	Número da inscrição	Nome	Média final
1.	1.020.	Maria Mirtes Brandão Lopes.....	84,44
2.	226.	Ennio Viterbo.....	82,11
3.	776.	Ivo Xavier Ferreira.....	81,66
4.	306.	Constantino Corradi.....	80,22
5.	723.	Guimomar Marcondes Carvalho.....	80,11
6.	832.	Afonso Frota de Andrade.....	79,66
7.	724.	Maria Marcondes Carvalho.....	77,88
8.	847.	Amaury José Ferreira.....	76,88
9.	155.	Oswaldo de Moraes.....	76,55
10.	48.	Aimone Montans Batela.....	76,33
11.	1.222.	Diva Mallet de Andrade.....	76,33
12.	256.	Dulce Pinto Sampaio.....	75,77
13.	760.	Irene Knorring.....	75,44
14.	236.	Artemio Coltro.....	74,88
15.	1.014.	Ruth da Silva Gomide.....	74,77
16.	645.	Maria Zilda Novais Guimarães.....	73,44
17.	726.	Victorino Brock.....	73,44
18.	79.	Alcides Thomaz Lauria.....	72,88
19.	283.	Ernesto Dantas Faria.....	72,66
20.	457.	Mathilde Cecy de Campos.....	71,66
21.	1.138.	José Manoel Novais Arruda.....	71,55
22.	899.	Lazaro José Walter Krempel.....	71,44
23.	518.	João Mendes Carneiro.....	70,99
24.	854.	Margarida Meirelles Souza Freitas.....	70,44

(1) Reproduz-se por ter sido publicado com incorreção.

25.	676.	Margarida Coutinho Vieira.....	69,88	36.	847.	Amaury José Ferreira	70,2
26.	682.	Sarah Medeiros Lisboa.....	69,88	37.	515.	Balbina Prado Freire	70,2
27.	234.	Paulo Cortez Nogueira.....	69,77	38.	79.	Alcides Thomaz Lauria	70,1
28.	880.	Alcibiades Brito Polidori.....	69,33	39.	196.	Clodoaldo de Andrade	69,8
29.	210.	Helio de Oliveira Louzada.....	69,22	40.	899.	Lazaro José Walter Krempel	69,4
30.	323.	Domingas Plazzio.....	69,11	41.	325.	Alvaro Ramos	69,3
31.	575.	Edgard de Tullio.....	69,11	42.	265.	Sergio Osse	69,2
32.	967.	Joaquim Loureiro da Cruz.....	69,00	43.	760.	Irene Knorring	68,8
33.	515.	Balbina Prado Freire.....	68,55	44.	284.	Maria José Antunes Martins	68,5
34.	284.	Maria José Antunes Martins.....	68,11	45.	574.	Carlos Medeiros Doria	68,5
35.	709.	Luiz Euflosino de Andrade.....	67,55	46.	210.	Helio de Oliveira Louzada	68,4
36.	459.	Odilon Comparato.....	67,44	47.	518.	João Mendes Carneiro	68,3
37.	165.	Paulo Porto.....	67,22	48.	793.	Francisco de Paula Salles Junior	68,1
38.	572.	Nicolino Barini.....	67,22	49.	575.	Edgard de Tullio	68,0
39.	1.192.	Maria Aparecida Penteado Jordão.....	67,11	50.	350.	Adolpho Buck Filho	67,9
40.	267.	Paulo Paquet Autran.....	67,00	51.	459.	Odilon Comparato	67,9
41.	61.	Arnaldo Floret Lobo.....	66,77	52.	709.	Luiz Euflosino de Andrade	67,8
42.	57.	Adelia Paravicini Torres.....	66,77	53.	315.	Odila Martins Pimenta	67,6
43.	23.	Dalva Albuquerque Neves.....	66,66	54.	693.	Odila Azevedo	67,4
44.	574.	Carlos Medeiros Doria.....	66,33	55.	809.	José Marcondes Beniamino	67,2
45.	376.	Raif Kurban.....	66,22	56.	1.000.	José Geraldo Keppe	66,9
46.	1.000.	José Geraldo Keppe.....	66,22	57.	934.	Ana Maria Campagnolo	66,8
47.	1.213.	José Arruda Rego.....	66,00	58.	572.	Nicolino Barini	66,7
48.	1.129.	Inayá Dias Leme.....	65,66	59.	117.	Leonira Di Ramos Caiado	66,1
49.	338.	Virginia Maria Rizzardi.....	65,55	60.	579.	Angelica Barone	66,0
50.	312.	Cecilia de Mesquita Sampaio.....	65,55	61.	951.	Pedro Emilio Juncker	65,8
51.	350.	Adolpho Buch Filho.....	65,00	62.	954.	Mario da Silva Telles	65,0
52.	325.	Alvaro Ramos.....	64,77	63.	1.213.	José Arruda Rego	65,0
53.	196.	Clodoaldo de Andrade.....	64,77	64.	1.056.	Renato Rocha	64,7
54.	1.056.	Renato Rocha.....	64,77	65.	338.	Virginia Maria Rizzardi	64,4
55.	46.	Otto Penteado Serra.....	64,33	66.	1.205.	Paulo Cordeiro Fernandes	64,1
56.	462.	René Arruda.....	64,00	67.	918.	Maria Zoroni	63,9
57.	1.205.	Paulo Cordeiro Fernandes.....	63,77	68.	436.	Zoé Noronha de Melo	63,8
58.	799.	Yosica Maruno.....	63,44	69.	1.216.	Yedda Reis Rodrigues	63,6
59.	579.	Angelica Barone.....	63,33	70.	562.	Duarte Vaz Pacheco do Canto e Castro	63,5
60.	562.	Duarte Vaz Pacheco do Canto e Castro.....	63,33	71.	351.	Carlos Waldemar Vailati	63,5
61.	315.	Odila Martins Pimenta.....	63,22	72.	157.	Joaquim Dias de Freitas	62,9
62.	951.	Pedro Emilio Juncker.....	63,22	73.	61.	Arnaldo Floret Lobo	62,5
63.	918.	Maria Zoroni.....	62,88	74.	462.	René Arruda	62,3
64.	436.	Zoé Noronha de Mello.....	62,88	75.	355.	Oscar Collaço Guimarães	62,1
65.	2.	Marina de Souza Hellmeister.....	62,88	76.	1.192.	Maria Aparecida Penteado Jordão	61,5
66.	954.	Mario da Silva Telles.....	62,66	77.	346.	Maria de Arruda Camargo	60,6
67.	130.	Gastão Arruda Marcondes Faria.....	62,66	78.	854.	Margarida Meirelles Souza Freitas	60,3
68.	117.	Leonira Di Ramos Caiado.....	62,55	D. S. do D.A.S.P., em 15 de dezembro de 1941. — Tilda Regina Husselmann, secretária da Banca Examinadora.			
69.	265.	Sergio Osse.....	62,44	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO			
70.	693.	Odila Azevedo.....	62,44	Divisão de Seleção			
71.	934.	Ana Maria Campagnolo.....	62,33	PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO — TO- PÓGRAFO			
72.	157.	Joaquim Dias de Freitas.....	62,22	Os candidatos cujos nomes relacionados abaixo, são convidados a comparecer, dia 22 do corrente às 11 horas, ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Acora), afim de se subme- terem à prova de sanidade e capacidade física.			
73.	1.216.	Yedda Reis Rodrigues.....	62,00	Número de inscrição — Nomes			
74.	793.	Francisco de Paula Salles Junior.....	61,88	1.	Italo Cecconi.		
75.	809.	José Marcondes Beniamino.....	61,88	3.	Cyro Ferreira Lage.		
76.	351.	Carlos Waldemar Vailati.....	61,77	4.	Silvio de Souza Braga.		
77.	243.	Enzo Piccoli.....	61,33	5.	Eduardo Cruz.		
78.	355.	Oscar Collaço Guimarães.....	60,66	9.	Lenilson Barbirato de Rosario.		
79.	346.	Maria de Arruda Camargo.....	60,55	10.	Igor Veinert.		
80.	452.	Armando Martins de Freitas.....	60,00	11.	José Borges Martins.		

ACRÉDITO

Classificação	Número da inscrição	Nome	Média final
1.	226.	Ennio Viterbo.....	84,8
2.	306.	Constantino Corradi.....	82,7
3.	723.	Guilomar Marcondes Carvalho.....	80,4
4.	155.	Oswaldo de Morais.....	80,2
5.	776.	Ivo Xavier Ferreira.....	80,0
6.	29.	Gilberto Domingues da Silva.....	78,8
7.	726.	Victorino Brock.....	77,2
8.	256.	Dulce Pinto Sampaio.....	77,1
9.	682.	Sarah Medeiros Lisboa.....	76,1
10.	832.	Afonso Frota de Andrade.....	75,3
11.	1.129.	Inayá Dias Leme.....	74,3
12.	57.	Adelia Paravicini Torres.....	74,0
13.	1.222.	Diva Mallet de Andrade.....	73,7
14.	1.020.	Maria Mirtes Brandão Lopes.....	73,3
15.	645.	Maria Zilda Novais Guimarães.....	73,1
16.	676.	Margarida Coutinho Vieira.....	72,8
17.	1.138.	José Manoel Novais Arruda.....	72,8
18.	1.014.	Ruth da Silva Gomide.....	72,7
19.	880.	Alcibiades Brito Polidori.....	72,5
20.	48.	Aimone Montans Batela.....	72,4
21.	312.	Cecilia de Mesquita Sampaio.....	71,7
22.	234.	Paulo Cortez Nogueira.....	71,6
23.	724.	Maria Marcondes Carvalho.....	71,6
24.	967.	Joaquim Loureiro da Cruz.....	71,4
25.	376.	Raif Kurban.....	71,3
26.	165.	Paulo Porto.....	71,0
27.	283.	Ernesto Dantas Faria.....	70,9
28.	130.	Gastão Arruda Marcondes Faria.....	70,9
29.	267.	Paulo Paquet Autran.....	70,8
30.	457.	Mathilde Cecy de Campos.....	70,8
31.	236.	Artemio Coltro.....	70,7
32.	46.	Otto Penteado Serra.....	70,7
33.	23.	Dalva Albuquerque Neves.....	70,6
34.	323.	Domingas Plazzio.....	70,3
35.	799.	Yosica Maruno.....	70,2

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Divisão de Seleção

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA
DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO — TO-
PÓGRAFO

Os candidatos cujos nomes relacionados abaixo, são convidados a
comparecer, dia 22 do corrente às 11 horas, ao Serviço de Biometria
Médica do I. N. E. P. (praça Marechal Acora), afim de se subme-
terem à prova de sanidade e capacidade física.

Número de inscrição	Nomes
1.	Italo Cecconi.
3.	Cyro Ferreira Lage.
4.	Silvio de Souza Braga.
5.	Eduardo Cruz.
9.	Lenilson Barbirato de Rosario.
10.	Igor Veinert.
11.	José Borges Martins.
12.	Beno Aurelio de Miranda Seara.
14.	Antonio Carvalho da Silva
15.	Luiz Segundo Smiddele.
16.	Nestor Fundão de Almeida.
19.	Aluysio Augusto Carvalho de Azambuja.
20.	Deltz Regazzi da Fonseca.
21.	Paulo Fonseca de Castro Saldanha.
23.	Joaquim Mauro Batistella.
24.	Orpet José Marques Peixoto.
27.	Alberto Gonçalves Faria Júnior

D. S. do D.A.S.P., em 17 de dezembro de 1941. — Mario de Brito, diretor substituto da Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Ins-
petoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações
do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veí-
culos abaixo discriminados:

Relevada de acordo com o art. 268 do R. V. — (Elogio).

Auto de passeio:

Fortunato Alves Souza, n. 14.871 — Art. 83.

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vi-
gência do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941. —
(C. N. T.).

Autos de passeio:

- Gerson Paula Lima, n. 2.497 — Art. 8.º, § 1.º D.
 Natlmanel Otavio Carvalho Oliveira, n. 6.399 — Art. 5.º, n. 6.
 Eurico Graça, n. 8.077 — Art. 6.º, n. 6.
 Herculano Felipe Soares, n. 8.840 — Art. 6.º, n. 4 e 8.º, § 1.º D.
 Arthur Amorim Debreux, n. 9.561 — Art. 8.º.
 Nilton Lopes, n. 13.020 — Art. 6.º, n. 4 e 8.º, § 1.º J.
 Gastão Costa Monteiro, n. 14.603 — Art. 5.º, n. 4.
 Antonio Ferraz, n. 15.514 — Art. 5.º, n. 6.
 Bernardino Soares Almeida, n. 16.377 — Art. 5.º, n. 6.
 Patrick Seidl, n. 17.286 — Art. 5.º, n. 4.
 Alvaro Freitas Branco, n. 17.310 — Art. 6.º, n. 4 e 8.º.
 Pio Carloni, n. 19.663 — Art. 5.º, n. 1.
 João Cruz Guimarães, n. 20.680 — Arts. 8.º e 6.º, n. 4.
 Edward Lussan, n. 21.148 — Arts. 8.º e 6.º, n. 4.
 Fausto da Silva Boto, n. 22.202 — Art. 6.º, ns. 2 e 3.
 Jurandyr Montenegro Magalhães, n. 31.904 — Art. 8.º.
 Antonio H. Saldanha Dias Vasconcellos, n. 33.191 — Art. 6.º, n. 4 e 8.º, § 1.º J.
 Carlota Maria Taylor, n. 34.056 — Art. 8.º, § 1.º A e §§ 2.º e 6.º, n. 4.
 Cid Buarque Gusmão, n. 34.105 — Art. 5.º, n. 1.
 Otavio Nobrega Frias, n. 35.657 — Art. 6.º, n. 4 e 8.º.
 Ônibus:
 José Joaquim Brito, ns. 147 — 246 — 268 — 463 — 500 — 512 — 108, 5.º, n. 4.
 Mario Bianchi, ns. 36 — 186 — 242 — 375 — 404 — 558 — 598 e 873 — Art. 5.º, n. 4 e 6.º, n. 6, 8.º, § 1.º A e § 2.º, G., n. 14 e 8.º.
 José Corrêa Lopes & Cia., ns. 192 — 357 — 390 — 436 e 462. Art. 6.º, ns. 14, 248 L e 108.
 Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 25 — 81 e 105 — Art. 5.º, n. 2 e 8.º, § 1.º A e 6.º, n. 14 e 5.º, n. 4.
 Soc. Coop. G. do Rio de Janeiro, ns. 317 — 382 — 528 — 751 e 792 — Art. 6.º, n. 6 e 8.º, §§ 2.º e 5.º, n. 10, 5.º, n. 6.
 Empresa Viação Vitória Ltda., ns. 1 — 155 e 290 — Art. 5.º, n. 4.
 Empresa Ônibus de Luxo Ltda., ns. 130 e 398 — Art. 5.º, ns. 4 e 10.
 Limousine Federal Ltda., ns. 631 e 633 — Art. 248 L e 5.º, n. 1.
 Salim Salles, ns. 451 e 983 — Art. 6.º, n. 19 e 5.º, n. 4.
 Viação Cruzeiro do Sul Ltda., n. 949 — Art. 6.º, ns. 104 e 108.
 Cruz Filhos & Cia. Ltda., n. 962 — Art. 5.º, n. 20 D e 5.º, n. 6.
 Viação Continental Ltda., ns. 812 e 832 — Art. 6.º, n. 14 e 5.º, n. 6.
 Roberto J. Schmitt, n. 326 — Art. 8.º, § 1.º D e 8.º, § 2.º.
 Renascença Auto Ônibus Ltda., n. 536 — Art. 5.º, n. 4.
 Viação Tupy Ltda., n. 648 — Art. 5.º, n. 10.
 Caldeira & Silva, n. 662 — Art. 5.º, n. 6.

Nota — A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor ou ainda na do próprio veículo, de acordo com o previsto no art. 120 do regulamento em vigor. (C. N. T.).

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — *Carlos Octaviano Souza França*. Pelo inspetor do tráfego.

Resultados dos exames efetuados no dia 17 do corrente:

Aprovados:

Luiz Rocha Filho, Joaquim Fernandes Alves, José Mendes da Silva Neto, Pedro Oliveira Santos, José de Souza Magalhães, Humberto Rodrigues Neves, Paul Cahn, Audir Bastos, Arzindo Sabato, Gerson Martins Noronha, Antonio Moutinho de Rezende e Joseph Feldman.

Reprovados: 3.

Resultado dos exames de motorneiros efetuados no dia 17 do corrente:

Aprovados:

Alfredo Alves, Antonio de Almeida Gonçalves, Mario Maximino de Siqueira, Arcanio Diniz, Oswaldo Corrêa de Sá Benevides, Leonel Alves de Souza, Manoel João Freire Messeder, José Werneck Franco, Clemente Faustino, Rufino Arlindo de Paiva, Bernardo Antonio da Fonseca, Arthur Martins Pinto Lobo.

Inspetoria do Tráfego, em 17 de dezembro de 1941. — Pelo inspetor, *Carlos Octaviano de Souza França*, encarregado do expediente.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDÊNCIA GERAL

VENDA DE ESTRUME

Na Intendência Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, à rua Evaristo da Veiga n. 78, serão recebidas, até o dia 25 de dezembro corrente, propostas escritas para aquisição, durante o ano de 1942, de todo o estrume que é produzido nas cavalariças do Regimento de Cavalaria da mesma corporação, à avenida Salvador de Sá n. 2, mediante ajuste.

Qualquer esclarecimento a respeito será prestado na aludida Intendência Geral.

Quartel à rua Evaristo da Veiga, em 17 de dezembro de 1941. — *Emiliano Pereira de Almeida*, Tenente-coronel, diretor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Divisão de Material

Cópia — *Ata da concorrência administrativa número vinte e quatro (24), realizada na Divisão de Material do Ministério da Educação e Saúde, para fornecimento de mobiliário e fogões, destinados à instalação do Lazarópolis do Prata, Estado do Pará.*

As quatorze horas do dia dezesseis de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, na sala do quinto andar do edifício Piauí, onde funciona a Divisão de Material do Ministério da Educação e Saúde, o oficial administrativo Rosa Edith de Sousa Viana, chefe substituto da Seção Administrativa, devidamente autorizado pelo Sr. Diretor, declarou que, na forma do edital publicado no *Diário Oficial* de onze (11) de dezembro, se ia realizar a concorrência administrativa para fornecimento de mobiliário e fogões destinados à instalação do Lazarópolis do Prata, Estado do Pará. Feita a chamada, responderam as seguintes firmas, julgadas idôneas, à vista dos documentos exibidos: Casa Berta, Limitada, e A. Ramada & Cia., cujas propostas, entregues em envelopes fechados, depois de lidas em voz alta, foram rubricadas pelos mesmos concorrentes. Não havendo a tratar, o oficial administrativo Rosa Edith de Sousa Viana, declarou que se lavrasse a ata respectiva, devendo o resultado da concorrência ser submetido à consideração da autoridade superior. E, para constar, eu, Nívea de Bulhões Marcial, auxiliar de escritório VII, servindo de secretário da concorrência, lavei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo oficial administrativo Rosa Edith de Sousa Viana, chefe substituto da Seção Administrativa. — *Nívea de Bulhões Marcial*. — *Rosa Edith de Sousa Viana*. — Confere com o original. — Divisão de Material, em 16 de dezembro de 1941. *Flavio Fialho*, escriturário. — Visto. — *Annibal Braga Richard*, chefe da Seção Administrativa, pelo diretor.

Mapa comparativo dos preços oferecidos em concorrência administrativa n. 24, realizada na Divisão de Material do Ministério da Educação e Saúde, em 16 de dezembro de 1941, para fornecimento de mobiliário e fogões destinados à instalação do Lazarópolis do Prata, Estado do Pará.

Artigos	Casa Berta, Ltda.	A. Ramada & C., Ltda.
1. Fogão econômico a lenha n. 8, de 0,60 x 0,45 no quadro, com barro, 4,00 de chaminé, com registro e chapéu — um.....	645\$000	1:280\$000
2. Dito n. 7 A, de 0,72 x 0,51, idem, com 5,00 de chaminé, idem.....	980\$000	1:478\$000
3. Dito n. 7, de 0,72 x 0,51, idem, idem, com chaleira, para água quente, idem — um.....	1:100\$000	1:692\$000

Nota — Não foram oferecidos preços para os artigos constantes dos demais itens.

Seção Administrativa da Divisão de Material, em 16 de dezembro de 1941. — *Nívea de Bulhões Marcial*, aux. de escritório VII, servindo de secretário. — Visto — *Annibal B. Richard*, chefe da Seção Administrativa, pelo diretor.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 33-41

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que Floriano Nogueira da Gama, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo prédio de n. 88 da rua Uberaba, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 18.412, incidente sobre o prédio acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3276 — Primeira via — N. 18.412

Ministério da Educação e Saúde — Serviço Nacional de Febre Amarela — Termo de intimação

De conformidade com o art. 3.º letra c, parágrafo único do regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo prédio sito à rua Uberaba n. 88 a executar, no prazo de 15 dias, a exigência abaixo discriminada e na falta do cumprimento desta, sujeito às penalidades da lei: lançar à rede do esgoto as águas fecais e demais águas residuárias.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1941. — Dr *Sylvio Cardoso*.

Serviço Nacional da Febre Amarela**DISTRITO FEDERAL**

EDITAL N. 35-41

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que Joaquim de Castro, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo prédio de n. 63 da rua Oliveira Lima, está sendo intimado pelo termo de intimação de número 18.541 (3.º termo), incidente sobre o prédio acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcrito:

Zona 3.283 — 1.ª via — N. 18.541.

Ministério da Educação e Saúde — Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional de Febre Amarela — 3.º termo de intimação.

De conformidade com o artigo 3.º, letra C, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo prédio sito à rua Oliveira Lima n. 63 a executar, no prazo de 8 dias, a exigência abaixo discriminada e, na falta do cumprimento desta, sujeito às penalidades da lei: lançar a rede de esgoto as águas fecais e demais águas residuárias.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Dr. Sylvio Cardoso, diretor do Setor 3.

Serviço Federal de Aguas e Esgotos**SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE**

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no Diário Oficial de 15 do corrente, à página 23.283.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**Diretoria do Domínio da União****SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL****COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS**

Edital n. 23, de 1941

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno acrescido de marinha do lote n. 159, da quadra n. 15 do Cais do Porto — Distrito da Gamboa, nesta Capital.

De ordem do Sr. diretor do Domínio da União, contida no processo n. 84.432-41, faço público que no dia (15) de janeiro de 1942, às quinze (15) horas, na sala n. 618, do 6.º pavimento do edifício "Andorinha", à Avenida Almirante Barroso n. 81, na Esplanada do Castelo, pela Comissão previamente designada por este Serviço Regional, serão recebidas propostas para aquisição do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno acrescido de marinha do lote n. 159, da quadra n. 15 do Cais do Porto — Distrito da Gamboa, nesta Capital, mediante as cláusulas seguintes:

I — É objeto desta concorrência pública a alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno acrescido de marinha do lote n. 159, da quadra n. 15 do Cais do Porto — Distrito da Gamboa, nesta Capital, com as dimensões e confrontações seguintes: Área 411,60 m². A frente mede 10,00m e confronta com a rua Sacadura Cabral; lado direito normal à frente, mede 42,05m confrontando com o lote n. 158 de posse de Leon Israel; lado esquerdo, também normal à frente, mede 40,27m, confrontando com o lote n. 160 aforado aos Srs. Rogerio Pongetti e Rodolfo Pongetti; fundos 10,15m, confrontando com o lote 155 doado à Fundação Darcy Vargas.

II — A alienação é feita em virtude da autorização contida na lei n. 452 e no decreto n. 1.841, de 5 e 31 de julho de 1937.

III — As propostas deverão ser apresentadas em três vias, em envelope fechado, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, sendo a 1.ª via selada com uma estampilha federal de 1\$0 por folha e mais um selo de Educação e Saúde Pública.

IV — As propostas deverão conter o preço oferecido em algarismos e por extenso, e a declaração de inteira submissão a todas as cláusulas deste edital e demais exigências do Código de Contabilidade da União.

V — Não serão tomadas em consideração propostas que ofereçam preço inferior ao da avaliação que é de duzentos e oitenta mil réis (280\$0) por metro quadrado, ou sejam cento e quinze contos, duzentos e cinquenta mil réis (145.250\$0) pela área total.

VI — A concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos concorrentes direito a nenhuma indenização, sob qualquer pretexto.

VII — No dia e hora acima indicados, a Comissão de Concorrências, em presença dos interessados, abrirá os invólucros das propostas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem o recibo da caução de cinco contos de réis (5.000\$0), em moeda corrente, feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guia expedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal, providenciando a Comissão para que cada um dos concorrentes rubriche as propostas dos demais e a lavratura da competente ata.

VIII — No caso de empate do preço mais elevado oferecido, será contemplado o concorrente empatado que apresentar no momento nova proposta e oferecer maior aumento sobre a anterior ou o que for sorteado, no caso em que nenhum empatado queira oferecer tal aumento.

IX — Se o concorrente a quem for o terreno adjudicado recusar-se de assinar a escritura de constituição de enfiteuse, perderá a caução da cláusula VII, a qual reverterá a favor da Fazenda Nacional e será escolhido o proponente imediatamente classificado ou aberta nova concorrência, a juízo do diretor do Domínio da União.

X — Aos proponentes que não forem contemplados, serão restituídas as cauções após a aprovação da concorrência.

XI — O proponente aceito fica obrigado a assinar a escritura de constituição de enfiteuse na Procuradoria do Domínio da União, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do aviso para esse fim, devendo apresentar o recibo de recolhimento da importância correspondente à sua proposta no Banco do Brasil, mediante guia expedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal.

XII — O terreno em apreço que é acrescido de marinha, fica onerado com o foro anual de 0,6 % calculado sobre o preço alcançado na concorrência e mais o laudêmio de 5 % sobre o valor oficial das futuras transferências, incluídas as benfeitorias, e os demais preceitos da legislação que rege a espécie.

XIII — Consoante o disposto no decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, só poderão concorrer à preferência ao aforamento do terreno a que se refere este edital, brasileiros natos ou naturalizados, cuja prova de nacionalidade será exigida na ocasião da chamada dos concorrentes.

Qualquer pedido de informações será atendido diariamente no gabinete do chefe do Serviço Regional à Avenida Almirante Barroso n. 81, 6.º pavimento, sala 616.

Serviço Regional, 15 de dezembro de 1941. — Homero Duarte, chefe do Serviço.

Departamento Federal de Compras**AVISO**

Comunico à firma abaixo mencionada que deverá entregar o material constante da seguinte requisição:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo até
Curt Stida	912.132	25.412	20-12-41

Findo esse prazo, deverá comunicar a este D. F. C. (D. R. E.) a entrega do material a que se refere a requisição acima citada, sob pena de incorrer na penalidade prevista em lei.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — Augusto Barata, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

Cheques emitidos em 16 de dezembro de 1941, à disposição das seguintes firmas:

Ficha n. 358.

Cheques — Firmas

N. 012.615-B — Alvaro P. Silva.
 N. 012.616-B — Armando Busseti & Comp.
 N. 012.617-B — A. Schmid.
 N. 012.618-B — A. Rodrigues Costa.
 N. 012.619-B — Antonini, Rubino Ltda.
 N. 012.620-B — Abilio F. Magalhães.
 N. 012.621-B — Brasileira Fornecedora Escolar.
 N. 012.622-B — Companhia Usinas de Sergipe.
 N. 012.623-B — Carvalho Lauro & Comp.
 N. 012.624-B — Heitor, Ribeiro & Comp.
 N. 012.624-B — Cartonagem Luso-Americana Ltda.
 N. 012.625-B — Dias, Amorim & Comp. Ltda.
 N. 012.626-B — E. Bernet & Irmão.
 N. 012.627-B — Eduardo Clere & Comp.
 N. 012.628-B — Equipamentos Wayne do Brasil S. A.
 N. 012.629-B — E. A. Costa.
 N. 012.630-B — Ferreira Passarello & Comp. Ltda.
 N. 012.631-B — Fred Figner & Comp. Ltda.
 N. 012.632-B — H. G. Fuchs.
 N. 012.633-B — Homero & Comp. Ltda.
 N. 012.634-B — Heitor, Ribeiro & Comp.
 N. 012.635-B — Irmãos Spina.
 N. 012.636-B — Jorge Pereira & Comp. Ltda.
 N. 012.637-B — J. G. Pereira & Comp.
 N. 012.638-B — José Jacintho Pacheco.
 N. 012.639-B — J. Torquato & Comp. Ltda.
 N. 012.640-B — Luik & Kleiner Ltda.
 N. 012.641-B — Martins Junior & Comp.
 N. 012.642-B — J. C. Mendonça.
 N. 012.643-B — Mattos Rocha & Comp.
 N. 012.644-B — Magalhães Cunha & Comp.
 N. 012.645-B — Moraes Alves & Comp.
 N. 012.646-B — Mendes Junior & Comp.
 N. 012.647-B — Moreno Borlido & Comp.
 N. 012.648-B — Moreira Barbosa & Comp. Ltda.
 N. 012.649-B — Oficinas de Arte Mobiliária Ltda.
 N. 012.650-B — Paulo G. Salgado.
 N. 012.651-B — Papelaria Mascotte Ltda.
 N. 012.652-B — Renato Alves de Sá.
 N. 012.653-B — Soc. Labor de Máquinas Ltda.
 N. 012.654-B — Soc. Técnica "Brémensis" Ltda.
 N. 012.655-B — S. A. Produtos Textis SAPT.
 N. 012.656-B — Santos & Ventura Ltda.
 N. 012.657-B — Walter Neustadt.
 N. 012.658-B — Willmann, Xavier & Comp. Ltda.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Diretoria do Ensino Naval**

Os exames para o pessoal da Marinha Mercante, referentes a melhoria de Cartas dos segundos pilotos para primeiros pilotos, terão lugar nos dias 19, 20, 22 e 23 do corrente, na Escola de Marinha Mercante.

Em 15 de dezembro de 1941. — *Luiz Alves de Oliveira Bello*, capitão de Fragata, reformado, chefe da Quinta Divisão.

MINISTÉRIO DA GUERRA**Escola de Saude do Exército**

Concurso de admissão à matrícula nos cursos de Formação. Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 do corrente, à página 21.820.

Primeira Região Militar**3.º REGIMENTO DE INFANTARIA**

Chama-se a atenção dos interessados para os editais de concorrência administrativa ns. 1, 2 e 3 publicados no *Diário Oficial* de 10 do corrente, às páginas 23.014/15 (três vezes).

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA**Diretoria da Aeronáutica Militar****SERVIÇO TÉCNICO DA AERONAUTICA**

De ordem do Sr. Tenente-Coronel Diretor do Serviço Técnico da Aeronáutica e conforme estabelece o Aviso Ministerial n. 54, de 21 de novembro de 1941, publicado no *Diário Oficial* n. 271, de 26 de novembro de 1941, à pág. 22.212 e o que determina o C. C. P. U., faço público o seguinte:

EDITAL N. 1-1942

Acham-se abertas durante o corrente mês na sede do Serviço Técnico da Aeronáutica, à rua Visconde de Itaboraí n. 80, as inscrições para os comerciantes interessados nos fornecimentos a este Serviço durante o ano de 1942, mediante concorrência administrativa, obedecendo esta ao seguinte:

Cláusula primeira:

A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. diretor do Serviço Técnico da Aeronáutica, redigido em termos bem claros e deverá conter uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste Edital.

São documentos essenciais à inscrição e por isso devem acompanhar o requerimento, para julgamento da idoneidade do requerente:

a) registro do contrato ou da firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do capital;

b) publicação e arquivamento dos atos constitutivos, quando se tratar de Sociedade Anônimas ou Companhias, de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26-XI-1940;

c) *Diário Oficial* que publicou o decreto autorizando o seu funcionamento no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

d) certidão de que trata o § 1.º do art. 13 do decreto-lei número 1.843, de 7-XII-1939;

e) quitação dos impostos de renda, municipais e federais, relativos ao último semestre ou mês vencidos;

f) declaração feita no próprio requerimento ou em documento anexo, mencionando os artigos de seu ramo de comércio ou indústria, afim de ser inscrito para concorrer nos grupos ou artigos de sua especialidade comercial ou industrial. Esta declaração terá de ser comprovada com a patente de registro de comércio ou fabrico;

g) certidão e guia de selo, da alfândega, provando que é importador em grande escala, quando se tratar de artigos de procedência estrangeira;

h) certidão de associado do Aero-Clube do Brasil, de acordo com a Portaria Ministerial de 12-II-1941, publicada no *Diário Oficial* número 37, de 13-II-1941;

i) certidão provando que cumpriu fielmente os últimos compromissos assumidos perante o Governo;

j) os construtores, engenheiros e especialistas em obras, apresentarão atestados sobre sua idoneidade profissional e capacidade técnica, bem como, o diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

k) os possuidores de cartas-patentes, além da apresentação da mesma, provarão com documentos que se acham em gozo dos benefícios facultados pela mesma;

Parágrafo único — Os documentos de que trata esta cláusula, poderão ser apresentados em original ou por certidões e discriminados na petição;

1. Este Serviço verificará *in loco*, afim de certificar-se previamente, se os pretendentes à inscrição são realmente estabelecidos e

apresentam as possibilidades exigidas para fornecimentos em grande escala, não sendo permitido que concorram aos fornecimentos, simples intermediários.

2. Com exceção da caução de que trata a cláusula segunda, cujos recibos devem ser entregues diretamente neste Serviço, será também aceita como prova de idoneidade, certidão passada por outro órgão do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, que já tenha julgado o requerente idôneo para fornecimentos, ou prestação de serviços durante o ano de 1940.

3. Os documentos de inscrição serão restituídos aos interessados mediante recibo, logo após o julgamento da idoneidade, com exceção do recibo de caução, o qual será entregue, somente depois de cumpridas todas as obrigações contraídas pelo fornecedor.

Cláusula segunda:

Os interessados depositarão na Caixa Econômica do Rio de Janeiro o valor das cauções que estão fixadas em cada grupo de material, de conformidade com a cláusula terceira e seu parágrafo único, até 10:000\$0 (dez contos de réis) e daí para cima no Tesouro Nacional.

Cláusula terceira:

São os seguintes os grupos de artigos e respectivas cauções:

Primeiro Grupo

Acessórios, aparelhos, equipamentos, instrumentos, utensílios, materiais e outros artigos para laboratório, fotografia, gabinetes, etc. 1:000\$0

Segundo Grupo

Material elétrico 1:000\$0

Terceiro Grupo

a) Tintas, vernizes, utensílios e acessórios para pintura; 3:000\$0

b) Motores, máquinas, aparelhos, etc.

c) Ferragens, ferramentas, matérias primas, produtos manufaturados ou semi-manufaturados, para oficinas e diversos fins;

d) Tubos, canos, e utensílios para canalização de água, gás, etc.;

e) Material de limpeza e conservação 1:000\$0

Quarto Grupo

a) Material de construção; 1:000\$0

b) Madeiras;

c) Material de instalações, etc.

Quinto Grupo

Viaturas, automoveis, acessórios, equipamentos e sobressalentes 1:000\$0

Sexto Grupo

a) Material escolar, de desenho e artístico; 1:000\$0

b) Material de imprensa;

c) Artigos de escritório;

d) Mapas e cartas geográficas

Sétimo Grupo

a) Mobiliários de madeira; 1:000\$0

b) Mobiliários de aço, arquivos e fichários;

c) Máquinas de escrever e de calcular;

d) Material de alojamento

Oitavo Grupo

a) Material de desportos; 1:000\$0

b) Material de cozinha e rancho

Parágrafo único — No caso de inscrição em mais de um grupo, o concorrente efetuará só uma caução, que será a maior prevista nos grupos que o interessarem.

Cláusula quarta:

Toda vez que for feita uma encomenda, cujo valor seja superior ao décuplo da caução, exigirá o Serviço Técnico da Aeronáutica, um reforço à mesma caução, na base de 10 % (dez por cento), até 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), e mais 5 % (cinco por cento) sobre o valor que exceder dessa importância. Esse reforço de caução deverá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que tiver sido notificado o concorrente interessado. O concorrente a quem for adjudicado o fornecimento de qualquer artigo e que se negar a fazer a caução para garantia do fornecimento, terá a sua inscrição imediatamente cancelada e será considerado inidôneo na forma do art. n. 741, § 2.º, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União.

Cláusula quinta:

A inscrição será concedida ao licitante que previamente foi julgado idôneo, não sendo aberta nenhuma proposta de firmas não inscritas.

Cláusula sexta:

Os fornecedores ficam sujeitos a todas as disposições contidas no Código de Contabilidade Pública da União, bem como, a todos os atos emanados do Ministério da Aeronáutica que se relacionam com o assunto.

Cláusula sétima:

As propostas de preço, distintas para cada grupo, feitas em duas vias, seladas de acordo com a lei, sem rasuras, emendas e entrelinhas ou quaisquer alterações que possam estabelecer dúvidas, mencionarão a marca e o fabricante dos artigos a fornecer; os preços por extenso e em algarismos, obedecendo a ordem e especificações rigorosas dos

artigos indicados nos grupos em referência neste Edital e serão apresentadas em envelopes fechados neste Serviço, até a data e hora previamente fixadas, não sendo consideradas as propostas de desacordo com o disposto neste Edital.

Cláusula oitava:

Os preços oferecidos vigorarão pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data da abertura das propostas, sendo prorrogados sucessivamente por idênticos períodos, se for do interesse da Administração Superior. Aos fornecedores será facultada a apresentação de pedidos de alteração ou cancelamento de preços nos preços referidos, se o solicitarem até 15 (quinze) dias antes de finalizar cada período de 4 (quatro) meses, ficando a Administração com o direito de aceitar essa alteração ou proceder nova concorrência. Fica estabelecido que, não havendo solicitação para alteração ou cancelamento de preços, até 15 (quinze) dias antes de finalizar cada período de 4 (quatro) meses, que continuarão em vigor os preços por idêntico período.

Cláusula nona:

O confronto dos preços será estabelecido por este Serviço, em quadro apropriado, a partir da hora e dia previamente determinados, com assistência das partes interessadas que o desejarem.

Cláusula décima:

A adjudicação da proposta caberá ao proponente que oferecer o menor preço. Tratando-se de concorrência sem quantidade determinada, cada preço será considerado como uma proposta. No caso de empate, proceder-se-á do seguinte modo:

- Far-se-á nova concorrência para o desempate, convocando-se, para isso, os licitantes;
- Se estes não comparecerem ou se o empate se mantiver, terá a preferência o concorrente brasileiro;
- Verificada a situação da letra b, e havendo igualdade de condições dos proponentes, decidir-se-á a sorteio.

Cláusula décima-primeira:

Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem as que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

Cláusula décima-segunda:

Os artigos deverão ser de primeira qualidade, isto é, do melhor existente no mercado, dentro da sua classe, e obedecerão às especificações constantes dos avulsos correspondentes aos grupos referidos na cláusula terceira. A entrega dos mesmos se efetuará:

- No almoxarifado deste Serviço, à rua Visconde de Itaboraí, n. 80;
- No Laboratório e na Imprensa Técnica deste Serviço, no Campo dos Afonsos.

Cláusula décima-terceira:

Os preços oferecidos nesta concorrência, deverão ser absolutamente iguais a todos os que já foram oferecidos em outras concorrências realizadas pelas Unidades da Aeronáutica da Guarnição desta Capital, não sendo considerados os que estiverem em desacordo com o disposto nesta cláusula. (Aviso Ministerial n. 54, de 21-XI-1941).

Cláusula décima-quarta:

O fornecedor que sem motivos de força maior devidamente comprovados, deixar de entregar dentro do prazo fixado, os artigos nele incluídos, pagará uma multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues:

- 0,3 % (três décimos por cento) por dia que exceder do prazo, até 15 dias de atraso;
- 0,5 % (cinco décimos por cento) por dia que exceder do prazo precedente, até 30 dias de atraso;
- findo o prazo de 30 dias, de atraso, será o material adquirido de quem o possa entregar no menor prazo, correndo a diferença por conta do fornecedor faloso.

Cláusula décima-quinta:

No caso do material de uma mesma encomenda ser recusado pela segunda vez, será o pedido cancelado, adquirindo-se o mesmo de quem os possua e possa entregar no menor prazo, correndo a diferença por conta do fornecedor faloso. Em caso de reincidência cuja justificação não tenha sido aceita, será a firma infratora excluída do registro das inscrições, para todo o exercício, com perda da caução.

Cláusula décima-sexta:

Os artigos recusados deverão ser retirados dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que o fornecedor tenha sido notificado da recusa de recebimento do material; esgotado esse prazo, o fornecedor pagará por dia uma armazenagem correspondente a 0,1 % (um décimo por cento), sobre o valor total da mercadoria recusada.

Cláusula décima-sétima:

O pedido de artigos já manufaturados deverá ser atendido dentro de 48 horas. Para os que exijam confecção, dependam de importação ou prestação de serviço, a Administração fixará, mediante prévio entendimento com os fornecedores a data de entrega, ou aceitará os prazos pelos mesmos propostos.

Cláusula décima-oitava:

Todos os pedidos de material procedentes deste Serviço, serão sempre por escrito, assinados pelo almoxarife, visados pelo diretor administrativo e autorizados pelo diretor geral, não se responsabilizando este Serviço, por quaisquer compras efetuadas fora desta norma, tais como: pedidos verbais, telefônicos ou mesmo por escrito com o caráter de provisório, que não se revistam de todas as formalidades legais (empenho, visto e autorização), bem como, por aquisições antecipadas que não tenham antes preenchido todas as exigências do processo regular de compra.

Cláusula décima-nona:

As contas deverão ser entregues até o quinto dia útil de cada mês, seguinte ao do fornecimento ou prestação de serviços, ou em caso de urgência, dentro de 24 horas, sendo as mesmas apresentadas

em duas vias, acompanhadas dos pedidos, os quais conterão a declaração de recebimento do material ou da prestação de serviço, afim de serem liquidadas e pagas dentro dos prazos regulamentares.

Cláusula vigésima:

Para o material que não tiver similar na indústria nacional, a aquisição poderá ser feita no exterior, caso haja expressa declaração, para a importação por meio da cláusula comercial "Cif Rio de Janeiro". Neste caso, será atendido o seguinte:

- Serão incluídos no preço todas as despesas até a entrega do material, completamente desembaraçado, com exceção das seguintes: direito de importação e taxas aduaneiras;
- O material será consignado ao Ministério da Aeronáutica — Diretoria da Aeronáutica Militar — Serviço Técnico da Aeronáutica, em cujo nome virão todos os documentos de embarque;
- Os documentos de embarque: conhecimento de carga, fatura comercial estrangeira, fatura consular, lista de conteúdo, todos em cinco vias, serão entregues ao Serviço Técnico da Aeronáutica em tempo útil, para ser providenciado o desembaraço alfandegário;
- A consignação do material ao Serviço Técnico da Aeronáutica nos documentos de embarque, é convencionalizada, apenas, para efeito de desembaraço alfandegário, livres de direitos e taxas; os riscos da coisa expedida, porém, correm por conta do fornecedor, até a entrega real nos locais indicados na cláusula décima-segunda;
- Obriga-se o fornecedor a efetuar o pagamento ou restituição, logo que seja para tal notificado, das seguintes despesas:
 - De direitos, taxas e transportes, em caso de rejeição do material por não estar de acordo com o pedido feito;
 - As de direitos, taxas, transportes e outras, motivado pelo fato de não terem sido entregues dentro de tempo justo e na devida ordem, os documentos referidos nesta cláusula.

Cláusula vigésima-segunda:

Quando por culpa, mesmo leve, do fornecedor, houver anulação do pedido, não serão admitidas reclamações, conforme estabelece o art. 36, do decreto-lei n. 426, de 16 de maio de 1938.

Cláusula vigésima-segunda:

As firmas com representação exclusiva, inscrever-se-ão de acordo com as instruções especiais que se encontram na Diretoria da Aeronáutica Militar.

Cláusula vigésima-terceira:

Os artigos para os quais se receberão propostas de preço, em dia e hora que serão oportunamente fixados, constarão de avulsos devidamente especificados, que serão distribuídos aos interessados inscritos.

Cláusula vigésima-quarta:

Com o fim de completar os quadros de inscrição dos artigos constantes da cláusula terceira deste Edital, serão procedidas, durante o exercício de 1942, tomadas de preços, para os artigos que ainda não figuram nos avulsos referidos na cláusula anterior, de acordo com o artigo n. 761 do Código de Contabilidade Pública da União. Essas tomadas de preço, serão efetuadas dentre os negociantes inscritos de acordo com este Edital, e como aditamento ao mesmo, ficarão subordinadas a todas as condições estabelecidas nas cláusulas do presente Edital.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — José Carlos Ferreira, 1.º Tenente I. E. — Almoxarife.

Base Aérea do Galeão

(D. F.)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do Sr. tenente coronel aviador comandante, faço público, para conhecimento dos interessados que no dia 29 de dezembro de 1941, às 10 horas, será realizada uma concorrência administrativa, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Contabilidade da União, o respectivo regulamento e resoluções do Tribunal de Contas publicadas no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927, na Base Aérea do Galeão (Ilha do Governador) para fornecimento de gêneros alimentícios, assim agrupados:

- Grupo 1 — Açougue
- Grupo 2 — Mantimentos
- Grupo 3 — Forragens
- Grupo 4 — Padaria
- Grupo 5 — Aves e ovos
- Grupo 6 — Verduras, frutas e condimentos
- Grupo 7 — Peixes
- Grupo 8 — Leite e derivados.

II — As inscrições serão feitas até o dia 27 de dezembro corrente às 11 horas, mediante:

- requerimento da Firma dirigido ao comandante da Base Aérea do Galeão, declarando os grupos a que deseja concorrer;
 - documentos comprobatórios de que a Firma está legalmente constituída e que está em dia com todos os impostos federais e municipais;
 - documento legal que prove não ser inidônea para transigir com as Repartições do Governo.
- a) documento que prove ser, pelo menos um dos componentes da Firma ou da Diretoria (no caso de Sociedades Anônimas ou por Quotas) sócio do Aero Clube do Brasil.

III — Os requerimentos de inscrição serão entregues à Secretaria da Base Aérea do Galeão pessoalmente ou pelo Correio com os documentos citados no item II, os quais deverão ser restituídos aos interessados no dia da abertura das propostas.

IV — Ao ato de abertura das propostas, no dia 29 às 10 horas, deverão comparecer os representantes legais das Firms proponentes,

sendo fornecida a cada um, pela Diretoria de Aeronáutica Naval, rua do México n. 74, 6.º andar, uma licença para penetrar no recinto da Base Aérea do Galeão.

V — Os gêneros deverão ser entregues às conduções marítimas da Base Aérea do Galeão na ponte do Engenho da Pedra, da seguinte maneira:

Grupos 1, 5, 6 e 8, diariamente.

Grupo 4, duas vezes por dia.

Grupos 2, 3 e 7, quando forem feitos os pedidos.

Nas propostas os interessados se obrigam a fazer o transporte por sua conta até esse local.

VI — Os preços fornecidos vigorarão de 1 de janeiro a 30 de abril de 1942 e serão extensivos a todas as Unidades de Aeronáutica da mesma Guarnição.

VII — Para garantia do fornecimento será arbitrada uma caução, entre um conto de réis (1:000\$0) e dez contos de réis (10:000\$0), logo após a abertura das propostas, conforme o volume dos artigos a serem fornecidos por cada Firma.

Para a Firma comercial que fugir ao compromisso de sua proposta antes de fazer a caução arbitrada será pedida a aplicação da inidoneidade para transigir com o Ministério da Aeronáutica.

VIII — Todos os gêneros serão de 1.ª qualidade. A carne verde deverá ser fornecida em quartos casados, com o máximo de 25% de osso. O pão será de duas fornadas.

Base Aérea do Galeão (D.F.), em 15 de dezembro de 1941. — *Augusto Pinto de Mesquita Filho*, capitão tenente, intendente naval chefe do Departamento de Intendência.

Base Aérea do Galeão

(D. F.)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

I — De ordem do Sr. tenente-coronel aviador comandante, faço público, para conhecimento dos interessados que no dia 30 de dezembro de 1941 será realizada uma concorrência administrativa, de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Contabilidade da União, o respectivo regulamento e resoluções do Tribunal de Contas publicadas no *Diário Oficial* de 15 de novembro de 1927, na Base Aérea do Galeão (Ilha do Governador) para fornecimento de material em geral assim agrupado:

- Grupo 1 — Material elétrico.
- Grupo 2 — Material de limpeza.
- Grupo 3 — Mobiliário.
- Grupo 4 — Rouparia e tapeçaria.
- Grupo 5 — Artigos para banheiro e serviços sanitários.
- Grupo 6 — Couro, correias, mangueiras, tubos de borracha e acessórios.
- Grupo 7 — Material para pintura.
- Grupo 8 — Madeiras.
- Grupo 9 — Ferragens.
- Grupo 10 — Material para tubulações.
- Grupo 11 — Material de fundição.
- Grupo 12 — Ácidos e drogas.
- Grupo 13 — Material de expediente.
- Grupo 14 — Material de transporte terrestre.
- Grupo 15 — Material para construções civis.
- Grupo 16 — Material para cozinha, copas e ranchos.

II — As inscrições serão feitas até o dia 29 de dezembro corrente às 14 horas mediante:

a) Requerimento da Firma dirigido ao comandante da Base Aérea do Galeão, declarando os grupos a que deseja concorrer.

b) Documentos comprobatórios de que a Firma está legalmente constituída e que está em dia com todos os impostos federais e municipais.

c) Documento legal que prove não ser inidônea para transigir com as Repartições do Governo.

d) Documento que prove ser, pelo menos um dos componentes da firma ou da Diretoria (no caso de Sociedades Anônimas ou por quotas) sócio do Aéro Clube do Brasil.

III — Os requerimentos de inscrição serão entregues à Secretaria da Base Aérea do Galeão pessoalmente ou enviados pelo Correio com os documentos citados no item II, os quais deverão ser restituídos no dia da abertura das propostas.

IV — Ao ato de abertura das propostas, no dia 30, às 10 horas, deverão comparecer os representantes legais das firmas proponentes, sendo fornecida a cada um pela Diretoria de Aeronáutica Naval, rua México n. 74, 6.º andar, uma licença para penetrar no recinto da Base Aérea do Galeão.

V — Todo o material deverá ser entregue às conduções marítimas da Base Aérea do Galeão na ponte do Engenho da Pedra. Nas propostas os interessados se obrigam a fazer o transporte por sua conta até esse local.

VI — Os preços fornecidos vigorarão de 1.º de janeiro a 30 de abril de 1942 e serão extensivos a todas as Unidades de Aeronáutica da mesma guarnição.

VII — Para garantia do fornecimento será arbitrada uma caução de um conto de réis (1:000\$0) e dez contos de réis (10:000\$0), logo após a abertura das propostas, conforme o volume dos artigos a serem fornecidos por cada firma. Para a firma comercial que fugir ao compromisso de sua proposta antes de fazer a caução arbitrada será pedida a aplicação da inidoneidade para transigir com o Ministério da Aeronáutica.

VIII — O material constante dos grupos deste edital obedecerá à classificação e às especificações do livro de nomenclatura da antiga Aviação Naval. Os interessados encontrarão um exemplar para as consultas na Portaria do Serviço de Fazenda da Aeronáutica, à rua México n. 74, sobre-loja.

Base Aérea do Galeão (D. F.), em 15 de dezembro de 1941. — *Augusto Pinto de Mesquita Filho*, capitão-tenente, intendente Naval, chefe do Departamento de Intendência.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL RÁDIO-TELEGRÁFICO

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que, de acordo com a letra b do artigo 37, do decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, serão recebidas no Serviço do Material à rua Visconde de Itaboraí, esquina da Travessa Tinoco, propostas para o fornecimento de 4.000 metros de cabo mixto telegráfico-telefônico, para ligação das estações rádio-telegráficas, de acordo com as especificações existentes na 3.ª Secção do Serviço do Material.

I

No dia 23 do mês corrente, às quatorze horas, no Gabinete do chefe do Serviço do Material, serão recebidas as propostas pela Comissão designada para processar a concorrência a qual será presidida pelo chefe do referido Serviço.

II

As propostas deverão ser entregues em dois envólucros, sendo:

1.º Envólucro fechado e lacrado com o sobrescrito: (Comprovação de idoneidade de ... nome da firma proponente), conteúdo:

a) documentos que provem a existência legal da firma;

b) documentos que atestem a quitação com a Fazenda Nacional e Municipal pelos impostos devidos;

c) documentos que atestem quitação para com os Institutos de Aposentadorias e Pensões;

d) certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifique haver a firma concorrente cumprido as disposições da lei dos 2/3, para garantia de sua proposta.

2.º Envólucro fechado e lacrado com o sobrescrito: (Proposta ... nome da firma proponente), conteúdo:

a) Proposta em três vias, sendo a primeira devidamente selada, com o preço por unidade, em algarismos e por extenso;

b) prazo da entrega do material no Almoarifado deste Departamento, até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único — As firmas que tenham caução para garantia de propostas e que hajam sido consideradas idôneas em concorrências anteriores recentes, ficam dispensadas da apresentação do primeiro envólucro de que trata esta cláusula.

III

Recebidos os dois envólucros referidos na cláusula anterior, a Comissão, em presença dos interessados que hajam comparecido, abrirá imediatamente os envólucros relativos à comprovação de idoneidade e, depois de julgá-la em face dos documentos e alegações documentadas, lavrará uma ata mencionando o que ocorrer.

§ 1.º Os proponentes que forem julgados inidôneos poderão apresentar recursos ao diretor-geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, por intermédio da Comissão e dentro de dois dias a contar da data do referido julgamento.

§ 2.º Recurso idêntico poderão apresentar os proponentes que julgarem infundada a idoneidade dos concorrentes admitidos pela Comissão.

IV

Julgada em definitivo a idoneidade dos concorrentes, a Comissão anunciará pelo *Diário Oficial*, local, dia e hora em que serão abertas as propostas das firmas consideradas idôneas.

V

Caso, porém, todos os interessados estejam presentes à entrega dos envólucros e declarem expressamente que não desejam apelar do julgamento da Comissão, relativo à comprovação de idoneidade, serão as propostas abertas no próprio dia do referido julgamento, lavrando-se apenas uma ata para o julgamento da idoneidade e recebimento das propostas.

VI

Dentro de dez dias úteis, seguintes ao da abertura das propostas, a Comissão classifica-las e submeterá esta classificação à aprovação do Sr. diretor-geral, juntamente com um breve relatório da concorrência, nos termos do art. 754 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Parágrafo único — No caso de absoluta condição de igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão procederá a nova concorrência entre os respectivos concorrentes, versando sobre o maior abatimento a ser feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual dos proponentes caberá a adjudicação.

VII

Aprovada a classificação das propostas, o concorrente classificado em primeiro lugar fará, mediante guia expedida pelo Serviço do Material, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receber o convite, uma caução de 10% sobre o valor global da proposta, para garantia do fornecimento do material.

VIII

Os proponentes não poderão, em caso algum, deixar de efetuar o fornecimento com a presteza devida, sob pena de incorrer na sanção do parágrafo 4.º do art. 52, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Parágrafo único — No caso de não ser possível a aplicação do dispositivo de que trata a presente cláusula, ficará a firma infratora sujeita a uma multa que, a juízo da administração, poderá atingir o valor total da caução de que trata a cláusula sétima, caução essa que só será desembargada depois de ser efetuada a entrega do material.

IX

Todos os artigos deverão ser entregues no Almoxarifado deste Departamento, até 31 de dezembro do corrente ano, e ficarão sujeitos a um exame de qualidade e verificação de quantidade, correndo por conta e responsabilidade exclusiva do fornecedor todas as despesas de transporte.

X

A despesa com aquisição do material de que trata a presente concorrência correrá por conta do crédito posto à disposição da Diretoria Geral, na subconsignação 02 — Prosseguimento de obras, etc., da lei de despesa vigente, da Verba 5.ª — 13) Departamento dos Correios e Telégrafos, Consignação I — Obras, letra b — Prosseguimento do circuito, rádio etc..

XI

Fica reservado ao Departamento o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, não cabendo aos proponentes direito a qualquer indenização.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — Romeu de A. Gouveia e Silva, chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência para fabricação e fornecimento de postes de concreto armado, publicado no *Diário Oficial* de 8 do corrente, às páginas 22.882-83.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Escola Superior de Agricultura de Lavras

CONCURSOS DE HABILITAÇÃO PARA MATRÍCULA NO PRIMEIRO ANO DO CURSO DE AGRONOMIA

Faço saber aos interessados e a todos que virem o presente edital, que a inscrição ao concurso de habilitação para matrícula no primeiro ano do curso superior de agricultura desta Escola, no ano de 1942, se iniciará no dia 20 de dezembro de 1941, às 8 horas, terminando às 16 horas do dia 30 do mesmo mês.

Este concurso que versará sobre as matérias que figurem na segunda série do curso complementar pre-técnico referente à Agronomia, Química Industrial, Arquitetura e Engenharia, será realizado nos dias 15 a 28 de fevereiro do ano de 1942, de acordo com a circular 1.200 de 1 de junho de 1937.

Poderão inscrever-se os candidatos que:

- tenham feito a 2.ª série do curso complementar (pre-técnico);
- tenham concluído o curso secundário de acordo com o art. 100 do decreto n. 21.241 de 4 de abril de 1932 e cuja 5.ª série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja, até fevereiro de 1937;
- tenham concluído o curso secundário pelo regime de preparatórios parcelados, segundo os decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932, e lei n. 21, de janeiro de 1935;
- os que tenham concluído o curso secundário pelo regime do decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo decreto, até o ano letivo de 1935, inclusive a 2.ª época, realizada em março de 1936;
- tenham concluído o curso secundário, seriado ou não, pelo regime do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, e hajam prestado seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II ou, ainda, em institutos equiparados;
- tenham concluído o curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

Para inscrição são exigidos os seguintes documentos:

- certidão de curso complementar especificando a nota de cada disciplina, devendo a mesma estar visada pelo inspetor federal, ou a 2.ª via expedida pelo Departamento Nacional de Educação;
- prova de conclusão do curso secundário;
- certidão que prove a idade mínima de 18 anos;
- carteira de identidade;
- atestado de idoneidade moral;
- atestado de sanidade física e mental;
- atestado de vacina;

b) declaração de médico de não sofrer de moléstia infecto contagiosa e não estar impossibilitado para os trabalhos de campo.

Todos os documentos deverão vir com as firmas reconhecidas.

Não será aceita a inscrição de candidato que apresente: documentação incompleta; documentos com assinaturas ilegíveis; pública forma de documentos; certidões que se refiram a existência de documentos em outros institutos.

O número de vagas está fixado em (40) quarenta.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura de Lavras, 6 de dezembro de 1941. — Luiz Mendes Carvalho, secretário. — Visto. — Jaziel Rezende, diretor. Visto. — Taylor Mello, pelo assistente-chefe.

(N. 13.816 — 15-12-41 — 183\$6 — 3 vezes)

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

Cópia autêntica: Extrato fiel do Livro de Atas de Concorrências do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

"Ata da concorrência administrativa realizada pela Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, de acordo com o art. 733, § 2.º, letra "b", do Código de Contabilidade Pública e segundo a autorização do Exmo. Sr. Presidente da República exarada na exposição de motivos n. 1.216, de 18 de novembro de 1941.

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, na Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, quinto andar, fundos, do edifício do Entrepósito Federal de Pesca, reuniu-se, às quatorze horas a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, criada pelo decreto-lei n. 3.480, de 27 de julho de 1941, composta dos Srs. doutores Heitor Grillo, presidente, Waldemar Raythe de Queiroz e Silva, Otávio Dupont e Angelo A. Gurgel como membros e o Sr. José Batista da Silva, secretário, para receber as propostas dos concorrentes para o fornecimento de materiais autorizados pela citada exposição de motivos e referentes: A rede coletiva externa de abastecimento de água; à parte da rede de eletricidade; aos materiais para conservação do parque; de topografia; de oficinas; de limpeza e lubrificação de veículos; de conservação de edifícios; de médico e cirúrgico; tudo relacionado e mista anexa à citada exposição, bem como a instalação da cozinha, refeitório, escritório, e alojamentos dos engenheiros e agrônomos residentes no local das obras. Compareceram as seguintes firmas: Companhia Metalúrgica Barbará, Hime & Comp., Dias Garcia & Comp., e Confermat para a rede coletiva externa de abastecimento de água; A.E.G. Companhia Sul Americana de Eletricidade para a rede de eletricidade; Mesbla S.A. para o material de parque e oficinas; Lutz, Ferrando & Comp. e Moreno Borlido para o material de topografia e médico cirúrgico; Equipamentos Wayne do Brasil S.A., Mesbla S.A. e Voigt, Nogueira & Comp., para o material de limpeza e lubrificação de veículos; Abel de Barros & Comp. para o material de limpeza de edifícios, Martins Junior & Comp., Vitorino Nogueira e Casa Sousa Batista Ltda., para instalação da cozinha, refeitório, escritório e alojamentos dos engenheiros e agrônomos; Ramiro Ribeiro & Companhia para o item referente à manilhas da relação sobre material de parque; J. L. Araujo & Comp. Ltda. para as galeotas da relação de material do parque. Procedida a verificação dos documentos e idoneidade das firmas concorrentes, consoante às exigências legais, foi excluída a firma Dias Garcia & Comp. Ltda. por não ter apresentado os documentos da alínea 1 do convite circular n. 2.006. Estando em apresentação legal os documentos dos demais concorrentes foram abertas e lidas em voz alta todas as propostas na seguinte ordem: Companhia Metalúrgica Barbará — 486:790\$5 (quatrocentos e oitenta e seis contos setecentos e noventa mil e quinhentos réis) para a relação I do material para a rede de abastecimento de água; Hime & Comp. — 64:200\$0 (sessenta e quatro contos e duzentos mil réis), para a relação II do material para a rede de água, item 1; Confermat — 26:577\$550 (vinte e seis contos quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos e cinquenta réis), para a relação II material para a rede de abastecimento de água, itens 3, 4, 5 e 6; A.E.G. Companhia Sul Americana de Eletricidade 369:800\$0 (trezentos e sessenta e nove contos e oitocentos mil réis), para o material da rede de eletricidade; Mesbla S.A. 3:095\$0 (três contos e noventa e cinco mil réis), e 17:046\$2 (dezesete contos e quarenta e seis mil e duzentos réis), respectivamente para o material de conservação do parque e oficinas; Lutz, Ferrando 8:955\$0 (oito contos novecentos e cinquenta e cinco mil réis), e 5:210\$0 (cinco contos duzentos e dez mil réis), respectivamente para o material de topografia e médico cirúrgico; Moreno Borlido 1:000\$0 (um conto de réis) somente para os itens 1 e 4 do material de topografia e 4:823\$4 (quatro contos oitocentos e vinte e três mil e quatrocentos réis) para o material médico e cirúrgico, faltando propostas para diversos itens, bem como a importância de réis 675\$0 (seiscentos e setenta e cinco mil réis) para a lista de medicamentos da relação de material médico cirúrgico; Equipamentos Wayne do Brasil 41:287\$0 (quarenta e um contos duzentos e oitenta e sete mil réis), Voigt, Nogueira & Cia. 45:600\$0 (quarenta e cinco contos e seiscentos mil réis) e Mesbla S. A. — 28:145\$0 (vinte e oito contos cento e quarenta e cinco mil réis) todas estas propostas para o material de limpeza e lubrificação de veículos, sendo que a firma Mesbla S. A. apresentou proposta incompleta, faltando vários itens; Abel de Barros & Cia. — 27:762\$0 (vinte sete contos setecentos e sessenta e dois mil réis) faltando proposta para vários itens da relação do material para a conservação de edifícios; Martins Junior & Cia. — 16:000\$0 (de-

zesseis contos de réis) Casa Sousa Batista & Cia. Ltda. — 17:500\$0 (dezessete contos e quinhentos mil réis) e Vitorino Nogueira — 18:200\$0 (dezoito contos e duzentos mil réis) para instalação da cozinha, refeitório, escritório e alojamento dos engenheiros; Ramiro Ribeiro & Cia. — 13:999\$2 (treze contos novecentos e noventa e nove mil e duzentos réis) para os itens sobre manilhas da relação do material de conservação do parque; J. L. Araujo & Cia. Ltda. — 16:100\$0 (dezesseis contos e cem mil réis) para as galvoas da relação do material para conservação do parque. Deixou de ser aberta a carta da Cia. Cobrasil, que chegou após a realização da concorrência marcada para às 14 horas do dia 11 (onze) do corrente mês. Todas as propostas estavam devidamente estampilhadas, obedeciam às condições previstas no convite-circular e tudo de acordo com o art. 738 § 2.º, letra "b" do Código de Contabilidade Pública, tendo sido rubricadas pelo presidente e membros da Comissão bem como pelos concorrentes presentes. Os trabalhos correram normalmente e o senhor presidente declarou-os concluídos, esclarecendo aos concorrentes que as propostas seriam devidamente examinadas de acordo com as especificações das relações dos materiais e submetidas à apreciação do senhor ministro, sendo na devida oportunidade comunicado o resultado final da presente concorrência realizada na forma consignada na presente ata, que vai por mim assinada, José Batista da Silva, como secretário que a lavrei e assinada pelo presidente Dr. Heitor Grillo e pelos membros Drs. Angelo A. Murgel, Waldemar Raythe de Queiroz e Silva e Otavio Dupont. Em 11 de dezembro de 1941. (a.) José Batista da Silva, Heitor Grillo, Angelo A. Murgel, Waldemar Raythe de Queiroz e Silva e Otavio Dupont.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Pelo presente edital e em virtude do inquérito administrativo mandado instaurar pela autoridade abaixo firmada (MTIC 6.307-41) — fica citado o Oficial Administrativo, classe H, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, José Bento de Queiroz, para, no prazo de dez dias, perante o Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração deste Ministério, expender as razões que o obrigaram a interromper o exercício do seu cargo durante mais de 30 dias consecutivos.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — Luiz Valente de Andrade, diretor substituto.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

A firma Fernandes Fisch & Cia.:

De acordo com a decisão proferida no processo DNT 139-A-31, foi essa firma multada em 50\$0 (cinquenta mil réis) nos termos do art. 29, do decreto n. 23.768, de 18-1-34, por haver infringido o disposto no art. 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.496, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, sem embargo da indenização devida ao reclamante.

Em 17 de dezembro de 1941. — Juberto Pires Bandeira de Mello, pelo encarregado do acervo da extinta 3.ª Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

Sr. Diretor da Cia. Industrial Silveira Machado S. A.:

De acordo com a decisão proferida no processo DNT 18.620-34, foi essa firma multada em 50\$0 (cinquenta mil réis) nos termos do art. 29, do decreto n. 23.768, de 18-1-34, por haver infringido o disposto no art. 10 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 17.496, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, sem embargo da indenização devida ao reclamante.

Em 17 de dezembro de 1941. — Juberto Pires Bandeira de Mello, pelo encarregado do acervo da extinta 3.ª Secção.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

Pelo presente edital, ficam intimados, os senhores abaixo mencionados, a comparecer perante o encarregado do Acervo da Extinta 3.ª Secção, no Departamento Nacional do Trabalho, sala 511, 5.º andar, do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, no prazo de dez dias, a contar da publicação deste no *Diário Oficial*, afim de prestarem esclarecimentos necessários ao andamento dos processos em que são interessados, sob pena do arquivamento dos mesmos.

Em 17 de dezembro de 1941. — Juberto Pires Bandeira de Mello, pelo encarregado do acervo da extinta 3.ª Secção.

As pessoas a que se refere o presente edital são as seguintes: João Batista Cabral — José Paz Martins — Carlos B. de Azevedo — João Michel — Maria Soberaski — Veronica de Araujo — Lourival Medeiros — Sarah Ferreira do Amaral — Sylvia de Almeida Pinto — Geraldino José Martins — Juvenal Daim — José Moura — João do Rego Barros — Manuel Soares.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13-6-40, as seguintes firmas:

Autos:

- N. 3.599 — Eduardo de Almeida.
- N. 3.600 — Alfredo Luiz.
- N. 3.680 — Manoel da C. Fernandes.
- N. 3.708 — Panificadora Andaraí Ltda.
- N. 3.982 — Ho Hare Ding.
- N. 4.009 — Aldino Bartolo.
- N. 4.108 — Miguel da Silva Fernandes.
- N. 4.109 — Sebastião Fernandes Praça.
- N. 4.110 — Zigomar Amelio Marques.
- N. 4.111 — Antonio Augusto Tavares.
- N. 4.148 — Manoel Maciel Barbosa.
- N. 4.149 — Alberto da Silva Rebelo.
- N. 4.150 — Alberto Silva e Irmão.
- N. 4.302 — Orlando Hardy & Cia..
- N. 4.303 — Neves Machado.
- N. 4.304 — M. Santos Martins.
- N. 4.320 — Lazaro & Cardoso.
- N. 4.326 — Edifício Abaité.
- N. 4.327 — Manoel de Carvalho.
- N. 4.328 — Carlos da Rocha Costa.
- N. 4.329 — Basilio Alves Costa.
- N. 4.360 — Sá, Rego & Cia. Ltda.
- N. 4.361 — Frota Aguiar & Cia.
- N. 4.362 — Unferi & Cia.
- N. 4.363 — Ricardo Amorim & Cia.
- N. 4.364 — Viuva José A. Mendes.
- N. 4.365 — Confeitaria e Panificação Tangua.
- N. 4.389 — Manoel Bernardo.
- N. 4.390 — Joaquim Pereira de Oliveira.
- N. 4.401 — F. Gaspar & Cia.
- N. 4.428 — Kurt Sommer.
- N. 4.429 — C. A. Rodrigues & Cia. Ltda.
- N. 4.463 — Antonio S. Rodrigues.
- N. 4.464 — Guilherme dos Santos & Rodrigues.
- N. 4.465 — Artur Esteves Gouveia.
- N. 4.466 — Alfredo José.
- N. 4.467 — Manoel Francisco Pereira.
- N. 4.468 — Nelson Borges da Silva & Cia.
- N. 4.469 — Anthero Fernandes.
- N. 4.470 — Lourenço Fiuza da Silva.
- N. 4.513 — Roberto Dias Lopes.
- N. 4.514 — Nilo Ribeiro.
- N. 4.515 — Lothar Hesse.
- N. 4.516 — C. Peres e Menezes.
- N. 4.517 — A. Nogueira & Duarte.
- N. 4.518 — Nathan Roster.
- N. 4.519 — A. J. de Oliveira & Cia. Ltda.
- N. 4.520 — Mathias da Silva & Cia. Ltda.
- N. 4.531 — Valente & Barbosa.
- N. 4.532 — Adriano J. Almeida.
- N. 4.541 — Francisco Rocha & Ferreira.
- N. 4.542 — Manoel Francisco de Campos.
- N. 4.543 — J. Pires & Medeiros.
- N. 4.544 — Luiz da Costa Machado & Cia.
- N. 4.545 — Jorge & Silva.
- N. 4.552 — Wong Wing Luen.
- N. 4.553 — Arruda & Cia.
- N. 4.555 — Avelino Alves da Silva.
- N. 4.556 — L. J. Gouveia & Cia. Ltda.
- N. 4.557 — J. Brandão.
- N. 4.558 — Julio Dias Banilo.
- N. 4.559 — Bom Quem Thum.
- N. 4.560 — Mendes & Fernandes.
- N. 4.571 — Teixeira Rocha & Cia. Ltda.
- N. 4.572 — Areal & Cia. Ltda..
- N. 4.573 — Automáticos Camilo Ltda.
- N. 4.574 — Bernardo Fregedo Rodrigues.
- N. 4.611 — J. Souza Vale.
- N. 4.612 — Eduardo da Rocha Costa.
- N. 4.613 — Padaria e Confeitaria.
- N. 4.614 — Vilela & Avelino.
- N. 4.615 — Marins & Marins Ltda.
- N. 4.616 — Café Beira Mar Ltda.
- N. 4.621 — Jorge da Costa Franco e Oswaldo V. Rocha.
- N. 4.622 — Joaquim da Silva Pinheiro.
- N. 4.623 — Rio Eletrica Ltda.
- N. 4.624 — Rozanzvoig & Grinberg.
- N. 4.625 — Dr. João Antonio de Almeida Gonzaga Junior.
- N. 4.626 — J. Camugrano Filho.
- N. 4.627 — Serrano & Gonzalez.
- N. 4.628 — Georgi & Fuchs.
- N. 4.629 — Luiz Gonçalves.
- N. 4.630 — Astor & Miranda.

- N. 4.641 — Benedito Lourenço.
 N. 4.642 — M. Vaz & Ribeiro.
 N. 4.643 — Adriano dos Santos.
 N. 4.645 — E. da Fonseca Lacerda.
 N. 4.646 — E. Gonçalves Ferreira & Cia.
 N. 4.647 — Henrique P. Oliveira.
 N. 4.648 — H. Oliveira & Rocha.
 N. 4.649 — Jospe Augusto Lopes Felix.
 N. 4.650 — Souza & Mendes.
 N. 4.652 — Seabra & Paes.
 N. 4.653 — Fernando Neves & Cia.
 N. 4.661 — Gusta Aisen.
 N. 4.662 — M. Aracuna Rocha.
 N. 4.663 — Nicola & Pierro.
 N. 4.664 — E. Lopes & Rocha.
 N. 4.665 — João Pereira & Carvalho.
 N. 4.666 — Maximo & Maximo.
 N. 4.667 — Frigorificos Kicê Ltda.
 N. 4.668 — Leitaria Atlântica Ltda.
 N. 4.670 — Almeida & Pinho.
 N. 4.671 — J. Guimarães & Moreira.
 N. 4.672 — Arnaldo G. Lins.
 N. 4.673 — Antonio Pereira da Silva.
 N. 4.681 — Maximo & Domingue.
 N. 4.682 — Esteves & Gomes.
 N. 4.683 — F. de Oliveira & Gomes.
 N. 4.684 — Empresa Cine Alfa Ltda.
 N. 4.685 — A. L. Coreria & Cia.
 N. 4.701 — Irmãos Martins.
 N. 4.702 — Alfredo Teixeira da Silva.
 N. 4.703 — Antonio Augusto Tavares.
 N. 4.711 — J. Monteiro & Irmãos Ltda.
 N. 4.712 — J. Monteiro & Irmãos Ltda.
 N. 4.713 — Eulalia dos Santos Segunda.
 N. 4.714 — João Cardoso Pimentel.
 N. 4.715 — Luiz Monteiro Branco.
 N. 4.721 — Lucas Ltda.
 N. 4.722 — Soc. Bar Alcazar Ltda.
 N. 4.723 — Confeitaria Alvear Ltda.
 N. 4.724 — João Pires de Bastos.
 N. 4.725 — J. R. da Paz.
 N. 4.726 — Aleixo & Irmão.
 N. 4.727 — Rocha & Ferreira.
 N. 4.728 — L. J. Fernandes.
 N. 4.729 — Irmãos Bacelli S. A.
 N. 4.730 — J. M. Santos.
 N. 4.731 — Simões & Souza Ltda.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. Visto. — João Arruda, pelo Inspetor Chefe.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

PRIMEIRA SECÇÃO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento da Companhia Imobiliária BIM S. A., em 12 de novembro de 1941, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição sob n. 16.626, a ata da assembléa geral ordinária, realizada em 31 de março de 1941, que aprovou contas relativas ao exercício de 1940, e elegeu os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal. — Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941. — Sobre 20\$2 em estampilhas. — Carmen Cruz. — Visto, Ernesto Jencarelli, no impedimento do diretor da Secção.

(N. 14.105 — 17-12-41 — 24\$5)

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica o Sr. Mario Penna convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11,30 do dia 22 do corrente, trazendo em estampilhas federais a importância de 10\$0 (dez mil réis) e um selo de Educação e Saúde, afim de serem pagas as custas nos termos do artigo 88, relativas ao processo JC1-15-41, na qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 12 dezembro de 1941. — Marina de Faria, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica José Francisco de Oliveira convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, no dia 20 do corrente, às 11,30 horas, afim de receber de Mon-

tana Ltda. a importância de 35\$2 (trinta e cinco mil e duzentos réis) conforme decisão proferida no processo JC1-1.114-41, no qual V. S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 12 dezembro de 1941. — Marina de Faria, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Adolfo Marreiros convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, Avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11,30 do dia 22 do corrente, afim de receber de Padaria Flor do Brasil a importância de 175\$0 (cento e setenta e cinco mil réis), conforme decisão proferida no processo JC1-10.40-41, no qual V. S. figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 12 dezembro de 1941. — Marina de Faria, secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pela presente fica notificado Cesar Muller, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 9-12-41 na reclamação que apresentou contra J. R. Azeredo e cujo inteiro teor é o seguinte: — "Foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante num total de 1\$9 em selo federal aposto aos autos".

Em 17 de dezembro de 1941. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, pelo Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pela presente fica notificado Fernando José Marques, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 17-11-41 na reclamação que apresentou contra Colégio Silvio Leite e cujo inteiro teor é o seguinte: — "Foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante num total de 9\$0 em selo federal aposto aos autos".

Em 17 de dezembro de 1941. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pela presente fica notificado Belchior Ribeiro de Freitas, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 24-11-41, na reclamação que apresentou contra Café Barcellos e cujo teor é o seguinte: — "Foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante num total de 2\$2 em selo federal aposto aos autos".

Em 17 de dezembro de 1941. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pela presente fica notificada Izaura Lopes, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 1-12-41 na reclamação que apresentou contra F. J. Madruga & Cia e cujo inteiro teor é o seguinte: — "Foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante num total de 3\$9 em selo federal aposto aos autos".

Em 17 de dezembro de 1941. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pela presente fica notificado João Geraldo, para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de 18-11-41 na reclamação que apresentou contra Pad. Conf. Flor do Rio e cujo inteiro teor é o seguinte: — "Foi, pelo Presidente, mandada arquivar a reclamação, nos termos do art. 142, do regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12-12-40. Pagas as custas pelo reclamante num total de 7\$2 em selo federal aposto aos autos".

Em 17 de dezembro de 1941. — C. H. Porto Carreiro de Miranda, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 205-41

Pela presente fica notificado Deolinda Jovina da Cruz, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 51, 2.º andar, sala 216, às 13,20 horas do dia 13 de

janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Ligia Figueiredo Pimentel, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 206-41

Pela presente, fica notificado Alfredo Frederico de Lacerda, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 13,30 horas do dia 19 de janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Barcia & Cia., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 207-41

Pela presente, fica notificado Valério Pereira Santana, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 14,30 horas do dia 19 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Teixeira & Fernandes, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 208-41

Pela presente, fica notificado Teixeira & Fernandes, domiciliado à rua D. Manoel, 41, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 14,30 horas do dia 19 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Valério Pereira Santana, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria do fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 209-41

Pela presente, fica notificado Jevê Barreto, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 14,50 horas do dia 19 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Café e Leitaria Estado Novo, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 210-41

Pela presente, fica notificado Café e Leitaria Estado Novo, domiciliado à Praça Saenz Pena, 67, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 14,50 horas do dia 19 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Jevê Barreto, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 211-41

Pela presente, fica notificado José Paulo Guimarães, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 15,45 horas do dia 19 de

janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Jaime Paiva, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 212-41

Pela presente, fica notificado Antonio Costa, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 15,50 horas do dia 19 de janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra S. A. Cortume Carioca, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 213-41

Pela presente, fica notificado Osvaldo Cavour, domiciliado à praça Serzedelo Correia, 23, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 13,20 horas do dia 19 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Mercedes Maria da Conceição, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 214-41

Pela presente, fica notificado Alfredo da Costa Neves para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, sala 216, às 14,25 horas do dia 19 de dezembro de 1941 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Ramos & Machado, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como Secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 215-41

Pela presente, fica notificado João Pedro dos Santos, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,15 horas do dia 27 de janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Antonio Briar, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 216-41

Pela presente, fica notificado Augusto dos Santos & Comp. Ltda. domiciliado na rua Senador Pompeu n. 131, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,15 horas no dia 21 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Romeu Dias da Rocha, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 217-41

Pela presente, fica notificado S. A. Engenheiros Construtores, domiciliada na Avenida Rio Branco n. 109, 4.º andar, sala 31, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na ave-

nida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,20 horas do dia 26 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Osvaldo Guimarães, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria do fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 218-41

Pela presente, fica notificado José Ebe de Moraes, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,25 horas do dia 21 de janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra Enílio & Irmãos, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 219-41

Pela presente, fica notificado Itamar Jacinto Silva, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,15 horas do dia 28 de janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra L. Mesquita & Comp., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 220-41

Pela presente, fica notificado Manoel Inácio de Faria, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 13,20 horas do dia 29 de janeiro de 1942 à audiência relativa à reclamação que apresentou contra a Cia. Industrial São Paulo-Rio, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 221-41

Pela presente, fica notificado Fucs & Leibsohn, domiciliado na rua do Lavradio n. 131, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 16 horas do dia 29 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Sebastião Joaquim Rabelo, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria do fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

NOTIFICAÇÃO N. 222-41

Pela presente, fica notificado Araújo Barcelos & Comp., domiciliado na praça Cristiano Ottoni, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 216, às 15,15 horas do dia 29 de janeiro de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada por Hipólito Gomes de Castro, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria do fato.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *C. H. Porto Carreiro de Miranda*, como secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado José Mendonça, domiciliado à rua Tibui n. 104, Penha Circular, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º

andar, sala 208, às 14 (quatorze) horas, do dia 26 (vinte e seis) do mês de dezembro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Arceu Magalhães do Macedo, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, pelo secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Paz Ribeiro, domiciliado à rua Carlos de Carvalho n. 7 apart. 7, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha número 31, 2.º andar, sala 208, às 15 (quinze) horas, do dia 15 (quinze) do mês de janeiro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Dorpeline Corrêa, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Antonio Francisco, domiciliado à praça João Pessoa, n. 6, sobrado, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, às 14, 1/2 (quatorze e meia) horas, do dia 15 (quinze) do mês de janeiro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Jorge Wanbaque cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Marcello Gonçalves, domiciliado à rua Maria Luiza n. 61, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, às 14,15 (quatorze e quinze) horas, do dia 14 (quatorze) do mês de janeiro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Schwartz, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Aloysio Lopes, domiciliado à rua Ipiranga n. 47, fundos, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, às 15,15 (quinze e quinze) horas, do dia 15 (quinze) do mês de janeiro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Fabendas Reunidas Normandia S. A., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificada, Dorpeline Corrêa domiciliada à rua S. Salvador n. 97, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, n. 31, 2.º andar, sala 208, às 15 (quinze) horas, do dia 15 (quinze) do mês de janeiro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Paz Ribeiro, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado, Geraldo de Campos domiciliado à rua Goulart n. 23, Leme, para comparecer perante a esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 208, às 14,15 (quatorze e quinze) horas, do dia 15 (quinze) do mês de janeiro à audiência relativa à reclamação apresentada

contra Oliveira Lima & Ltda, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1941. — *Rosa Valente da Fonseca*, Secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado; Oswaldo Lima Rodrigues, domiciliado à rua do Catete n.º 237, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha, n.º 31, 2.º andar, sala 208, às 14,15 (quatorze e quinze) horas, do dia 8 (oito) do mês de janeiro, próximo à audiência relativa à reclamação apresentada contra Willy Borghoff & Cia., cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, pelo secretário.

Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Irineu Bisarro de Magalhães, domiciliado a ladeira de Santa Teresa n.º 101-A, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n.º 31, 2.º andar, sala 208, às 14,45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, do dia 6 (seis) do mês de janeiro, próximo à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cooperativa Militar do Brasil, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — *Clarice Figueiredo de Oliveira*, pelo secretário.

Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Tubarão

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REMODELAÇÃO DE UMA CASA

Pelo presente e pelo espaço de sessenta (60) dias, a contar desta data, acha-se aberta nesta Caixa, concorrência para remodelação do prédio sito na cidade do Rio de Janeiro, Bairro Lins de Vasconcelos, rua Aquidaban n.º 105.

Aos interessados será fornecido um exemplar das condições gerais da concorrência, plantas e especificações mediante o pagamento de quinze mil réis (15\$00).

As propostas deverão ser apresentadas em dois envelopes distintos A e B, fechados e lacrados, dos quais o primeiro conterá os documentos que provem a quitação dos impostos e taxas devidas aos poderes públicos, federal, estadual e municipal e bem assim a sua idoneidade técnica e financeira, e o segundo, o preço global, os orçamentos detalhados, uma tabela de preços unitários, o prazo exigido para realização das obras, a declaração de que concordam com qualquer alteração que acarrete aumento ou diminuição de despesas avaliadas na base dos preços unitários fornecidos e, finalmente, o compromisso de expressa e integral submissão às condições gerais da concorrência.

Na sede desta Caixa, à rua São Manoel, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, poderão os concorrentes receber o exemplar acima mencionado, bem como qualquer esclarecimento que venham a solicitar.

Tubarão, 26 de novembro de 1941. — *Jacinto Jorge de Campos*, presidente da Junta Administrativa.

(N. 13.825 — 17-12-41 — 118\$2 — 3 vezes)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Redescontos

BALANCETE EM 13 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Títulos redescontados 858.942.810\$100
Despesas gerais 344.232\$700

859.287.042\$800

Passivo

Tesouro Nacional 800.000.000\$000
Fundo de reserva 32.709.839\$500
Banco do Brasil — C/corrente 5.798.744\$600
Redescontos 20.778.958\$700

859.287.042\$800

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — *Carneiro de Mendonça*, diretor. — *Frederico Rego Filho*, contador-tesoureiro.

LAGE & CIA. LTDA.

Banqueiros

BALANCETE EM 29 DE NOVENBRO DE 1941

Ativo

Moveis e utensílios 30:194\$200
Organização e instalação 35:753\$200
Títulos e valores 106:991\$830
Empréstimos em contas correntes 939:979\$700
Títulos descontados 1.004:472\$600
Títulos em garantia 105:462\$700
Títulos em cobrança 262:781\$800
Devedores por títulos em cobrança 129:991\$990
Valores em custódia 187:100\$000
Valores caucionados 231:630\$100
Caixa: Em dinheiro e bancos 115:791\$300
Diversas contas 146:386\$670

3.296:539\$000

Passivo

Capital 500:000\$000
Reserva especial 102:195\$300
Depósitos em contas correntes 588:979\$700
Depósitos a prazo fixo 252:656\$800
Credores por títulos em garantia 105:462\$700
Credores por títulos em cobrança 392:776\$700
Depositantes de valores 187:100\$000
Títulos em caução 231:630\$100
Diversas contas 935:737\$700

3.296:539\$000

Lage & Cia. Ltda. — *Renaud Lage*. — P. p., *Barreto Filho*.
— Contador, *José da Fonseca Rangel Junior*.
(N. 13.841 — 17-12-941 — 71\$1)

BANCO ECONÔMICO NACIONAL S. A.

BALANCETE EM 29 DE NOVENBRO DE 1941

Ativo

Moveis e utensílios 24:800\$000
Gastos de instalação 9:687\$600
Imoveis 58:000\$000
Contas em liquidação 17:619\$700
Títulos descontados 439:497\$300
Títulos em caução 20:226\$000
Títulos em cobrança 126:203\$800
Hipotecas 9:000\$000
Ações caucionadas 20:000\$000
Caixa: Em dinheiro e Bancos 17:922\$810
Diversas contas 222:550\$390

965:507\$600

Passivo

Capital 550:000\$000
Depósitos em contas correntes 62:100\$700
Depósitos a prazo fixo 33:218\$000
Credores por títulos em cobrança 126:203\$800
Garantias diversas 49:226\$000
Diversas contas 141:759\$100

965:507\$600

Diretores. — *Renaud Lage*. — *Cruz Rios*.
Contador. — *José da Fonseca Rangel Junior*.
(N. 13.840 — 17-12-941 — 61\$2).

ROCHA MIRANDA, FILHOS & CIA. LTDA.

Seção Bancária

Carta Patente n.º 1.206 de 17-12-1934

BALANCETE EM 30 DE NOVENBRO DE 1941

Ativo

Letras a receber 667:837\$100
Títulos e fundos pertencentes à firma 10.110:921\$500
Valores depositados 951:162\$400
Empréstimos em conta corrente 521:538\$900
Hipotecas 916:917\$900
Caixa: em cofre e em Bancos 32:718\$800
Valores em liquidação 866:826\$900
Imoveis 20.067:983\$300
Diversas contas 20.067:983\$300

20.067:983\$300

Passivo	
Capital: Secção Bancária	500.000\$000
Fundo de reserva	— — —
Depósitos em conta corrente com juros	— — —
Depósitos em conta corrente sem juros	2.680.468\$000
Títulos em caução e em depósito	16.110.921\$300
Cobranças c/de terceiros	— — —
Lucros e perdas	7.426\$000
Dividendo	— — —
Diversas contas	769.168\$000
	20.067.983\$300

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — *Octavio da Rocha Miranda*, gerente. — *Raul Silva*, contador.

Publique-se. — *Rocha Miranda, Filhos & Comp. Limitada.* — (Assinatura ilegível), pelo gerente.

(N. 13.836—17-12-941—57\$1).

COMPANHIA PROPRIETÁRIA BRASILEIRA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA PROPRIETÁRIA BRASILEIRA S. A. REALIZADA EM 17 (DEZESETE) DE NOVEMBRO DE 1941 (MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM)

Aos 17 (dezesete) de novembro de 1941 (mil novecentos e quarenta e um) na rua 1.º de Março n. 82 — 3.º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 14 horas, presentes os acionistas *Leslie MacGregor*, representado por seu bastante procurador *Sr. Alexander Anderson*, e este por si, *Alexander Gordon MacGregor* representado por sua bastante procuradora *Da. Mary Jane MacGregor*, e esta por si, *Geoffrey Elwynne Mathias*, *José Simões e Souza*, *Noé de Oliveira* e *Rubem Nodden Pinto*, representando o capital social, conforme consta do respectivo livro de presença, o Diretor *Geoffrey Elwynne Mathias*, verificando haver número legal, declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, convidando para secretário da mesa, com anuência dos presentes, o *Sr. Rubem Nodden Pinto*, o qual foi logo investido das funções. Declarando aberta a reunião, o *Sr. presidente* mandou ler os anúncios da convocação da Assembléia, publicados no *Diário Oficial* de 5, 11 e 14 de novembro de 1941 e no "Jornal do Comércio" e "Jornal do Brasil" nas mesmas datas, nos seguintes termos — "Companhia Proprietária Brasileira — Reunião Extraordinária. São convidados os senhores acionistas em reunião extraordinária, no dia 17 de novembro de 1941, às 14 horas, afim de deliberar sobre a eleição de nova diretoria. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1941. — A Diretoria.

Feita a leitura pelo *Sr. secretário* e depois de mandar incluir na ata os termos da convocação, o *Sr. presidente* explicou que, tendo em vista o fim da reunião, se achava obrigado a entregar a mesa, o que fez, convidando o *Sr. Noé de Oliveira* a assumir a presidência. O *Sr. Noé* investido das funções, entre aclamações dos presentes, as quais agradeceu, convidou os presentes a se munirem de cédulas afim de proceder à eleição de nova diretoria. A *D. Mary Jane MacGregor*, depois de pedir a palavra e ser atendida, ponderou que devido à situação momentânea que era de todos conhecida, não haveria vantagem alguma em mudar a atual diretoria, e sim toda conveniência na sua continuação. Posta em discussão esta sugestão pelo *Sr. presidente*, foi unanimemente aprovada, abstendo-se de votar os incumbentes dos cargos em consideração. O *Sr. Noé de Oliveira* usou da palavra afim de congratular-se com os Diretores, e, não havendo mais quem pedisse a palavra, o *Sr. presidente* levantou a sessão, agradecendo o comparecimento dos *Srs. acionistas*, e pedindo que se conservassem na sala para assistirem à lavratura da presente ata, e nela lançarem as suas assinaturas. E eu, *Rubem Nodden Pinto*, secretário, assino com a mesa e os acionistas presentes. — *Rubem Nodden Pinto.* — *Noé de Oliveira.* — *Pp. Leslie MacGregor, Alexander Anderson.* — *Pp. Alexander MacGregor, Mary Jane MacGregor.* — *Mary Jane MacGregor.* — *Geoffrey Elwynne Mathias.* — *José Simões e Souza.* — *Alexander Anderson.* — Pela Companhia Proprietária Brasileira, *Geoffrey Elwynne Mathias*, diretor.

(N. 13.833 — 17-12-41 — 71\$4)

PRODUTORA INDUSTRIAL CERAMICA S. A.

RELATÓRIO DO DIRETOR PRESIDENTE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1940

Senhores acionistas:

Em cumprimento ao disposto na alínea e do artigo 11 dos Estatutos, submeto à apreciação de VV. SS. o relatório referente às contas e atos praticados no exercício administrativo que findou em 31 de dezembro de 1940. O nosso programa de ação vem sendo executado rigorosamente e os resultados obtidos são os mais satisfatórios e promissores como prova o balanço que será julgado por VV. SS. Em relação à fábrica denominada "Olaria Esperança" que se achava arrendada à nossa sociedade desde 1-1-40 informo que durante o ano de 1941 deverá ser ultimada a compra conforme entendimentos com a firma proprietária *A. Avellar & Cia. Ltda.*, os quais são de inteiro conhecimento de VV. SS. Nada mais digno de registro me ocorre trazer à apreciação de VV. SS., permanecendo, todavia, ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1941. — *Antonio Gomes de Avellar*, diretor presidente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo	
Terrenos	365.333\$100
Edifício da fábrica e dependências	324.008\$800
Casas de residência	54.316\$300
Máquinas e Aparelhos	201.349\$100
Ferramentas e Utensílios	5.368\$300
Desvio (E. F. C. B.)	8.639\$000
Grades e Secadores	33.708\$600
Instalações	5.783\$800
Moveis	5.700\$000
Transportes (semoventes arreios e carroças)	3.468\$600
Vagem Santo Antonio	240.000\$000
Secção Pecuária	11.450\$900
Fabricação (Stock)	32.467\$500
Olaria Esperança	29.239\$200
Depósitos	57\$500
Contas a receber	2.210\$000
Contas Correntes	9.014\$800
Caixa	278\$300
Ações Cauçionadas	40.000\$000
Ações Depositadas	6.000\$000
Duplicatas a Receber	81.753\$300
	1.460.247\$700

Passivo	
Capital	500.000\$000
Fundos de Reserva	17.838\$400
Fundo de Depreciação	17.838\$400
Reserva para amortização do "Empréstimo Industrial"	80.274\$500
Banco do Brasil (Empréstimo Industrial)	379.554\$800
Contas Correntes	30.148\$800
Contas a pagar	2.720\$900
I. A. P. Industriários	1.411\$400
Obrigações a pagar	240.000\$000
Cauções da Diretoria	40.000\$000
Acionistas c/ depósito	6.000\$000
Duplicatas Descontadas	81.753\$300
Lucros e Perdas	62.707\$200
	1.460.247\$700

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Antonio Gomes de Avellar*, diretor presidente. — *Bento de Mello Alves*, guarda livros n. 34.405.

PARER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Produtora Industrial Cerâmica S. A., tendo examinado os livros e papeis da Sociedade, o estado da caixa e da carteira, relativos aos negócios e às operações sociais do exercício de 1940, tomando por base o inventário, o balanço e as contas apresentadas pela Diretoria, tem a satisfação de declarar que encontrou tudo na mais perfeita ordem e regularidade, sendo portanto de parecer e propõe que sejam aprovados os atos da Diretoria, inventário, balanço e contas das transações realizadas durante o ano de 1940. O Conselho não regateia louvores à Diretoria pela excelente administração dos negócios que lhe foram confiados.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1941. — *Julio de Souza Avellar*, — *Samuel Alvarez Puentes.* — *Manoel da Silva Couto.*

(N. 14.104 — 17-12-1941 — 128\$5).

COMPANHIA IMOBILIÁRIA SANTO ANTONIO

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1941

As quatorze horas do dia seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, reuniram-se à rua Frei Caneca número trinta e cinco, loja, sede social da Companhia Imobiliária Santo Antônio, nove senhores acionistas da mesma Companhia, representando mil cento e oitenta ações, conforme as assinaturas lavradas no livro de presença. Verificado que todos os presentes eram acionistas desta sociedade e que havia número legal, o presidente da Companhia, senhor *Arthur Hortencio Bastos*, declarou aberta a sessão e convidou para secretário da mesa o acionista senhor *Damião Antonio Dias Junior*. Dando início aos trabalhos, o senhor presidente pediu ao senhor secretário para proceder à leitura do edital de convocação da presente assembléia publicada no *Diário Oficial* dos dias vinte e sete e vinte e nove de novembro findo e primeiro de dezembro corrente e *Diário de Notícias* dos dias vinte e seis e vinte e nove de novembro próximo passado e dois de dezembro corrente. Concluída a leitura, o senhor presidente expôs aos presentes que, conforme o edital que acabava de ser lido, a presente assembléia tinha por objetivo dar conhecimento aos senhores acionistas das providências tomadas pela Diretoria da Companhia para legalização do aumento do capital social autorizado em assembléia de doze de novembro último. Assim sendo, pediu ao senhor secretário que lesse os documentos que se encontravam sobre a mesa, o que foi feito na seguinte ordem: "Talão número trinta e seis mil duzentos e quarenta. Armas da República. Ministério da Fa-

zenda. Recebedoria do Distrito Federal. Selo por verba. Exercício de mil novecentos e quarenta e um. Três contos e novecentos mil réis (3.900\$000). No livro de receita à folha, fica debitado o tesoureiro pela quantia de três contos e novecentos mil réis, recebida do Sr. Companhia Imobiliária Santo Antônio, proveniente de aumento de capital de mil e duzentos, para dois mil e quinhentos contos de réis, conforme a verba número setenta e sete. Rio de Janeiro, em dezessete de novembro de mil novecentos e quarenta e um. O ajudante do tesoureiro do selo, assinatura ilegível. Armas da República. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Certidão. Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Imobiliária Santo Antônio, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e quarenta e um, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o número dezesseis mil seiscentos e sessenta e três, os seguintes documentos: — a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 12 de novembro de mil novecentos e quarenta e um, que aprovou o aumento do capital social de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$000), para dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$000), bem como outras alterações estatutárias; b) recibo comprobatório do depósito de dez por cento (10 %), sobre o capital, efetuado no Banco do Comércio; c) lista dos subscritores do aumento do capital; d) Guia comprobatória do pagamento do selo proporcional ao aumento do capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Primeira Seção. Eu, Carmen Gomes, digo, Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, um de dezembro de mil novecentos e quarenta e um. (Assinado) *Carmen Cruz*, (sobre uma estampilha de cem mil réis e uma estampilha de educação). isto, (assinado) *Ernesto Jencarelli* no impedimento do diretor da Seção. Terminada a leitura o senhor presidente informou aos presentes que, conforme a certidão lida pelo senhor secretário, haviam sido preenchidas todas as formalidades legais, pelo que estava constituído o aumento do capital social. Submetta, por isso, à aprovação dos senhores acionistas aquelas providências, afim de serem emitidas as ações relativas ao aumento do capital e entregues aos seus subscritores. Submetida à discussão foi aprovada por unanimidade a proposta do senhor presidente. Nada mais havendo a tratar, e como ninguém pedisse a palavra, o senhor presidente mandou suspender a sessão para ser lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, foi a ata lida pelo senhor secretário e, em seguida, posta em discussão e aprovada unanimemente. E eu, Damião Antonio Dias Junior, secretário da mesa, a fiz escrever e assinar com todos os senhores acionistas presentes. Rio de Janeiro, seis de dezembro de mil novecentos e quarenta e um. (Assinado) *Damião Antonio Dias Junior*. — *Arthur Hortencio Bastos*. — *Armando do Valle Bastos*. — *Arthur do Valle Bastos*. — *José Nogueira da Silva*. — *João de Oliveira*. — *Valentim Martins da Silva*. — *Waldemar Corrêa Barbosa Martins*. — *Israel Mineiro Nato*.

(N. 14.102 — 17-12-41 — 110\$2)

BANCO ÍTALO-BELGA

(Sociedade Anônima)

CAPITAL Frs. 100.000.000
RESERVAS Frs. 100.000.000

SEDE SOCIAL: ANTUÉRPRIA (BÉLGICA)

Sucursais:

BRASIL — São Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Campinas.
ARGENTINA — Buenos Aires.
URUGUAI — Montevideú.
FRANÇA — Paris e Le Havre.
INGLATERRA — Londres.

BALANCETE EM 29 DE NOVEMBRO DE 1941 DAS SUCURSAIS NO BRASIL

Ativo

Letras descontadas	13.448:451\$578	
Letras e efeitos a receber em cobrança:		
Letras do exterior.....	7.482:045\$100	
Letras do interior.....	41.674:538\$000	49.156:583\$100
Empréstimos em contas correntes.....	59.656:235\$028	
Devedores por compra de apólices da dívida pública.....	1.719:015\$000	
Valores caucionados.....	46.855:240\$225	
Valores depositados.....	27.795:416\$040	
Agências e filiais no exterior.....	3.726:051\$930	
Agências e filiais no interior.....	14.601:689\$787	
Correspondentes no estrangeiro.....	14.082:862\$806	
Correspondentes no interior.....	781:490\$200	
Imoveis, títulos e fundos pertencentes ao Banco.....	12.775:213\$500	
Caixa:		
Em moeda corrente.....	4.375:931\$341	
No Banco do Brasil.....	15.845:071\$600	
Em outros Bancos.....	1.421:328\$000	21.642:330\$941
Operações de câmbio a prazo.....	29.967:358\$400	
Diversas contas.....	1.940:646\$289	
		298.148:581\$824

Passivo

Capital declarado para as sucursais no Brasil.....	12.000:000\$000	
Fundos para perdas prováveis	231:015\$500	
Lucros em suspenso.....	1.140:087\$131	
Depósitos em contas correntes:		
Em contas correntes.....	29.714:800\$725	
Em contas correntes limitadas.....	2.037:304\$900	
Depósitos a prazo fixo.....	9.962:942\$200	41.715:017\$823
Depósitos para garantia de letras a receber em moedas estrangeiras.....	21.228:716\$100	
Títulos em cobrança.....	49.156:583\$100	
Títulos em depósito.....	74.650:656\$265	
Agências e filiais no exterior.....	34.938:249\$730	
Agências e filiais no interior.....	17.913:547\$137	
Correspondentes no exterior.....	12.427:876\$829	
Correspondentes no interior.....	15:454\$600	
Operações de câmbio a prazo.....	29.967:358\$400	
Diversas contas.....	2.763:991\$907	
		298.148:584\$824

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — *Zanetti*, contador.
Banco Italo-Belga S.A. — *D. Cartier* — *R. Battard*.

(N. 13.827 — 17-12-41 — 122\$1)

BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO S. A. DE CRÉDITO REAL

BALANCETE GERAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 1931 DA MATRIZ NO RIO DE JANEIRO E DAS SUCURSAIS EM S. PAULO E BAÍA

Cartas-patentes n. 1.420 de 18-11-1936 e n. 1.518, de 31-5-1937 e n. 979 de 4-1-1932 com apostila de 31-5-1937.

Disponível

Caixa, em moeda corrente.....	2.931:042\$500	
Em diversos Bancos.....	57.738:716\$100	
Estampilhas e selos.....	36:865\$700	60.706:624\$300

Realizável em curto prazo

Carteira Comercial		
Títulos descontados	17.996:389\$800	
Títulos de renda.....	1.193:000\$000	
Empréstimos em c/correntes.....	24:449:828\$700	
Imoveis.....	67:529:805\$600	
Construções contratadas e financiadas.....	134.083:392\$600	
Devedores diversos.....	11.953:561\$900	
Valores a cobrar.....	1.341:667\$400	258.547:646\$000

Realizável em longo prazo

Carteira Hipotecária		
Empréstimos hipotecários.....	164.151:440\$400	
Contratos de promessa de venda.....	58.464:515\$100	222.615:955\$500

Amortizável

Movéis e utensílios.....	1.097:051\$800	
Material de expediente.....	93:846\$700	
Despesas de instalação.....	127:775\$600	
Gastos da emissão de obrigações.....	144:229\$200	1.462:903\$300

Contas de resultados pendentes

Ordenados, despesas gerais, etc.....	2.391:281\$100	
--------------------------------------	----------------	--

Contas de compensação

Carteira Comercial:		
Valores em depósito.....	23.856:460\$000	
Valores caucionados.....	10.122:821\$700	
Títulos em cobrança.....	1.984:398\$800	35.963:680\$500
Carteira hipotecária		
Imoveis prometidos à venda.....	75.189:322\$600	
Imoveis recebidos em hipoteca.....	258:765:228\$900	333.954:551\$500

Contas transitórias

Diversas contas.....	333:669\$500	
		915.979:311\$700

Passivo		
<i>Não exigível</i>		
Capital da Carteira Hipotecária.	10.000:000\$000	
Capital da Carteira Comereial..	2.000:000\$000	
Fundo de reserva.....	6.000:000\$000	
Fundo de beneficência.....	167:383\$700	18.167:383\$700
<i>Exigível a curto prazo</i>		
Depósitos em c/corrente com juros.....	17.067:089\$200	
Depósitos em c/corrente sem juros.....	9.534:970\$500	
Depósitos em c/corrente popular.....	4.029:130\$100	
Depósitos em c/corrente Limitada.....	36.174:093\$600	
Credores diversos.....	4.914:264\$100	
Contratos de construções e financiamentos.....	131.593:528\$800	
Ordens de pagamento.....	306:677\$300	
Cupons a pagar de obrigações.....	77:727\$800	203.697:481\$100
<i>Exigível a longo prazo</i>		
Emissão de obrigações — Série A — (Autorizada) 100.000:000\$000		
Menos: Obrigações não emitidas e recolhidas..... 21.097:000\$000		
	78.903:000\$000	
Depósitos com aviso prévio....	121.773:518\$500	
Depósitos a prazo fixo.....	114.321:279\$800	314.997:798\$300
<i>Contas de resultados pendentes</i>		
Juros, descontos, comissões, etc.	7.112:425\$100	
Lucros e perdas.....	1.923:453\$300	
Renda de imóveis.....	102:467\$600	9.138:346\$000
<i>Contas de compensação</i>		
Compromissos de venda de imóveis.....	75.189:322\$600	
Garantias hipotecárias.....	258.765:228\$900	
Credores por títulos em cobrança	1.984:398\$800	
Depositantes de valores.....	33.979:281\$700	369.918:232\$000
<i>Contas transitórias</i>		
Diversas contas.....		60:070\$300
		915.979:311\$700

Corrêa e Castro, diretor superintendente. — J. Picanço da Costa, diretor Tesoureiro. — Alcides Canêca, gerente. — F. Diniz, contador.

(N. 14.103 — 17-12-41 — 336\$6)

SINO SOCIEDADE ANÔNIMA

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 1941

Aos seis dias do mês de dezembro de 1941, reuniram-se, na sede social da Sino Sociedade Anônima, à Avenida Rio Branco n. 128-11.º andar, sala 1.101, nesta cidade do Rio de Janeiro, às quatorze horas, os acionistas, representando todo o capital social, conforme livro de presença para realizarem a Assembléia Geral Extraordinária, de acordo com a convocação publicada no *Diário Oficial* de 27, 28 e 29 de novembro e *Jornal do Comércio* também de 27, 28 e 29 de novembro pp.

O diretor-gerente da Empresa, Sr. Lauro Pinheiro Guimarães, iniciou os trabalhos declarando aberta a sessão e convidou os presentes a elegerem o presidente da Assembléia. Foi aclamado, então, o Sr. Doutor Renato Christiano Soares, que convidou para secretários os Srs. Roberto Barros Filho e Felisberto dos Santos Brant, com os quais ficou constituída a mesa.

O Sr. presidente esclareceu que a Assembléia fora convocada afim de tomar conhecimento da renúncia do Diretor-Tesoureiro da Empresa, Sr. Alfredo d'Avila Lima, e para proceder à eleição de um substituto. Convidou, então, os presentes a munirem-se de cédulas e a procederem à eleição, o que se fez, tendo sido eleito por unanimidade, para o posto de Diretor-Tesoureiro o Sr. Mario Costa, que, estando presente, foi empossado no mesmo ato pelo Sr. presidente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão por meia hora, para ser lavrada esta ata no livro competente, e mais um exemplar avulso para os fins legais.

Reaberta a sessão, foi esta ata lida, posta em discussão, aprovada unanimemente, e por todos assinada, em seis de dezembro de 1941. — Renato Christiano Soares. — Lauro Pinheiro Guimarães. — Alfredo d'Avila Lima. — Mario Costa. — Roberto Barros Filho. — Whausca Braga. — Felisberto dos Santos Brant. — Luiz de Azevedo Branco. — Manoel Teixeira Gomes.

Sino Sociedade Anônima — Whausca Braga, gerente, interino.
(N. 13.835 — 17-12-41 — 55\$1.)

E. T. C. — EMPRESA DE TÍTULOS CAPITALIZADOS, LTDA.

BALANCETE EM 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Ativo		
Apólices diversas.....	3:967\$600	
Banco do Comércio e Ind. de S. Paulo, c/custódia...	44:950\$000	
Caixa.....	7:566\$700	
Contas correntes.....	1.489:635\$100	
Depositários de apólices.....	6:950\$000	
Moveis e utensílios.....	5:617\$000	
Prestamistas.....	36:105\$000	
Diversas contas.....	340:810\$600	
	1.935:602\$000	
Passivo		
Apólices custodiadas.....	51:900\$000	
Capital.....	300:000\$000	
Contas correntes.....	1.582:135\$000	
Diversas contas.....	1:567\$000	
	1.935:602\$000	

E.T.C. Empresa de Títulos Capitalizados, Ltda. — G. M. Oliveira, gerente. — Simão de Oliveira, contador.

(N. 13.847 — 17-12-41 — 51\$0)

RÁDIO CLUBE DO BRASIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 1941

Aos 30 dias do mês de maio de 1941, às 17 horas, em sua sede social à Avenida Rio Branco, 181-3.º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os senhores acionistas do Rádio Clube do Brasil S. A. constantes do livro de presença e representando mais de dois terços do capital social, afim de discutirem e deliberarem sobre a necessária reforma dos estatutos sociais de modo a pô-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Instalada a assembléia pelo Sr. presidente, Dr. Ralphe E. Siqueira, como determina o art. 20, alínea g dos estatutos, foi procedida a verificação do número de acionistas presentes, que representavam número legal, e, tendo sido observadas as exigências da lei, sobre publicações e prazos para a convocação, o Sr. presidente leu o edital de convocação e a seguir pediu aos presentes que, de acordo com o que determina o art. 33 dos estatutos sociais, aclamassem o acionista que deveria presidir a assembléia. Tendo recaído a escolha sobre o acionista Dr. Byington Jr. este escolheu para secretários a mim Oscar P. Seckler e Dr. Daniel Borba, tendo todos assumido seus lugares na mesa. Em seguida o Sr. presidente, referindo-se à necessária adaptação dos Estatutos sociais à nova legislação da sociedade por ações, determinou que fosse por mim lida a proposta de reforma dos estatutos sociais apresentada pelo Dr. Ralphe E. Siqueira, presidente da Sociedade e que estava assim redigida:

Srs. acionistas

O trato contínuo dos negócios sociais evidenciaram-me a necessidade de profundas alterações nos nossos estatutos e agora, compelidos pelo decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 — que dispõe sobre as sociedades por ações — é oportuno e mesmo indispensável uma remodelação que, atendendo aos dispositivos da lei, venha também sanar as falhas verificadas nos antigos estatutos.

Assim, tenho o prazer de submeter à apreciação e deliberação dos Srs. acionistas, o projeto de estatutos que elaborei, abaixo transcrito, cuja adopção simplificará o nosso organismo administrativo, tornando-o mais consentâneo com as nossas necessidades, além de mais eficiente e se harmonizando perfeitamente com a nova legislação comercial e de rádio-difusão.

Eis o meu projeto:

Estatutos do Rádio Clube do Brasil, Sociedade Anônima

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º Constituída em 17 de dezembro de 1934 o Rádio Clube do Brasil Sociedade Anônima, com sede e foro nesta Capital, é uma sociedade anônima que se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis em vigor.

Art. 2.º A Sociedade tem por fim desenvolver os serviços de Rádio-difusão, com o objetivo de servir aos interesses nacionais, de promover a cultura e a educação do povo.

Parágrafo único. A Sociedade poderá também, obtida a autorização do governo, explorar e desenvolver com fins comerciais e com objetivo educacional, todos os serviços de rádio-comunicações, além do de rádio-difusão já feito pelo Rádio Clube do Brasil.

Art. 3.º A duração da Sociedade será de 50 anos contados da data de suas constituição, podendo ser prorrogada por deliberação da assembléia.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL E DOS AÇIONISTAS

Art. 4.º O capital social é de (1.000.000\$000) mil contos de réis divididos em dez mil ações de (100\$000) cem mil réis cada uma e integralmente realizado pela seguinte forma:

a) (500.000\$000) quinhentos contos de réis, valor dos moveis e instalações da sociedade civil do Rádio Clube do Brasil, incorporada a esta Sociedade, representados por 5.000 ações que foram entregues, nos termos da deliberação daquela Sociedade, aos sócios constantes da relação anexa à ata aprovada na assembléia de 17 de dezembro de 1934 da mesma Sociedade Civil;

b) (100.000\$000) cem contos de réis, pelos demais subscritores de ações;

c) (400.000\$000) quatrocentos contos de réis, valor das instalações da estação de dez kilowatts constituída e incorporada à Sociedade.

Parágrafo único. Os acionistas terão preferência na proporção das respectivas subscrições, para a aquisição de ações que tiverem de ser transferidas por atos inter-vivos.

Art. 5.º As ações serão nominativas.

Parágrafo único. As ações da Sociedade não poderão pertencer, ser transferidas ou caucionadas a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

Art. 6.º Todo o acionista pode assistir a assembléia e discutir os assuntos sociais.

Art. 8.º É admitida a votação por meio de procuração legalmente outorgada a acionista e depositada na Secretaria da Sociedade até a véspera da realização da assembléia.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria coposta de dois membros, todos brasileiros natos, acionistas ou não, sendo um presidente e outro secretário, eleitos de 2 em 2 anos, pela Assembléia Geral ordinária.

Art. 9.º A caução de cada diretor será de 100 ações, próprias ou não.

Art. 10. A vaga de diretor será preenchida pelos membros do Conselho Fiscal, na ordem da eleição, até a primeira assembléia.

Art. 11. A remuneração da diretoria será fixada pela Assembléia Geral que a eleger.

Art. 12. A diretoria representa ativa e passivamente a sociedade, praticando todos os atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 13. Ao presidente compete:

a) dirigir e administrar todos os negócios da sociedade e fiscalizar a fiel execução dos serviços sociais, bem como as deliberações da Assembléia Geral;

b) convocar as reuniões da Diretoria e do Conselho Fiscal;

c) assinar, com o Diretor-Secretário, contratos, cautelas e obrigações relativas aos interesses sociais;

d) constituir mandatários para qualquer fim;

e) representar a Sociedade em Juízo ou fora dele;

f) assinar, com o Diretor-Secretário, cheques cambiais e outros títulos em que a Sociedade, em qualquer qualidade, intervenha como aceitante, emitente, sacadora, endossante ou avalista;

g) presidir a instalação das assembléias gerais.

Art. 14. Ao Secretário compete:

a) secretariar as reuniões da diretoria;

b) praticar com o presidente os atos referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, brasileiros natos, acionistas ou não, eleitos atualmente pela Assembléia Geral Ordinária, com as atribuições e direitos que as leis e os presentes estatutos lhes conferem.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que lhes for fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO V

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

Art. 16. As Assembléias Gerais, que tenham poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade, de acordo com a competência que lhe é assegurada na lei, serão

instaladas pelo Presidente e posteriormente presididas e secretariadas pelos acionistas que forem escolhidos pelos presentes.

Art. 17. A Assembléia Geral Ordinária que se instalará em 1.ª convocação com a presença de acionistas representando no mínimo 1/4 do capital social, se realizará nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social, e a Extraordinária, sempre que houver conveniência, devendo a convocação ser feita com oito (8), dias de antecedência, no mínimo.

Art. 18. Em segunda convocação feita com antecedência mínima de cinco dias, a assembléia se reunirá e deliberará qualquer que seja o número de acionistas presentes, ressalvadas as exceções da lei.

Parágrafo único. A Assembléia Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma dos estatutos, somente se instalará, em primeira ou segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 19 — O Balanço geral para a verificação dos lucros ou prejuízos será levantado anualmente no dia 31 de dezembro.

Art. 20 — Os lucros líquidos verificados serão distribuídos na forma seguinte:

a) 10 % para constituição do "Fundo de Reserva do Capital".

b) 10 % para "Fundo de Depreciação" para os efeitos do artigo 129 A do decreto-lei n. 2.627 de 1941.

c) os 80 % restantes serão distribuídos de acordo com a distribuição da Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 — Os casos omissos serão regulados pelo decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 ou por lei posterior que o revogue.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1941. — *Ralpho S. de Siqueira*.

Finda a leitura o Sr. Presidente pôz o projeto em discussão e como ninguém se pronunciasse a respeito, submeteu-o à votação, sendo aprovado por unanimidade.

Em seguida o Sr. Presidente declarou que estando esgotada a ordem do dia, levantava a sessão para a redação da respectiva ata, a qual lida ao presentes, depois de reiniciados os trabalhos, foi aprovada e vai por todos assinada e por mim Oscar P. Seckler, que a lavrei sob meu ditado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Dr. Alberto Byington Jr.* — *Dr. Daniel Borba*. — *Dr. Oscar P. Seckler*. — *Er. Ralpho E. Siqueira*. — *Dr. Isaac Benoliel*. — *D. Ursulina D'Angelo p.p. Dr. Byington Jr.* — *Dr. Moacyr Vieira Martins*.

Certifico que a presente ata é cópia fiel da constante no respectivo livro.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1941. — *Oscar P. Seckler*, — secretário.

RÁDIO CLUBE DO BRASIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 23 DE JUNHO DE 1941

Aos 23 dias do mês de junho de 1941, em sua sede social, à avenida Rio Branco n. 181, 3.º andar, às 17 horas, reuniram-se em assembléia geral ordinária, em segunda convocação, os Srs. acionistas do "Rádio Clube do Brasil S. A.", constantes do livro de presença e representando a quase totalidade do capital social, afim de discutirem e deliberarem sobre a prestação de contas, eleição do cargo vago de diretor secretário, eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Assumiu a presidência o Dr. Ralpho Estevam de Siqueira, presidente da sociedade, que, verificando a presença de número legal de acionistas, declarou aberta a sessão, pedindo à casa a indicação de um dos presentes para assumir a direção dos trabalhos.

Por proposta do Dr. Isaac Benoliel foi aclamado, para a direção da assembléia, o Dr. Alberto J. Byington Junior que convidou a mim, Oscar P. Seckler, para secretário, ficando assim constituída a mesa.

O Sr. presidente determina ao Sr. secretário que proceda à leitura do edital de convocação e dos demais documentos que se acham sobre a mesa, concernentes à prestação de contas da atual diretoria, referente ao exercício social, findo em 31 de dezembro de 1940.

Pede a palavra o Sr. Oscar Seckler propondo a dispensa da leitura desses documentos, proposta que fazia baseado no pressuposto de que todos os Srs. acionistas presentes tivessem pleno conhecimento dessa documentação, não só pelas publicações feitas, como também pelo manuseio dos livros e relações no período em que estiveram à disposição dos interessados, como determina a lei.

Posta em discussão e em seguida em votação, é esta proposta, aprovada, por unanimidade.

O Sr. presidente põe, então, em discussão, o primeiro item da ordem do dia, prestação de contas da Diretoria e, como ninguém fizesse uso da palavra, submeteu-o à votação, sendo aprovado, por unanimidade, tendo-se absteído de votar os legalmente impedidos.

Passa-se, em seguida, aos segundo e terceiro itens da convocação, ou seja, a eleição do cargo vago de diretor-secretário, dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Apurada a votação, verificou-se que foram eleitos:

Para diretor secretário: Alípio Ramos, brasileiro, desquitado, advogado, residente nesta capital.

Para membros do Conselho Fiscal:

Sr. Adolpho Justino Pereira, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta capital.

Dr. Oscar Seckler, brasileiro, casado, proprietário, residente nesta capital.

Dr. José da Rocha Vaz, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital.

Para suplentes do Conselho Fiscal:

Sr. George Dart, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta capital.

Dr. Isaac Benoliel, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta capital.

Dr. Moacyr Vieira Martins, brasileiro, casado, engenheiro, residente em São Paulo.

O Sr. presidente congratula-se com a casa pelo acerto da escolha e declara eleitos e empossados os senhores acima referidos.

O Sr. presidente informa que, de acordo com o art. 11 e parágrafo único do art. 15, dos estatutos sociais, a presente assembleia deverá determinar a remuneração do diretor eleito e dos membros do Conselho Fiscal.

Pede a palavra o Dr. Daniel Borba e propõe sejam fixados os seguintes vencimentos:

Para o diretor-presidente: 1:500\$000 mensais.

Para o diretor-secretário: 1:500\$000 mensais.

Para os membros do Conselho Fiscal: 300\$000 por ano.

O Sr. presidente, ato contínuo, informa que, em atenção ao último item da ordem do dia, concederia a palavra a quem a pedisse para tratar de assuntos de interesse da sociedade.

Pede a palavra o Dr. Ralphe Estevam de Siqueira e diz que as nossas leis não permitem que estrangeiros, bem como pessoas jurídicas, sejam acionistas de sociedades de radiodifusão e assim sendo, julga conveniente à defesa da Sociedade, que seja aplicada a penalidade prevista pela letra d, do art. 87 combinado com o art. 85 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, às pessoas que se encontrem nessa situação, outorgando-se à diretoria os poderes necessários para as providências que se fizerem mister para o cumprimento dessa resolução.

Posta em discussão e em seguida à votação, é essa proposta aprovada, por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente levanta a sessão, para a redação da presente ata que, lida e achada conforme, logo após o reinício da assembleia, é aprovada e assinada por todos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1941. — Dr. Alberto J. Byington Junior. — Dr. Daniel Rocha. — Sr. Oscar Seckler. — Rr. Ralphe Estevam de Siqueira. — Dr. Isaac Benoliel. — D. Ursulina d'Angelo. P. p. Dr. Byington Junior. — Dr. Moacyr Vieira Martins.

Certifico que a presente ata é cópia fiel da constante no respectivo livro.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1941. — Oscar P. Seckler, secretário.

(N. 14.107 — 17-12-41 — 344\$8).

COMPANHIA SUL AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 1941

Aos 17 dias do mês de novembro de 1941, na sede social à rua General Câmara n. 62, 4.º andar, nesta cidade, às 15 horas, reuniram-se em assembleia geral extraordinária, em virtude da convocação regularmente feita, os senhores acionistas inscritos no livro de presenças representando 198 ações e votos. O Sr. Argemiro de Hungria da Silva Machado, diretor-presidente, abrindo a sessão, convidou os presentes a indicar quem deveria presidir os trabalhos da assembleia, sendo por unanimidade aclamado o Sr. Oswaldo Cochrane. Assumindo a presidência, o Sr. Oswaldo Cochrane convidou a mim, Ernesto Machado da Silva, para secretariá-lo, ao que acedí. Constituída a mesa, declarou o Sr. presidente que os senhores acionistas estavam reunidos extraordinariamente em assembleia afim de deliberarem sobre as exigências a satisfazer para a aprovação final dos novos estatutos, já discutidos em assembleia realizada em 30 de abril de 1941. Esta exigência, explicou o Sr. presidente, prende-se ao que dispõe os artigos 11 e 16 bem como à omissão havida em nossos estatutos com referência à conformação da mesa dirigente dos trabalhos das assembleias ainda em discordância com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Propôs então fazer as seguintes modificações: 1.º — Os artigos 11, 14, 15 e 16, passarão a ter a seguinte redação: — Artigo 11 — A sociedade será administrada por dois diretores: presidente e gerente, acionistas ou não, eleitos em assembleia geral ordinária de dois em dois anos, podendo ser reeleitos. Artigo 14 — Ao diretor-presidente compete: — a) ser órgão da diretoria, representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por si ou por mandatário de sua confiança; b) Convocar as assembleias gerais extraordinárias ou ordinárias e fazer executar todas as suas deliberações; c) superintender todos os negócios da sociedade e celebrar os seus contratos. Artigo 15 — Ao diretor-gerente, além de substituir o diretor-presidente em seus impedimentos e demais atribuições e poderes que

a lei lhe confere para garantir o funcionamento normal da sociedade, poderá assinar documentos relativos à administração da sociedade. Artigo 16 — O diretor que dentro de 30 dias subsequentes à sua eleição não prestar a caução, mencionada no artigo 12, entender-se-á ter renunciado ao seu cargo. 2.º — Ao artigo 19 acrescente-se o seguinte parágrafo único. — “A Mesa da Assembleia será presidida por um acionista aclamado na ocasião, o qual entre os presentes escolherá livremente o seu secretário”. Submetida esta proposta a votação foi a mesma aprovada sem restrições. Nada mais havendo a tratar foi a reunião suspensa por vinte minutos afim de ser lavrada a presente ata, que, lida em reunião reaberta mais tarde, foi aprovada e assinada, pelos Srs. acionistas que, juntamente comigo e o Sr. presidente, a assinam.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941. — Oswaldo Cochrane, presidente. — Ernesto Machado da Silva, secretário. — Companhia Nacional de Comércio de Café, Domingos Lourenço Lacombe, diretor-presidente. — José Lima de Sá Camello Lampraia. — Oswaldo Benjamim de Azevedo. Pela Companhia Sul Americana de Armazens Gerais, D. B. Rocha, contador.

(N. 14.106 — 17-12-41 — 70\$4)

“ATLANTIDA” — EMPRESA CINEMATOGRAFICA DO BRASIL, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 4 DE DEZEMBRO DE 1941

Aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e quarenta e um, precisamente às dezesseis horas, na sede social de “Atlantida” — Empresa Cinematográfica do Brasil, S. A., à Avenida Rio Branco número cento e dez, sétimo andar, presentes acionistas em número legal conforme se vê do livro de presença e que também assinam esta ata, assumiu a presidência o senhor Paulo José de Queiroz Burle, na qualidade de diretor-presidente da sociedade, convidando para secretário o doutor José Carlos Burle, de acordo com o artigo dezesseis, letra d e artigo trinta e um dos Estatutos. Constituída a mesa por essa forma, o senhor presidente declarou instalada a presente Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para decidir sobre o aumento do capital social, segundo editais publicados no Diário Oficial de vinte e quatro, vinte e cinco e vinte e seis de novembro próximo passado, bem como no “Jornal do Brasil” de vinte e sete, vinte e oito e vinte e nove do mesmo mês. Em seguida o senhor presidente disse que, como já era do conhecimento de todos os acionistas, a Assembleia teria de se manifestar a respeito da proposta da Diretoria para o aumento de capital e que, submetida ao estudo do Conselho Fiscal, obtivera a sua aprovação, conforme parecer que o mesmo emitira e cuja leitura seria feita. Solicitou então ao senhor secretário que procedesse à leitura do relatório da Diretoria, assim como do parecer do Conselho Fiscal da sociedade, o que foi feito na seguinte ordem: a) “Relatório da Diretoria de “Atlantida” — Empresa Cinematográfica do Brasil, S. A. — Senhores acionistas: A Diretoria desta sociedade vem propor o aumento do capital social de mil contos de réis, para quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), mediante a emissão de mais trinta mil ações do valor nominal de cem mil réis (100\$000) cada uma, sendo dez mil comuns ou ordinárias e vinte mil preferenciais, de conformidade com os artigos dez e quarenta e seis dos Estatutos. A aquisição de terrenos e início da construção de estúdios definitivos como também, de modo geral, as necessidades de expansão e desenvolvimento dos negócios da sociedade são os motivos que levam a Diretoria a propor esse aumento. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941. — Paulo José de Queiroz Burle, diretor presidente — José Carlos Burle, diretor secretário — Charles Massy Browne, diretor tesoureiro — Moacyr Fenelon, diretor superintendente; b) “Parecer do Conselho Fiscal — Os membros do Conselho Fiscal de “Atlantida” — Empresa Cinematográfica do Brasil, S. A., tendo em vista a proposta da Diretoria, que vai ser submetida à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária, sobre o aumento de capital para quatro mil contos de réis, são de parecer que a mesma merece aprovação por parte da referida Assembleia, uma vez que satisfaz os interesses sociais. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1941. — Cyro Ribeiro de Abreu, João Augusto Mac Dowell e Clovis Soares Dutra. Lidos esses documentos, o senhor presidente observou que a Assembleia estava bem ao par do assunto a ser resolvido, razão pela qual dava a palavra a qualquer dos acionistas que quizesse fazer uso da mesma. Com a palavra, o senhor Firmino Machado teceu comentários lisongeiros ao relatório da Diretoria, considerando a proposta que nele se continha merecedora de apoio irrestrito. Pedia, pois, que a mesma fosse ratificada pela Assembleia. Posto em debate e depois a votos o pedido do senhor Firmino Machado, foi o mesmo aprovado por unanimidade, ficando aumentado o capital da sociedade de mil contos de réis para quatro mil contos de réis (4.000:000\$000). Em face do pronunciamento da Assembleia, o senhor presidente declarou que o aumento de capital seria promovido com a maior brevidade possível. As dezessete horas foi a sessão suspensa para redação desta ata. Reaberta a sessão às dez e oito horas, foi a presente lida e aprovada sem discussão. Eu, José Carlos Burle, secretário a redigi que é por mim assinada, bem como pelo senhor presidente e por todos os acionistas que compareceram à Assembleia.

Rio de Janeiro, quatro de dezembro de mil novecentos e quarenta e um. — José Carlos Burle. — Charles Massy Browne. — Paulo José de Queiroz Burle. — Moacyr Fenelon. — Alinór Albuquerque de Azevedo. — Firmino Machado. — Gorki Chrisostomo. — Norival Dias Cardoso. — Demosthenes da Silveira Lobo. — José Gemmal. — Josué Julio Lima. — Geraldo Silveira Pereira. — Evaristo Pereira de Figueiredo.

(N. 13.843 — 17-12-41 — 110\$2).

SOCIEDADES CIVIS

COLIGAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DOS ESTATUTOS

Fundada nesta Capital, onde tem sede e foro, por tempo indeterminado, com o capital social a constituir-se, é uma sociedade civil, de fundo beneficente, espiritualista, tendo por fins: a) despertar, desenvolver e aproveitar todas as energias espirituais e morais latentes ou não em cada ser humano, em prol do bem estar da humanidade; b) estudar prática e teoricamente os fenômenos que transcendem à capacidade comum dos homens, no domínio da metapsíquica; c) estudar e difundir os ensinamentos morais de Jesus Christo, consubstanciados nos seus Evangelhos, dos quais se fará um intercâmbio cultural permanente entre as sociedades congêneres e o povo em geral; d) difundir no seio da sociedade brasileira o legítimo sentimento cristão, orientando-se, para isso, com a sã razão e a verdade comprovada dos fatos à luz da ciência; e) empregar todos os meios ao seu alcance em prol do bem estar da humanidade, empenhando-se em campanhas contra os vícios como o alcoolismo, os tóxicos inebriantes, o fumo, o jogo e os maus hábitos que a flagelam; f) animar entre os seus membros o culto cívico da Pátria, dos grandes benfeitores da humanidade, civis e militares, o respeito às leis e aos poderes constituídos do país; g) fomentar relações com outras agremiações similares, nacionais ou estrangeiras; h) realizar conferências, especialmente sobre os fatos psíquicos normais e supra-normais, buscando alcançar o mais perfeito conhecimento destes pelo estudo prático, teórico e científico; i) manter gratuitas escolas primárias e cursos de dactilografia; j) terá um órgão de publicidade, estilo de revista, que se chamará *A Samaritana*. Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

É dirigida pelo Conselho Diretor, que será representado em Juízo ou fora dele pelo seu presidente.

A Coligação fará uma ou mais vezes por semana, pelo prazo de 15 minutos, em hora sempre igual, uma corrente mental espiritual, para beneficiar os seus filiados.

Em caso de dissolução da sociedade, todos os seus haveres reverterão em proveito de uma instituição espírita que abrigue crianças ou velhos, a juízo do Supremo Conselho.

Os presentes estatutos poderão ser reformados por decisão do Supremo Conselho.

A Diretoria atual consta dos estatutos. — General Amaro de A. Villanova, presidente.

(N. 13.834 — 17-12-41 — 51\$1.)

ANÚNCIOS

Declaração

Declaro que os meus certificados de exames das cadeiras de português, francês, aritmética e álgebra do Colégio Pedro II se encontram na Faculdade de Medicina.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — *Djalma de Siqueira Amazonas*.

(N. 13.698 — 15-12-41 — 21\$4 — 3 vezes)

Tubos Mannesmann, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, à rua Primeiro de Março n. 115, nesta Capital, os documentos a que alude o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e referentes ao exercício findo em 30 de setembro de 1941.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *Celso Ramón González*. — *Alfred Friedrich Herrmann*, diretores.

(N. 13.694 — 15-12-41 — 36\$7 — 3 vezes)

Companhia Industrial de Papel Pirahy

(Antes Companhia Industrial Pirahy)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas, para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se no dia 29 do corrente, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua da Assembleia n. 104, 4.º pavimento, salas 411/5, para verificação da subscrição, integral, do aumento do capital aprovado em assembleia de 28 de novembro próximo passado, de acordo com a proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, bem assim como do depósito da décima parte do aumento aprovado, e deliberação definitiva do referido aumento e consequente reforma do artigo 5.º dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — *E. Botelho Pullen*, presidente.

(N. 13.915 — 15-12-41 — 61\$2 — 3 vezes)

Círculo Espírita Cárta

Ficam convocados os associados para a Assembleia Geral Ordinária a se realizar em sua sede à rua Voluntários da Pátria n. 20, sobrado, no dia 18 às 18 horas em 1.ª convocação e às 19 em 2.ª convocação afim de se procederem as eleições da Diretoria e Conselho Fiscal para o ano de 1942. — Dr. *Rodolpho Thomé Fritsch*, presidente.

(N. 13.817 — 15-12-41 — 27\$5 — 3 vezes)

Brasil Oitica, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocamos os Srs. acionistas, portadores de ações ordinárias, para uma assembleia geral extraordinária a realizar-se na sede social, à avenida Barão de Tefé n. 94, no próximo dia 26 do corrente, às 12 horas, para o fim especial de discutir e votar a proposta da Diretoria para o resgate das ações preferenciais, com o pagamento dos respectivos dividendos até 31 de dezembro corrente, assim como para o aumento do capital, em ações ordinárias. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *M. E. Marvin*, diretor presidente. — *Julio Lacombe Junior*, diretor secretário.

(N. 4.435 — 16-12-41 — 51\$0 — 3 vezes)

Rádio Educadora do Brasil, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 27 do corrente mês de dezembro, às 15 horas na sede social, à rua 1.º de Março n. 80, 3.º andar, afim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, autorizando a sociedade a contrair um empréstimo até a quantia de quatrocentos contos de réis, com garantia hipotecária de imóvel ou imóveis pertencentes ao patrimônio social, estabelecendo as cláusulas, condições, juros e prazo que forem ajustados com o credor.

Rio, 16 de dezembro de 1941. — *Alceu M. de Sá Freire*, presidente.

(N. 4.429 — 16-12-41 — 41\$9 — 3 vezes)

Associação Beneficente dos Empregados do Departamento Municipal de Assistência Pública

De ordem do Sr. presidente, convido os associados quites, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 19 do corrente, às 20 horas, na sede social, à rua do Senado n. 63, 2.º andar, tendo como ordem do dia: Aprovação da redação final dos novos Estatutos.

De acordo com os Estatutos, no mesmo dia, haverá segunda e última convocação que se realizará com qualquer número de sócios quites.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — *Oscar Luna Martins*, secretário.

(N. 13.937 — 16-12-41 — 42\$8 — 3 vezes)

Clube dos Democráticos

CONSELHO DELIBERATIVO

Em nome do Sr. presidente, convido todos os membros do Conselho Deliberativo, para a segunda reunião que se realizará no próximo dia 19 do corrente, às 22 horas, na sede social, à rua Riachuelo ns. 91 e 93, afim de ser discutida, aprovada e votada a seguinte Ordem do Dia:

1.º, posse dos quinze membros que foram eleitos pela Assembleia Geral;

2.º, eleição e posse da Diretoria, para o período administrativo de 1941 a 1942;

3.º, eleição da Comissão Fiscal; e

4.º, interesses gerais.

Rio de Janeiro, Castelo, 17 de dezembro de 1941. — *Plínio Faria Alves*, 1.º secretário.

(N. 13.936 — 16-12-41 — 42\$8 — 3 vezes)

Clube dos Democráticos

ASSEMBLÉIA GERAL

Segunda convocação

Em nome do Sr. presidente, convido todos os sócios beneméritos, remidos e contribuintes, para a reunião da Assembleia Geral que, em segunda convocação, se realizará no próximo dia 19 do corrente, às 21 horas, na sede social, à rua Riachuelo ns. 91 e 93, afim de ser discutida, aprovada e votada a seguinte Ordem do Dia:

1.º, dar conhecimento dos fatos de maior relevo, ocorridos durante o período administrativo de 1940 a 1941;

2.º, eleição de quinze membros efetivos, para compor o Conselho Deliberativo;

3.º, Carnaval externo; e,

4.º, interesses gerais.

Rio de Janeiro, Castelo, 17 de dezembro de 1941. — *Plínio Faria Alves*, 1.º secretário.

(N. 13.935 — 16-12-41 — 54\$1 — 3 vezes)

Sociedade Anônima "Ao Bicho da Seda"

A Diretoria convoca os senhores acionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária, no dia 23 de dezembro do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 169-A, afim de deliberarem sobre exigências feitas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, relativamente à reforma estatutária efetuada pela assembleia geral extraordinária de 10 de junho de 1941.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941. — A Diretoria: *Hermann Zimmermann*. — *Bernhard Bücker*.

(N. 13.688 — 12-12-41 — 42\$8 — 3 vezes)

Laboratório Farmacêutico Ascaridol, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas do Laboratório Farmacêutico Ascaridol S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 24 do fluente mês de dezembro, às 16 horas, na sede social à rua Justiniano da Rocha n. 139, nesta cidade, sendo a seguinte ordem do dia:

Eleição do diretor-técnico em virtude de vaga, e algumas modificações nos estatutos sociais, para satisfazer exigências do Registro do Comércio (Departamento Nacional de Indústria e Comércio).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941: — Laboratório Ascaridol, S. A. — A Diretoria.

(N. 13.818 — 15-12-41 — 45\$9 — 3 vezes)

S. A. Ch. C. Richardson**Assembléia geral ordinária**

Ficam convidados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária que, para os fins legais e na forma dos estatutos sociais, se realizará na sede social, à avenida Mem de Sá n. 201, nesta Capital, no dia 19 do corrente mês, às 2 horas da tarde.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1941. — A diretoria.

(N. 13.171 — 2-12-41 — 33\$7 — 3 vezes).

Banco de Crédito Pessoal, S. A.

A Diretoria do Banco de Crédito Pessoal S/A., cumprindo as determinações de sua Assembléia Geral extraordinária, de 11 do corrente mês, que resolveu aumentar o seu capital social de 5.000:000\$0, para 8.000:000\$000, avisa aos senhores acionistas das seguintes deliberações:

1.º — Fica assegurado aos mesmos acionistas o direito de subscreverem, no prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da presente publicação, ações relativas ao dito aumento de capital, exercendo, se o quiserem, por este modo, o direito de preferência a esta subscrição, proporcionalmente às ações que já possuírem, nos termos do art. 111 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940;

2.º — Terminado o dito prazo de 30 dias, caso os atuais acionistas, pela preferência, que ali lhes é assegurada, não cubram o dito aumento, será facultada a subscrição aos acionistas que o queiram fazer, dentro de 48 horas da data do encerramento daquele prazo, regulando-se, então a subscrição, proporcionalmente ao número das ações originárias e as subscritas pelos mesmos acionistas, no exercício do seu direito de preferência, próprio ou derivado de cessão;

3.º — No ato da subscrição, o subscritor depositará nos cofres do Banco a importância correspondente ao valor das ações que subscrever;

4.º — Coberto o aumento de capital, será imediata e extraordinariamente convocada a Assembléia Geral para que verifique a regularidade da subscrição, e a aprove, bem assim os demais atos realizados, e delibere sobre os atos ainda necessários à efetividade do dito aumento de capital, procedendo-se previamente ao depósito legal, correspondente a 50 % do referido aumento de capital. Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1941. — Os diretores: *Aloysio Russo*. — *Lindolfo Xavier*. — *João Francisco Coelho Lima*. — *Dr. Jorge Tavares Guerra*.

(N. 13.270 — 24-11-41 — 149\$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Óleo de Linhaca**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 23 do corrente, às 14 horas na sede social, na rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar, afim de tomar conhecimento do aumento de capital autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária de 19 de novembro findo e deliberar sobre a reforma dos Estatutos com o respectivo parecer do Conselho Fiscal e assuntos correlatos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1941. — *Raul Rocha Lisboa*, diretor.

(N. 13.811 — 12-12-41 — 45\$9 — 3 vezes)

Companhia de Seguros União Panificadora**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

A Diretoria da Companhia Seguros União Panificadora, convida aos Srs. acionistas a comparecerem à assembléia geral extraordinária a realizar-se no dia 26 do corrente, às 14 horas, na sua sede à Praça Tiradentes n. 73-2.º.

Ordem do dia:

a) tomar conhecimento do relatório dos peritos designados pelo Conselho Fiscal, para examinar as contas da Companhia, até 7 de julho do corrente ano.

b) tomar conhecimento do relatório da Diretoria, e resolver a respeito.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — Pela Companhia de Seguros União Panificadora, *Adelino Augusto de Moraes*, diretor-presidente. — *Adam Ferreira de Mattos*, diretor-tesoureiro. — *Abel Augusto da Costa Seixas*, diretor-secretário.

(N. 14.109 — 17-12-41 — 67\$3 — 3 vezes)

Companhia Itabira de Mineração

Como fundadores da Companhia Itabira de Mineração e obedecendo ao disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, convocamos os Srs. subscritores para assembléia geral, a se realizar no dia 24 do corrente, às 15 horas, na rua Teófilo Otoni n. 72, 3.º andar, para a nomeação de peritos que avaliem bens oferecidos para a constituição do capital da companhia.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1941. — *Affonso Penna Junior*. — *José Monteiro Ribeiro Junqueira*. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. — *Gastão de Azevedo Villela*. — *Mário W. Tebyriá*. — *Edmundo de Castro Lopes*. — *Amyntas Jacques de Moraes*. — *Francisco T. Pereira*.

(N. 13.933 — 16-12-41 — 44\$9 — 2 vezes)

Tecidos Casa Salathé, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 26 do corrente às 16 horas, na sede social, à rua Buenos Aires n. 314, para deliberarem sobre emendas a duas disposições dos estatutos da sociedade, em cumprimento da exigência do Departamento da Indústria e Comércio. — *Lucien Salathé*, presidente. — *Henri Salathé*, diretor. — Rio de Janeiro, em 17 de dezembro de 1941.

(N. 14.108 — 17-12-41 — 39\$8 — 3 vezes)

Declaração

Maria do Céu Gomes, portuguesa, casada, doméstica, residente na Estrada do Sumaré s/n, declara que foi extraviada sua carteira profissional de doméstica, sob o n. 3.784.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941. — A rogo de Maria do Céu Gomes por não saber ler, *Herhindo Correia da Silva*.

Reconheço a firma Herhindo Correia da Silva. — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1941.

Em testemunho (sinal público) da verdade, *Annibal Gomes*, substituto em exercício.

(N. 13.830 — 17-12-41 — 12\$2)

Cassino Balneário Atlântico, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Estão convidados os Srs. acionistas do Cassino Balneário Atlântico S. A. para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Sociedade, à avenida Atlântica n. 1.080, às 15 horas, do dia 29 de dezembro de 1941, afim de procederem à eleição da Diretoria para o próximo biênio, a ser iniciado em 1.º de janeiro de 1942. Outrossim, previne-se que, em face do art. 7.º parágrafo único dos estatutos vigentes, os Srs. acionistas deverão depositar, na Tesouraria, pelo menos três dias antes da reunião, as suas respectivas ações, ou, no caso de ser esse depósito efetuado em estabelecimento bancário, recebo desse estabelecimento, com firma reconhecida.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941. — A Diretoria: *J. V. da Rocha Pinto*, presidente. — *Chrysanto Moreira da Rocha*, vice-presidente. — *Otto Serpa*, secretário. — *Henrique De La Roque Almeida*, 1.º tesoureiro. — *Guido Luiz Bianchi*, 2.º tesoureiro. — *Alberto Quatrini Bianchi*, superintendente. — *Claudino Victor do Espírito Santo Junior*, procurador.

(N. 13.828 — 17-12-41 — 85\$7 — 3 vezes)

A Praça

Antonio Gonçalves de Souza, diretor-gerente da Companhia Comercial de Café S. A., estabelecida à rua Teófilo Otoni n. 70, 1.º andar, com negócio de comissão e exportação de café, comunica à Praça, aos seus amigos e fregueses, que não se entende com a sua pessoa o protesto de uma duplicata de 626\$100, feito no Quarto Cartório, e sim com pessoa de igual nome, a quem desconhece.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1941. — *Antonio Gonçalves de Souza*.

Reconheço a firma de Antonio Gonçalves de Souza. — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1941.

Em testemunha (sinal público) da verdade. — *Fernando de Azevedo Milanez*, tabelião.

(N. 13.826 — 17-12-41 — 15\$3)

"Atlantida" — Empresa Cinematográfica do Brasil, S. A.**AUMENTO DE CAPITAL**

Ficam convidados os senhores acionistas para no prazo de 30 dias virem declarar sua preferência e subscrever o aumento do capital social que, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária de 4 do corrente, foi elevado para 4.000:000\$0 (quatro mil contos de réis), mediante a emissão de mais 30.000 ações do valor nominal de 100\$0 (cem mil réis) cada uma, sendo 10.000 comuns ou ordinárias e 20.000 preferenciais. É assegurado aos atuais acionistas o direito de preferência na proporção do número de ações que possuírem.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Paulo José de Queiroz Burle*, diretor-presidente. — *José Carlos Burle*, diretor-secretário. — *Charles Massy Browne*, diretor-tesoureiro. — *Moacyr Fenelon*, diretor-superintendente.

(N. 13.842 — 17-12-41 — 21\$5)

JURISPRUDÊNCIA

Quinta-feira 18

DIÁRIO OFICIAL (Secção I)

Dezembro de 1941

ANO LXXX

(APENSO AO N. 292)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.731

Recurso n. 2.911/1.540 — Isenção de direitos.
Recorrente The Western Telegraph Co. Ltd.
Recorrida, Alfândega do Rio.

A isenção de direitos para material importado para navios a serviço de cabos submarinos, equipados a vasos de guerra das nações amigas, é irrestrita.

The Western Telegraph Co. Ltd., recorre para este Conselho do ato do inspetor da Alfândega desta Capital intimando-a ao pagamento dos direitos integrais do material despachado pela nota de importação n. 30.807, de 1933.

Motivou o ato a revisão feita na referida nota a existência de similar na indústria nacional do material importado, o qual se destinava ao navio "Norseman", a serviço de cabos telegráficos e de propriedade da recorrente.

O assunto já foi objeto de decisão deste Conselho, pelos acordãos ns. 2.656, 3.772 e 9.930.

Assim, e,

Considerando que os navios telegráficos a serviço de cabos submarinos, arvorando bandeira estrangeira, são equipados aos navios de guerra das nações amigas para o gozo de regalias aduaneiras;

Considerando que a isenção de direitos para os materiais de seu uso, é irrestrita;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.732

Recurso n. 3.577/1.672 — Redução de direitos.
Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Não existindo, na época da importação, similar devidamente registado para o material importado, dá-se provimento ao recurso.

Recorre a Companhia Telefônica Brasileira do ato do inspetor da Alfândega desta Capital que a intimou a recolher a diferença de direitos relativa aos 50 % de redução que gozará para os isoladores de vidro despachados pela nota de importação n. 44.536, de julho de 1935.

Motivou o ato do inspetor entender o funcionário revisor da referida nota haver similar na indústria nacional para os isoladores em questão.

A Comissão de Similares, no ofício de fls. 40, afirma não existir similar, na época da importação, de isoladores de vidro e que o registro mandado fazer no *Diário Oficial* de 15 de outubro de 1934, só entrou em vigor a 26 de novembro de 1935, em virtude da circular n. 63, da mesma data.

Nestas condições,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.733

Recurso, n. 4.476/1.564 — Fatura consular.
Recorrente, Walter Benjamin Cole.
Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição de formalidade essencial.

Walter Benjamin Cole, não concordando com o ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa de direitos dobrados pelas mercadorias que trouxe em sua bagagem, recorre para este Conselho dentro do prazo legal sem, todavia, pagar o selo de recurso, por completo.

Intimado por edital, como se vê de fls. 11 verso, para completar o selo do recurso, não o fez e, nesse caso, deixou de cumprir formalidade essencial.

Assim,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.734

Recurso n. 3.172/1.632 — Faturas consulares.
Recorrente, Companhia Ferro Brasileiro S/A.
Recorrida, Alfândega do Rio.

Fatura consular organizada de forma a não oferecer elementos claros e necessários à boa classificação das respectivas mercadorias é passível de penalidade regulamentar.

Companhia Ferro Brasileiro S/A., submeteu a despacho pela nota n. 27.195, de 1938, 34 volumes contendo:

1.^a adição — "obras não classificadas de ferro para construção de lavador de gás de usina metalúrgica, k. \$650.

2.^a adição — parafusos de ferro simples, k. 3\$120.

3.^a adição — rebites de ferro simples, k. 22\$080.

Pelo fato de declarar a fatura consular respectiva simplesmente:

"partes em ferro para o lavador de gás de uma usina metalúrgica"

englobando peso e valores foi imposto à importadora, pela Inspeção da Alfândega desta Capital a multa de 2 %, *ex-vi* do disposto no art. 55, inciso 6.^o do regulamento das faturas consulares.

Da decisão, atendidas as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Alega a recorrente que, de fato, não existe a infração.

Se, pela nota n. 228 da Tarifa os parafusos e rebites que acompanham as peças para montagem pagam direitos em separado, a discriminação desses acessórios deve ser feita no despacho, não havendo, porém obrigação de que seja feita na fatura consular.

Nesse documento, acrescenta, o que se exige é a indicação das mercadorias com as denominações próprias de acordo com a venda realizada e a venda realizada não foi de parafusos e rebites, mas de um lavador de gás de uma usina metalúrgica.

Isto posto e

Considerando que a fatura consular, pelo regime fiscal aduaneiro, deve oferecer elementos claros à classificação das mercadorias despachadas;

Considerando que nem sequer se trata de um conjunto, mas apenas de partes de um lavador de gás que deveriam ser discriminadas na fatura separadamente, conforme as respectivas taxas tarifárias;

Considerando que no caso houve infração dos artigos 8.^o letra o, (pesos e valores englobados) e 12, do regulamento de faturas consulares, porque a fatura omitiu na respectiva denominação os parafusos e rebites que estavam sujeitos a direitos em separados do material despachado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator designado.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. relator João Baylongue.

VOTO VENCIDO DO SR. JOÃO BAYLONGUE

A Companhia Ferro Brasileiro S/A., recorre do ato do inspetor da Alfândega desta Capital que lhe impôs a multa de 2 % sobre o valor da mercadoria importada pela nota n. 27.195, de 1938, por infração do regulamento sobre faturas consulares.

Motivou a multa o fato de a fatura consular ter declarado — "partes em ferro para o lavador de gás de uma usina metalúrgica" — e na nota de despacho acharem-se os parafusos discriminados separadamente do conjunto de que fazem parte.

De acordo com o certificado técnico, os parafusos são partes indispensáveis à montagem do lavador de gás, formando com ele um conjunto. Se foram separados na nota de despacho, foi, apenas para efeito do pagamento dos direitos, em obediência à nota n. 228, da Tarifa.

Nestas condições, votei pelo provimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *João Baylongue*.

ACORDÃO N. 11.735

Recurso n. 3.630/A/1.673 — Isenção de direitos.
Recorrente, Alfândega do Rio Grande (*ex-officio*).
Recorrida, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Não se tomou conhecimento de recurso quando não tenham sido satisfeitas pela parte interessada, exigências necessárias ao estudo da questão.

O inspetor da Alfândega do Rio Grande, concedeu isenção de direitos para 1.773 barras de ferro, das quais havia similar registrado, tendo submetido a sua decisão à consideração do Sr. ministro da Fazenda.

O processo, porém, não foi encaminhado à superior instância, tendo sido arquivado, antes do pronunciamento daquela autoridade.

Revolvendo, posteriormente, a nota de despacho respectiva, a Comissão de Inspeção junto àquela Alfândega, extraiu guia para pagamento dos direitos devidos, sob o fundamento de se ressentir o favor de formalidades essenciais, uma vez que não foram observados os itens 1 e 2 da circular n. 109, de 10 de outubro de 1934, que estabeleceu regras para a concessão de favores a materiais para os quais houvesse similar nacional registrado.

Presente o processo a Inspeção da Alfândega, houve por bem a mesma não tornar efetiva a cobrança, recorrendo *ex-officio*, do seu despacho para este Conselho.

Solicitada por esta Câmara audiência da Comissão de Similares, exigiu a mesma a presença da fatura comercial, elemento julgado indispensável à emissão do seu parecer.

Devolvido o processo por aquela Comissão à repartição de procedência, para os devidos efeitos, foi intimada a empresa a apresentar o documento exigido, tendo o procurador da mesma se recusado a tomar ciência da intimação, resolvendo, então a Comissão de Similares deixar de se pronunciar a respeito, sob o fundamento da falta do elemento necessário ao estudo da questão.

Isto posto e

Considerando o desinteresse revelado pela recorrente na solução do caso, deixando de satisfazer uma exigência que o órgão técnico julgava essencial para exame do processo;

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.736

Recurso n. 3.709/A/1.560 — Isenção de direitos.
Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Pode gozar de isenção de direitos o material sem similar na indústria nacional.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio Grande que negou isenção de direitos para o material importado pela nota n. 156, de 1938, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Ouvida a Comissão de Similares, esta informa às fls., que as correntes de ferro importadas pela recorrente, não tinham, como ainda não tem, similar na indústria nacional.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.737

Recurso n. 5.607/A/1.476 — Isenção de direitos.
Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

Ficando provado que o material de produção nacional é mais caro que o importado do estrangeiro, acrescido dos direitos e taxas, dá-se provimento ao recurso.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul, recorre do ato do inspetor da Alfândega do Rio Grande, que, considerando procedente a revisão efetuada na nota de importação livre n. 14, de 1937, a intimou ao recolhimento dos direitos integrais de 9.914 sacos contendo cimento em pó, despachados pela referida nota.

A recorrente alega, em sua defesa, que o material estrangeiro, acrescido dos direitos e taxas, ficava mais barato do que o de produção nacional e instrue o processo com duas cartas-propostas feitas pelas firmas Companhia Técnico-Comercial Ltda. e Wilson, Sons & Co. Ltd., pelas quais se constata a veracidade das alegações da Viação Férrea Rio Grande do Sul.

Nestas condições, e,

Considerando que o material de produção nacional ficava por preço muito superior ao importado do estrangeiro, acrescido dos direitos e demais taxas;

Considerando que ao caso se aplica perfeitamente o disposto no art. 93, do decreto n. 24.023, de 1934, como bem diz a Comissão de Similares em seu parecer de fls.:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 28 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. Francisco Castello Branco Nunes.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELLO BRANCO

Votei contra o provimento do recurso interposto, porque, a meu ver, a decisão proferida pelo Conselho, aberra dos princípios estabelecidos no texto legal, regulador da matéria.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul submeteu a despacho livre de direito, cimento para suas obras, depois de uma concorrência legal. Apresentaram-se à concorrência três firmas, sendo:

Wilson, Sons & Comp., Ltd., representando a Companhia Nacional de Cimento Portland, S/A., do Rio de Janeiro;

Companhia Técnico-Comercial, Ltd., representando a Companhia Brasileira de Cimento Portland, S/A., de São Paulo; e

Erwin Kraemer, representante de D. J. Scott & Comp., de Londres;

A primeira propondo a entrega de 10.000 sacos com cimento, com o peso bruto de 42.500 gramas cada saco, à razão de 12\$4 por saco, CIF-Rio Grande; a 2.ª, a entrega de 10.000 sacos com cimento, com o peso líquido de 42.500 gramas cada um, à razão de 11\$8 por saco, CIF-Rio Grande ou Porto Alegre; e a 3.ª, a entrega de 10.000 sacos com cimento, com o peso líquido de 50.000 gramas cada um, à razão de 13\$421,75, por saco, CIF-Porto Alegre.

Consequentemente, ofereceram: a Companhia Nacional de Cimento Portland, S/A., do Rio de Janeiro, o quilograma bruto de cimento, CIF-Rio Grande, por \$343,252; a Companhia Brasileira de Cimento Portland, S/A., de São Paulo, o quilograma líquido de cimento, CIF-Rio Grande ou Porto Alegre, por \$326,643; e a firma comercial de Londres, D. J. Scott & Comp., o quilograma líquido de cimento, CIF-Porto Alegre, por \$268,435.

Resulta, portanto, que o quilograma do produto similar daquela primeira Companhia, a Nacional, custaria àquela Viação Férrea, mais \$16,609 que o da Companhia Brasileira, e, mais que o da firma D. J. Scott & Comp., \$074,817; e o da Companhia Brasileira, custaria menos que o daquela outra, \$016,609, e mais que o desta firma londrina, \$058,208; notando-se, ainda, que o preço do quilograma de cimento da Companhia Nacional é bruto, quando o das outras é líquido.

O art. 90, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, para a admissão do similar no registro, entre outras exigências, estabelece mais a seguinte:

b) catálogos, prospectos industriais, relação dos seus preços correntes, amostra do produto, quando facilmente transportável, e, na sua falta, a fotografia.

E' evidente que, se o Governo, na lei, exige do industrial os preços correntes dos produtos que pretender registrar como similar do estrangeiro, esse preço é o de fábrica, o custo da manufatura acrescido dos impostos legais e mais as vantagens ou lucros do industrial, sem intervenção de quaisquer outros onus originados do transporte, comissões a revendedores, etc., etc., que venhem alterar esse preço de catálogo ou relação, exigido nessa alínea b, daquele art. 90, transcrito.

E nem de outro modo se poderia compreender, uma vez que o preço CIF, varia para cada praça, para cada zona, porque, ao de fábrica são adicionadas todas as despesas efetuadas desde a saída do produto da fábrica, até a praça de entrega, como sejam: transportes terrestres e marítimos; embarques e desembarques, comissões a intermediários (revendedores), impostos locais, etc. etc.; onus esses eventuais que não podem constar dos catálogos e relações de preços exigidos pela lei reguladora da matéria.

Ademais: como estabelecer comparação entre as despesas de transportes e outras acrescidas ao preço de fábrica constantes dos catálogos e relações de preços, quando é sabido que não é possível um termo comparativo entre os fretes brasileiros e os fretes estrangeiros, de vez que estes são muito menos onerosos que aqueles, embora cobrindo muito maiores distâncias, os meios de transporte?

Poder-se-ia estabelecer um termo comparativo, mesmo entre o preço apresentado pela Companhia Brasileira e o oferecido pela Companhia Nacional, sabido como é que as despesas de transporte do cimento, de São Paulo para Porto Alegre, são menos onerosas que as do porto desta para aquela outra capital?

E' evidente que não; pois, viria influir no caso, um fator que causaria um desequilíbrio nos preços, independente da vontade do industrial; fator esse excluído pela lei reguladora da matéria, uma vez que exigiu ela para base de similaridade, os preços de catálogos e relações da fábrica, catálogos e relações industriais.

E' verdade que o art. 93, daquele mesmo decreto, dispõe:

Embora existam produtos similares na indústria nacional, gozarão os produtos estrangeiros das isenções ou reduções de direitos previstos neste decreto, sempre que a indústria nacional não possa atender às necessidades imediatas das encomendas recebidas, ou quando o preço do produto nacional, no local do emprego, for superior ao do estrangeiro importado com o pagamento dos direitos de importação para consumo.

A primeira vista, parece que está certa a comparação de preços operada pela recorrente, para aceitar o produto estrangeiro, *por ser mais barato no local do emprego*, que o nacional, entretanto, não é isso o que pretende a lei, de vez que, para assim ser compreendido, teríamos que admitir que o legislador estabeleceu neste art. 93, condições básicas que se chocam com o estipulado na alínea b, do art. 90.

Os diversos textos de uma só e mesma lei, devem-se compreender e harmonizar uns com os outros, de sorte que não se contradigam reciprocamente, porquanto não se admite nela semelhante contradição ou incompatibilidade. As obscuridades e ambiguidades, que podem fazer duvidoso o sentido de uma lei, e bem assim todas as outras dificuldades de bem a entender e explicar, devem resolver-se pelo sentido mais natural, que mais relação tiver com o seu objeto, ou que melhor se conformar à intenção do legislador. Tudo isso descobre-se pelas diversas vistas da natureza da lei, do seu motivo, da sua relação com outras leis, das exceções, que podem restringi-la, e de outras semelhantes reflexões, que possam descobrir o seu espírito e sentido. Assim, doutrinam os hermenêutas.

Ora, se o legislador no art. 93, refere-se a preço do produto similar no local do emprego, é claro que quis se referir ao preço do similar nacional, registado por industriais do local do emprego, em concordância com o texto da disposição da alínea b, do art. 90, transcrito, uma vez que não é admissível a contradição ou incompatibilidade que se estabeleceu, com o fim de obter-se o favor de isenção, sob o fundamento de que o similar nacional registado era, no local do emprego, de preço superior ao estrangeiro.

É aquela a interpretação que se harmoniza com o texto da disposição da alínea b, referida, da mesma lei, que resolve a dúvida pelo sentido mais natural da lei; que mais relação tem com o seu objetivo; e que melhor se conforma à intenção do legislador.

O decreto n. 24.023, de 1934, foi substituído pelo decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, que, no art. 92, alínea b, reproduz a disposição da alínea b, do art. 90, daquele outro, e dispõe no artigo 95:

Embora existam produtos similares na indústria do país, poderão os fabricados no estrangeiro gozar da isenção ou redução de direitos previstas neste decreto-lei, quando, ouvida a Comissão de Similares, ficar provado não poder a produção nacional atender às necessidades imediatas do consumo, em quantidade e preço, calculado este com os direitos de importação para consumo.

Se compararmos a disposição ao decreto anterior com esta outra, concluiremos que, na anterior, o preço do produto similar nacional era o mesmo estabelecido no texto da disposição da alínea b, transcrita, isto é, o preço de fábrica registado, constante dos catálogos e relações, e não o preço do mercado revendedor, acrescido de todas as despesas efetuadas posteriormente à saída do produto da sede produtora, como pretende a recorrente; notando-se, ainda, que o legislador, neste outro decreto, fez depender a concessão do favor sem atenção à similaridade, da concomitância das duas condições: não poder a produção nacional atender às necessidades imediatas do consumo em *quantidade e preço*, quando, no anterior, bastava a ocorrência de uma delas — *quantidade ou preço*.

Vemos, por conseguinte, que a verdadeira interpretação do texto do art. 93, do decreto n. 24.023, de 1934, é a que lhe é dada neste voto, e não a pretendida pela recorrente e aceita pela maioria do Conselho.

Portanto, foram estas as razões de ordem legal que me levaram a votar pelo não provimento do recurso.

Conselho Superior de Tarifa, em 28 de julho de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 11.738

Recurso n. 7.783/A/1.444 — Classificação de mercadoria.
Recorrentes, M. Ferrão & Companhia.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

As "tranças e obras semelhantes, de palha de outra qualidade, de fantasia", destinadas "à confecção de chapéus e outros fins", como as de que se trata, foram bem classificadas na 3.ª alínea do art. 321 da Tarifa, taxa de 49\$920 por quilo.

No processo, M. Ferrão & Companhia recorrem, no prazo legal, da decisão da Alfândega desta Capital, que, com parecer unânime da Comissão da Tarifa, mandou sujeitar à taxa de 49\$920, da alínea 3.ª do art. 421 da Tarifa, a mercadoria que, pela nota de importação número 12.965, de 6 de agosto de 1940, havia sido desembaraçada, no Serviço de Encomendas Postais, pagando a taxa de 20\$0 da alínea 2.ª do referido art. 421.

As providências e decisão dadas pela Alfândega, tiveram origem na denúncia que lhe foi feita de haver sido tal mercadoria desembaraçada sem o pagamento dos direitos devidos.

E procedidas as diligências que se impunham, verificou-se também a existência de decisão anterior para mercadoria semelhante e em face da qual outro não poderia ter sido o procedimento da estação aduaneira (fls. 9 a 11 do processo.)

Os recorrentes, nas suas razões de fls. 19, declaram que desistem de comentar o procedimento da Alfândega para alterar a classificação de uma mercadoria que já tinha sido desembaraçada, e que querem apenas discutir dita classificação. Discordam, em princípio, que se trate de mercadoria igual àquela da decisão anterior, invocada. E depois, apelando para a amostra dizem nada ter esta que a torne "de fantasia", citando dicionarista para explicar que não cabe ao artefato

em causa a denominação que se lhe deu na Alfândega. E terminam, ples ou grossa.

A Alfândega, entretanto, vê-se do processo, não considerou *igual*, Tarifa e sua alínea 3.ª. E isto, de fato, se conclui, à vista da amostra a mercadoria da questão à da sua decisão anterior, mas, apenas a considerou *semelhante* e como tal bem incluída também naquele art. da sustentando ser a mercadoria somente — um trançado de palha sim-vinda com o processo, tanto que não se trata nem de trança simples ou grossa, nem de obras semelhantes, simples "Trançado de palha" que seja, segundo a expressão dos próprios recorrentes, o artefato de que se trata, destinado ao fim para que vem, apresenta-se não como uma trança simples, segundo o entendimento ordinário do vocábulo trança, mas, já diferente de acordo mesmo com o espírito dos elaboradores da nossa Tarifa, certo como é que a trança de palha, como a de que se trata, sem dúvida nenhuma tem fantasia segundo a classificação aduaneira e esta diferenciação, das simples ou grossas, melhor irá se apresentar nos "chapéus ou outras obras" nas quais tenha de aparecer. A trança em causa, "tendo desenhos na sua tecelagem", como lá se disse no processo da outra questão, ora também anexado ao presente, foi, pois, bem classificada pela Alfândega.

No ofício de encaminhamento n. 3.969, de 25 de setembro, informa-se, ademais, que a firma recorrente é suspeita aos interesses da Fazenda, como verificado ficou nos processos que são citados e de onde não ter havido o que se extrinhar no procedimento imediato da autoridade fiscal ante a denúncia que recebeu.

O processo sofreu diligências solicitadas, quer pelo relator, quer pelo Sr. representante da Fazenda e foi, satisfeitas as mesmas, restituído com o ofício da Alfândega n. 2.297, de 27 de junho último.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos e o processo, sob o preenchimento das formalidades exigidas, acha-se devidamente instruído e informado;

Considerando que, em vista do relatório acima, observados os preceitos da Tarifa (art. 26 das suas Disposições Preliminares), não há como se contestar o acerto da decisão recorrida;

Considerando, finalmente, que, em se tratando de "tranças e obras semelhantes", e já havendo, para mercadoria da mesma espécie, a decisão invocada, só restava à autoridade recorrida prosseguir na uniformidade da classificação, que na lei está recomendada;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de julho de 1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior, que foi substituído pelo seu suplente Sr. Ibsen de Rossi.

ACORDÃO N. 11.739

Recurso n. 715/204 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, Companhia Eletrolux S.A.
Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Nos termos do art. 661 da Consolidação das Leis das Alfândegas, não se toma conhecimento do recurso.

Da Diretoria das Rendas Aduaneiras, com o ofício n. 41, de 30 de abril último, voltou, a este Conselho, o presente processo de recurso da Companhia Eletrolux S.A. e que diz respeito à questão de classificação da mercadoria despachada, na Alfândega desta Capital, pela 1.ª adição da nota de importação n. 41.525, de 15 de julho de 1931.

Recurso interposto para o Exmo. Sr. ministro da Fazenda, já nas vésperas do decreto n. 20.350, de 31 de agosto de 1931, dito processo foi encaminhado, primitivamente, ao Conselho de Contribuintes, com o ofício n. 6.093, de 6 de dezembro de 1933, vindo posteriormente para aqui onde teve a sua 1.ª distribuição em 31 de dezembro de 1934 (fls. 22 v).

Não constando, entretanto, que se houvesse feito o pagamento das importâncias exigidas na questão, foi o processo convertido em diligência, por iniciativa do Sr. representante da Fazenda (fls. 22 v a 23 v), providenciando-se, na mesma diligência, por diversa regulamentação de determinada petição (a de fls. 15) e solicitando-se a juntada de outra que, embora aludida, ao processo não acompanhou.

Em 8 de setembro de 1937, informado pela Alfândega, voltou o processo, a este Conselho, com o ofício n. 3.616, e distribuído novamente, foi, pelo Sr. relator de então, de novo convertido em diligência (fls. 39 v), visto que não tinha sido satisfeita, integral, a diligência anterior.

Ao presente, porém, com as informações de fls. 41 e 41 v, quanto bastante se chegou à finalidade das indagações feitas para esclarecimentos ao julgamento. E de então para diante, o demais a que se procedeu para localização e juntada daquela outra petição vê-se que, embora satisfeita a exigência, em nada veio instruir o processo, tanto que se originou, com relação a dita petição tão reclamada, mesmo na Alfândega, desde antes do encaminhamento do processo àquele Conselho, por motivo de ter a recorrente aludido, em outra questão, ao número da nota de importação n. 41.525 que é a da presente questão, e por se haver na informação de fls. 16v o funcionário do protocolo, acompanhando o equívoco da recorrente, se referido também à petição n. 28.803, contribuindo, assim, para se protelar a satisfação das exigências feitas.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso está em termos, foi apresentado no prazo legal, mas, sem que se houvesse feito o depósito das importân-

cias exigidas, como determinava o art. 660 da Consolidação das Leis das Alfândegas;

Considerando que, de acordo com as informações ora constantes do processo, o recurso, assim, deixou de ser apresentado em forma, e de onde resultou perimir o direito de reclamação, como se lê no artigo 662 da Consolidação citada;

Considerando, finalmente, que, ainda de acordo com o determinado no art. 661 da referida Consolidação, recurso em tal condição, não é de ser apreciado em nenhuma instância;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em causa, por haver sido interposto com preterição de formalidade essencial que inquinou de perempção.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de julho de 1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente no impedimento do Sr. Palvino Campos Rocha. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.740

Recurso n. 7.951-A-1.527 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: J. Cunha Oliveira & Cia.

Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Cartões postais, com impressão e sensibilizado por sais de prata para fotografia classificam-se como — obras impressas — do art. 554 da Tarifa.

J. Cunha Oliveira & Cia. recorrem, dentro do prazo, do ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Rio, que mandou classificar, em Comissão de Tarifa, como "obras impressas de uma só cor", art. 554, taxa de 18\$2 por quilo, a mercadoria despachada pela nota n. 51.843, de 1940, como "papel sensibilizado por sais de prata, para fotografia", art. 556, taxa de 10\$4 por quilo.

Da amostra junta ao processo verifica-se tratar-se de um cartão cortado nas dimensões de um postal, tendo impresso de um lado as palavras "Post Card — For Correspondance — Addressonly" — e do outro lado — "Sensibilizado de sais de prata, para fotografia" — constituindo, portanto, uma obra impressa — "cartão cortado em tamanho especial e impresso de um lado", tarifariamente uma obra impressa de um só cor, estando certa a decisão da Alfândega.

Isto posto:

Considerando, à vista da amostra, tratar-se de um cartão postal impresso de um lado e sensibilizado por sais de prata de outro lado, para fotografias;

Considerando que esses cartões impressos se acham devidamente classificados no art. 554 da Tarifa;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-7-1941. — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente, no impedimento do Sr. Palvino Campos Rocha. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Palvino Campos Rocha.

ACORDÃO N. 11.741

Recurso n. 8.195-A-164 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Otis Elevator Company.

Recorrida: a Alfândega do Rio de Janeiro.

"Relay" — chave de ligação a ser instalada em elevadores, funcionando com o motor ou instalação de força, que vai servir a tal fim, deve seguir o regime tarifário das máquinas motrizes, como já se tem resolvido.

Otis Elevator Company despachou, na Alfândega local, pela nota de importação n. 58.309, de 28 de setembro último, entre outras mercadorias, "peças de ebonite para instalação elétrica, com ou sem preparo de metal ordinário", da taxa de 5\$2 por quilo, do art. 1.887 da Tarifa.

Em conferência, foi impugnada essa classificação, para se dar a mercadoria a de "aparelhos físicos não classificados do art. 1.657, taxa de 17\$1 por quilo, visto que se verificaram, não as simples peças para instalação, referidas no art. 1.887, mas "aparelhos elétricos para elevadores, denominados "Relays".

Não se conformando, requereu a interessada que se ouvisse a Comissão de Tarifa, alegando o acerto de sua classificação, tanto que a peça em causa "não tem função própria, só funciona em íntima ligação com o quadro de comando, no qual vai servir e se compõe de duas bobinas comuns e de alavancas de contacto".

O impugnador informou que aparelhos semelhantes já tinham, da Alfândega, a sua classificação no art. 1.657 e a requerente alegou também "que da Alfândega já havia decisão n. 365, cuja classificação coincidia com a proposta no despacho".

A Comissão da Tarifa, antes de se pronunciar, solicitou que se ouvisse um técnico e deste está no processo, a fls. 10 v. e 12, o parecer assim dado:

"Examinei na sala da Comissão de Tarifa a amostra n. 762, constituída por um pequeno aparelho elétrico com partes de ebonite, ferro galvanizado e cobre.

Trata-se de um pequeno relay trifásico, formado por duas bobinas com núcleos (eletro-imans), alternando dois cir-

cuitos tripolares, destinado a trabalhar em conexão elétrica com os botões de comando de elevadores.

Os relays são aparelhos elétricos, ou partes de aparelhagem elétrica, que ligam ou desligam automaticamente os circuitos para efeito de segurança ou seletividade. No presente caso tem a função de seletores, agindo por comando de botão elétrico montado no painel respectivo."

E após o que, a Comissão, parecer unânime, concordou com o impugnador, referindo a decisão n. 259, de 8 de março de 1939, e o Sr. Inspetor decidiu também de acordo.

Não se conformando, ainda, a interessada recorreu então para este Conselho, mantendo a classificação que fez em despacho, declarando que o próprio laudo técnico não lhe é desfavorável, citando o acórdão desta instância, n. 10.394, que diz servir também à questão e, finalmente, referindo-se à nota n. 282 da Tarifa, entende não apoiar esta a decisão recorrida.

O processo sofreu diligência para ser completada a taxa de recurso e voltou, da Alfândega, com o ofício n. 1.776, de 15 de maio findo.

E, ao que vemos do enunciado, a questão de classificação de que se trata, já tem deste Conselho e até para a mesma recorrente, decisão que, pela uniformidade recomendada em lei, deve ser seguida no presente processo.

Nessas condições:

Considerando que, o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruído e informado;

Considerando que, amparando o laudo técnico, em parte, as alegações de 11 do mês passado, assim se antecipou o julgamento para o cadência igual, o que se vê do decidido para o recurso n. 8.192-A, em decisões da recorrente, e já havendo, desta instância, decisão para presente caso;

Considerando, finalmente, que, em face do relatório acima, e em vista da uniformidade que deve ser observada nas classificações aduaneiras, a esta instância incumbe prosseguir na jurisprudência que se estabelece e desde que motivo, de ordem a obrigar, não se apresente para modificar o que aqui resolvido;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa dar por maioria de votos, provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30-7-941 — *Paulo Emilio de Oliveira*, presidente, no impedimento do Sr. Palvino Campos Rocha. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de oito dias, a partir da data da publicação do acórdão acima, o processo respectivo, com o recurso do representante da Fazenda, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.742

Recurso n. 7.666-A-278 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Companhia S.K.F. do Brasil.

Recorrida: a Alfândega de Porto Alegre.

Os condensadores elétricos como objetos físicos que são, estão compreendidos no art. 1.657 da Tarifa, pagando a taxa pela matéria.

A Companhia S. K. F. do Brasil recorre do ato da Alfândega de Porto Alegre, que considerou bem despachada como objeto físico, não classificado de ferro, taxa 5\$7 por quilo, art. 1.657, um condensador elétrico submetido a despacho pela requerente com essa taxa.

O recurso foi apresentado no prazo legal e depois de preenchidas as formalidades legais.

A requerente descreve o objeto, que está representado na gravura de fls. 10 e compara-o ordenadamente ao transformador elétrico.

Demonstra a semelhança de tais aparelhos na forma, na função e na constituição.

Quer o condensador, quer o transformador, são objetos físicos aplicados à eletricidade: o primeiro para neutralizar a corrente trifásica reativa, o segundo para modificar a voltagem de um circuito de corrente.

Pleiteia a petição a que este Conselho, bem apreciando as demonstrações acima aludidas existentes no recurso apresentado, assemelha o condensador elétrico ao transformador.

A assemelhação das mercadorias está prevista no art. 43 das Preliminares, cujo parágrafo único atribui ao chefe da repartição aduaneira a faculdade de efetuá-la, mediante requerimento do dono ou consignatário da mercadoria ou representação do conferente. Somente, porém, as mercadorias não compreendidas em artigo da Tarifa podem ser assemelhadas.

Na exposição apresentada pela recorrente está feita a comparação e demonstrada a afinidade entre o condensador e o transformador elétrico, como também entre o mesmo condensador e os acumuladores elétricos, aparelhos estes classificados especificamente na classe 30.ª "Aparelhos, instrumentos, máquinas e objetos físicos, químicos, matemáticos e óticos". Os condensadores não tem classificação específica nessa classe, mas ficam nela incluídos por estarem compreendidos no art. 1.657: quaisquer aparelhos, instrumentos, máquinas objetos e peças avulsas não classificadas;

Assim,

Considerando que a assembléa facultada pelo art. 43 está restrita às mercadorias não especificadas ou não compreendidas em qualquer artigo da Tarifa;

Considerando que o condensador elétrico é um objeto físico semelhante ao transformador e com afinidades com os acumuladores elétricos, segundo demonstra a requerente;

Considerando que os transformadores elétricos e os acumuladores estão especificados em artigo da classe 30.^a — Aparelhos, instrumentos e objetos físicos, achando-se compreendidos no art. 1.657 os demais objetos físicos não especificados, como acontece aos condensadores;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa. 30-7-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente, e relator.

Vencido o Sr. Julio Pedroso de Lima Junior, que classificava a mercadoria na nota 324 "como aparelho complementar de máquina, art. 1.831 da Tarifa, tendo em vista um acórdão unânime, em que era interessada a recorrente.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.743-1941

Recurso n. 7.696-A-1.414.^a — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Panair do Brasil, S. A.

Recorrida: a Alfândega do Rio de Janeiro.

As garrafas térmicas que sofrem um banho de prata para dificultar a irradiação calorífica, classificam-se como obras não classificadas de vidro n. 1, de cor, para outros usos, do art. 647 da tarifa, taxa 6\$240 por quilo com a sobretaxa de 50 % da nota 17.

Panair do Brasil, S. A., despachou, pela nota 6.336, de 1940, na Alfândega do Rio, obras não classificadas e não especificadas de vidro n. 1, branco, para o serviço de mesa, taxa 4\$160 por quilo.

Em conferência, porém, verificou-se que a mercadoria era constituída por garrafas térmicas, sendo a questão levada à Inspeção.

A Comissão de Tarifa emitiu parecer unânime, classificando a mercadoria como obras não classificadas "e quaisquer outras não especificadas, de vidro n. 1, de cor, taxa 6\$260, mais 50 % da nota 171. Assim decidiu o Inspetor. Não concordando, vem a requerente, a este Conselho, mediante recurso apresentado em prazo legal e depois de preenchidas as demais formalidades regulamentares;

O relator que me antecedeu pediu ao Laboratório Nacional de Análises resposta aos seguintes quesitos:

a) se se trata de vidro de cor.

b) se há na garrafa térmica de que se trata acessório, enfeite ou guarnição de metal prateado.

Pelo laudo 824 de fls. 22-23 foram dadas as seguintes respostas: Ao quesito a) Não se trata de vidro de cor.

Ao quesito b) Não há no objeto em questão acessórios, guarnição ou enfeite de metal prateado.

Como se vê da amostra, o objeto a classificar é o que comumente se chama garrafa termal, de vidro prateado. Nas obras não classificadas de vidro para serviço de mesa encontra-se a menção de "garrafas".

As garrafas térmicas não se incluem nessa designação. Isso se conclue do exame, por exemplo, das especificações existentes nas obras não classificadas de alumínio, estanho, zinco, cobre e ferro. Em todas elas depois da menção da palavra "garrafa" segue a expressão, "inclusive termo".

Faço essa apreciação para incluir essa mercadoria na segunda alínea do art. 647, "quaisquer obras não classificadas", "bem como quaisquer outras não classificadas".

Por haver talvez na terceira alínea desse artigo a especificação de "garrafa", taxa 4\$160, nela classificou a requerente o vaso em exame.

Também a Comissão de Tarifa aplicou a sobretaxa de 50% à mercadoria em questão, de acordo com a nota n. 171, última parte, que diz:

"As obras de vidro, executados os adereços e as pedras falsas, que forem coalhadas, de cor, esmaltadas, pintadas, douradas ou à sua imitação, ficarão sujeitas ao aumento de 50 %, se assim não estiverem classificadas."

O laudo do Laboratório Nacional de Análises declara, em resposta ao quesito formulado que não se trata de vidro de cor.

Também a nota transcrita não circunscreve aos vidros de cor o aumento de 50 %, mas iguala aos de cor os que forem pintados, dourados ou à sua imitação. Sem dúvida o vaso que recebeu um banho de prata, apresentando ao nosso exame visual a cor prateada, acompanhando a totalidade das partes não é branco, mas colorido — por qualquer processo, sendo, portanto, de cor, pintado ou à sua imitação.

Igual classificação já foi adotada neste Conselho pelo acórdão n. 4.870.

Assim,

Considerando que os vasos térmicos de vidro n. 1, com a forma de garrafas, não estão especificados nas enumerações do art. 647, nem em qualquer outro da Tarifa, incluindo-se na expressão "como quaisquer outras não classificadas" da segunda alínea desse artigo;

Considerando que o aumento de 50 % estabelecido na nota 171 é extensivo aos objetos de vidro colorido por qualquer processo ou à sua imitação;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa. 30-7-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.744

Recurso n. 8.005-A-R-95 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Companhia Gessy, S. A.

Recorrente: a Alfândega de Santos.

Diferenciação entre o carbonato de cálcio natural em pó fino ou giz e o carbonato de cálcio artificial, que sempre neutro, e como tal classificado no art. 1.033 e não no art. 591 da Tarifa.

Impetra a Companhia Gessy, S. A., reconsideração do acórdão n. 9.977, que negou provimento ao seu recurso de n.5.819 A, de 1940.

Despachou a requerente pela nota n. 182, de 1939 — giz em pó fino, taxa de 312\$0 a tonelada, artigo 591 da Tarifa.

O Sr. inspetor, em Comissão de Tarifa, depois de ouvir o Laboratório Nacional de Análises, mandou classificar a mercadoria em causa no art. 1.039, taxa de 1\$060 por quilo.

Declara o Laboratório Nacional de Análises, de fls. 12, tratar-se de "carbonato de cálcio artificial", e em novas informações acrescenta "ser neutro e impuro".

O químico Vahia — documento de fls. 21 — declara que o carbonato de cálcio natural é sempre neutro.

Alega a requerente que bastou a circunstância de ser neutro para a decisão, conforme considerando do acórdão.

O carbonato de cálcio natural ou giz se acha tarifado no art. 591 e assim foi despachado.

Os laudos técnicos existentes no recurso declaram tratar-se de carbonato de cálcio artificial e ser neutro e impuro.

Ora, o carbonato de cálcio artificial puro ou impuro se acha devidamente tarifado no art. 1.033 da Tarifa.

Consequentemente, assim considerando:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-7-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.745

Recurso n. 8.119-A-R-134 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd.

Recorrida: a Alfândega de Santos.

Arrefato fabricado de cobre e papelão, com predominância desta última matéria, que é a de maior vulto e o reveste em grande parte, foi classificado no art. 564, última alínea e taxa de 26\$0 por quilo, por se tratar de mercadoria não taxada e para a qual não há disposição especial na Tarifa.

The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd., pede reconsideração do acórdão n. 9.004, que negou provimento ao recurso por ela interposto de to da Alfândega de Santos.

Pela nota n. 62.825, de 1939, despachara a requerente, em uma das dições, fusíveis elétricos, feitos de fibra, asbestos e cobre, na taxa de 10\$4 por quilo, como obras não classificadas de cobre.

Impugnada tal classificação e submetido o caso à Inspeção, foi à mercadoria classificada como obras não classificadas de papelão, taxa de 26\$0 por quilo.

Vindo a este Conselho em grau de recurso, foi confirmada a decisão da primeira instância pelo aludido acórdão n. 9.004.

O presente pedido de reconsideração foi apresentado no prazo legal.

A mercadoria, cuja classificação se examina, é constituída por um fusível para eletricidade, fabricado de diversas matérias.

Para esclarecer-me e por haver na petição referência a decisões da Alfândega de Santos, recorrida, muuando, segundo a requerente, a jurisprudência seguida por ela na classificação de objetos semelhantes, pedi, em diligência, a remessa dos elementos apreciados naquela repartição de que resultara a doutrina nova. Solicita e prontamente atendida a diligência, encontra-se no processo, de fls. 29 a 31, a fotografia da amostras dos objetos classificados e cópia da decisão número 755.

A amostra n. 5 é constituída por um fusível, como se vê na fotografia, considerado pela unanimidade dos membros da Comissão de Tarifa como "fusível de papelão", o qual, entretanto, na opinião e decisão do Sr. Inspetor, foi considerado como obras não classificadas de cobre.

É assunto várias vezes examinado e considerado por este Conselho. Atestam-se os acórdãos ns. 7.745 e 9.004.

Conquanto, em mais de um caso tenhamos levado o exame a minúcias, acabamos por concluir em todos os casos julgados que a matéria que se apresenta em maior vulto na aparência desses fusíveis

é o papelão. Éo vulto do objeto um dos modos determinados no artigo 22 para a classificação dos objetos fabricados de mais de um matéria, sem classificação específica na tarifa e sem que as matérias de sua composição tenham pesos específicos iguais.

Assim,

Considerando que os fusíveis elétricos examinados são fabricados de várias matérias de pesos específicos diferentes;

Considerando que o papelão é a matéria de maior vulto na aparência do fusível elétrico, representado pela amostra, como considerou o acórdão em reconsideração;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-7-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.746

Recurso n. 8.176-A-151 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Della Camera. Venturi & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

O papel impregnado de matérias corante orgânicas ou não, destinado a marcação de tecidos ou chapéus, classifica-se como mercadoria omissa na Tarifa, para pagar direitos a razão de 33 % ad-valorem.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 53.384 de 1940, cores anilinas ou corantes orgânicos artificiais aderidos sobre papel, artigo 950, taxa de 10\$620 por quilo.

Impugnada a classificação em ato de conferência, o Sr. inspetor, em Comissão de Tarifa, mandou considerar como mercadoria omissa para pagar direitos a razão de 33 % "ad-valorem" depois de ouvir o Laboratório Nacional de Análises, que apresentou as seguintes conclusões:

1.º) "A análise demonstrou que a referida amostra é de uma matéria corante orgânica artificial, aglutinada a uma das faces de um papel impermeável".

2.º) — "A análise demonstrou que a referida amostra é de uma tinta branca, à base de pigmento mineral, aglutinada a uma das faces de uma película de um composto celulósico (papel celofane)".

Solicitando informações do técnico, este informou que, as amostras referentes aos laudos ns. 541/2, são empregadas para a marcação de tecidos e carneiras de chapéus, por compressão.

Este Conselho vem decidindo que as purpurinas adéricas a papel para marcação, devem ser consideradas como omissas na Tarifa para pagar direitos a razão de 33 % "ad-valorem".

Isto posto;

Considerando o laudo de análise procedido na mercadoria em lide, pelo Laboratório Nacional de Análises;

Considerando não se poder assemelhar a mercadoria em causa ao simples papel celofane ou a cores de anilina;

Acordam os membros da Primeira Câmara Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-7-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator. — Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.747

Recurso n. 8.421-A-259 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Henry Rogers, Sons & Co. Of Brasil Limitada.

Recorrida. Alfândega do Rio de Janeiro.

Classificação de um conjunto de eletrolisadores formando uma máquina operatriz.

A recorrente despachou pela nota de importação n. 67.575 de 1940, em primeira audição: 2 eletrolisadores, máquinas operatrizes não classificadas, pesando cada uma mais de 500 até 1.000 quilos, do art. 1.831, taxa de \$750 por quilo; em 2.ª audição: bomba centrífuga com motor elétrico, máquina operatriz não classificada, pesando mais de 100 até 250 quilos, artigo 1.794, taxa de 1\$120 por quilo; em 3.ª audição: máquina dínamo elétrica geradora, pesando mais de 1.000 quilos, artigo 1.831, taxa de \$750 réis por quilo.

Impugnada a classificação em ato de concorrência, por ter sido verificado que as máquinas importadas estavam incompletas, não tendo todas as partes necessárias ao seu funcionamento, e ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. Inspetor mandou classificar separadamente a mercadoria em lide, de acordo com o parecer da Comissão, de fls. 11, em face da nota n. 324 da Tarifa aduaneira.

O laudo do Engenheiro designado pela Alfândega declara tratar-se de "uma instalação completa para dois eletrolisadores, trabalhando em conjunto", e acrescenta:

"Uma instalação completa de eletrolizador compreende:

- 1) — um tanque para preparar a salmoura;
- 2) — um tanque para a circulação provido de serpentina de chumbo para resfriamento por meio de água corrente;
- 3) — dois tanques para depósito da solução eletrolítica;
- 4) — uma bomba com a canalização necessária para ligar os tanques;

5) — um grupo motor-gerador para converter a corrente alternativa em contínua com o respectivo aparelhamento de controle elétrica.

Os tanques mencionados nos itens 1 e 2 são geralmente constituídos de alvenaria no próprio local da instalação. Os tanques mencionados no item 3 são de louça e compõem com seus pertences a parte principal dos eletrolisadores. Os volumes 255 e 254 contêm essas peças de louça.

Os volumes 255 e 258 contêm os acessórios de louça, válvulas e placas de carvão, parte integrante dos eletrolizando, res.

Os volumes 256 e 257 contêm os tubos de chumbo e respectivos flanges, válvulas, curvas e gachetas de borracha para formar a serpentina e respectivas ligações.

O volume 259 contém um grupo motor bomba, bomba rotativa conjugada a motor de indução de 2 HP, 220 V, 1800 VPM. O volume 260 contém um grupo motor gerador, composto de duas máquinas dínamo-elétricas conjugadas, sendo um motor A de 34 HP, 220 V, VPM e um gerador de corrente contínua de 22 Kw, 110 V, 1.220 vpm.

Os volumes 261, 263 contêm a aparelhagem elétrica pertencente ao manejo ou comando elétrico da instalação.

A instalação dos eletrolisadores propriamente dita está compreendida nos volumes ns. 253 a 258, os volumes restantes contêm a parte elétrica.

Pela clareza do laudo se depreende formarem os dois eletrolisadores em conjunto uma máquina operatriz completa, com os respectivos motores, sendo o complemento dos tanques construídos de alvenaria própria no local, um meio de assentamento do maquinário.

Isto posto;

Considerando os termos esclarecedores do laudo técnico;

Considerando tratar-se de um conjunto formando uma máquina operatriz;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30-7-1941. — *Palvino Campos Rocha*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator. — Vencido o Sr. *Palvino Campos Rocha* (presidente.)

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira* representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias a partir da data da publicação do acórdão acima o processo respectivo com o recurso do Sr. representante da Fazenda, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo 1.º do art. 34 do regimento interno é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.748

Recurso n. 8.288-AR-1.936 — Fatura Consular.

Recorrente — Companhia Telefônica Brasileira.

Recorrida — Alfândega do Rio.

A fatura consular consignando o peso real igual ao legal, das mercadorias com um só envoltório, não infringe o regulamento anexo ao dec. 22.717, de 1923, mormente se a importação foi processada antes da vigência do dec. 1.028 de 1939.

A Companhia Telefônica Brasileira pede reconsideração do acórdão n. 10.707 que negou provimento ao recurso n. 6.752-A, interposto da decisão do Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro que julgou procedente a revisão efetuada na nota de importação n. 8.625, de 1936.

A recorrente despachou por aquela nota 3 bobinas contendo fio de cobre de algodão e papel, com capa de chumbo, até 2 cms. de espessura, com o peso legal de 1.719 quilos, quando este peso é o bruto com todos os envoltórios, conforme consta da fatura consular 20.075. A mercadoria despachada estava sujeita ao regime de peso legal e os direitos deveriam ser calculados sobre este peso.

A interessada, pagando os direitos pelo "peso bruto", pagou mais do que devia, não constituindo isto motivo para imposição de penalidades, por infração do regulamento sobre faturas consulares.

Assim, e,

Considerando que a mercadoria, na época da importação, fevereiro de 1936, estava sujeita a direitos sobre o peso legal;

Considerando que o fato de ter a recorrente, por evidente engano, calculado os direitos da mercadoria pelo seu peso bruto, não constitui infração do regulamento de faturas consulares;

Considerando que a fatura consular foi emitida de acordo com o regulamento;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente em deferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1941. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque* relator. — Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Voto de qualidade do Sr. Presidente.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELO BRANCO

A mercadoria em questão, segundo a pauta tarifária aduaneira, paga direitos a peso legal isto é, o peso legal, o peso da mercadoria com o dos seus envoltórios interiores, que, no caso em julgamento, são os carretéis de madeira sem a parte transversal de madeira que os fechou; pregada sobre os seus bordos, notando-se ainda, que, no caso de carretéis, a mercadoria é que envolve estes e não aquela, pois os cabos de fios de cobre com chapa de chumbo, são que estão enrolando o eixo de cada carretel, formado pelo tambor de madeira reforçado por grampos de vergalhão de ferro, presos nas extremidades por chapas de ferro, sustidas por porcas de ferro nas tábuas de madeira que formam os dois bordos dos carretéis.

Portanto, os carretéis de madeira, compreendendo o tambor com os dois bordos laterais, sem as tábuas transversais sobre eles pregadas, formam o envoltório interno dos cabos, e, legalmente, devem entrar no peso legal da mercadoria para pagamento de direitos, conforme está na pauta tarifária.

Se pesquisarmos, na própria tarifa, verificaremos que, todas as mercadorias, que são enroladas sobre carretéis de madeira, ou de outra qualquer matéria prima, quando tarifadas a peso legal, pagam direitos com inclusão do peso dos carretéis, sem restrição de formas, matéria prima, dimensões, acabamento; ou peso desses carretéis em que estiverem enroladas; considera tais carretéis envoltórios da mercadoria para pagamento dos direitos; não os exclue pelo fato de serem envolvidos pela mercadoria e não esta por eles.

Se não há restrições na lei, como efetivamente não há, não é ilícito ao ser executor fazê-las, e, muito especialmente para exonerar o contribuinte de uma penalidade estabelecida por infração do regulamento de faturas consulares, originada daquele fato.

Em relação à sanção punitiva, este Conselho tem estado vacilante na interpretação da doutrina ministerial constante do officio n. 92 de 30 de abril último (1941), do Chefe do Gabinete do Ministério da Fazenda a este mesmo Conselho.

Ela procura fixar normas quanto à aplicação da multa cominada no art. 55, inciso 6.º do vigente regulamento de faturas consulares.

Salvo melhor interpretação, a deliberação ministerial estabelece em linhas gerais, a seguinte doutrina:

a) é de competência do encarregado do manifesto a verificação das infrações previstas nos arts. 8.º e 12, por ocasião da averbação do despacho;

b) se, em ato de conferência forem verificadas divergências entre o despacho e o conteúdo dos volumes de que resulte a aplicação da multa de direitos em dobro, não cabe, além desta, a multa do inciso 6.º do art. 55;

c) caberá, porém, a aplicação das duas penalidades concomitantemente, — quando na averbação do despacho ficar constatada a inobservância dos incisos do art. 8.º e, posteriormente verificar o conferente novas divergências entre o proposto a despacho e o constatado em ato de conferência.

Pelo exposto conclue-se que a aplicação da penalidade do artigo 55, inciso 6.º, do regulamento de faturas consulares, só poderá ter lugar por ocasião da averbação do despacho e quando a divergência se verifique entre a fatura consular e o declarado na nota do despacho.

Entretanto, na espécie há detalhes que, evidentemente escaparam aos esclarecimentos constantes do ato ministerial.

Se, por exemplo aplicada a multa do inciso 6.º, na averbação na secção, por divergência da fatura com o despacho ou nota de importação, se vier posteriormente a verificar na conferência que o faturado confere com o conteúdo do volume, embora tivesse divergido do despacho, como acontece frequentemente, deve permanecer a penalidade aplicada, decorrente de uma infração que realmente não existe, uma vez que a fatura está perfeitamente organizada e o elemento infrator passou a ser a nota de despacho, caso para o qual a lei não estabeleceu e nem cogitou de punição?

Se, por ocasião da averbação do despacho faltarem ao encarregado do manifesto elementos para assinalar as infrações dos artigos 8.º e 12, que vierem a se verificar, posteriormente, no ato da conferência da mercadoria faturada, ou em qualquer outra oportunidade, desde que o seja dentro dos prazos gerais de cobrança, devem ficar sem sanção punitiva tais infrações?

Na hipótese de assinatura de termo de responsabilidade pela falta de apresentação da fatura consular por ocasião da apresentação do despacho ou nota de importação, para averbação no manifesto, apresentada esta, posteriormente, e verificado que o faturado não coincide com o declarado no despacho ou nota de importação, devem ser punidas as infrações que forem denunciadas pelo encarregado da banca de termos de responsabilidade?

E' óbvio que os casos não estão previstos na decisão ministerial e convinhavam ser consultados, para que, não ficassem punidas as divergências que o legislador no regulamento não cogitou e nem estabeleceu sanção punitiva, e isentas de punição, justamente as infrações para que estabeleceu penalidades, e penalidades que em termos incisivos e imperativos determinou que fossem aplicadas sem prejuízo de quaisquer outras em que já houvessem incorrido os importadores das mercadorias por infrações do mesmo regulamento de faturas consulares.

Em face do resolvido, o caso como se pretende que haja ocorrido perderam as faturas consulares, toda a sua eficiência de do-

cumento controlador da fraude, justamente os motivos que originaram a adoção desse documento fiscal no Brasil, recomendado na conferência internacional americana, de que fez parte o nosso país.

As faturas consulares foram criadas com duplice escopo de:

"instrumento preventivo e repressivo da fraude nos despachos de mercadorias importadas do estrangeiro, processados nas aduanas dos países que o adotaram, e que fizeram parte da conferência internacional americana"

e isso afirmado por S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, no seguinte trecho do seu relatório referente ao exercício de 1891:

Por outro lado, são incontestáveis as vantagens da fatura consular, quer para a fiscalização aduaneira, quer para o comércio lícito, que por ela ficará plenamente garantido, e jamais correrá o risco das impugnações e das suspeições sobre as notas que apresentar.

Será utilíssima à estatística em geral, e fornecerá a administração pública meios de bem apreciar as relações comerciais em todas as suas particularidades; fará desaparecer as dúvidas sobre qualidades e quantidades, evitando os recursos para o Tesouro, tão frequentes por esse e outros motivos; servirá de contra-prova aos manifestos das embarcações e constituirá documento irrefragável, quando os interessados tenham de pugnar por seus direitos em juízo.

E', pois, de inestimável importância, como não pode ter a fatura simples, passada, sem mais formalidades, do expedidor ao importador, nem o conhecimento de carga organizado em termos vagos pelo capitão do navio, apesar do valor que lhe imprimem os artigos respectivos do Código Comercial.

O regulamento de faturas consulares, mandado executar pelo decreto n. 22.717, de 16 de janeiro de 1933, estabelece no seu artigo 55:

Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

1.º Pela divergência da fatura consular com o conteúdo dos volumes, será imposta aos seus donos ou consignatários a multa da quantia igual aos direitos, nos casos seguintes:

a) quando, em ato de conferência, for verificada divergência que importe em direitos maiores do que os constantes da nota do despacho e a diferença exceder de 100\$0 (este limite foi alterado para 520\$0, pelo art. 5.º do decreto n. 24.343 de 1934);

b) quando, não atingindo a diferença a 100\$0 (alterado para 520\$0, pelo decreto n. 24.343-34, exceda contudo de 10 % do constante da fatura, quer se trate de peso, quer de quantidade, qualidade, medida ou valor da mercadoria.

6.º Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s; e art. 12; serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade dessa multa adjudicada ao funcionário que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação, somente no caso de dolo evidente impor-se-á multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

A disposição deste inciso 6.º, foi modificada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, passando à seguinte redação:

Art. 1.º Fica substituída a atual redação do art. 55, inciso 6.º, do Regulamento baixado com o decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, pela seguinte:

Pela infração das exigências constantes do art. 8.º, incisos f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s; e art. 12; serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1 % a 5 % sobre o total dos direitos de importação das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade da multa adjudicada ao funcionário que verificar e comunicar a infração.

Para aplicação dessa penalidade, nos casos de infração das letras k, l, m, do art. 8.º, serão entretanto toleradas diferenças de peso para mais ou para menos não excedente de 4 %, desde que as mercadorias sejam susceptíveis de variações de peso, em virtude das condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatilização.

No caso de dolo evidente, impor-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

Irrefragavelmente, a lei de faturas consulares, estabelece como base para aplicação de qualquer penalidade nela estabelecidas, para punição das infrações de suas disposições, a divergência entre o que fora faturado pelo exportador e o que for constatado para os volumes faturados e submetidos a despacho, quando o julgado e decidido inverte a disposição legal, estabelecendo como base a divergência entre o faturado e o constante da nota de importação ou nota de despacho; culminando a inversão da disposição legal, com a restrição de somente existir infração punível, quando for denunciada ou comuni-

cada pelo empregado do manifesto, não podendo haver punição quando o empregado do manifesto não houver comunicado ou denunciado a infração que somente poderia ser constatada no ato da conferência, pelo conferente do despacho, porque o importador desonesto, preparara a fraude com declarações inexatas na fatura consular e apresentara a nota de despacho organizada de perfeito acordo com a fatura, hipótese em que a infração somente poderia ser denunciada pelo conferente da mercadoria, no ato de conferir a nota de despacho. O empregado do manifesto procede, simplesmente, o confronto ou conferência de documentos entre si — faturas e conhecimento de carga com a nota de despacho ou nota de importação e manifesto de carga do navio — anotando à margem de cada adição da nota de despacho, a tinta carmin, as divergências que verificar não só em relação as faturas como em relação ao manifesto, representando ao chefe da repartição para a respectiva punição, contra as divergências que constatar entre a fatura consular e os demais documentos.

A conferência, portanto, cinge-se a um exame moral e aritmético, dos documentos, quando a lei de faturas estipula penalidade para as infrações de suas disposições, por divergências entre o que houver sido faturado pelo exportador e o que houver sido constatado para o volume; constatação, que, indubitavelmente, só poderá ter existência real, no ato da conferência dos volumes, não pelo encarregado das averbações dos despachos ou notas de importação no manifesto do navio, porém, pelo conferente a quem for distribuída a nota de despacho para a conferência da mercadoria faturada e submetida a despacho.

Evidentemente, o que decidiu o acórdão mantido pela decisão, é, uma inversão do que está expresso na lei de faturas consulares.

O julgado do Conselho fez tábua rasa da lei de faturas consulares, criando uma concepção ou concepção nova que não se comporta nos termos claros, precisos e imperativos, dos textos de suas disposições; é por eles repelida.

Sobre esse mesmo assunto, em longos votos a que neste outro me reporto, já demonstrei que os julgados dos acórdãos ns. 10.927 e 11.274, deste Conselho, contrariavam a lei de faturas consulares, e, por conseguinte, não podiam subsistir.

Não posso compreender como exigindo a lei de faturas consulares — decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933:

a) que as faturas consulares deverão ser organizadas (imperativos) de acordo com o modelo a ela anexo e formalidades nele existentes, obrigando que os exportadores, na própria fatura emitida, façam declaração por eles assinadas, de que são exatas todas as declarações nela fatura por eles feitas (art. 8.º, alínea b e modelo anexo à lei);

.... b) que base para aplicação das penalidades por infrações das suas disposições, seja a divergência entre o que houver sido declarado nas faturas ou faturado, e os volumes submetidos a despacho, no ato de conferência, (art. 55, inciso 1.º, alíneas a e b e não o faturado e o declarado na nota de despacho de importação, no ato de averbação da nota de despacho;

c) que a penalidade do art. 55, inciso 6.º, ampliada pelo art. 1.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, deverá ser aplicada uma vez constatada a infração das exigências constantes do art. 8.º, alíneas indicadas, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiver incorrido o importador, no regulamento de faturas consulares;

d) simplesmente a constatação da infração das exigências daquele art. 8.º e suas alíneas nomeadas, sem subordinação do momento dessa constatação e nem do funcionamento dela constatante;

Se decida conforme decidiu o Conselho:

a) que só existirá infração punível com a multa do inciso 6.º, do art. 55, se esta for verificada no ato da averbação dos despachos no manifesto, pelo respectivo empregado;

b) que embora constatada esta somente no ato da conferência, e, isso, porque, somente nessa ocasião poderia ser descoberta, ou em qualquer outro momento uma vez que escapara ao empregado do manifesto denunciá-la, não poderá haver punição porque o funcionário competente para denunciá-la ou contra ela representar, era o empregado ou funcionário encarregado da averbação do despacho no manifesto;

c) finalmente, que, em consequência, embora se verifique divergência entre a mercadoria faturada e a importada que só poderia ser constatada no ato da conferência em face do conteúdo do volume, não cabe a aplicação da penalidade do art. 55, inciso 6.º.

Exemplifiquemos:

A fatura 100 quilos, peso legal, de tecido de algodão, não classificado, porém, como importara 110 quilos dessa mercadoria, consignada na nota de despacho os 110 quilos importados.

No ato da averbação do despacho no manifesto, o respectivo empregado, verifica pelo confronto dos documentos com o despacho e o manifesto, que há divergência entre o peso faturado e o constante do despacho, representa, e, o inspetor aplica a penalidade do inciso 6.º.

Distribuído o despacho para conferência de saída ou para conferência interna, verifica o conferente, no ato da conferência, que a mercadoria tinha o peso de 100 quilos, como havia declarado o ex-

portador na fatura consular, não havendo, por conseguinte, infração das exigências do art. 8.º, do regulamento respectivo, e, não tendo havido infração como de fato não houve, não poderá subsistir a penalidade imposta; entretanto, o Conselho entende que houve infração e deve ser aplicada a penalidade.

Ao contrário senso: a fatura acusa 100 quilos para a mercadoria, o despacho acusa os mesmos 100 quilos, portanto, o empregado do manifesto não poderia descobrir, somente com o confronto dos documentos e do despacho, a infração cometida pelo importador e não representara.

No ato da conferência, o conferente verifica, que, ao invés dos 100 quilos acusados na fatura consular e no despacho, continha o volume 110 quilos da mercadoria faturada e representa contra a infração do regulamento de faturas consulares — exigências do art. 8.º. O chefe da repartição, no entender do Conselho, não pode impor penalidade pela infração arguida na representação do conferente, porque ela inexistiu visto coincidirem as declarações da fatura com as do despacho e o empregado do manifesto não tê-la denunciado.

A lei de faturas consulares, no entanto, estabelece justamente o contrário do que legislou o Conselho a esse respeito.

Por todas essas razões de ordem legal, e fundamentado na farta jurisprudência anterior baseado na legislação sobre o assunto, foi que votei contra o decidido pelo Conselho.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, ... de julho de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes.

ACORDÃO N. 11.749

Recurso n. 8.292-AR/1940 — Fatura Consular.

Recorrente: Anglo Mexican Petroleum Comp., Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

A falta da fatura comercial e da consular, a um tempo, autoriza a aplicação da multa de direitos em dobro duas vezes, conforme se depreende da parte final do artigo 55, inciso 5.º, decreto n. 22.717-33, pois os documentos são distintos e a lei pune a falta da apresentação deles, no momento do despacho. Se a falta dos documentos não resultou da má-fé do contribuinte, a aplicação da dupla penalidade é excessiva, pelo que, indeferindo-se o pedido de reconsideração, se encaminha o processo ao Sr. ministro, afim de que S. Ex. o julgue por equidade, dispensando uma das multas, nos termos do decreto n. 3.014, de 1-2-1941.

A Anglo Mexican Petroleum Company, Limited, no dia 27 de setembro de 1939, assinou termo de responsabilidade pela falta das faturas consular e comercial, quanto a despacho de mercadoria procedente dos Estados Unidos, nota n. 61.390-39.

Não fez apresentação dos documentos no prazo da lei e em consequência foi multada pela falta da fatura consular (direitos em dobro) e pela falta da fatura comercial (direitos em dobro), de acordo com as disposições do art. 55, inciso 5.º, decreto 22.717-33.

No recurso, a Companhia pretendia que a lei autorizava, apenas, o pagamento de uma das multas, pois os documentos eram um só todo, pela formação, pela finalidade de servir, um a suprimento do outro.

O Conselho, no acórdão n. 10.869, examinou longamente a questão da inexistência dos dois documentos e negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, confirmando a decisão da Inspeção, integralmente.

O ilustrado relator acentuava:

"O caso em julgamento não é tão inocente, como se pensa, pois a recorrente não legalizou a fatura consular para a mercadoria, não quis apresentar a fatura comercial em seu poder, e deixou a mercadoria sem despacho por tanto tempo que, até chegou a ser relacionada para leilão (Vide petição n. 44 956-939, de fls.).

Se isso aconteceu como está no processo, foi porque algo de anormal ocorrera na sua importação, e, essa anormalidade, com certeza, não foi motivada por intervenção dos funcionários fiscais, que apenas procuraram chamar ao cumprimento do dever, um importador estrangeiro que estava desrespeitando as leis do país que lhe dera acolhida.

No pedido de reconsideração, fala a recorrente na impossibilidade de considerar os dois documentos — fatura consular e comercial — autônomos, fora do caso excepcional de quando a comercial substitua a consular.

De regra, a feição idêntica dos dois documentos se espelha, assim na formação, quando da chancela do Consul, que lhes dá legalidade, como na cobrança do emolumento e nos suprimentos que um fornece a outro.

E da identidade dos documentos se deve concluir a impossibilidade de duas multas, quando ambos faltam.

O argumento já tem sido examinado.

Na formação, é verdade que a fatura consular pressupõe a existência e a apresentação da comercial; mas a lei no art. 55, inciso 5.º, exige a apresentação dos dois documentos, no momento do despacho, tenham eles existido, ou não.

O fato de servir a fatura comercial de suprimento esclarecedor da consular, não quer dizer que ambos os documentos tenham identidade de existência.

Extremam-se, pelo demais, nas suas finalidades: a fatura comercial dá o valor da mercadoria, nomes dos exportadores, outras indicações de utilidade para coibir a fraude aduaneira. No caso da

cobrança de direitos *ad-valorem* as indicações da fatura comercial são utilíssimas. A fatura consular, imediatamente busca maior fiscalização aduaneira, mas imediatamente tem em mira fornecer elementos de estatística comercial perfeitos.

Não há subtilidade de teólogo na distinção: existe de fato e por isso a lei, no art. 55, inciso 5.º, pune a falta da apresentação dos dois documentos, como a de cada um em separado; multa de direitos em dobro duas vezes, quando ambos faltam; multa de direitos em dobro uma vez, quando apenas falta um deles.

No caso em apreço, houve falta de dois documentos, duas multas a impor, em consequência.

O ilustrado relator, no trecho acima transcrito, lembrou que a falta de tão importantes documentos se não poderia ocorrer sem intenção maliciosa. Ante a expectativa de multa e a da vantagem que poderia decorrer da sonegação dos documentos, valia a pena correr o risco da multa.

Provada a assertiva, não havia senão propor, desde logo, a aplicação da dupla penalidade, arredada a tese insustentável da identidade dos documentos.

A recorrente nada diz a respeito no pedido de reconsideração.

Mas é claro que não se pode prever a fraude da inexistência dos documentos.

A recorrente assinou termo de responsabilidade pela apresentação dos documentos. Não os tendo apresentado, no prazo assinado ficou sujeito à multa.

Dizer-se, entretanto, que omitiu os documentos, maliciosamente, eis o que, *data venia* do ilustrado relator, não se pode colher dos autos. Não se autoriza concluir dolo por mera suspeita ou presunção.

Nos últimos julgamentos sobre o caso da aplicação de dupla penalidade, embora o Conselho, por maioria, tenha assentado a distinção dos dois documentos — fatura consular e comercial —, entendeu que a rígida aplicação da lei determinava flagrante exagero fiscal: multa duas vezes de direitos em dobro. O preceito do art. 55, inciso 5.º, é uma aberração na nossa legislação fiscal aduaneira, que só conhecia a multa maior de direitos em dobro, no caso de contrabando, em que o delito, pela sua extrema gravidade, exigia, além da multa de direitos em dobro, a perda da mercadoria contrabandeada. E, como excepcional no direito fiscal, o texto só devia ter aplicação excepcional, como na hipótese de provada malícia do importador. Fora disso, deveria ser encaminhado o processo ao Sr. ministro da Fazenda, para redução da multa de duas vezes os direitos em dobro, para apenas uma multa de direitos em dobro. Tal faculdade ao Sr. Ministro da Fazenda concedeu-lhe o decreto n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1944, art. 233, § 2.º

Isto posto, é aberrante da nossa legislação aduaneira, pelo seu extramado rigor e só se deverá aplicar em casos excepcionais, provada a sonegação maliciosa dos dois documentos;

Considerando que no caso em apreço não se pode apurar dos autos nenhuma intenção delitosa dos contribuintes;

Ainda,

Considerando que a redução da penalidade para o pagamento da multa de direitos em dobro uma vez, apenas, se impõe pelo equidade;

Considerando que o decreto-lei 3.014, de 1-2-1944, art. 233, § 2.º, facultou ao Sr. Ministro da Fazenda o conhecimento de tais casos, para a redução da penalidade excessiva da lei

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, para redução da penalidade imposta — pagamento de direitos em dobro uma vez, em lugar de duas —, se assim julgar acertado, em julgamento por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator designado.

Vencido o Sr. J. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 11.750

Recurso n. 8.412-AR-2.049 — Direitos em dobro.

Recorrente: Companhia Comércio e Navegação.

Recorrida: Alfândega do Rio.

Ao comandante do navio de cabotagem que transporta mercadoria estrangeira, cabe a obrigação de dar disso conhecimento à repartição aduaneira, para os necessários efeitos fiscais e munir-se da competente licença para descarga. Não o tendo feito cabe a aplicação da pena combinada no artigo 326, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Dentro do prazo habil pede a a Companhia Comércio e Navegação, reconsideração do acórdão n. 10.649, deste Conselho.

Pelo mesmo foi mantido o ato da Inspeção da Alfândega desta Capital, aplicando ao comandante do vapor "Mogy" a multa prevista no art. 326, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, pelo fato de não ter o mesmo comandante avisado a Alfândega local, que conduzia mercadoria estrangeira em trânsito, nem se munido da competente licença para descarga da referida mercadoria.

Nada alega de maior a requerente no seu apelo cingindo-se às considerações já explanadas no seu recurso, entre as quais procura salientar a ausência de fraude no procedimento do comandante do navio.

Isto posto e

Considerando que nos termos do art. 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, os navios que fazem os serviços de cabotagem, dispensados de licença para descarga e presença de guarda a bordo, são obrigados, quando conduzem carga estrangeira a dar conhecimento disso a repartição e requerer licença para descarga, pois em tais condições ficam equiparados às embarcações estrangeiras;

Considerando que teve cabimento legal a aplicação da penalidade cominada no art. 326, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas;

Considerando que a circunstância de fraude não importa ao caso, por se tratar de uma contravenção regulamentar, cuja punição independe daquela circunstância;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. *Ulysses Sampaio*, relator

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.751

Recurso n. 2.711/892 — Isenção de direitos.

Recorrente: Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição de formalidades essenciais.

Recorre a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul do ato da Diretoria das Rendas Aduaneiras que a intimou a recolher aos cofres da Alfândega do Rio Grande, os direitos integrais do material despachado pela nota n. 86, de 1935, em virtude de existir similar na indústria nacional.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, porém, dele não se pôde tomar conhecimento de vez que não foi depositada a importância dos direitos exigidos ou, na sua falta, assinado o termo de responsabilidade com fiador idoneo, de acordo com o que preceitua o art. 72 do decreto n. 24.023, de 1934.

Nestas condições, e,

Considerando que o recurso foi interposto com preterição de formalidade essencial;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto com preterição de formalidade essencial, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.752

Resumo n. 5.743/A/1.480: Redução de direitos.

Recorrente: The San Paulo Gas Co. Ltd.

Recorrida: Alfândega de Santos.

O carvão de pedra, qualquer que seja a sua aplicação, não goza dos favores de isenção ou redução de direitos.

The San Paulo Gas Co. Ltd. recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou redução de 50% nos direitos do carvão de pedra despachado pela nota de importação n. 50.449, de 1938, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Este é um assunto já definitivamente resolvido pelo Exmo. Senhor Presidente da República que declarou ser o carvão de pedra nacional similar ao estrangeiro.

Entretanto, este Conselho solicitou audiência da Comissão de Similares, tendo a mesma declarado, conforme ficha n. 1.481-1940, ser o carvão de pedra nacional matéria prima de notória existência no país e mimilar ao estrangeiro.

Nestas condições,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.753

Recurso n. 5.834/A/1.488: Isenção de direitos.

Recorrente: Companhia Docas de Santos.

Recorrida: Alfândega de Santos.

O material com similar nacional devidamente registado, não pode gozar de isenção de direitos.

A Companhia Docas de Santos recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou isenção de direitos para tubos de borracha revestidos de arame, medindo oito polegadas de diâmetro,

despachados pela nota de importação n. 728, de 1936, sob o fundamento de existir similar na indústria nacional.

Ouvindo a Comissão de Similares, esta declarou, em sessão de 11 de setembro de 1940, que o material em causa tem similares devidamente registado, conforme circular n. 63, de 1935.

Nestas condições, e,

Considerando que não pode gozar de isenção de direitos o material com similar nacional devidamente registado;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.754

Recurso n. 6.261/A/228: Isenção de direitos.
Recorrente: Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso interposto com preterição de formalidade essencial.

A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil recorre do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe negou isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para pregos de ferro para trilhos, despachados pela nota de importação n. 75.387, de 1938, por existir similar na indústria nacional.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, porém, não foi paga a taxa de recurso.

Convertido o julgamento em diligência, em sessão de 17 de fevereiro de 1944, deste Conselho, para que a interessada pagasse o selo de recurso ou fizesse prova de ser próprio nacional, limitou-se a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil a dar a informação seguinte ao inspetor da Alfândega:

"A prova exigida pelo Conselho Superior de Tarifa está neste processo. Na requisição da Diretoria e no despacho de V. S. acha-se autenticada a qualidade de próprio nacional desta Estrada. Para mais poderá ser obtida, na Diretoria do Domínio da União". — Arnaldo Alcover.

Nestas condições, e,

Considerando que a informação prestada pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil não constitui prova suficiente de ser a referida Estrada próprio nacional;

Considerando que o recurso foi interposto com preterição de formalidade essencial;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, não tomar conhecimento do recurso, por falta de cumprimento de exigência legal, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.755

Recurso n. 7.294-A/824: Faturas consulares.
Recorrente: Antonino Salvador Messina & Cia
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não estando a qualidade da mercadoria, consignada na fatura consular, de acordo com a declarada na nota de despacho, há infração do regulamento sobre faturas consulares.

Recorre Antonino Salvador Messina & cia., do ato do inspetor da Alfândega de Santos que lhe impôs a multa de 2% sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota de importação n. 25.771, de 1939, por infração do regulamento sobre faturas consulares.

A fatura consular n. 44, do Consulado brasileiro em Nápoles, declara — *conserva di pomodoro* — que, conforme tradução à folhas 4, quer dizer — *conserva de tomate*.

A nota de importação n. 25.771 declara — 7.500 latas de 200 gramas de massa de tomates sem mistura de frutas.

A tarifa, neste particular, é bem clara, pois classifica o tomate da seguinte forma: (art. 238):

"Frescos, salgado ou em salmoura. Em massa, sem mistura de frutas".

Compreende-se por "salgado ou em salmoura", o fruto em conserva sem alteração do seu aspecto; por "massa, sem mistura de outras frutas", compreende-se um produto fabricado com o mesmo fruto.

Nestas condições, e,

Considerando a evidente divergência entre a fatura consular e a nota de despacho.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, de 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.756

Recurso n. 7.596-A-1.248 — Falta de mercadoria.
Recorrentes: Lamport & Holt Line Ltda.
Recorrida: Alfândega da Baía.

Os comandantes de vapores não são responsáveis pelas diferenças de peso ocasionadas pelo derrame da mercadoria na ocasião da descarga.

Lamport & Holt Line Ltda., por seus agentes F. Stevenson & Co. Ltda., recorre do ato do inspetor da Alfândega da Baía, que impôs a multa de \$59\$9 ao comandante do vapor "Bonheur", entrado naquele porto em 29 de fevereiro de 1940, pela falta de 4.020 quilos de cimento em pó pertencente a um carregamento de 439.810 quilos, peso legal.

Este Conselho já tem decidido que não cabe responsabilidade aos comandantes de vapores pelo derrame de mercadorias por ocasião da descarga das mesmas.

Nestas condições, e,

Considerando que os comandantes de navios não são responsáveis pelo derrame da mercadoria verificada em ato de descarga e em consequência da rotura do envólucro;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 31 de julho de 1944. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylonque*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.367

Recurso n. 11.849 — Imposto de Renda.
Recorrente: Gustavo Alberto Poock Junior.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A transferência de lucros acumulados pelas Sociedades aos acionistas, à conta de capital de cada um, constituem rendimentos desses mesmos acionistas, que tiveram o seu patrimônio aumentado pela distribuição efetuada pela Sociedade, de parte de seu fundo de reservas, e por isso estão sujeitos esses rendimentos à tributação, na forma do art. 4.º, do Regulamento vigente.

Gustavo Alberto Poock Junior, residente na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, recorre para este Conselho da decisão da Delegacia do Imposto de Renda, naquele Estado, que manteve o lançamento *ex-officio*, por declaração inexata, nos termos do art. 113, letra c, do Regulamento.

Intimado a prestar os esclarecimentos, o contribuinte, no prazo legal, apresentou-se à repartição, a qual, segundo o cálculo de fls. 10, notificou o interessado do lançamento *ex-officio*, objeto do presente recurso.

Indeferido o pedido de retificação, em tempo habil interpôs o interessado, recurso para este Conselho, preenchidas as demais formalidades da lei.

As razões de recurso, repetem, embora mais desenvolvidas, as teses aduzidas no pedido de retificação do lançamento.

Isto posto, e:

Considerando que a transferência dos lucros, acumulados pelas sociedades aos acionistas, à conta de capital de cada um, constituem rendimento desses mesmos acionistas, visto como tiveram seu patrimônio aumentado pela distribuição, efetuada pela Sociedade, de parte de seu fundo de reserva;

Considerando que o lançamento efetuado pela repartição, foi feito com fundamento no art. 4.º, do Regulamento em vigor, aplicável, sem dúvida, à hipótese do presente processo;

Considerando, finalmente, que este Conselho, em processos perfeitamente idênticos ao presente, firmou jurisprudência uniforme, isto é, que "as importâncias correspondentes às ações novas ou os interesses superiores aos dividendos distribuídos aos acionistas, com recursos tirados dos "fundos de reserva", estão sujeitos à tributação, na forma do art. 4.º, do Regulamento vigente.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, 10 de outubro de 1944. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.368

Recurso n. 11.273 — Vendas Mercantis.
 Recorrente: Ito Dolabella.
 Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Por ser devido o respectivo imposto, confirma-se a decisão recorrida. Considerando, porém, que antes da vigência do decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, o assunto era controvertido, propõe-se a redução da multa por equidade.

Recorre Ito Dolabella, engenheiro construtor, desta Capital, da decisão da Recebedoria do Distrito Federal que o condenou à multa de 10:718\$0 e ao pagamento do imposto devido de 5:859\$0, na forma dos arts. 32 e 38 do dec. n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e isto por não haver pago o imposto nas vendas à vista realizadas no seu comércio de construções, no período de 1 de agosto de 1938 a 15 de dezembro de 1939, embora tais vendas tivessem sido lançadas no livro fiscal de vendas à vista.

Na sua petição de recurso o recorrente estende-se em várias considerações sobre o assunto, para concluir que não houve má fé, não existiu a intenção dolosa, não se pretendeu lesar o fisco nem houve o ânimo de infringir a lei mas, sim, que foi conduzido por uma situação incerta e duvidosa que o vitimou. Porque, enquanto não havia controvérsia na interpretação da lei e divergência entre o fisco, o judiciário e os interessados, sempre pagou o imposto de vendas e consignações, como do próprio auto de infração se infere. recorrente, o pagamento do imposto em causa, não se furtando ao cumprimento dessa obrigação fiscal, da mesma forma como dela não se furtou até o dia em que idôneas decisões lhe sugeriram e lhe aconselharam que não atendessem a uma imposição que elas entendiam e julgavam improcedente. Nestas condições pede "a dispensa da multa imposta para que lhe seja permitido o recolhimento apenasmente do imposto devido".

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que é procedente a exigência do imposto, e disto o recorrente não tem dúvida pois o que ele pede é "a dispensa da multa imposta para que lhe seja permitido o recolhimento, apenasmente do imposto devido".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acompanhando, sem discrepância, o voto do consagrado jurista ministro Bento de Faria, relator do feito, vem de julgar, em apelação, improcedente a ação movida contra a Fazenda por empreiteiros em que era pedida a nulidade da inscrição e isenção do imposto de vendas mercantis. (Correio da Manhã, de 3 de outubro corrente);

Considerando, porém, que o recorrente não agira com dolo ou má fé, e tanto assim que tais vendas estavam "lançadas no livro fiscal de vendas à vista";

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e ao mesmo tempo propor ao Sr. ministro da Fazenda a redução da multa por equidade, na forma do decreto-lei n. 3.014, de 1.º de fevereiro do corrente ano.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1941. Carlos Freire Zenhá, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator designado.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
 Vencido o relator, Sr. Garcia de Souza, que dava provimento ao recurso, para julgar indevida a multa.

ACORDÃO N. 12.369

Recurso n. 11.675 — Imposto do Selo.
 Recorrente — Byington & Comp.
 Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

A expressão — Faturas inferiores a 200\$0 não terão prazo nem desconto — em notas de entrega de mercadoria até tal limite, é equiparada a recibo de vez que a simples posse do documento prova quitação da compra nele indicada.

Contra a firma Byington & Comp., de S. Paulo, foi lavrado o auto de fls. 3-4 por infração do art. 69, letra a, e Tabela B, 1.º n. 76, nota a do vigente regulamento do selo, ou seja, por haver expedido a fatura de fls. 2 sem o pagamento do selo devido.

Notificada a se defender, o fez pela petição de fls. 618, alegando, em resumo:

a) que os dizeres do carimbo da nota de entrega, que chamaram a atenção do supra-zeloso Sr. fiscal são: Faturas inferiores a 200\$0 não terão prazo nem desconto — e que por se tratar de uma nota de entrega no valor de 72\$0, usou a autoridade autuante de recursos intelectuais, para extrair uma dedução, pretendendo ver, nos dizeres do carimbo, infração ao regulamento do selo, para concluir

que, se as mercadorias de valor inferior a 200\$0 não tem prazo, terão forçosamente de ser pagas incontinentemente, no ato da entrega, como se constata pelo simples enunciado do auto;

b) Que foi infeliz entretanto a digna autoridade, porquanto: na mesma nota de entrega, transversalmente, existem outros dizeres, não em carimbo, e sim impressos, em letras grandes e bem visíveis — Nota de entrega — seguirá nota de débito separadamente;

c) Que o carimbinho que despertou esteriores de inteligência na autoridade autuante, não representa recibo, não dá quitação, e nem conclue negociações de qualquer espécie. Avisa tão somente aos clientes que as compras de valor inferior a 200\$0 não gozarão de desconto, e deverão ser pagas à vista. Quanto à cobrança da mercadoria, oportunamente será enviada a nota de débito, separadamente, consoante os dizeres do próprio documento que garante o presente auto de infração, e cuja consulta não apresenta dificuldade;

d) Que, assim o dec. n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 não foi violado. Não houve falta de selos em recibo, pelo motivo simples de não ter sido apreendido recibo algum, e tão somente uma simples nota de entrega, que a inteligência invulgar do autuante tentou transformar em documento sujeito à selo, etc.

A Recebedoria Federal considerando que a expressão lançada no documento de fls. é equiparada a recibo para efeito de ser exigido o selo fixo da Tabela B, § 1.º, n. 76, nota A, do vigente regulamento, julgou procedente o auto e impôs à firma Byington & Comp. a pena de revalidação na importância de 200\$0, prevista no art. 6.º, letra c, do mesmo regulamento.

Não se conformando com essa decisão, depositou a importância e recorreu para esta superior instância reiterando os argumentos aduzidos na sua petição de defesa e mais outros, dentre estes alguns referentes à decisão da mesma repartição recorrida no processo n. 2.617-40, para concluir:

a) Que o intuito do legislador, como facilmente se verificará, era garantir os interesses do fisco, evitando a burla do emprego de expressões equivalentes a PAGO, LIQUIDADO, RECEBIDO, etc;

b) Que esse, entretanto, não é o caso dos autos, por não se tratar de recibo, nem legítimo, nem disfarçado, e sim única e exclusivamente de uma singela nota de entrega, pois o recibo seria fornecido posteriormente, com a duplicata, saldada, ou com o recebimento efetuado diretamente pelo cobrador.

Que o documento de fls. 2 não exprime quitação, porque por ele ninguém conseguiria se eximir ao pagamento, alegando estar de posse do recibo, etc.

Devo esclarecer que a firma recorrente tem sido autuada várias vezes por infração de leis fiscais, segundo se vê das informações de fls. 15v.16.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a expressão *Faturas inferiores a 200\$0 não terão prazo nem desconto*, constante do "Carimbinho que despertou esteriores de inteligência na autoridade autuante" apostado na nota de entrega de mercadoria, em causa, é equivalente a recibo, de vez que a simples posse de tal documento prova quitação da compra nele referida, e tanto assim que a recorrente não fez, naturalmente por não o poder, prova da remessa "da nota de débito separadamente" nem a do "recibo fornecido posteriormente, com a duplicata saldada, ou com o recebimento efetuado diretamente pelo cobrador";

Considerando que não basta dizer, mas, também, provar;

Considerando que os dizeres — *seguirá nota de débito separadamente* — impressos transversalmente na mencionada nota de entrega não se aplicam aos casos de faturas inferiores a 200\$0, regidos expressamente pelo que contem dito carimbo;

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a lei e com o bom senso;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 11 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenhá, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.
 Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.
 Vencidos os Srs. Garcia de Souza e Miguel Lins

ACORDÃO N. 12.370

Recurso n. 11.311 — Imposto de Renda.
 Recorrente: Durvaltercio Bolivar de Aguiar.
 Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Para que uma pessoa faça declaração de renda separada da de seu cônjuge é indispensável que seus rendimentos sejam comunicáveis.

Dr. Durvaltercio Bolivar de Aguiar fez sua declaração de renda de 1938, separada da de sua esposa.

A Delegacia do Imposto de Renda, sob o fundamento de que os bens da esposa não eram comunicáveis adicionou seus rendimentos aos do casal fazendo a dedução respectiva, do que resultou um suplemento de\$.....

Desta decisão recorreu para este Conselho alegando a faculdade que o art. 19, § 3.º, do regulamento do Imposto de Renda, dá a qualquer cônjuge de fazer declaração em separado em relação à renda dos bens que lhe pertencam.

Isto posto,

Considerando que o dispositivo legal está interpretado pela jurisprudência deste Conselho no sentido que os bens ali referidos são os comunicáveis;

Considerando que não foi feita a prova desta incomunicabilidade:
Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.
Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.371

Recurso n. 11.315 — Imposto de Renda.
Recorrente: Durvaltercio Bolivar de Aguiar.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Para que uma pessoa faça declaração de renda separada da de seu cônjuge é indispensável que seus rendimentos sejam comunicáveis.

Dr. Durvaltercio Bolivar de Aguiar fez sua declaração de renda de 1936, separada da de sua esposa.

A Delegacia do Imposto de Renda, sob o fundamento de que os bens da esposa não eram comunicáveis adicionou seus rendimentos aos do casal fazendo a dedução respectiva, do que resultou um suplemento de\$....

Desta decisão recorreu para este Conselho alegando a faculdade que o art. 19, § 3.º, do regulamento do Imposto de Renda, dá a qualquer cônjuge de fazer declaração em separado em relação à renda dos bens que lhe pertencam.

Isto posto,

Considerando que o dispositivo legal está interpretado pela jurisprudência deste Conselho no sentido que os bens ali referidos são os comunicáveis;

Considerando que não foi feita a prova desta incomunicabilidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.
Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.372

Recurso n. 11.358 — Imposto de Renda.
Recorrente: Augusto Ferreira da Costa.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

A firma que faz declaração de rendimentos líquidos está obrigada a comprová-los.

Em revisão das declarações de renda de Augusto Ferreira da Costa a Delegacia respectiva do Estado de S. Paulo constatou em exame de livros desse contribuinte nos anos de 1931 a 1940 diversos lançamentos suspeitos já pela maior falta de clareza já pela uniformidade de alguns deles atribuídas a aquisição de mercadorias.

Exigidos comprovantes desses lançamentos, não foram encontrados.

Intimado o contribuinte a esclarecê-los apresentou as alegações de fls. 17, em que invoca a ação destruidora do tempo e a possibilidade de não terem sido tais documentos procurados nos devidos lugares etc.

Foi então ordenado exame do registro de compras que o Governo do Estado tornara obrigatório desde 1936, afim de facilitar ao interessado todos os elementos úteis a sua defesa.

Feito esse exame, verificou-se que as compras impugnadas não constavam do registro (fls. 23);

A vista desses resultado foi feito o cálculo de fls. 25 relativo ao exercício de 1940, apurando-se o imposto de\$..... a que foi acrescida a multa de\$..... formando o total de\$.....

O interessado reclamou a fls. 27 em longas razões, acentuando que deixou no período em questão de deduzir importância muito superior à que tinha direito.

A Delegacia recorrida, porém, manteve o lançamento.

No prazo regulamentar, o contribuinte depositou a quantia exigida e recorreu para este Conselho, reeditando os argumentos da reclamação.

Isto posto,

Considerando que o regulamento exige a comprovação dos rendimentos quando a firma ou sociedade optarem pela declaração real (art. 95);

Considerando que o recorrente não comprovou as verbas impugnadas;

Considerando que feito novo exame verificou-se não constarem do registro de compras as quantias impugnadas e se é razoável que o recorrente não guardasse documentos relativos ao período distante ou que mesmo nos anos mais próximos se admita a perda desses documentos, não se justifica que não constem do registro obrigatório desde 1936 as compras a que são atribuídas as quantias impugnadas;

Considerando que mesmo sem entrar na apreciação da existência ou não de fraude, a comprovação no caso é exigida pela lei;

Considerando que o argumento de que o recorrente deixou de fazer deduções de valor superior às omissões encontradas não justificam essas omissões em face do direito;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.
Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.373

Recurso n. 11.359 — Imposto de Renda.
Recorrente: Augusto Ferreira da Costa.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Quando a renda, depois de feitas as deduções, fica inferior a 12:000\$0, não paga imposto, mas a falta de declaração incorre em multa.

De um exame feito na escrita da firma individual de Augusto Ferreira da Costa foram impugnados diversos lançamentos por falta dos respectivos comprovantes, nos anos de 1931 a 1940. Com o resultado do exame apurou-se uma renda bruta de\$..... em 1938 e foi feito o lançamento *ex-officio*, para 1939 de\$..... com a multa de 30% na importância de\$..... Notificado reclamou alegando que com as deduções a que tinha direito ficava isento de imposto, porque o rendimento tributável era inferior a\$....., e a Delegacia atendendo, decidiu estar o contribuinte isento do imposto mas impôs a multa de\$..... tudo na conformidade do art. 12, do dec. n. 1.168, de 1939.

Desta decisão recorreu para este Conselho, sem matéria apreciável ao caso.

Isto posto,

Considerando que a decisão está de acordo com a lei e a prova dos autos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.
Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.
Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.374

Recurso n. 11.360 — Imposto de Renda.
Recorrente: Augusto Ferreira da Costa.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recurso de questão conjunta com o lançamento da pessoa jurídica.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, tendo em vista o resultado do exame procedido na contabilidade da firma individual Augusto Ferreira da Costa, iniciou processo de lançamento *ex-officio* por falta de apresentação da declaração física do mesmo contribuinte, correspondente ao exercício de 1935.

Foi então, pela repartição lançadora, computado na cédula F o lucro de ...\$..., apurado no exame da escrita da firma comercial, e procedido o lançamento para cobrança do imposto de ...\$..., acrescido da multa de (30 %).

Tendo o contribuinte reclamado com alegações que não satisfizeram à autoridade de 1.ª instância, por esta foi mantido o lançamento.

Não se conformando, o interessado efetuou o depósito do imposto e multa exigidos, no total de ...\$..., e interpôs recurso para este Conselho.

Nesse seu recurso o contribuinte discute o caso reportando-se a outros recursos que interpôs com referência ao lançamento da pessoa jurídica.

Tudo visto, e

Considerando que os lançamentos das pessoas físicas dos sócios são decorrentes dos rendimentos apurados nos processos da pessoa jurídica e que foram julgados procedentes;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 14 de outubro de 1941.
Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.
Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.375

Recurso n. 11.622 — Imposto de Renda.
Recorrente: Alvaro Coelho da Fonseca.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não merecendo fé a escrita da firma a que pertence o recorrente e não tendo este provado os suprimentos constantes dessa escrita, procede a exigência do imposto.

Alvaro Coelho da Fonseca, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que exige do recorrente o imposto de ...\$... devido no exercício de 1936, por não terem ficado esclarecidos, suficientemente, os suprimentos feitos à firma Irmãos Coelho, na importância de ...\$....

Isto posto, e

Considerando que a firma de que faz parte o recorrente já foi condenada por sonegação apurada em seus livros, nenhuma fé merecendo sua escrituração;

Considerando, assim, que ao recorrente incumbia fazer prova dos suprimientos alegados, prova essa que não produziu:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.
— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.376

Recurso n. 11.624 — Imposto de Renda.

Recorrente: Alvaro Coelho da Fonseca

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex-officio" por falta de apresentação de declaração de rendimentos. Multa de 50 %.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, pelos elementos do cadastro que reuniram os lucros, de ...\$, e os créditos de suprimientos, de ...\$, apurados em exame de escrita da firma Irmãos Coelho, procedeu lançamento *ex-officio* contra o contribuinte Alvaro Coelho da Fonseca, por falta de declaração do exercício de 1938, para exigir o imposto de ...\$, acrescido da multa de (50 %).

Contra esse lançamento houve reclamação à autoridade de 1.ª instância, que o manteve, e daí o recurso para este Conselho, em cujo recurso alega o interessado que se devia aguardar a decisão final dos recursos interpostos pela firma Irmãos Coelho "para, então, decidir-se se cabível ou não o processo contra os seus sócios".

Isto posto, e

Considerando que sobre os recursos citados, da firma Irmãos Coelho, já foi dada solução definitiva pelos acordãos 11.468 e 11.472, confirmando os de ns. 10.870 a 10.874;

Considerando que os lançamentos das pessoas físicas dos sócios são decorrentes dos rendimentos apurados a maior nos processos da pessoa jurídica e que foram julgados procedentes:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.377

Recurso n. 11.625 — Imposto de Renda.

Recorrente: Alvaro Coelho da Fonseca

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Fixado o critério para a tributação da pessoa jurídica torna-se o mesmo extensivo ao de pessoa física.

Alvaro Coelho da Fonseca, em face das suas declarações de renda de 1939, foi notificado para pagar ...\$. Reclamou alegando que só recebeu ...\$ da firma Irmãos Coelho.

Foi mantido o lançamento, atendendo que este Conselho já resolveu os processos da firma (acordãos 10.870 e 10.874, em *Diário Oficial* de 5 de fevereiro de 1941).

Dessa decisão recorre, repetindo o já alegado.

Ante o exposto,

Atendendo que fixado o lucro no processo de pessoa jurídica, não é mais permissível renovar a discussão no de pessoa física;

Atendendo que assim, pelo critério ali fixado tem de ser feito o lançamento, respeito aos lucros, no que se refere aos sócios da firma;

Atendendo que nessa conformidade foi o procedimento de 1.ª instância:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.378

Recurso n. 11.628 — Imposto de Renda.

Recorrente: Lauro Coelho da Fonseca.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não merecendo fé a escrita da firma à qual pertence o recorrente e não tendo este provado os suprimientos constantes dessa escrita, procede a exigência do imposto.

Lauro Coelho da Fonseca recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que exige do recorrente o imposto de ...\$ devido no exercício de 1937, por não terem ficado esclarecidos, suficientemente, os suprimientos feitos à firma Irmãos Coelho, na importância de ...\$.

Isto posto,

Considerando que a firma de que faz parte o recorrente já foi condenada por sonegação apurada em seus livros, nenhuma fé merecendo sua escrituração;

Considerando, assim, que ao recorrente incumbia fazer prova dos suprimientos alegados, prova essa que não produziu:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.379

Recurso n. 11.630 — Imposto de Renda.

Recorrente: Fugo Sérgio.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex-officio", por omissão de rendimentos, sujeitos à multa de 50 % cominada na segunda parte do parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo iniciou regularmente e procedeu lançamento *ex-officio* em torno da declaração de renda do exercício de 1939, apresentada pelo contribuinte Hugo Sérgio, computando nos rendimentos da cédula B os juros de ...\$, omitidos, e que foram creditados na conta-corrente do interessado pela firma Sérgio, Filhos & Cia. Ltd., no ano de 1938.

Contra esse lançamento — pelo qual foi exigida a diferença de imposto de ...\$, acrescida da multa de (50 %) ...\$ — reclamou o contribuinte e, por ter sido o mesmo mantido, foi interposto recurso pelo interessado, em cujo recurso ele se limita em fazer citações de ordem jurídica alheias ao caso, sem contestar, no entanto, o crédito feito sobre os juros que foram computados pela repartição lançadora.

Pelo exposto, e

Considerando que o lançamento impugnado obedeceu, estritamente, as prescrições regulamentares:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.380

Recurso n. 11.631 — Imposto de Renda.

Recorrente: Matheus Sergio.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex-officio", por omissão de rendimentos, sujeito à multa de 50 % cominada na segunda parte do parágrafo único, do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Mathus Sergio em face das suas declarações de renda de 1939, de pessoa física, foi notificado para pagar em lançamento *ex-officio* ...\$.

Reclamou alegando ter a repartição apenas dito não serem os esclarecimentos satisfatórios, mas isto não basta para autorizar o lançamento e que nada mais tem a pagar.

Foi indeferida a reclamação, atendendo que o lançamento teve por base os juros creditados ao recorrente pela firma Sergio, Filhos & Cia. Ltd. e nada pode demonstrar em contrário.

Dessa decisão no prazo recorre.

Diz: só são tributáveis créditos comerciais quando tiverem o caráter de empréstimos (art. 3, letra i do regulamento).

Ante o exposto

Considerando que o lançamento impugnado obedeceu, estritamente, as prescrições regulamentares:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.381

Recurso n. 11.632 — Imposto de Renda.

Recorrente: Humberto Sergio.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Juros, qualquer que seja a sua origem, desde que não estejam isentos por disposição especial, estão sujeitos a imposto sobre a renda.

O presente processo proveio de não haver o contribuinte Humberto Sergio incluído em sua declaração física os juros recebidos da firma Sergio Filhos & Cia. na importância de ...\$.

Pedidos esclarecimentos, o contribuinte se limitou a reafirmar a legitimidade de sua declaração inicial, sem esclarecer a omissão daqueles juros.

Feito o lançamento *ex-officio*, reclamou, e, confirmando o lançamento, recorre para este Conselho no prazo regulamentar e forma hábil.

Isto posto,

Considerando que o único fundamento do recorrente é não terem os juros por ele recebidos o caráter jurídico de empréstimo;

Considerando que os juros, qualquer que seja a sua origem, desde que não estejam isentos por lei, estão sujeitos a imposto sobre a renda *ex-vi* do art. 3.º, § 1.º do regulamento respectivo;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.382

Recurso n. 11.643 — Imposto de Renda.

Recorrente: Rafael Stanziona.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Encargo de família concedido em parte.

Rafael Stanziona em virtude de revisão de sua declaração de renda de 1938, foi notificado para pagar ...\$...

Reclamou alegando ser o seu encargo de família verdadeiro; pois tem esposa e 4 filhos. A repartição manteve o lançamento, dado só ter 2 filhos a seu cargo.

Com guarda de prazo recorre para este Conselho. Alega: que são filhas maiores, mas solteiras e vivem a seu cargo.

Ante o exposto,

Atendendo que o regulamento vigente permite a dedução tratando-se de filhas solteiras ou viúvas sem economia;

Atendendo que o contribuinte se refere a Bianca e Ada, nascidas à 3 de dezembro de 1915 e 7 de agosto de 1918 e quanto a estas foi concedida a dedução;

Atendendo que quanto aos filhos maiores e que foi feita a gloza; Atendendo, assim, ter apoio legal a decisão recorrida;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.383

Recurso n. 11.664 — Imposto de Renda.

Recorrente, Raymundo Gutemberg Telles.

Recorrida, Delegacia do Imposto da Renda no Ceará.

Não provando o recorrente que as parcelas por ele impugnadas não resultaram de renda, prevalece o lançamento. Não se pode reunir os processos de diversos exercícios para julgamento único.

Raymundo Gutemberg Telles recorre da decisão do delegado do Imposto de Renda no Ceará, a fls. 10 v. que lhe exige imposto e multa de 30 % em virtude de lançamento *ex-officio* no exercício de 1939.

Preliminarmente requer a junção dos processos que correm contra ele, a fim de serem julgados em conjunto.

Em suas longas razões, alega: que o *memorandum* por ele assinado a fls. 6 não deve ser interpretado literalmente, mas em conjunto com as explicações dadas no recurso; que Tereza Hilda Telles e Ana Deolinda Telles não são suas filhas como prova o documento de fls. 25; que os créditos feitos aos sócios provinham de suas reservas econômicas e entravam através de empréstimos; e, finalmente, que não existiram juros na conta de depósito, que não pode estar sujeita a imposto complementar.

Isto posto.

Considerando, preliminarmente, que não é possível a reunião de todos os processos para um julgamento único, porque, segundo se assentou neste Conselho, a independência dos exercícios o impede;

Considerando que a conta corrente de fls. 8 provou que o recorrente, ao contrário do que afirmou no memorando de fls. 6, é credor da firma Costa Freire & Cia. por saldo;

Considerando que a certidão de fls. 75 não prova que Tereza Hilda Telles e Ana Deolinda Telles não sejam filhas do recorrente, mas desde que este o nega, incumbe ao fisco a prova;

Considerando que a multa de 30 % no lançamento *ex-officio* independe da prova do dolo ou fraude;

Considerando o mais que dos autos consta;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para mandar excluir da tributação os juros recebidos por Tereza Hilda Telles e Ana Deolinda Telles.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.384

Recurso n. 11.665 — Imposto de Renda.

Recorrente, Raymundo Gutemberg Telles.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Sem prova da procedência de suprimentos de caixa estes são considerados lucros desviados para o efeito do imposto de renda.

Tendo o Delegado do Imposto de Renda no Ceará observado que a firma Gutemberg Telles & Cia. se desenvolvia em proporção muito maior que a autorizada pelos lucros declarados, fez, em novembro de 1940, exame na escrita e documentos e verificou suprimentos dos sócios e empréstimos sem juros, em nome de parentes e amigos destes cujas procedências não foram satisfatoriamente explicadas. Em vista do que, foi feita a revisão da declaração de renda de 1937 do Sr. Raymundo Gutemberg Telles sócio daquela firma, acrescentando aos lucros declarados na cédula F as importâncias das contas de depósito e particular apurados no exame e na cédula B mais juros auferidos por Aey Freire Telles, Tereza Hilda Telles, Constança Freire Telles, Margarida Freire Telles, Francisco Freire Telles e Manoel

Afonso Telles, esposa e filhos do declarante, resultando o lançamento da diferença e mais de imposto e mais a multa de 30 %.

Desta decisão recorreu o contribuinte, juntando uma certidão do Oficial do Registro Civil de Fortaleza, certificando que aquelas pessoas são esposa e filhos do declarante, exceto Tereza Hilda Telles e Ana Deolinda Telles, cujos nascimentos não constam naquele Ofício.

Isto posto,

Considerando que não ficou provada relação de parentesco de Tereza Hilda Telles e Ana Deolinda Telles com o recorrente;

Considerando que em relação aos outros suprimentos de Caixa não foi feita prova alguma da sua procedência e assim bem decidiu a Delegacia do Imposto de Renda em considerá-los como lucros dissimulados;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para mandar excluir da tributação os juros recebidos por Tereza Hilda Telles e Ana Deolinda Telles.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.385

Recurso n. 11.666 — Imposto de Renda.

Recorrente, Raymundo Gutemberg Telles.

Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Lançamento "ex-officio" com a aplicação da multa mínima cominada no § único, do art. 116, do regulamento.

A Delegacia do Imposto de Renda no Ceará iniciou regularmente e procedeu, em seguida, a lançamento *ex-officio* sobre a declaração apresentada no exercício de 1938 pelo contribuinte Raymundo Gutemberg Telles, para cobrança da diferença do imposto de acrescida da multa de (30 %) Motivou esse lançamento o fato de ter sido computado na cédula F os rendimentos omitidos de e provenientes do apurado em virtude do exame feito na contabilidade da firma Gutemberg Telles & Cia., da qual é sócio o contribuinte, quantias essas que lhe foram creditadas naquela firma a título de suprimentos e também por utilização do fundo de reserva distribuído. Ainda foi computada no lançamento a quantia de 189\$9 referente a juros que a repartição lançadora apurou terem sido auferidos pela esposa e filhos do contribuinte, cujos encargos de família foram contemplados na declaração de rendimentos.

O interessado não usou do direito de reclamar contra o lançamento à autoridade julgadora em primeira instância mas, dentro do prazo, interpsu recurso para este Conselho, mediante prévio depósito da importância correspondente ao lançamento em litígio.

Nesse seu recurso — em o qual o interessado se estende em treze folhas datilografadas — começa o contribuinte requerendo o absurdo de que os processos da firma e dos sócios, em número de 14, tenham, "como relator, o mesmo Juiz". E no seu longo arrazoado, no qual não contesta as importâncias dos créditos feitos à sua conta, procura contestá-los das mais variadas maneiras, agravando as contradições já notadas no processo e que o recorrente pretende justificar, alegando:

"Há um fenômeno psicológico, muito interessante que se nota invariavelmente entre aqueles sobre quem pesa uma acusação.

Quando se pede ao acusado a causa geradora de um fato punível, e se este é o resultado de uma causa embora justa, as células do subconsciente daquele sobre quem pesa a acusação, revelam em *primeiro loco*, os fatos através dos quais a causa se objetivou e que mais lhe facilitem a defesa.

Nestas condições, esta primeira revelação, deve, sempre, ser recebida sob reserva. E se depois o acusado, com a consciência mais tranquila e mais controlada pela razão, explica, minuciosamente, todos os detalhes e circunstâncias do fato desde o seu início até a sua objetivação, ou melhor, a sua conclusão, completando assim a primitiva declaração desde que a explicação seja plenamente aceita pela consciência e pela razão, ela serve de prova cabal irrefutável do fato, de que foi acusado."

Na verdade, o recorrente nada explica, mas só argumenta — e muito — para atrapalhar.

Há, porém, uma explicação do recorrente, fora da questão principal, e é quando ele se refere a Tereza Hilda Telles, declarando simplesmente: "conforme se verifica do documento junto, não é ela sua filha, não podendo por isso, os juros de sua conta ser considerados parcelas tributáveis do recorrente". Aí está explicado e está provado. O recorrente tem razão.

Pelo exposto, e

Considerando que o recorrente não contesta as importâncias que foram creditadas em sua conta particular pela firma da qual é sócio e, também, não justifica a procedência dos créditos feitos;

Considerando que o lançamento *ex-officio* foi iniciado e procedido na forma legal, com a aplicação da multa mínima estabelecida no § único, do art. 116, do regulamento;

Considerando, entretanto, que o recorrente faz prova de que Te-reza Hilda Telles não é sua filha e, pelo que, deve ser excluída do lançamento a parcela de juros à mesma atribuída:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para que, na cédula B, sejam computados apenas os juros auferidos pela esposa e pelas filhas do contribuinte.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.386

Recurso n. 11.678 — Imposto de Renda.

Recorrente — Ruben Gondim de Abreu.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

Lançamento "ex-officio" com a aplicação da multa mínima cominada no art. 116, do regulamento. Recurso de questão conjunta ao lançamento da pessoa jurídica.

Ruben Gondim de Abreu recorre do lançamento *ex-officio*, feito pela Delegacia do Imposto de Renda no Ceará, sobre sua declaração individual apresentada no exercício de 1937, lançamento esse oriundo do resultado do exame procedido na contabilidade da firma Gutemberg Telles & Cia., pelo qual se apurou o registro de créditos à firma por este seu sócio, no total de tomados como lucros desviados à tributação, com relação ao balanço encerrado no ano de 1936.

Não se conformando com o lançamento, o interessado, sem ter usado do direito de reclamação à autoridade julgadora em primeira instância, efetuou o depósito da quantia exigida e interpôs recurso para este Conselho.

Nesse seu recurso reporta-se o contribuinte àquele que foi interposto pela firma da qual é sócio e referente ao lançamento da pessoa jurídica.

Pelo exposto, e

Considerando que o mérito da questão foi apreciado e resolvido pela solução dada ao recurso 11.537, com o qual o litígio discutido tem íntima ligação:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tendo em vista a decisão proferida pelo acórdão 12.209, de 12 de agosto último, negar provimento ao presente recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Oscar Garcia de Souza, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.387

Recurso n. 11.679 — Imposto de Renda.

Recorrente: Ruben Gondim de Abreu.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Ceará.

A multa de 30 % é cabível quando há declarações inexatas.

Ruben Gondim de Abreu, ante a sua declaração de renda de 1938, foi notificado para pagar ..., inclusive multa de 30 %.

Reclamou alegando ter ligação o processo com outro de Gutemberg Telles & Cia., de que é sócio; que foram acrescentadas à sua declaração as importâncias de ..., que lhe tocou na distribuição de fundo de reserva, e de réis ..., entrada na sua conta particular, no ano de base de 1937, ambas. Não cabe a multa sobre a primeira, pois houve omissão e não sonegação, *intuito fraudulento*; quanto à segunda, há apenas, presunção de que seja lucro, baseada em coincidência das entradas nas contas de depósito e particular dos sócios guardarem perfeita concordância com as quotas de lucros e perdas dos sócios a que pertenciam, embora com pequena diferença de datas, mas a tributação só pode recair sobre lucros efetivamente apurados, conforme acórdãos deste Conselho.

Dessa decisão recorre-alegando de principal o já consignado.

Ante o exposto:

Atendendo (fls. 7) que diz o recorrente provirem as quantias creditadas nas suas contas de depósito e particular, de empréstimos, nominando os credores, mas não provou por documentos destes, o que era fácil fazê-lo, se verdadeiro, o que, aliás foi decidido no processo de pessoa jurídica;

Atendendo que da sua declaração não constavam as quantias de ... e ..., o que não é negado, e isto basta para inautaurar o processo *ex-officio*, neste a pena mínima é de 30 %, quando as declarações foram iguais ou inferiores às do Cadastro (art. 1.169 do regulamento), sendo que o esclarecimento (fls. 7) conformou a declaração, pois não mencionou as importâncias a mais, afinal tributadas;

Atendendo, assim, ser legítima a multa imposta, tendo apoio legal:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.388

Recurso n. 11.696 — Imposto de Renda.

Recorrente: Antonio Monaco de Luca.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento, "ex-officio", sujeito à multa mínima cominada no parágrafo único do art. 116, do Regulamento do Imposto de Renda.

Recorre para este Conselho o contribuinte Antonio Monaco de Luca, de Rio Claro, no Estado de São Paulo, do ato do delegado do Imposto de Renda naquele Estado, que manteve o lançamento, *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração no exercício de 1939, para exigir o imposto de ..., acrescido da multa de (30 %).

Os argumentos do recurso versam sobre a multa aplicada, que o requerente acha incabível, e por ter o interessado apresentado o documento de fls. 10, em o qual se declara que a propriedade "Chácara Ribeirão Claro", de propriedade do recorrente, é do valor tributável de, apenas, ...

Mas, a repartição lançadora já havia justificado que o valor indicado naquele documento reporta-se ao ano de 1931, referindo-se o lançamento ao ano de 1938, devendo prevalecer a estimativa mais recente da Estatística Imobiliária do Estado, de ..., representando o valor global da propriedade, inclusive benfeitorias, plantações, gado, etc.

Tudo visto, e

Considerando que o documento que apenas confirma o valor declarado em 1931 não pode prevalecer para o lançamento do imposto em 1939;

Considerando que o lançamento, *ex-officio*, está sempre sujeito a multas e ao recorrente foi aplicada a penalidade mínima cominada no parágrafo único do art. 116, do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprigio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.389

Recurso n. 11.697 — Imposto de Renda.

Recorrente — Antonio Monaco de Luca.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lançamento "ex-officio" sujeito à multa mínima cominada no parágrafo único do art. 116, do regulamento do imposto de renda.

Antonio Monaco de Luca, em consequência de processo *ex-officio*, por falta de declaração de renda, em 1934, foi notificado para pagar inclusive multa de 30 %. Reclamou alegando ter-se dado o valor de propriedade rural quando o seu valor, conforme documento que junta da Coletoria Estadual de Rio Claro. Foi indeferida a reclamação porque o documento dá o valor da propriedade em 1931 e o ano de base é o de 1933, sendo a declaração de 1934.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre o interessado, alegando não estar sujeito a multa porque prestou as declarações pedidas e quanto ao valor da propriedade provou ser de...

Ante o exposto,

Considerando que o documento que apenas confirma o valor declarado em 1931 não pode prevalecer para o lançamento do imposto em 1939;

Considerando que o lançamento *ex-officio*, está sempre sujeito a multas e ao recorrente foi aplicada a penalidade mínima cominada no parágrafo único, do art. 116, do regulamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente. — Francisco Fabres da Rocha, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.390

Recurso n. 11.700 — Imposto de Renda.

Recorrente — Dr. Raphael Stanziona.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Só se admitem as deduções de encargos de família nos termos do art. 40, letra "e" do regulamento.

Raphael Stanziona, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo, que, glozando deduzidos na sua declaração de renda, em 1935, lhe exige o imposto de...

Alega o recorrente que, se filhos maiores, embora vivam às expensas paterna, não entram na dedução dos encargos de família para efeito do imposto de renda, outro tanto não acontece com filhas solteiras domésticas e sob o teto paterno.

Isto posto,

Considerando que no cálculo reclamado (fls. 4) foram deduzidos sendo correspondente a esposa e 2 filhas solteiras do recorrente e ... de imposto;

Considerando que, assim, foram aceitas as deduções correspondentes às filhas solteiras e à esposa, ou seja, de acordo com a alegação do próprio recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941. — Carlos Freire Zenha, presidente e relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.391

Recurso n. 11.702 — Imposto de Renda.

Recorrente — Dr. Raphael Stanziona

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

De acordo com o disposto no art. 40, letra "c", do regulamento, as deduções de encargo de família são restritas ao outro cônjuge, aos filhos menores ou inválidos e às filhas solteiras ou viúvas.

O inspetor do Imposto de Renda em Limeira, no Estado de São Paulo, submetendo à revisão a declaração apresentada como isenta, no exercício de 1937, pelo Dr. Raphael Stanziona glozou a dedução do encargo de família referente a dois de seus filhos varões, de maior idade, do que resultou o lançamento para cobrança do imposto.

Contra esse lançamento reclamou o contribuinte e, por ter sido o mesmo mantido pelo delegado do Imposto de Renda de São Paulo, foi interposto o presente recurso.

Isto posto, e

Considerando que as deduções de encargo de família não se admitem por tolerância ou equidade, mas nas condições estritas do art. 40, letra c, do regulamento em vigor, não sendo permitida a dedução de filhos maiores:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Aprígio Fontes Braga, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.392

Recurso n. 11.728.

Recorrente — Lauro Coelho da Fonseca.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lucros sonegados — Lançamento "ex-officio" de acordo com os elementos cadastrados — Nega-se provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

.. Tendo sido verificado no exame de escrita procedido nos livros da firma Irmãos Coelho, de São Paulo, vários lançamentos de suprimentos, em dinheiro, num total de, feitos durante o ano de 1934, pelo Sr. Lauro Coelho da Fonseca com fortes indícios de que tais suprimentos não passam de lucros sonegados, foi determinado o início do competente processo de lançamento *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração de pessoa física.

Convidado a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114 do vigente regulamento, entrou ele com a petição de fls. 5, no prazo da lei, informando não haver apresentado declaração de renda no exercício de 1935, porque, no ano de 1934, nenhuma renda auferira.

Em face desses esclarecimentos, procedeu-se ao lançamento *ex-officio*, com os elementos cadastrados às fls. 2, apurando-se uma sonegação de imposto sobre a qual foi imposta a multa de 50%, ou seja

Notificado desse ato, defendeu-se pela petição de fls. 8, procurando demonstrar a sua improcedência, por ser indubitável "que não se pode proceder ao lançamento de imposto sobre suposto lucro que não foi creditado aos sócios de uma firma e cujo lançamento *ex-officio*, feito arbitrariamente ainda se encontra em instância singular", etc.

A informação de fls. 11, da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, fazendo uma síntese do caso, diz:

"Em síntese o caso é o seguinte: examinando-se os livros da firma Irmãos Coelho verificou-se em todos os exercícios que apesar de os seus lucros serem diminutos em face do capital empregado, a conta corrente particular dos sócios crescia de ano a ano, mercê dos vultosos suprimentos de dinheiro que faziam. Duvidando-se da origem desses suprimentos, eis que os sócios da firma, os dois irmãos Lauro e Alvaro Coelho da Fonseca particularmente nada possuem, foram intimados, os Irmãos Coelho (pessoa jurídica) a esclarecerem a origem desses suprimentos. As respostas que a firma deu aos diversos pedidos dirigidos em lugar de esclarecerem mais complicaram a situação dos sócios. A princípio foi alegado que esses suprimentos eram feitos com os recursos particulares dos sócios, depois que se tratavam de empréstimos de pessoas amigas e parentes, mais tarde de herança e por último, em justificação em Juízo, que era proveniente da devolução de dinheiro emprestado à amigos em outros tempos.

Ora, diante de tanta confusão que só denotava inverdade e má fé, a repartição não poderia cruzar os braços e aceitar ingenuamente as explicações complicadas da firma e fez o que não poderia deixar de fazer: tributar os suprimentos, evidentemente provenientes, de sonegação de vendas de mercadorias. Se os dois irmãos Lauro e Alvaro da Fon-

seca tivessem particularmente bens de fortuna (imoveis, dinheiro em bancos ou em empréstimos, títulos, etc.) os suprimentos se justificariam por si, mas nada possuindo de seu, como reiteradamente afirmaram, não podem fazer crer que o dinheiro suprido seja de origem legítima".

Assim, foi mantido o lançamento, e intimado o contribuinte a recolher a importância respectiva, com dinheiro a recurso, na forma da lei.

Apresentado fiador idoneo, que foi aceito, entrou ele com a sua petição de recurso de fls. 18-20, com argumentos mais ou menos idênticos aos da sua defesa, para concluir que os próprios funcionários, "no processo movido contra a firma declararam que há, apenas, indícios de lucros sonegados.

Razoável é, portanto, que se aguarde a decisão final do processo principal — o da firma Irmãos Coelho para, então, decidir-se se é cabível ou não o processo contra os seus sócios", etc.

A repartição recorrida, ao encaminhar o processo, informa tratar-se "de caso já resolvido pelo 1.º Conselho de Contribuintes, quanto à tributação dos lucros sonegados e apurados no exame de escrita procedido nos livros de escrituração da firma Irmãos Coelho (acordão ns. 10.870 a 10.874, *Diário Oficial* de 5-2-41, da qual o recorrente é sócio e como tal, cúmplice da farça representada pela citada firma", etc.

Este o relatório.

Isto posto e,

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a lei reguladora da espécie e jurisprudência deste Conselho formada em vários acordãos unânimes, dentre estes alguns de interesse do próprio recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.393

Recurso n. 11.729 — Imposto de Renda.

Recorrente — Alvaro Coelho da Fonseca.

Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Lucros sonegados — Lançamento "ex-officio" de acordo com os elementos cadastrados — Nega-se provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Tendo sido verificado no exame de escrita procedido nos livros da firma Irmãos Coelho, de São Paulo, vários lançamentos de suprimentos, em dinheiro, feitos durante o ano de 1934 pelo Senhor Alvaro Coelho da Fonseca, com fortes indícios de que tais suprimentos não passam de lucros sonegados, foi determinado o início do competente processo de lançamento *ex-officio*, por falta de apresentação de declaração de pessoa física.

Convidado a prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do vigente regulamento, entrou ele com a petição de fls. 5, no prazo da lei, informando não haver apresentado declaração de renda no exercício de 1935 porque, no ano de 1934, nenhuma renda auferira.

Em face desses esclarecimentos, procedeu-se ao lançamento *ex-officio*, com os elementos cadastrados às fls. 2, apurando-se uma sonegação de imposto de 6:823\$8, sobre a qual foi imposta a multa de 50 %.

Notificado desse ato, defendeu-se pela petição de fls. 8, procurando demonstrar a sua improcedência, por ser indubitável que não se pode proceder ao lançamento de imposto sobre suposto lucro que não foi creditado aos sócios de uma firma e cujo lançamento *ex-officio*, feito arbitrariamente, ainda se encontra em instância singular, etc.

A informação de fls. 11, da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, fazendo uma síntese do caso, diz:

"Em síntese o caso é o seguinte: examinando-se a escrita da firma Irmãos Celho verificou-se que em todos os exercícios apesar de os seus lucros serem diminutos os sócios tinham o seu crédito em conta corrente aumentado, mercê dos vultosos suprimentos de dinheiro que faziam. Duvidando-se da origem desses suprimentos, eis que os sócios da firma, os dois irmãos Alvaro e Lauro Coelho da Fonseca particularmente nada possuem, foi a firma intimada a esclarecer a origem desses suprimentos. As respostas aos diversos pedidos dirigidos mais complicaram do que esclareceram a situação. A princípio foi alegado que esses suprimentos eram feitos com recursos particulares dos sócios; depois, que se tratavam de empréstimos de pessoas amigas e parentes mais tarde de herança e por último, em justificação em Juízo, afirmaram que era proveniente da devolução de dinheiro emprestado à amigos em outros tempos.

Ora, diante de tanta confusão que só denotavam inverdade e má fé, a repartição não poderia cruzar os braços e aceitar ingenuamente as explicações complicadas da firma e fez o que não poderia deixar de fazer: tributar os suprimentos, evidentemente provenientes de sonegação de vendas de mercadorias. Se os dois irmãos Lauro e Alvaro Coelho da Fonseca tivessem particularmente bens de fortuna (imoveis,

dinheiro em bancos ou emprestado, títulos, etc.) os suprimimentos se justificariam por si, mas nada possuindo de seu, como reiteradamente afirmaram, não podem fazer crer que o dinheiro suprido seja de origem legítima".

Assim, foi mantido o lançamento, e intimado o contribuinte a recolher a importância respectiva, com direito de recurso, na forma da lei.

Apresentado fiador idôneo, que foi aceito, entrou ele com a sua petição de recurso de fls. 17-19, com argumentos mais ou menos idênticos aos da sua defesa, para concluir que os próprios funcionários, "no processo movido contra a firma, declararam que há, apenas, indícios de lucros sonegados. Razoável é, portanto, que se aguarde a decisão final do processo principal — o da firma Irmãos Coelho — para, então, decidir-se se é cabível ou não o processo contra os seus sócios", etc.

A repartição recorrida, ao encaminhar o processo, informa tratar-se de caso já resolvido por este Conselho quanto à tributação dos lucros sonegados e apurados no exame de escrita procedido nos livros de escrituração da firma Irmãos Coelho (acordãos 10.870 e 10.874, *Diário Oficial* de 5-2-41) da qual o recorrente é sócio e como tal, cumplice da força representada pela dita firma, etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com a lei reguladora da espécie e com a jurisprudência deste Conselho firmada em vários acordãos unânimes, dentre estes alguns de interesse do recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.394

Recurso n. 11.782 — Imposto de renda.

Recorrente: Carmine Sergio.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

A decisão recorrida está incontestavelmente aprovada em disposição clara da lei reguladora da espécie.

Verificados no exame de escrita da firma Sergio, Filhos & Companhia Limitada "lançamentos que traduzem crédito de rendimento (juros) aos seus sócios em diversos exercícios", sem que eles o tivessem incluído em suas declarações de pessoas físicas (fls. 10), expediu-se a devida notificação de fls. 11 ao Sr. Carmine Sergio, sócio da mesma firma, atendida pelo documento de fls. 13.

Não tendo sido satisfatórios os esclarecimentos prestados procedeu-se ao lançamento, tomando-se por base os elementos de fls. 10, do que resultou a apuração de uma diferença de imposto na importância de \$, sobre a qual aplicou-se a multa de 50 % prevista no art. 116, parágrafo único, do vigente regulamento (fls. 15).

Intimado desse ato pelo documento de fls. 16, entrou com a petição de defesa de fls. 17 alegando, em resumo:

1 — Que essa falta de pagamento não se verificou. A ação dos senhores funcionários signatários do presente processo, não passa de poeira nos olhos dos leigos e que, muitas vezes colhe porque o contribuinte paga, mesmo sem saber o que está pagando;

2 — Que os interesses do contribuinte, porém, são tão respeitáveis quanto os da Fazenda Nacional, e esta quer o que lhe é devido ou sobre o que não paira dúvida alguma da legitimidade de sua posse;

3 — Que o signatário afirma, em caráter o mais categórico possível, que no caso presente não há nenhum imposto devido, *assim como* não concorda com os argumentos apresentados pelos funcionários ao efetuarem o lançamento, pois ditos funcionários dizem, *apenas*, que "não sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados", opinou pelo lançamento. Não indicaram a natureza satisfatória ou não dos "esclarecimentos";

4 — Que não é possível efetuar-se o lançamento dessa forma sumária. Já o lançamento referente à pessoa jurídica não foi feito regularmente, porque, data vênua, assumiu este, uma feição de cilada, pois os funcionários afiançavam que tudo ficaria liquidado com aquele pagamento. Porém, surgiram, agora novas intimações;

5 — Que se efetuou o pagamento referente à pessoa jurídica, pagamento esse que deu origem a novas intimações, *foi* somente para encurtar discussões, muito embora pudesse demonstrar que tal lançamento estava desprovido de qualquer fundamento legal e, por conseguinte, nulo de pleno direito.

6 — Que, ante o exposto, apela que seja mandado cancelar o lançamento em questão por ter sido efetuado fora das normas da lei, etc.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, de acordo com o parecer abaixo transcrito, manteve o lançamento:

"O lançamento de que trata este processo é proveniente da inclusão na cédula B de juros creditados na conta corrente do reclamante pela firma Sergio, Filhos & Comp. Ltda., da qual é sócio, conforme se apurou em exame de escrita e que o reclamante não os declarou em tempo oportuno. O processo obedeceu a todas as formalidades legais, isto é, foi iniciado com fundamento no art. 113, alínea c do regulamento vigente e o processado foi intimado a prestar escla-

recimentos, tendo respondido, como se vê pela carta de fls., que os seus rendimentos eram os que havia declarado em sua declaração apresentada no devido tempo, de maneira que não poderiam ser considerados satisfatórios, pois esta Delegacia já tinha conhecimento, pelo exame da escrita, que não fora feita a declaração dos juros efetivamente percebidos.

As alegações do reclamante são tão pueris que não valem o trabalho de contestá-las. Nada dizem sobre a percepção ou não do rendimento, juros, realmente auferidos, permanecendo, pois, o lançamento sólido nos seus fundamentos. É evidente o intuito protelatório da reclamação. Outra coisa não visa o reclamante senão ganhar tempo.

Por estes motivos sou de parecer que se mantenha o lançamento feito".

Notificado dessa decisão, apresentou fiador idôneo, que foi aceito, e recorreu para esta superior instância aduzindo, em suma, as seguintes razões:

1 — Que, segundo a lição do Dr. Carlos Maximiliano (hermenêutica e Aplicação de Direito, 3.ª edição, 1941, pág. 390):

"Pressupõe ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram rigorosamente taxativas; deve, por isso, abster-se o aplicador de *lhes restringir ou dilatar o sentido*. Muito se aproximam das penas, quanto à exegese porque encerram *prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas*, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. Não suportam o recurso da analogia, nem a interpretação extensiva: as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito."

Pois bem, está no regulamento do imposto de renda:

"Art. 3.º, na 2.ª categoria, são contribuintes do imposto os que perceberem rendimentos de capital aplicado em:

.....
"i) Créditos comerciais, quando tiverem o caráter jurídico de empréstimos".

Portanto, os "créditos comerciais", que não tenham o "caráter jurídico de empréstimos", não se acham sujeitos ao imposto de renda.

2 — Que "Os sócios, sob qualquer pretexto, não concorrem com os credores da sociedade; tem um direito de crédito subordinado inteiramente à liquidação social, de modo que este poderá ser igual a zero ou ainda descer abaixo de zero, tornando-se quantidade negativa, passiva.

No caso de falência da sociedade, este direito dos sócios aparece, somente, quando, pago os credores, é apurado saldo. Por isso, entre os credores da falência não figura o sócio por este direito" (Carvalho de Mendonça: Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. 111, 2.ª edição, pág. 71).

3 — Que o crédito dos sócios é pois, *crédito comercial* que não tem caráter jurídico de empréstimo.

4 — Que, diante da clara alínea i do art. 3.º, do regulamento, não procede o lançamento da suposta "diferença" de imposto. E que o recorrente foi multado porque cumpriu a lei, etc.

Ao encaminhar o processo a este Conselho, a repartição recorrida diz que o recorrente, como único argumento cita o disposto no art. 3.º, alínea i, para concluir que os créditos comerciais que não tenham o caráter jurídico de empréstimo não se acham sujeitos ao imposto de renda; esquecendo-se, porém, o interessado de que o artigo 1.º do regulamento declara taxativamente que:

"O imposto de renda recairá sobre quem possuir rendimentos derivados das origens seguintes:

1.ª Categoria

2.ª Categoria Capitais mobiliários, inclusive os aplicados em títulos de dívidas públicas."

E esqueceu-se, também, que o § 1.º do mencionado art. 3.º esclarece:

"Além dos rendimentos discriminados neste artigo quaisquer outros que provierem de empréstimos com juros, serão classificados nesta Categoria, sem distinção quanto à natureza civil ou comercial da convenção," etc.

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento em causa foi feito com a observância de todas as normas traçadas para o caso;

Considerando que a decisão recorrida está incontestavelmente amparada em disposições da lei reguladora da espécie, claramente expressas;

Considerando que este Conselho em acordãos unânimes sobre o assunto em lide, inclusive o referente ao recurso 11.633-41 de interesse do contribuinte Americo Sergio (acordão.....), tem julgado perfeitamente legal a ação fiscal);

Acordam os membros do Primeiro Conselho Fiscal de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para o fim de confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1941.

— Carlos Freire Zenha, presidente. — Josué Serôa da Motta, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.033

Recurso n. 11.339 — Imposto de consumo.
Recorrente, Adolfo Droghetti & Filhos.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte."

Contra a firma Adolfo Droghetti & Filhos, estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 28 de março de 1939 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88 e 112, § 1.º, letra b, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da empresa "Expresso de Transporte São Paulo-Paraná", que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de nota a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.034

Recurso n. 11.356 — Imposto de consumo.
Recorrente, Sociedade Anônima "José Kalil".
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infrações dos arts. 72 e 81, materialmente provadas. Revelia."

Contra a firma José Kalil & Irmão, estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 7-12-38 o auto de infração e apreensão de folhas 4, com fundamento nos arts. 72 e 81, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter a fiscalização verificado que a firma autuada vendera e remetera a firma Atta Macluf, de Vila Raffard, entre outras mercadorias, 6 camisas de Jersey, não seladas e nem rotuladas, as quais se faziam acompanhar da nota n. 3.174, datada de 30-11-38, e que se vê a fls. 2 do processo.

Intimada para defesa, deixou a autuada correr o processo à sua revelia.

A Recebedoria Federal em São Paulo, diante da prova material da contravenção, e tendo em vista a revelia, impôs à firma autuada a multa de 1:000\$0, máximo cominado nos arts. 72 e 81.

No prazo legal foi depositada a importância da multa e interposto recurso voluntário para este Conselho.

Em suas razões alega a Sociedade Anônima José Kalil, sucessora da firma autuada:

1), que somente por esquecimento deixou de ser apresentada defesa perante a primeira instância;

2), que, no tocante à falta de selos nas camisas apreendidas, deve ter havido engano da parte dos autuantes, por isso que a recorrente está certa de que já mais saiu do estabelecimento de sua antecessora qualquer mercadoria sem a cuidadosa verificação do exato cumprimento das exigências legais.

Isto posto, e:

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria não estampilhada e não rotulada;

Considerando que as alegações do recurso nada justificam nem esclarecem relativamente à falta apurada;

Considerando que a revelia está igualmente provada, ante o silêncio da firma autuada após a intimação para a defesa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.035

Recurso n. 11.362 — Imposto de consumo.
Recorrente, Tufik & Alberto Cury.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"A fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem deve ser exercida nas rodovias, depois de iniciado aquele trânsito, e não nos armazens de depósito de tais mercadorias, antes de iniciado o seu transporte."

Contra a firma Tufik & Alberto Cury, estabelecida na cidade de São Paulo, foi lavrado a 10 de maio de 1939 o auto de fls. 3, com fundamento nos arts. 88, 112, § 1.º, letra b, e 122, do regulamento, aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de terem auxiliares da fiscalização de impostos internos verificado, nos armazens da empresa "Expresso Pássaro Branco", que a referida firma entregara a essa empresa mercadorias sujeitas ao imposto de consumo acompanhadas de fatura a que faltavam os requisitos exigidos nas disposições regulamentares acima indicadas.

A firma autuada apresentou razões de defesa, alegando o que julgou a bem de seus direitos.

A Recebedoria Federal em São Paulo deu o auto como procedente e impôs à autuada a multa de 500\$0, no grau mínimo. Dessa decisão foi interposto recurso voluntário para este Conselho, respeitadas as formalidades legais.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração, conforme consta do processo, foi lavrado na sede da empresa rodoviária a que fora confiada a mercadoria, não sendo, de conseguinte, oportuno o exame dos documentos a que alude o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que, não podendo a fiscalização das mercadorias em trânsito por estradas de rodagem atingir produtos que ainda não tenham iniciado esse trânsito, claro é que se não podem considerar como contravenções faltas cuja punição a lei prevê para os casos em que os produtos estejam sendo transportados por caminhos rodoviários, ou tenham chegado ao seu destino, ou seja, para quando se torne oportuna a ação fiscal;

Considerando que, antes desse momento oportuno, é lícito ao remetente da mercadoria corrigir qualquer falta ou equívoco em que haja incorrido, afim de prevenir a ação punitiva do fisco, que, então, ainda se deve considerar futura;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 18 DE JULHO DE 1941

ACORDÃO N. 11.036

Recurso n. 11.182 — Imposto de consumo.
Recorrente — Moreira Viegas & Comp.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infração do art. 64, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926, provada e confessada. — Nega-se provimento ao recurso voluntário."

Em 1.º de maio de 1937, foi lavrado o auto de fls. contra Virgílio & Cavalheiro, comerciantes varejistas, e Moreira Viegas & Comp., comerciantes atacadistas, ambos estabelecidos em São Paulo, pelo fato destes últimos terem vendido, em 20-3-1937, aos primeiros, dois barris de vinho de uva de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas fórmulas sem a inutilização exigida no art. 64, do decreto n. 17.464, capitulado no auto.

Virgílio & Cavalheiro defenderam-se alegando que, ao comprarem a mercadoria, em causa, haviam declarado aos vendedores que a sua firma era atacadista gerando-se, daí, o fato daqueles deixarem de inutilizar devidamente os selos remetidos.

Moreira Viegas & Comp., em defesa, declararam que as fórmulas enviadas aos compradores foram inutilizadas no anverso, apondo no verso os dizeres a carimbo, deixando, entretanto, de preencher os devidamente porque ao ser ultimada a venda, quando se dispunham a fazer as inutilizações regulamentares, telefonaram aos compradores afim de saberem qual a classificação do seu registro, sendo-lhes respondido pela pessoa que os atendeu, que os compradores eram atacadistas. Firmados nessa alegação estendem-se em considerações sobre o caso concluindo que nenhuma culpa lhes cabe na falta arguida.

Julgando o processo, o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, em face das provas, decidiu pela procedência do auto e impôs a cada um dos autuados Virgílio & Carvalheiro e Moreira Viegas & Comp., a multa de 200\$0, mínimo do art. 64, combinado com o art. 87, do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Virgílio & Carvalheiro conformaram-se com a decisão, não recorrendo o mesmo quanto a Moreira Viegas & Comp., que interpuseram recurso para este Conselho.

As suas razões de recurso são calçadas nos argumentos de defesa, pedindo os recorrentes a relevação da multa por equidade.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que no processo nenhum caso excepcional se apresenta capaz de indicar a medida da equidade pleiteada;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.037

Recurso n. 11.239.

Recorrente — Delegacia Fiscal no Estado do Rio, *ex-officio*.

Recorrido — Luiz Buturini.

"Os comerciantes varejistas agindo como simples distribuidores de vales para aquisição de brindes não estão sujeitos às exigências previstas no decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, que se referem aos emissores dos vales e aos que destes façam comércio (compra e venda), operando por conta própria ou de terceiros."

Luiz Buturini comerciante varejista estabelecido em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, foi autuado em 21 de dezembro de 1937, como infrator dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 68, letras c e f, do decreto número 15.524, de 14 de junho de 1922, por estar distribuindo no seu estabelecimento vales para aquisição de brindes, sem os selos devidos, emitidos pela Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, com sede nesta capital, quando ainda não se achava habilitado com o competente registro para aquele fim.

O autuado defendeu-se alegando preliminarmente ser nulo o auto por falta de assinatura de uma das testemunhas indicadas pelo autuante e, de *meritis*, que nenhuma responsabilidade lhe cabia nas infrações capituladas, quer quanto à falta de estampilhamento dos vales, quer quanto à obrigação do registro reclamado, porque não pratica atos de comércio com os referidos vales, de vez que simplesmente os distribui em troca dos sacos vassios que lhe são apresentados pelos compradores do café, neles contidos, de fabricação da Companhia Comissária de Minas Gerais, emissora dos ditos vales.

Intimada a se defender esta última Companhia, deixou de cumprir a intimação tornando-se revel.

Informando, o autuante procura sustentar a procedência da sua ação fiscal não só no tocante à referida Companhia como no tocante a Luiz Buturini, alegando que este, distribuindo vales daquela em troca de produtos que da mesma revendia, praticava indiretamente ato de comércio dos vales em questão.

O processo subiu ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro que proferindo a sua decisão assim se pronunciou:

"Em auto lavrado com incidência nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 27, 30 e 31, combinados com o art. 68, letras b, c e f, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, foram responsabilizados Luiz Buturini, estabelecido em Petrópolis, e a Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, estabelecida à rua Teófilo Otoni n. 37, no Rio de Janeiro.

Corridos os trâmites regulamentares, vem o processo informado pelo exator da Terceira Coletoria de Petrópolis, que, opinando pela improcedência, quanto ao varejista Luiz Buturini, e pela procedência contra a Companhia fabricante do produto, assim resume os fatos:

"A Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, sem estar habilitada com a patente de que trata o art. 4.º, do decreto n. 15.524 (fls. 60), emitia vales que deveriam ser entregues aos compradores de café de sua fabricação, pelo retalhista, mediante troca de certo número de envólucros. Ditos vales, de acordo com o determinado no art. 2.º do citado decreto, deviam ser selados à razão de \$030 por unidade, por isso que, conforme se vê da Circular n. 18, citada pelo senhor autuante, o imposto recai sobre os vales e coupons que deem direito a concorrer ao sorteio de um brinde ou prêmio".

Examinado todo o processado,

Considerando que nenhuma dúvida resta quanto à incidência daquele imposto sobre os vales em causa, assunto já definitivamente resolvido;

Considerando que, sendo simples distribuidor dos coupons e não comerciando com os vales, a Luiz Buturini não

se lhe deve aplicar qualquer penalidade (Acordão n. 2.831, no *Diário Oficial* de 17 de agosto de 1936); mas

Considerando, quanto à firma fabricante, que o Conselho de Contribuintes tem em tais casos julgado aplicável a multa prevista na letra f, do art. 68, conforme se vê, do acordão n. 2.917, de 1936, confirmado pelo do n. 3.974 (*Diário Oficial* de 18-9-37), e pelo acordão n. 3.983, publicado na mesma data; e

Considerando que, tendo deixado de defender-se dentro do prazo, a Companhia Comissária de Café de Minas Gerais se tornou revel;

Julgo improcedente o auto de fls. 3, quanto a Luiz Buturini, e procedente quanto à Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, à qual imponho a multa de cinco contos de réis (5:000\$0) máximo previsto no art. 68, letra f, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, com a obrigação de recolher a importância de \$960 do imposto devido pelos 32 coupons apreendidos.

Intime-se a que recolha, dentro de trinta (30) dias, as importâncias devidas, sob pena de cobrança executiva, na forma legal, salvo o direito de recurso para a instância superior, no prazo de vinte (20) dias, mediante prévio depósito da multa e do imposto devido e observadas as demais disposições legais em vigor, depois do que, encaminhe-se ao Segundo Conselho de Contribuintes, em grau de recurso *ex-officio*, que interponho da parte da decisão favorável a Luiz Buturini."

A Companhia Comissária de Café deixou de interpor recurso da decisão supra transcrita e o processo é encaminhado a este Conselho com o recurso *ex-officio* que julgou o auto improcedente quanto a Luiz Buturini.

Isto posto, e

Considerando que não procede a nulidade invocada pelo autuado, de vez que o auto de fls. se apresenta revestido de todas as formalidades legais, inclusive exhibe a sua própria assinatura;

Considerando, porém, que somente estão alcançados pelos dispositivos capitulados os emissores dos vales para aquisição de brindes ou os que dos mesmos façam comércio, (compra e venda), por conta própria ou de terceiros e o recorrido, como está provado, agiu como mero distribuidor dos vales emitidos pela Companhia Comissária de Café de Minas Gerais, não se podendo de modo algum caracterizar a venda indireta invocada pelo autuante;

Considerando que a decisão recorrida excluindo Luiz Buturini da responsabilidade das faltas arguidas, obedeceu a letra expressa do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922, e assim já tem resolvido este Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.038

Recurso n. 11.273 — Imposto de consumo.

Recorrente — Pascoal Bernardino Felipe.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"O comerciante que não tenha iniciado o consumo ou venda da mercadoria adquirida, não responde pela infração da mesma mercadoria aos dispositivos legais, quando a verificação da falta por agentes do fisco ocorrer dentro do prazo de 10 dias do seu recebimento. A irresponsabilidade é decorrente dessa circunstância, assim está expressa no artigo 87, § 2.º, letra 'a', do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, revigorada no atual decreto-lei n. 739, de 1938, e independe de indagar se houve ou não obediência ao que preceitua o § 1.º, do referido dispositivo."

Contra Pascoal Bernardino Felipe, comerciante varejista em Muriaé, Estado de Minas Gerais, foi lavrado em 28-8-1938, o auto de fls. com fundamento nos arts. 72 e 81, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por terem sido encontradas expostas à venda, no seu estabelecimento, mercadorias sem rótulo e sem selo adquiridas da firma Cutelarias Adaga Limitada, desta praça, conforme fatura de 22 daquele mês, exibida ao autuante e junta ao processo.

Depois de ouvido o autuado, foram intimados os revendedores da mercadoria em causa, Cutelarias Adaga Limitada e Carvalho Reis Limitada, que apresentaram defesa.

O autuante, na informação de fls., refuta as defesas dos autuados, declarando, entretanto, que concordava com o alegado, pelo autuado Pascoal Bernardino Felipe, consoante o disposto no art. 87 do decreto-lei em foco, visto não ter este, até a data do auto, iniciado ou vendido a mercadoria cuja nota de venda é datada de 6 dias, apenas, antes da lavratura do auto.

Todavia, assim, não entendeu o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais que proferiu a seguinte decisão:

"As infrações dos arts. 72 e 81, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 301, de 1938, cujas disposições foram revigoradas no decreto-lei n. 739, do mesmo ano, descritas neste processo, ficaram provadas e confessadas.

A firma Pascoal Bernardino Felipe invocou a seu favor as disposições do art. 87, do mesmo regulamento, uma vez que o produto incriminado estava intacto e aguardando ser regularizado, conforme declaração feita em carta, que endereçara à firma Cutelaria Adaga Ltda., antes da lavratura do auto de fls.

Não cabe a concessão pleiteada, por isso que o fato não foi levado ao conhecimento da repartição competente, e, também, porque não ficou provado a data da entrada da mercadoria em causa.

Isto posto, julgo procedente o auto inicial de fls., para impor a cada uma das firmas autuadas — Pascoal Bernardino Felipe, de Muriaé, Cutelarias Adaga Ltda. e Carvalho & Reis Ltda, do Rio de Janeiro, a multa de 500\$0 (quinhentos mil réis), mínimo cominado nos dispositivos infringidos — que deverão ser recolhidas aos cofres da Fazenda Nacional, dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo o direito de recurso, no de 20 dias, respeitadas as disposições do decreto n. 607, de 1938."

Dessa decisão somente Pascoal Bernardino Felipe interpõe recurso para invocar a sua irresponsabilidade em face do art. 87, § 2.º, letra a, do decreto-lei citado.

Isto posto, e

Considerando que o auto foi lavrado no estabelecimento do recorrente 6 dias, apenas, após a data da nota de venda referente a mercadoria inquinada de infringência regulamentar;

Considerando que foi alegado pelo recorrente e ratificado pelo autuante que a dita mercadoria não tivera o seu consumo ou venda iniciados, encontrando-se intacta tal como fora recebida;

Considerando que a verificação da falta por agente do fisco ocorreu dentro do prazo de 10 dias do seu recebimento e neste caso a irresponsabilidade do recorrente está expressa no art. 87, § 2.º letra a, do mencionado decreto-lei e, assim, não cabe indagar se ele prestou obediência ou não ao que preceitua o § 1.º, do referido dispositivo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.039

Recurso n. 13.240 — Imposto de consumo. — "Consulta".

Recorrente — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul — *Ex-officio*.

Recorrida — A. J. Renner & Cia.

"As meias de lã, de cano longo, de formato especial na parte do pé, para serem usadas por pessoas coxas, incidem no imposto de consumo, *ex-vi* do art. 4.º, § 13, alínea XIV, inciso 2.º, do decreto-lei n. 739, de 1938."

A. J. Renner & Cia., industriais, estabelecidos em Porto Alegre, consultaram ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, se está sujeito ao imposto de consumo o artigo de tecido de lã, de ponto de meia, caracterizado por um cano reto, semelhante ao de uma meia comum, comprido, com a diferença de que termina fechado em forma arredondada, precisamente onde na meia, propriamente dita, tem início a parte correspondente ao pé. Esclarecendo, declaram os consulentes que esse artigo se destina a pessoas coxas, carecentes de um pé ou parte da perna, cujo tronco introduzem no referido cano de meia, com o fim de protegê-lo contra o contacto com o aparelho ortopédico que lhes corrigirá os mencionados defeitos físicos, por sua vez colocado por cima do tronco da perna, revestido conforme o exposto, ficando, ainda, subentendido que o referido artigo não será vendido por par, mas sim, por pé, ou seja, por unidade.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, assim se pronunciou:

"Responda-se de acordo com a informação de fls. 2-*verso*, e suba ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual recorro *ex-officio* nos termos do art. 227, do regula-

mento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938."

A informação de fls. 2-*verso*, conclue pela não incidência do produto no imposto de consumo, pelo fato de não poder ser considerado como uma meia propriamente dita.

Isto posto, e

Considerando que, como se infere dos termos em que foi feita a consulta em causa, os próprios consulentes dão a entender que se trata de um artigo com todos os característicos de uma meia, a "ser vendido por pé", onde o formato comum é substituído por uma terminação fechada de forma arredondada para ser usado pela pessoa a quem faltar o pé ou, ainda, parte da perna.

Considerando que para as meias de algodão, elásticas, próprias para tratamento de varizes, que também não se apresentam completas na parte do pé, e muitas vezes se apresentam com uma pequena presilha aposta ao cano, este Conselho já resolveu pela incidência no imposto de consumo, por se tratar de produto incluído no art. 4.º, § 13, alínea XIV, do decreto-lei n. 739, de 1938 (acordão n. 9.096, *Diário Oficial* de 30-9-1940);

Considerando que, no caso, se trata positivamente de uma meia de cano longo tal como se define no inciso 2.º, do dispositivo citado, sujeita, portanto, por ser de lã, a taxa de \$300 por pé;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para declarar o produto sujeito ao imposto de consumo, na forma indicada.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.040

Recurso n. 11.335 — Imposto de consumo.

Recorrente — Malharia D. Pedro II.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

A remessa de mercadorias por estradas de rodagem, desacompanhadas de nota ou fatura extraída na conformidade do vigente regulamento, sendo feita a apresentação quando em trânsito, constitui contravenção sujeita a multa.

Verificou a fiscalização no posto fiscal de Pinheiros, na capital paulista, que a empresa Malharia D. Pedro II, estabelecida na mesma capital, remetia pelo auto-caminhão, do "Expresso São Paulo-Paraná", 1 caixa contendo 19 dúzias de camisas de meia, acompanhadas de uma nota que não é a prevista no regulamento vigente, expedida pela firma N. Simão, da Malharia D. Pedro II, infringindo assim o disposto nos arts. 88 e 111, § 1.º, letra a e 122, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Intimado regularmente, N. Simão alega, em sua defesa, que im-procede a atuação, porquanto não infringiu os dispositivos citados, pois, a nota de entrega foi extraída de talão, devidamente em ordem e remetida ao cliente; que o encarregado de sua expedição, em vez de entregar a segunda via ao cliente, fez entrega do original; que sempre cumpriu rigorosamente a lei, não havendo, portanto, em seu modo de proceder intuito de burlá-la.

Em sua informação de fls. o autuante cita os dispositivos capitulados, que não foram considerados pela firma autuada.

O Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, apreciando o processo, julgou o auto procedente e impôs à Malharia D. Pedro II a multa de 500\$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Havendo depositado a multa no prazo legal e atendidas as demais exigências fiscais, N. Simão (Malharia D. Pedro II) encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões, após várias considerações, acrescenta o recorrente — "não ser demais lembrar que as simples transgressões, quando primárias e quando não traduzem contumácia, dolo ou má fé, poderão gozar de magnanimidade do julgador", e está certo de que não lhe será negada justiça.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da nota de fls;

Considerando que as notas ou faturas que os fabricantes e os comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessoa que os transportar para serem entregues ao destinatário, e que, sendo transportados por estrada de rodagem, serão apresentados em trânsito aos agentes do fisco, sempre que forem exigidos, como prescreve o art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938, *in-fine*;

Considerando que tais efeitos fiscais devem ser extraídos na conformidade do art. 88 do citado decreto-lei, e a nota apreendida é uma cópia avulsa sem os característicos fiscais exigidos;

Considerando que os empregadores respondem pelos atos de seus empregados ou prepostos no desempenho de suas funções;

Considerando que o recorrente é ainda reincidente, conforme informação de fls;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.041

Recurso n. 11.300 — Imposto de consumo.

Recorrente — Virgílio Fugagnoli.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

A falta de apresentação à repartição arrecadadora competente da cópia autêntica da escrituração fiscal, na forma do art. 111, § 1.º, letra c, do vigente regulamento do imposto de consumo, constitui contravenção punível na lei.

Por infração do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Virgílio Fugagnoli, estabelecido com fábrica de ferragens em Vila Nova, da cidade de Araras, no Estado de São Paulo, a multa de 200\$000, mínimo dos dispositivos citados, em face do auto de 4 de dezembro de 1939, segundo o qual a fiscalização verificou que a firma autuada deixou de remeter à exatária local os mapas de sua escrita fiscal referentes aos meses de janeiro a outubro do mesmo ano.

Apresenta defesa alegando que, de acordo com os acordãos números 7.284, 7.292 e 7.429, deste Conselho, não constitue infração o artigo capitulado; pois, tais acordãos foram encaminhados ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade, o que tem sido deferido; que não é justa a atuação em causa, em face da circular n. 65, do Sr. ministro, porquanto o defendente foi autuado *ex-officio*, sem ter sido visitado e orientado pelo agente do fisco, e pede reconsideração do ato do agente fiscal.

O autuante mantém o auto de fls. de vez que as alegações da defesa em nada podem influir na decisão da autoridade superior.

O Sr. coletor federal em Araras, em seu relatório de fls., diz que em face da circular n. 5 do Sr. ministro da Fazenda e acordãos números 7.429, 7.450 e 7.460, do Segundo Conselho de Contribuintes, opina, por ser de justiça, a dispensa da multa, levando-se em consideração não haver prejuízo para os cofres nacionais.

O sr. delegado fiscal, apreciando o processo e provada, como está, a infração, julga o auto procedente e impõe à firma Virgílio Fugagnoli a multa de 200\$000, mínimo do art. 111, § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimado, no prazo legal atende a todas as exigências regulamentares, e encaminha recurso para este Conselho.

Em suas razões renova as alegações de sua defesa e pede equidade.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada;

Considerando que o recorrente, citando a circular n. 65 do senhor ministro da Fazenda, alega que não foi visitado nem orientado pela fiscalização;

Considerando, entretanto, que não se verificou no processo houvesse o recorrente procedido com intuito de fraude;

Considerando que, no caso, a infração é de simples inobservância de uma disposição regulamentar e sem prejuízo à Fazenda Nacional;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta da dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.042

Recurso n. 11.307 — Imposto de consumo.

Recorrente — Francisco da Silva.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Mato Grosso.

"O prazo de recurso voluntário é fatal e improrrogável, não se tomando conhecimento de recurso apresentado fora do prazo regulamentar, por perempto."

Reza o auto lavrado em 2 de agosto de 1938, que a fiscalização verificou que Francisco da Silva, varejista de secos e molhados, estabelecido em Bela Vista, Estado de Mato Grosso, tinha em um depósito anexo ao seu estabelecimento comercial 1 quinto contendo 10 litros de aguardente, sem estar acompanhado das respectivas estampilhas, comuns, da taxa de \$300, ou de outra qualquer taxa para aguardente, não apresentando nota de compra, conforme declaração do encarregado do referido estabelecimento, infringindo, assim, Francisco da Silva o disposto nos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 9.º, letras b e c, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Intimado, Francisco da Silva oferece defesa, prosseguindo o processo seus trâmites regulamentares.

O Sr. delegado fiscal apreciou o processo, e, provadas as infrações, julgou o auto procedente para impor à firma autuada a multa de 2.500\$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Intimado, em data de 19 de fevereiro de 1940, da decisão da primeira instância, em 20 de março seguinte fez o depósito da multa, encaminhando recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, conforme se verifica a fls. 19-v., o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 19 de fevereiro de 1940 e só a 20 de março seguinte efetuou o recolhimento da multa, deixando perimir seu direito de recurso;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.043

Recurso n. 11.311 — Imposto de consumo.

Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo — *Ex-officio*.

"Escritórios comerciais, onde se façam vendas por meio de amostras ou encomendas, ficam sujeitos aos emolumentos de registro, nos termos do art. 11, inciso XII letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938."

Nadir Figueiredo, S.A., estabelecidos à rua Florêncio de Abreu n. 39, na Capital paulista, loja com comércio por grosso, com o capital

registrado de 1.750:000\$0, para o comércio de louças e mais artigos descritos, conforme a fiscalização apurou pelas notas, dentre outras, de n. 151.152, 158, expedidas a pedido de Eduardo Cinelli & Cia., Evaristo Ferreira & Cia., da Capital paulista, sendo que a patente deveria ter sido paga na importância de 2:050\$0, por se tratar de capital superior a 1.000:000\$0, de acordo com a alínea IV, letra d, do art. 11, infringindo, assim, o disposto nos arts. 8 e 14, letra a, do decreto-lei n. 739, de 24-2-1938, pelo que foi lavrada a notificação de fls., em 24-4-1939.

O diretor da Recebedoria, tendo em vista a notificação impôs a Nadir Figueiredo, S.A., a multa de 2:050\$0, do art. 219, § 5.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, e mais a multa de igual importância relativa aos emolumentos do registro de seu estabelecimento.

Em petição de fls. Nadir Figueiredo, S.A., dizem que, com sede nesta Capital à rua Independência n. 70, negociando por grosso com louças e demais artigos, tendo pago pela patente 27.112, os emolumentos de registro de 2:350\$0, mantiveram sempre escritório aberto para vendas por meio de amostras, à rua Florêncio de Abreu n. 39, pagando a taxa de emolumentos de 300\$0 anuais; que, entretanto, no corrente exercício, por um descuido do seu procurador, não foi pago notificação contra a Sociedade: que, sendo o agente fiscal da secção, há alguns anos, nunca chamou a sua atenção para que pagassem como atacadista; a requerente conformar-se-á, caso deva pagar como comércio por grosso conforme a notificação, esperando, porém, seja reformada a presente notificação, para pagar pela primeira espécie, 300\$0, pela segunda, 150\$0 e pela terceira 50\$0, num total de 500\$0; que, deduzindo-se 50% de acordo com o art. 11, § 13, ficará o líquido de 250\$0, que acrescido da multa em dobro, prevista pelo art. 219, eleva-se a 500\$0, não podendo pleitear a reconsideração total porque, efetivamente, deixou de pagar pelos motivos expostos; entretanto, apela para o que é justo e o regulamento concede.

O agente fiscal sustenta a notificação e pelo que expõe não poderá deixar de ser mantido o despacho de fls.

O Sr. diretor da Recebedoria, provado como está que a firma notificada não se registou no corrente exercício, mantém, por seus fundamentos, o despacho de fls.

Depositada a multa e os emolumentos devidos, Nadir Figueiredo S.A., recorrem por se não conformar com o despacho de fls. renovando suas alegações, porquanto, o Sr. diretor da Recebedoria, em lacônico despacho, parece que sem mesmo ter lido a defesa, em vista da informação do notificante, manteve a ação fiscal sem ao menos tomar em consideração o que a notificada requereu e o regulamento lhe concede — que é a diligência para verificação da verdade. Por despacho de fls. foi convertido o julgamento em diligência para verificação se o estabelecimento dos notificados é escritório ou casa comercial atacadista.

Cumprida essa diligência, assim ficou esclarecido o caso em lide, com a seguinte informação de fls. 14.

"Em cumprimento à determinação de 23-4-1940, do Sr. diretor, que me atribuiu o cumprimento do respeitável despacho de 10 de abril de 1940, do Exmo. Sr. delegado fiscal, informo, restringindo-me à exata observância do que me foi ordenado, que, pelas diligências rigorosamente procedidas, verificou esta fiscalização que a firma Nadir Figueiredo S.A., possui evidentemente à rua Florêncio de Abreu n. 39, um escritório comercial, para exposição de seus produtos e vendas por meio de amostras, sujeito ao emolumento de registro de 500\$0 de acordo com o disposto no art. 11, letra b, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. Aliás a firma em apreço, sempre pagou o registro de 300\$0 para escritório comercial de acordo com o Reg. 17.464, de 6-10-1926, em vigor na época."

Só de uma forma se pode, regularmente, constatar a realização de vendas por atacado por qualquer negociante: por meio de exame nos livros comerciais pelo mesmo usados, sejam eles ou não exigidos pelo Código Comercial. No caso presente, tal não se deu.

O Sr. agente fiscal notificante baseou seu ato em notas de pedido e não de venda, que são remetidas ao armazem à rua Independência n. 70, sujeito à confirmação da vendadora.

É o que me cumpre informar.

São Paulo, 8 de maio de 1940. — *José Gregório de Miranda*, agente fiscal.

O Sr. delegado fiscal em S. Paulo, decidiu da seguinte forma:

"Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que a notificação de fls. 2 se refere, unicamente, à venda de mercadorias, conforme as notas que cita, sem declarar que tais mercadorias ali estivessem depositadas;

Considerando que a firma notificada alega e está certa na informação de fls. 14, que se trata de um simples escritório comercial;

Resolvo tomar conhecimento do recurso, para declarar devido o emolumento de 500\$0, devido pelo escritório comercial e reduzir a multa imposta à mesma importância de 500\$0.

Deste meu despacho, recorro para o 2.º Conselho de Contribuintes."

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes mantêm um escritório comercial para exposições de amostras de seus produtos, e onde, por meio dessas amostras, efetuam vendas, conforme se verifica da informação de fls,

Considerando, como bem acentua a informação citada o agente fiscal notificante baseou seu ato em notas de pedidos que são enviadas ao armazem à rua Independência n. 70, e não de vendas;

Considerando que, no caso em apreço, os recorrentes estão apenas sujeitos ao pagamento dos emolumentos de registro, nos termos do art. 11, inciso XII, letra b, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio* para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — **Nero de Macedo**, presidente. — **Cornelio Marcondes da Luz**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.044

Recurso n. 11.331 — Imposto de consumo.

Recorrente: Attilio Izzo.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição."

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Attilio Izzo, estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$0, pena mínima cominada no art. 88, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais que, na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1.º, b; 88 e 122, do decreto-lei citado.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro ou companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou, sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes, e, até mesmo, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — **Nero de Macedo**, presidente. — **João Constant Serejo**, relator.

Fui presente, **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.045

Recurso n. 11.332 — Imposto de consumo.

Recorrentes: Irmãos Mazzarella & Cia. Ltda.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

"A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição."

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Irmãos Mazzarella & Cia. Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. diretor da Recebedoria Federal naquele Estado, que, a multou em 500\$0, mínimo cominado no art. 88, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais que, na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112, § 1.º, letra b, 88 e 122, do decreto-lei já mencionado.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias;

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinam a despacho pelas estradas de ferro ou companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais conjugam no transporte, as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou, sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes, e, até mesmo, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por rodovia;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — **Nero de Macedo**, presidente. — **João Constant Serejo**, relator.

Fui presente, **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.046

Recurso n. 11.345 — Imposto de consumo.

Recorrente — Indústrias de Moveis Valerio Ltda.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"A autenticação prevista no art. 88 § 1.º, do atual regulamento, refere-se ao livro nota e não a cada uma de suas folhas. Dá-se provimento ao recurso, por nada justificar a lavratura do auto."

Contra a firma Passaro & Valerio Ltda., estabelecida com fábrica de moveis na cidade de São Paulo, foi lavrado o auto inicial do processo, por infração do art. 88 § 1.º do decreto-lei 739, de 24-9-38.

O procedimento fiscal teve lugar nos armazens da E. F. C. B. em Belo Horizonte, por terem sido apresentadas ao visto da fiscalização as notas de venda apenas ao processo, emitidas pela citada firma, das quais não constava autenticação da Repartição fiscal, a que estariam sujeitas, por se tratar de venda de moveis, cujo imposto é cobrado *ad-valorem*.

Regularmente intimados, os autuados não apresentaram defesa, razão pela qual, depois de lavrado o competente termo de revelia, subiu o processo à apreciação do Sr. Delegado Fiscal em Belo Horizonte, que impôs à interessada a multa de 1:000\$0, máximo da pena prevista no dispositivo capitulado.

Em situação legal, recorre para este Conselho, a firma Indústria de Moveis Valerio Ltda., sucessores de Passaro & Valerio Ltda.

Em suas razões, a firma recorrente declara, não ter apresentado defesa, por desconhecer a autuação sofrida pela sua antecessora. Esclarece que o § 1.º do art. 88, em lide, não determina que todas as folhas do livro-nota sejam autenticadas; que a exigência é apenas da autenticação do livro-nota, a qual é feita, unicamente, na primeira e última folhas; que se assim não fosse, o mencionado dispositivo seria redigido como o art. 113 do mesmo decreto-lei, o qual, regulando o assunto, quanto aos livros da escrita fiscal, claramente criou a obrigação de serem os mesmos "rubricados e autenticados nas estações fiscais competentes". Finalmente, salienta que, mesmo na hipótese de se aceitar a exigência da autenticação, folha por folha do livro-nota, ainda assim não poderia o auto ser julgado procedente, de vez que o talão do qual foram extraídas as notas apreendidas, foi apresentado à Repartição competente, no caso a Recebedoria Federal em São Paulo que, como procede sistematicamente, só autenticou a primeira e a última folhas.

Isto posto, e

Considerando que o art. 88 § 1.º do vigente regulamento, capitulado no auto, exige a autenticação do livro-nota e não de cada uma de suas folhas, como pretende o autuante;

Considerando que o assunto já foi esclarecido na ordem n. 492 da Diretoria das Rendas Internas à Delegacia Fiscal em São Paulo, publicada no *Diário Oficial* de 20-12-1940, segundo a qual "estes livros-nota serão autenticados com os respectivos termos de abertura e encerramento e terão rubricadas, somente, as primeira e última folhas";

Considerando, assim, que a infração do citado dispositivo não poderia ser verificada pelo simples exame de uma nota apreendida, mas tão somente diante do próprio talão-nota donde foi extraída, fiscali-

zação que deve ser exercida pelo agente fiscal da respectiva circunscrição, tanto mais que em tudo está a mencionada nota conforme as exigências regulamentares;

Considerando, portanto, que o auto de fls. foi lavrado apenas por uma interpretação errônea das exigências regulamentares, não havendo qualquer indício ou razão de o justificasse;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para julgar o improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.047

Recurso n. 11.352 — Imposto de consumo.

Recorrente — Giovannetti & Gambini.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna, quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinem a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto de fls., sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição".

Para este Conselho recorre em situação legal, a firma Giovannetti & Gambini, estabelecida em São Paulo, da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal daquela cidade, que a multou em 1:000\$0. pena máxima cominada no art. III, § 1.º, letra a, 88 e 122, combinados com os arts. 206 e 222, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Da leitura da peça básica verifica-se, que a infração diz respeito aos efeitos fiscais, que na forma do que preceitua o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentadas à fiscalização, sendo capitulados os arts. 111, § 1.º, letra a, 80 e 122.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transporte, onde se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclue essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação;

Considerando que no caso em apreço, as mercadorias estavam, ainda, em depósito, nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar aos mesmos referentes, e, até, prover a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por estrada de rodagem;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.048

Recurso n. 11.353 — Imposto de consumo.

Recorrente — Jayme Teixeira.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infração do art. 1.º do decreto 22.344, de 11-1-1933. A multa de 200\$0 a 400\$0, prevista no § único do mesmo dispositivo, só é aplicável quando a mercadoria for recebida já engarrafada e ficar provada a sua procedência. Equidade"

Jayme Teixeira, firma varejista estabelecida na cidade de São Paulo, recorreu para este Conselho da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que multou em 500\$0, penalidade do art. 73 § 5.º, do decreto-lei 301, de 24-2-1938.

Capitula o auto, lavrado em 26 de fevereiro de 1938, o art. 1.º do decreto 22.344, de 11 de janeiro de 1933, por haver o agente fiscal encontrado em poder da autuada, 16 garrafas de vinho nacional de uva, seladas convenientemente mas cujos rótulos não traziam o nome do engarrafador, e local do engarrafamento, mercadoria essa adquirida, acondicionada em um barril, da firma Loureiro Costa & Cia. Ltda., conforme a nota de venda n. 33.195, junta ao processo.

Ao se defender, a autuada alega que a falta cometida foi fruto da inexperience de um seu novo empregado que, tendo apostado o nome do engarrafador em algumas garrafas, deixara de o fazer nas 16 apreendidas pelo autuante.

No recurso, o peticionário transcreve os textos do dispositivo capitulado e seu § único, concluindo que não lhe poderia ser aplicada multa de 500\$0 do § 5.º do art. 73 do decreto-lei 301, uma vez que havendo provado a procedência do vinho em contravenção, incidiu, apenas, nas sanções previstas no aludido § único, que comina, nesta hipótese, a multa de 200\$0, não podendo, desta maneira, retroagir o decreto citado, pelo qual foi multado, para agravar as penalidades em que incorreu.

Isto posto, e

Considerando que foram apreendidas no estabelecimento varejista da recorrente 16 garrafas de vinho nacional de uva, pela mesma engarrafador, sem que fizesse constar dos respectivos rótulos, o nome do engarrafador e o local do engarrafamento;

Considerando que tal procedimento constitui infração do art. 1.º do decreto 22.344 de 11-1-1933, sendo, assim, bem aplicada a multa do § 5.º do art. 73 do decreto-lei 301 de 24-2-1938, reproduzido no vigente regulamento, por cominar penalidade mais branda para a mesma falta;

Considerando que não procedem as alegações da interessada, quanto à aplicação, ao caso, da multa de 200\$0 do § único do mencionado art. 1.º do decreto 22.344 que, evidentemente, se refere aos que venderem ou expuserem a venda vinhos, com a mesma omissão em seus rótulos, porém, recebidos já engarrafados e quando provarem a sua procedência;

Mas,

Considerando que o regulamento atual retirou dos varejistas a obrigação do engarrafamento do produto e, consequentemente, de sua rotulagem;

Considerando que, pelo mesmo motivo, em processos perfeitamente idênticos, este Conselho deu provimento aos recursos interpostos para considerar incabíveis as multas impostas, como se vê dos acordãos ns. 6.667 e 6.692;

Considerando que a contravenção foi constatada no próprio estabelecimento do engarrafador, cuja identificação, o dispositivo infringido visava tornar conhecida à fiscalização;

Considerando, assim, que da falta não resultou qualquer prejuízo à Fazenda, nem restrição à ação dos agentes do fisco, e, segundo consta do processo, trata-se da primeira infração cometida pela interessada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, quanto à equidade.

ACORDÃO N. 11.049

Recurso n. 13.843 — Imposto de Consumo.

Recorrente — Sindicato dos Industriais de Lã, Seda e Pelo.

Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

"O tecido de pura lã, vendido pelo fabricante a 31\$0 por metro, pode ser selado à base de 1\$0 porque, nos precisos termos do § 2.º do art. 67 do decreto-lei 739, de 1938, no preço de venda não se compreende o valor do imposto".

O Sindicato dos Industriais de Lã, Seda e Pelo consultou a Recebedoria do Distrito Federal em 27 de agosto de 1940, se, em face do art. 67 § 2.º do vigente regulamento do imposto de consumo

"Um tecido de pura lã que o fabricante precisar vender a 32\$0 por metro afim de poder auferir 30\$0 para si e satisfazer 2\$0 de imposto de consumo, pode ser vendido e faturado ao comprador à razão de 30\$0, debitando-se-lhe concomitantemente, na mesma nota ou fatura, o valor da selagem na base de 1\$0 por metro que então empregar-se-á? Exemplo: 50m20 de tecido a 30\$0 igual a 1:506\$0 e selo de consumo à razão de 1\$0 por metro igual a 51\$0, somando 1:557\$0."

A informação de fls. 3, do agente fiscal designado, foi no sentido afirmativo da resposta, saíendo entretanto a conveniência de se esclarecer que a palavra "imposto" mencionada no dispositivo citado diz respeito exclusivamente ao imposto de consumo. Com ela concordou o Sub-Diretor. Veiu o despacho do Diretor da Recebedoria firmando esse ponto de vista, mas, certamente em consideração ao teor inicial da consulta, declarando também que "os tecidos de lã pura vendidos pelo respectivo fabricante ao preço de 32\$0 ficam sujeitos ao imposto de 2\$0"; quanto à organização da nota ou fatura, julgou-a de interesse privado da parte, porque não há no regulamento atual, dispositivo algum a regular o assunto e aditou que cumpria fazê-lo com clareza de modo a possibilitar à Fazenda Nacional o exercício pleno da fiscalização.

E desse despacho, que o consulente diz não haver compreendido bem o recurso de fls. 7.

Isto posto, e

Considerando que do processo se depreende que o Sindicato dos Industriais de Lã, Seda e Pelo deseja saber apenas si o tecido de pura lã produzido e vendido pelo fabricante a 31\$0 pode ser selado na base de 1\$0 por metro ou fração, debitando ao comprador, na mesma nota ou fatura, o tecido a 30\$0 e o valor do selo de consumo, naquela base, em separado, tanto assim que, embora haja referência ao preço de 32\$0 na consulta, pretende a consulente auferir para si a importância de 30\$0 por metro de tecido de lã;

Considerando que a resposta deve ser afirmativa, tal como sustentaram todos os informantes da repartição e, em parte, reconhecida pelo despacho do Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, porque, segundo a regra contida no art. 67 e seu parágrafo 2.º do decreto-lei 739 de 24-9-1938, em se tratando de produto que paga o imposto de acordo com o preço de venda, não se deve levar em conta, para satisfação do imposto de consumo, o valor desse mesmo imposto;

Considerando que é lícito ao fabricante organizar as notas ou faturas na conformidade da consulta de fls., isto é, mencionando no mesmo documento destinado aos adquirentes, em verbas distintas, o valor do tecido e o do imposto de consumo pago, porque, como bem acentuou o despacho recorrido, não existe no regulamento vigente nenhum dispositivo tratando a esse respeito, sendo apenas de se recomendar a clareza necessária a facilitar a fiscalização;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para enquadrar a resposta nos termos supra, esclarecendo, ainda, que nada impede o faturamento em uma só parcela, incluindo o valor do imposto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.050

Recurso n. 11.369 — Imposto de consumo.

Recorrente — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorridos — Thomé & Cia. Ltda.

Estando a decisão conforme as provas constantes do feito, nega-se provimento ao recurso ex-officio.

Com apreensão de 20 estampilhas especiais para selagem de *estoque* de seda, foi lavrado auto contra Thomé & Cia. Ltda., estabelecidos em São Paulo, sendo dados como infringidos os arts. 52, § único, e 53, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938. O processo correu os trâmites regulamentares e o Sr. Diretor da Recebedoria assim decidiu:

"Com a prova documental de fls., o exame o mais perfunctório revelará, de imediato, que, no caso *sub-judice*, apenas ocorreu a simples posse de selos que deviam corresponder a mercadorias já dadas a consumo, sem o agravo, portanto, da circunstância característica da transgressão do art. 53, isto é, sem a agravante de se tratar de estampilhas que tivessem sido extraídas de produtos já consumidos ou não.

Diante, pois, do que fica apurado, resolvo julgar, em parte, subsistente a presente ação fiscal, para o fim de condenar a firma autuada, Thomé & Cia. Ltda., comerciantes estabelecidos nesta capital, ao pagamento, tão somente, da multa de 1:000\$0, que é o mínimo da pena prevista nas disposições do inciso transgredido, art. 52, § único, do regulamento do imposto de consumo em vigor, atendendo-se, assim, aos justos preceitos da Circular Ministerial n. 35, de 27-7-38.

Outrossim, recorro *ex-officio* deste meu despacho para o Egrégio 2.º Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 226, do mesmo regulamento".

Isto posto, e

Considerando que a Circular n. 35, de 1938, só determinou a incidência no art. 53 do decreto-lei 301, de 1938, quando as fórmulas destinadas à selagem de *estoque* fossem encontradas extraídas dos tecidos;

Considerando que um simples exame nas fórmulas apreendidas, ainda encontradas reunidas em partes de 5 e 15 e não inteiramente destacadas uma a uma para selagem do tecido, na forma regulamentar;

Considerando que, assim sendo, a decisão bem resolveu o feito e não deve ser alterada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.051

Recurso n. 11.393 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Aliança Comercial de Anilinas Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Dá-se, em parte, provimento ao recurso para ser exigido apenas o imposto, uma vez que a decisão sobre a tributação do produto foi posterior ao despacho de importação que deu motivo ao feito."

Pela nota de importação n. 21.302, de 1939, foram dados a despacho 1.12K.900 grs de saponáceo especial para indústria textil pela firma Aliança Comercial de Anilinas Ltda., sem o pagamento do imposto de consumo.

Procedida a revisão, na forma legal, foi exigida a importância de 1:124\$9 de imposto e mais igual quantia de multa. O imposto foi calculado na conformidade do art. 4.º, § 26, alínea X, nota 4.ª, do decreto-lei 739, de 1938.

As alegações da recorrente são as seguintes:

"Na época em que foi processado o despacho em lide a Alfândega de Santos não exigia pagamento de imposto de consumo para saponáceos especiais para indústria textil por entender que o Regulamento respectivo não taxava tal produto. Em março de 1939 a Comissão de Tarifa resolveu então taxar os saponáceos na classe de Perfumarias (parágrafo 7.º). Conhecida que foi essa decisão a Comissão Revisora começou a exigir o pagamento do selo, com multa, para todos os despachos processados antes da referida decisão. Da representação n. 55.173 da Comissão Revisora, verifica-se que aquela Comissão diz que o saponáceo para indústria textil está nominalmente citado no parágrafo 7.º o que não é exato, tanto que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (pág. 1.183 do D. O. de 20-4-40 determinou que os saponáceos para indústria textil fossem taxados no parágrafo 26.º em contrário portanto ao que vinha exigindo a Comissão Revisora e o que prova a divergência de interpretação sobre o assunto. Conhecida a decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a qual a suplicante acha não ter efeito retroativo, apressou-se a Comissão Revisora em reformar as guais então extraídas na classe de Perfumaria, para inclui-la na classe de Tintas, prova bastante evidente que tanto a Alfândega como a Comissão Revisora não tinham encontrado taxa própria para o produto em questão, não sendo portanto justo que se aproveite uma decisão ministerial, posterior e que não deve retroagir, para se cobrar um imposto que até ser conhecida a decisão a Alfândega exigia de modo diferente. A exigência da multa parece a suplicante ser mais injusta ainda de vez que a própria Alfândega, muito tempo depois de vigorar o Regulamento do Imposto de Consumo foi taxar o produto na classe de Perfumaria, provando assim não reconhecer taxa própria para o mesmo produto que foi agora incluído no parágrafo 26.º. Pelas razões expostas é que a suplicante vem recorrer a esse D. D. Conselho, não só por entender que uma decisão do Exmo. Sr. Ministro, tendo força de lei, não deve retroagir, como também pela exigência que lhe foi feita para pagamento de multa correspondente a um imposto que a própria Alfândega taxou erradamente."

Isto posto, e

Considerando que o produto importado é um saponáceo especial para indústria textil, como consta do próprio despacho formulado pela recorrente, das faturas comerciais e consulares;

Considerando que, assim, incide na tributação prevista no § 26, alínea X, art. 4.º, do decreto-lei 739, de 1938, como resolveu o Sr. Ministro da Fazenda no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda Pública do acórdão deste Conselho, n. 7.849, de 17-10-1939; mas,

Considerando que a mercadoria que deu motivo ao recurso ora apreciado foi apresentado a despacho antes da decisão Ministerial e ainda quando este Conselho havia resolvido pela sua não incidência na taxa posteriormente exigida;

Considerando que não ficou evidenciada, pelo andamento do feito, a infração do art. 216, § 6.º, do decreto-lei 739, de 1938, porque na época do despacho a mercadoria era considerada não tributada pelo vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que desse modo já entendeu este Conselho e consta dos acórdãos ns. 10.734 e 10.780, de 1941;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar cobrar o imposto na forma do art. 4.º, § 26, alínea 10, do decreto-lei n. 739, de 1938; em pelo voto de qualidade, exigir o imposto independente da multa.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Tobias Rios Filho que encaminhava o processo ao Sr. Ministro com proposta de equidade, e Onaldo Machado.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 11.052

Recurso n. 11.394 — Imposto de Consumo.

Recorrente Aliança Comercial de Anilinas Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Dá-se, em parte, provimento ao recurso para ser exigido apenas o imposto, uma vez que a resolução sobre a tributação deu motivo ao presente processo"

Recorre para este Conselho a Aliança Comercial de Anilinas Ltda. do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, Estado de São Paulo, que exigiu o pagamento do imposto de consumo, na importância de 1:252\$400 e mais a multa correspondente, em virtude do despacho de importação 08.588, de 1939, com omissão daquela exigência, conforme revisão efetuada. O imposto reclamado é sobre 2.087k.400 grs. de saponáceo especial para indústria textil.

Na defesa apresentada por essa firma à Alfândega de Santos foi declarado que o produto não estava tributado pelo imposto de consumo, como havia resolvido este Conselho pelo acórdão n. 7.849, de 1939; que, mesmo que fosse taxado não poderia ser incluído entre os do § 7.º e, sim no § 26, do art. 4.º, do vigente regulamento.

Em suas razões de recurso, acrescenta que a Alfândega sempre entendeu que o produto não estava taxado, que, posteriormente, a comissão de Tarifa resolveu que incidia no imposto como perfumaria, § 7.º, classe XV, do referido art. 4.º, e que este Conselho, pelo acórdão acima mencionado resolveu de modo contrário. No memorial apresentado pela recorrente e constante de fls. 21 a 23, é apreciado o despacho do Sr. Ministro da Fazenda no recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública do acórdão já mencionado e em que ficou resolvida a taxação de acordo com a alínea X do referido § 26; que, no entanto, a mercadoria de sua importação não é propriamente um saponáceo e sim um produto para ser empregado como auxiliar para compensar e igualar o tingimento.

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação de que o produto não é um saponáceo, vê-se que na própria nota de importação, na fatura comercial e, bem assim, na fatura consular consta a declaração: "Saponáceo especial para a indústria têxtil".

Considerando que, assim sendo, incide na tributação prevista no § 26, alínea 4.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, como resolveu o Sr. ministro da Fazenda no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda Pública de acórdão deste Conselho n. 7.849, de 17-10-1939; mas,

Considerando que a mercadoria que motivou o despacho ora apreciado deu entrada na Alfândega antes da decisão ministerial e que este Conselho havia anteriormente resolvido que não incidia na taxação do imposto de consumo;

Considerando que, pelo apurado no andamento do feito, não ficou evidenciada a infração do art. 216, § 6.º, desde que na época do despacho dúvida existia na tributação do produto;

Considerando que desse modo já entendeu este Conselho nos acórdãos ns. 10.734 e 10.780 de 1941:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar cobrar o imposto na forma do art. 4.º, § 26, alínea 10, do decreto-lei n. 739, de 1938; e, pelo voto de qualidade, exigir o imposto independente de multa. — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero Macedo*, presidente e relator. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da F. Pública. — Vencidos os Srs. *Tobias Rios Filho* que propunha a equidade, e *Onaldo Machado*.

Ausentes os Srs. *Magalhães Serejo* e *Brandão Cavalcanti*.

ACORDÃO N. 11.053

Recurso n. 11.395 — Imposto de Consumo.

Recorrente: Aliança Comercial de Anilinas Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

"Dá-se, em parte, provimento ao recurso para ser exigido apenas o imposto, uma vez que a resolução sobre a tributação que deu motivo ao presente processo".

Em virtude de revisão procedida na nota de importação n. 08.559, de 2-2-1939, foi exigida o pagamento da importância de 122\$2 de imposto e multa correspondente sobre 203k,300 grs. de saponáceo especial para a indústria têxtil, importados pela Aliança Comercial de Anilinas Limitada.

Na defesa apresentada por essa firma a Alfândega de Santos foi declarado que o produto não estava tributado pelo imposto de consumo, como havia resolvido este Conselho pelo acórdão n. 7.849, de 1939; que mesmo que fosse taxado não poderia ser incluído entre os do § 7.º e, sim no § 26, do art. 4.º do vigente regulamento.

Em suas razões de recurso, acrescenta que a Alfândega sempre entendeu que o produto não estava taxado, que, posteriormente, a Comissão de Tarifa resolveu que incidia no imposto como perfumaria, § 7.º, classe XV, do referido art. 4.º, e que este Conselho, pelo acórdão acima mencionado resolveu de modo contrário. No memorial apresentado pela recorrente e constante de fls. 20 a 22, é apreciado o despacho do Sr. ministro da Fazenda no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda Pública do acórdão já mencionado em que ficou resolvida a taxação de acordo com a alínea X do referido § 26; que, no entanto, a mercadoria de sua importação não é propriamente um saponáceo e sim um produto para ser empregado como auxiliar para compensar e igualar o tingimento.

Isto posto, e

Considerando que não procede a alegação de que o produto não é um saponáceo, de vez que na própria nota de importação, na fatura comercial e, bem assim na fatura consular consta a declaração: "Saponáceo especial para a indústria têxtil";

Considerando que, assim sendo, incide na tributação prevista no § 26, alínea X, art. 4.º do vigente regulamento do imposto de consumo, como resolveu o Sr. ministro da Fazenda no recurso interposto pelo Sr. Representante da Fazenda Pública do acórdão deste Conselho n. 7.849, de 17-10-1939; mas,

Considerando que a mercadoria que motivou o despacho ora apreciado deu entrada na Alfândega antes da decisão Ministerial e que este Conselho havia anteriormente resolvido que não incidia na taxação do imposto de consumo;

Considerando que pelo apurado no andamento do feito não ficou evidenciada a infração do art. 216, § 6.º, desde que na época do despacho dúvida existia na tributação do produto;

Considerando que desse modo já entendeu este Conselho nos acórdãos ns. 10.734 e 10.780 de 1941:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para mandar cobrar o imposto na forma do art. 4.º § 26, alínea 10, do decreto-lei n. 739, de 1938; e, pelo voto de qualidade, exigir o imposto independente de multa.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero Macedo*, presidente e relator. Recorri desta decisão. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública,

Vencidos os Srs. *Tobias Rios Filho* que propunha a equidade, e *Onaldo Machado*.

Ausentes os Srs. *Magalhães Serejo* e *Brandão Cavalcanti*.

ACORDÃO N. 11.054

Recurso n. 11.325 — Imposto de consumo.

Recorrente: F. P. Monteiro & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

O art. 88 do regulamento do imposto de consumo não exige que as faturas sejam numeradas tipográficas e seguidamente; tal exigência atinge apenas as notas. — Caso em que se verifica ter ocorrido a infração do art. 112, § 1.º, letra b (falta de preenchimento de formalidades), e não a do art. 88 e seu § 2.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. — *Equidade*.

Contra F. P. Monteiro & Cia. Ltda., firma atacadista estabelecida na cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul, foi lavrado a 27-4-1938, na Estação da Viação Férrea, na cidade de Bagé, o auto de fls. 2, com fundamento no art. 88 e seu § 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter a fiscalização verificado que a fatura apreendida e junta ao processo (fls. 3), emitida e expedida pela firma autuada, não preenchida as exigências regulamentares, dela não constando a declaração de que as mercadorias estavam devidamente seladas e rotuladas, não se achando, além disso, numerada tipográfica e seguidamente.

Em sua defesa, alegou a firma autuada que a declaração omitida na fatura correspondia a uma falta de mera formalidade, de que não resultara qualquer prejuízo para a Fazenda, omissão essa involuntária, sem ânimo doloso; que, pelo que respeitava à falta de numeração, salientou a defendente que a fatura se encontrava numerada datilograficamente, obedecendo essa numeração ao seguimento natural, donde lhe parecer não ter havido desatenção ao preceito regulamentar, nesse particular.

O Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, atendendo a que falta de declaração na fatura, de se acharem as mercadorias devidamente seladas e rotuladas, não constituía inovação regulamentar, e que somente pela equidade podiam ser apreciadas as alegações de defesa, mas que a aplicação da mesma era privativa da autoridade superior, julgou o auto procedente e impôs à firma autuada a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 88 do regulamento então em vigor.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões, contesta a recorrente que haja infringido o disposto no § 2.º do art. 88. Diz que, se infração houve, foi a do art. 112, § 1.º letra b; insiste em que qualquer inobservância de sua parte ao texto legal foi em absoluto involuntária, donde pretender, caso o Conselho julgue procedente o auto, que se lhe dispense a multa por equidade.

Do processo consta que a firma recorrente é infratora primária. Isto posto, e

Considerando que a infração verificada foi, como bem salienta a firma recorrente, apenas quanto a formalidade exigida na fatura, qual seja a da declaração na mesma de que as mercadorias estavam devidamente seladas e rotuladas;

Considerando que, pelo que respeita à numeração tipográfica e seguida referida no art. 88, não atinge tal exigência às faturas, mas tão somente às notas, de vez que esse mesmo art. 88 aceita as faturas expedidas na forma do art. 12 do Código Comercial, onde não existe a obrigação de numerá-las tipográfica e seguidamente;

Considerando, por conseguinte, que subsiste apenas a infração do art. 112, § 1.º letra b, descrita no auto, evidenciada claramente do que consta do processo, a ela se tendo referido a recorrente;

Considerando, finalmente, que do processo consta ser a firma autuada infratora primária, podendo-se, sem dúvida, considerar a falta praticada como da natureza daquelas para as quais o Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero Macedo*, presidente.

— *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. *Onaldo Machado*.

ACORDÃO N. 11.055

Recurso n. 11.344 — Imposto de consumo.

Recorrente: S. A. Irmãos Lever.

Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Decisão proferida em desacordo com as provãs do processo e apoiada em regulamento não vigente à data do auto: anula-se o processo a partir da decisão recorrida, afim de ser proferida nova decisão".

Contra a firma S. A. Irmãos Lever, estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, foi lavrada a 19-8-1938 o auto de fls. 3, com

fundamento no art. 88, § 2.º, combinado com o art. 111, § 1.º letra a, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter a fiscalização verificado que a firma autuada vendera e remetera para Cachoeira, no referido Estado, consignadas ao proprietário do Hotel Central Cachoeira, mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, acompanhadas da nota de fls. 4, não revestidas das formalidades regulamentares, visto como não apresenta numeração tipográfica e seguida, não é fatura emitida na forma do art. 12 do Código Comercial, além de que não declara se as mercadorias nela indicadas estavam seladas e rotuladas. O auto foi lavrado ao ser apresentado a nota à Coletoria Federal de Cachoeira, afim de ser visada para o desembaraço dos produtos na estação ferroviária local.

Defendeu-se a firma autuada, alegando:

a) que a autuação seria procedente se o documento apreendido pudesse ser considerado uma nota de entrega ou fatura, mas que tal não era, não passando de um simples anexo que seguiu com a carta enviada ao consignatário da mercadoria, que na realidade era o viajante deficiente, Zefiro Mateoni, nome esse que figura no aludido documento;

b) que esse viajante se encontrava hospedado no Hotel Central de Cachoeira, e, pretendendo apressar a retirada da mercadoria que lhe fora enviada, para distribuição gratuita, a título de propaganda, e não para vendas, pediu ao proprietário do Hotel Central, Sr. Francisco Ferraz, que tentasse ver se conseguia o visto da Coletoria com a simples apresentação do anexo de sua carta, afim de ganhar tempo, isso antes de chegar a mercadoria e a respectiva nota de entrega, fato esse que deu origem ao auto de infração;

c) que a insubsistência do auto estava na prova que apresentava, com a juntada à sua defesa da cópia autêntica da nota original número 14.004, enviada ao consignatário da mercadoria, Zefiro Mateoni, nota essa emitida de acordo com a lei;

d) que, ainda sobre o documento apreendido, tal nota não passava de uma relação enviada ao referido viajante da firma, sobre a mercadoria que havia sido a ele despachada, e devia ser entregue pela Empresa de Transporte Relâmpago;

e) que, admitida por hipótese a existência da infração, seria ela uma simples infração regulamentar, sem prejuízos para a Fazenda,

enquadrável, portanto, nas recomendações de tolerância que vinha fazendo o Sr. Ministro da Fazenda.

De posse do processo, a Delegacia Fiscal em São Paulo, atendendo a que se não apurara a existência da infração capitulada no artigo 88, § 2.º; atendendo, porém, a que a falta do art. 112, § 1.º, letra b, estava positivada, ante a prova material do documento apreendido, julgou, em parte, procedente o auto de infração, para impor à firma autuada a multa de 200\$0, mínimo do art. 112, § 1.º letra b, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Não se conformando com essa decisão, a firma autuada depositou a importância da multa e interpôs recurso para este Conselho, no prazo legal. Em suas razões dirigidas a esta instância, renova a firma recorrente o já alegado em sua defesa. Insiste no fato de que emitiu a nota regulamentar, salientando ainda a circunstância de que a apreensão do documento junto ao processo não se fez por ocasião do desembaraço da mercadoria, mas sim quando apresentada à Coletoria Federal de Cachoeira, por Francisco Ferraz, proprietário do Hotel Central, nas circunstâncias referidas na defesa. Apesar disso, lembra o recurso, a nota seguiu a seu destino, endereçada a Zefiro Mateoni, o verdadeiro consignatário da mercadoria.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida impôs penalidade em desacordo com a capitulação do auto e sem atender às provas constantes do processo, de vez que a firma recorrente é fabricante de perfumarias, e não atacadistas, sendo-lhe, portanto, inaplicável o disposto no art. 112 e seus parágrafos;

Considerando, ainda, que a imposição da multa, além de se apoiar em dispositivo não capitulado e contrariamente às provas do processo, se fez com base em regulamento que não estava em vigor à data do auto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, afim de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de ser proferida nova decisão, em que se atenda ao que consta do processo e às normas regulamentares vigentes à data do auto.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1941. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator. — Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Edição — I. N. — Divulgação n. 1

CÓDIGO PENAL

com

Índice alfabético e remissivo

3\$0

A venda — Avenida Rodrigues Alves n. 1 — Secção de Vendas — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho — Edifício do Pretório

Preço do número de hoje \$600

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1